

REVISTA DO

TRT

9ª

CURITIBA, PR • VOL. VII • Nº 1 JANEIRO/JUNHO, 1982



REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

- DOUTRINA
- JURISPRUDÊNCIA
- LEGISLAÇÃO
- NOTICIÁRIO
- PESQUISA
- RESENHA

ISSN 0100-5448

Rev TRT 9ª R

Curitiba

V 7 nº 1

p. 1 - 282

jan./jun. 1982



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9.^a REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: Juíza Carmen Amin Ganem

Membros: Juiz Tobias de Macedo Filho

Juiz Délvio José Machado Lopes

Secretária: Bel. Ivete Kosma Krieger

Correspondência:

Rua Dr. Faivre, 1.212

Curitiba – Paraná

FICHA CATALOGRÁFICA

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

Ano 1 -- nº 1 - Set./dez. - 1976 - Curitiba, Tribunal Regional
do Trabalho

v. semestral

1. Direito - Periódicos. I. Curitiba.

Tribunal Regional do Trabalho.

C.D.D. 340.05

C.D.U. 34(05)

**Revisão e ordenamento do texto
Comissão da Revista**

NOTA PRELIMINAR

O atraso, na edição do presente número, ocorreu por motivos alheios a nossa vontade.

Os originais respectivos foram entregues à Editora LTr, no prazo regular, mas a publicação não foi feita, conforme previa o convênio com ela mantido e que restou rompido, por aquela conceituada empresa, por razões de ordem econômica.

Defrontamo-nos, diante disso, com dificuldades para a impressão da Revista, porque nosso orçamento não previa verba para esse fim, desde que o convênio com a LTr fora feito sem ônus para o Tribunal.

Obtivemos, então, a colaboração do Dr. Silvonei Sérgio Piovesan, da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná, da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado do Paraná e da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Paraná, na pessoa de seus dignos Presidentes, Srs. Oscar Ens, Aparecido de Souza e Mathias Alinor Martins, respectivamente, bem como, para a impressão, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, na pessoa de seu Presidente, Dr. George Christofis.

A todos, os agradecimentos e o reconhecimento da

COMISSÃO DA REVISTA

	<i>Alcagã</i>
DATA	07.10.83
PREÇO	900,00

BIBLIOTECA
T. B. T.
9.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Juiz **Pedro Ribeiro Tavares**

Vice-Presidente: Juíza **Carmen Amin Ganem**

Membros: Juiz **Tobias de Macedo Filho**
Juiz **José Montenegro Antero**
Juiz **Leonardo Abagge**
Juiz **Indalécio Gomes Neto**

Juiz **Aldory João de Souza**
Representante dos Empregadores

Juiz **Vicente Silva**
Representante dos Empregados

Suplentes: VAGO
Representante dos Empregadores

VAGO
Representante dos Empregados

JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9ª REGIÃO

1ª JCJ de Curitiba

2ª JCJ de Curitiba

3ª JCJ de Curitiba

4ª JCJ de Curitiba

JCJ de Apucarana

JCJ de Cornélio Procopio

JCJ de Guarapuava

JCJ de Londrina

JCJ de Maringá

JCJ de Paranaguá

JCJ de Ponta Grossa

JCJ de União da Vitória

Euclides Alcides Rocha

Délvio José Machado Lopes

Manoel Antonio Teixeira Filho

Paulo Afonso Miranda Conti

Adriana Nucci Pães Cruz

Nildemar da Silva Ramos

Lucas Julio Donagemma Proença Neto

João Antonio Gonçalves de Moura

João Oreste Dalazen

Laureni Camaroski

Ricardo Sampaio

Alberto Manenti

JUIZES SUBSTITUTOS DA 9ª REGIÃO

Zeno Simm

Fernando Eizo Ono

Enio Galarça Lima

Nacif Alcure Neto

Ana Márcia Braga Pereira

Teresinha Salete Adamshuk Villanova

Carlos Fernando Zarpellon

Gabriel Zandonai

SUMÁRIO

DOCTRINA

A Justiça do Trabalho no momento atual - Carlos Alberto Barata Silva	13
A indenização adicional e o aviso prévio indenizado — Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena	22
Incompetência da Justiça do Trabalho em matéria de empreitada e Aditamento à petição inicial — Manoel Antonio Teixeira Filho	40
A Súmula 25, do Colendo TST — Lucas Julio Donagemma Proença Neto	52
Inépcia da inicial. Admissibilidade no processo trabalhista — Ricardo Sampaio	57
Afastamento do emprego para o desempenho da função de Juiz Classista temporário. Suspensão do contrato de trabalho — João Oreste Dalazen	64

JURISPRUDÊNCIA

Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.	70
Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.	71
Decisões de 1ª Instância	139
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	153

LEGISLAÇÃO

Resolução Administrativa nº 7-82 — TST.	249
Resolução Administrativa nº 14-82 — TST.	257
Anexo a Resolução Administrativa nº 14-82 — TST.	257
Lei nº 7.005, de 28 de junho de 1982 — Altera a Redação do § 2º do Artigo 416 do Código de Processo Civil	265

PESQUISA.	266
-------------------	-----

RESENHA.	274
------------------	-----

NOTICIÁRIO

Correição anual	275
V Encontro de Magistrados do Trabalho da 9ª Região	275
Eleição na Amatra	276
Concurso para provimento de cargos de Juiz Substituto	276

DOCTRINA

A JUSTIÇA DO TRABALHO NO MOMENTO ATUAL

Carlos Alberto Barata Silva
Presidente do Tribunal Superior
do Trabalho

Recentemente, ao prestar compromisso como Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, para o período complementar ao mandato do eminente Ministro Raymundo de Souza Moura, cujo afastamento decorreu de pedido de aposentadoria, declarei-me plenamente consciente da responsabilidade tão ampla quanto árdua que estava assumindo, na forma regimental.

Consciente, então, da missão que me coube, de administrar o órgão máximo da Justiça do Trabalho, tendo sempre presente o destino, os interesses e as necessidades da instituição, de seus órgãos locais e regionais, de seus magistrados e servidores, em face do desenvolvimento econômico e social que deve ter condições de acompanhar, quero, nesta oportunidade, como primeiras palavras, consignar que tudo envidarei para não frustrar legítimos anseios e justas esperanças.

Contudo, e é o que desejo expressar, meu dever somente será cumprido com êxito, se alicerçado no apoio e colaboração, que jamais dispensarei, de todos quantos se dedicam à justiça social, por mister de ofício, como os Srs. participantes deste encontro, cujos resultados, confio, revelarão um atento e pragmático senso das mais palpitantes questões atinentes ao Direito do Trabalho e à organização desta Justiça especializada, a qual integramos

Dentre as iniciativas e providências destinadas a impulsionar os serviços judiciários e, portanto, a própria prestação jurisdicional que é crescentemente solicitada aos órgãos da Justiça do Trabalho, cumpre-me citar a valiosa herança deixada pelo meu ilustre antecessor, Ministro Raymundo de Souza Moura

É o caso da criação de Juntas de Conciliação e Julgamento e de Tribunais Regionais do Trabalho, e aumento do número de Juizes dos últimos, objetivando o cumprimento com maior celeridade, eficiência e eficácia da nobre e relevante função destes órgãos

Entretanto, o acréscimo de julgamento de processos por aqueles órgãos, traz, necessariamente, o aumento de volume de recursos interpostos para o Egrégio Tribunal Superior, que julgou, apenas para exemplificar, no exercício passado, 15.372 processos, o que revela, proporcionalmente ao número de Ministros que o compoem, uma sobrecarga de trabalho, tornando impossível a celeridade que a própria essência desta Justiça exige

Por isso, a par daquela iniciativa, ainda na administração do eminente Ministro Souza Moura, foram encaminhadas ao Poder Executivo, do qual dependemos em larga medida, outras propostas, destinadas ao melhor aparelhamento da instituição.

Já naquela ocasião afirmava, a Presidência do TST, justificando a remessa do anteprojeto, que "em hora difícil da vida social brasileira, são louváveis — louváveis e urgentes — medidas que, como a presente, concedam à Justiça do Trabalho brasileira instrumentos administrativos e processuais adequados para a solução célere e justa dos conflitos de trabalho, que sempre ganham intensidade nos regimes de franquias democráticas e nos países em rápido desenvolvimento industrial, como é o caso do Brasil".

Assim, em continuidade à linha persecutória de nossos ideais comuns, foi submetido à elevada apreciação do Exmo. Sr. Ministro da Justiça anteprojeto de Emenda Constitucional propondo o aumento do número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho para 27, de modo a se poder constituir mais duas turmas, naquela Corte.

Vinculado a este, encaminhou o TST, na mesma data, anteprojeto de lei dispondo sobre sua composição, organização interna e competência. Neste, o destaque especial diz respeito à criação, além das duas novas turmas, de duas câmaras, como órgãos intermediários entre as turmas e o Tribunal Pleno, e que absorverão, praticamente, toda a competência outorgada pela lei vigente ao Tribunal Pleno, de forma a duplicar sua produtividade atual.

Poder-se-á supor que as medidas sugeridas através deste anteprojeto ponham em risco a **Uniformidade da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho** e, por natural conseqüência, da Justiça do Trabalho, gerando prejuízo para a segurança das relações entre empresários e trabalhadores.

A verdade é que esse fato ocorre, presentemente, ao sabor da flutuação do **quorum** das sessões do Tribunal Superior do Trabalho e nada indica que a criação de câmaras possa agravar a situação.

Os inconvenientes que existem e poderão continuar existindo, a propósito da uniformização da Jurisprudência Trabalhista, poderão ser, facilmente, evitados, através do uso, em larga escala, de **súmulas e prejudgados**, a exemplo do que já vem sendo feito pelo Tribunal Superior do Trabalho, com reais proveitos práticos.

Por outro lado, elaborou e apresentou o Tribunal Superior do Trabalho, com base no que dispõe a LOMAN, que assegura, além dos vencimentos, "Ajuda de custo para moradia, nas comarcas onde não houver residência oficial para Juiz, exceto nas capitais (Art. 65, Inciso II)", anteprojeto de lei estabelecendo esta vantagem aos Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, considerando que estes, como os demais integrantes da Magistratura em geral, enfrentavam as mesmas dificuldades para o custeio de moradia já que não dispõem de residência oficial

Ainda com apoio na LOMAN submeteu o TST ao Executivo anteprojeto de lei que assegura a ajuda de custo prevista no item I, do Art 65, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 aos Magistrados da Justiça do Trabalho, nos casos de promoção de Juiz Substituto, e de remoção a pedido, de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento

Expondo os motivos desta proposta, disse o Tribunal Superior do Trabalho, a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que organiza a Magistratura Nacional, dispõe, no artigo 65, que, além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens I – Ajuda de Custo, para despesas de transporte e mudança

O princípio não é auto aplicável, pois no proprio texto do dispositivo citado, veio inserto a ressalva “nos termos da Lei”

A norma legal vigente é o artigo 127, cominado com o artigo 131, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1 711, de 1952), dispondo, o primeiro, que será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, e, o segundo, que não se concederá ajuda de custo ao funcionário quando transferido ou removido a pedido

O decreto nº 75 647, de 23 de abril de 1975, que regulamenta a concessão de ajuda de custo e de transporte aos Funcionarios Civis da União, e de suas Autarquias, assegura ao funcionário que, em caráter permanente for mandado servir em nova sede, a ajuda de custo, para atender as despesas de viagem, mudança e instalação, transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes, e transporte de mobiliário e bagagem A ajuda de custo restringe-se à transferência em caráter permanente Ao funcionário que, em objeto de serviço, se deslocar transitoriamente da sede, será concedida, apenas, a passagem de ida e volta, com transporte de mobiliário e bagagem

A Consolidação das Leis do Trabalho (decreto lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943), estatui, no Art 654, § 5º “O preenchimento dos cargos de Presidente de Junta, vagos ou criados por Lei, será feito dentro de cada região, pela remoção de outro Presidente, prevalecendo a antiguidade, no cargo, caso haja mais de um pedido desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato ”

Tratando-se de Magistrados vitalícios, gozam eles de garantia constitucional da inamovibilidade, e, em tais termos, não podem ser removidos a não ser a pedido Daí se deduz que deverá ser eliminada a condição de transferência ou remoção a pedido, para a concessão da vantagem em causa a fim de que seja cumprido o preceito da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no citado artigo 35

A ajuda de custo sera concedida sempre, dada a impossibilidade de provimento do cargo de Presidente de Junta pela remoção *ex officio* e o interesse de ordem

pública em dar-lhe provimento, estabelecida a condição, apenas, de que a remoção importe mudança efetiva de residência.

A hipótese em causa envolve matéria relevante, que requer o tratamento legal específico; neste sentido, foi elaborado o anteprojeto de Lei.

Não menos importante, no quadro geral, e tendo em vista a urgência da solução dos problemas da nossa Justiça, em cumprimento à resolução do Egrégio Plenário do Colendo Tribunal Superior, foram encaminhados ao Executivo anteprojetos de Lei alternativos, de alteração dos artigos 118 e 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Um, tratando do sistema das substituições nos Tribunais, outro, das férias de seus Juízes, ao mesmo tempo que, em ambos, se regula a substituição de Juízes e Ministros Classistas e se estabelecem critérios para o aumento do número de Juízes dos Tribunais Regionais e a criação de cargos de Corregedor Regional.

Deste anteprojeto, foram razões determinantes, as seguintes.

1. Com o advento da Lei Complementar nº 35, os Tribunais, genericamente, passaram a ter férias coletivas, com exceção dos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo sido a exceção acolhida por sugestão das Associações dos Magistrados do Trabalho Regionais (AMATRAS).

Contudo, o legislador da referida Lei Complementar não aceitou a segunda parte da sugestão das referidas Associações no sentido de que permanecesse o sistema de substituição, até então vigente nos Tribunais Regionais, para férias e licenças, por Juízes de primeiro grau, o que, inclusive, deu origem à Resolução nº 46, de 12 de maio de 1980, deste Tribunal Superior do Trabalho.

2. Em razão da impossibilidade de convocação de Juízes de primeiro grau, queixavam-se, os Tribunais Regionais dos efeitos da Lei, relativamente ao "quorum" que fica afetado pela ausência permanente de Juízes em férias e licenças.

E, a propósito, sugeriam a elevação numérica de sua composição, como meio a solucionar, ainda que em parte, o problema criado.

3. Indiscutivelmente, o problema existe e, a bem da verdade, foi criado pelo acolhimento apenas parcial da sugestão das Associações dos Magistrados do Trabalho Regionais, eis que, o sistema de substituição pelos Juízes de primeiro grau contrariava a filosofia de projeto convertido em Lei.

A solução proposta, contudo, segundo parece-me, não é a indicada, pois, por simples cálculo aritmético, se verifica que, mantido o sistema das férias individuais, o aumento numérico dos Regionais virá agravar o problema. É que o ano tem doze meses, e quanto maior for o número de Juízes que deverão gozar férias no ano, maior o desfalque numérico do Tribunal no seu "quorum", sem contar as inevitáveis licenças para tratamento de saúde ou mesmo as licenças-prêmio residuais.

4. Na realidade, a situação atual não pode continuar sob pena de afetar, em seus alicerces, a nossa Justiça, eis que, a celeridade processual fica comprometida.

Ou se retorna ao sistema de substituições pelos Juízes de primeiro grau, nas férias e licenças dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho ou se institui, também para os aludidos Tribunais, o sistema de férias coletivas, com o que se evitariam as substituições.

Parece-me, por isso, que independentemente do aumento numérico na composição dos Tribunais, diante apenas do critério da "Produtividade" "Per-Capita" de seus Juízes, conforme princípio estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura Nacional para a Justiça dos Estados, a solução adequada é, ou o retorno ao sistema de substituições ou a instituição das "Férias Coletivas", para os Tribunais Regionais, com o que se abandonaria a exceção, para enquadrá-los no sistema adotado para todos os demais Tribunais, inclusive para o Tribunal Superior do Trabalho, pela referida Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A primeira solução, preferida por grande número de Tribunais Regionais envolveria, à evidência, uma exceção no sistema da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, mas prestigiada pela experiência anterior que sempre deu excelentes resultados na Justiça do Trabalho.

Desconheço as razões que levaram o legislador da Lei Orgânica da Magistratura Nacional a profligar o sistema da substituição nos Tribunais por Juízes de primeiro grau, mas estou convicto de que as peculiaridades da Justiça do Trabalho não foram consideradas.

5. Se, entretanto, se entender que o sistema de substituição contraria a filosofia da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, impõe-se a adoção do sistema das férias coletivas.

As objeções que se podem opor a medida, em meu entendimento, não procedem, pois, é preferível que os Regionais funcionem durante dez meses por ano com todos os seus membros, do que, durante onze, necessária e permanentemente, desfalcados de um ou mais membros de seu colegiado.

De outra parte, a objeção oposta, com fundamento na necessidade de rápida solução para os "Dissídios Coletivos", não é válida, pois, nas ações revisionais, que constituem a grande maioria das coletivas, o prazo do parágrafo único do artigo 874 da Consolidação das Leis do Trabalho já afastaria a objeção, presente, ainda, o fato de que a instrução do feito é do Presidente do Tribunal que, necessariamente, gozará férias individuais.

Resta a objeção concernente à necessidade de julgamento rápido do dissídio, envolvendo paralização coletiva do trabalho, o que também é afastado, diante da possibilidade da convocação prevista no artigo 118 da Lei Orgânica da Magistratura

Nacional.

6. Por outro lado, impôs-se tornar explícito, no sentido de se evitar freqüentes arguições de nulidade de julgamentos, a necessidade da convocação de Suplentes e de Juízes Classistas nos Tribunais Regionais, bem como de Juízes Classistas de Tribunal Regional para substituir Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho, em resguardo da paridade de representação a que se refere o artigo 141 da Constituição Federal.

7. As demais disposições dos anteprojetos, absolutamente idênticas, referem-se às condições para o aumento do número de Juízes dos Tribunais, com a extensão à Justiça do Trabalho do que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional para a Justiça dos Estados e a possibilidade da criação de Juízes Corregedores Regionais, ou por designação de um dos membros do Tribunal ou por criação específica do cargo, por lei.

Finalmente, em ambos os anteprojetos alternativos, regulamenta-se a participação dos Corregedores no Tribunal Pleno, quando não estiverem em correição ou em férias.

Diante, todavia, da lenta tramitação das providências sugeridas, e atento às perspectivas inquietantes que já se delineavam, e que a esta altura chegam a ser alarmantes, ratificando as preocupações do TST, manifestadas nos expedientes encaminhados ao Ministério da Justiça, em março do corrente ano, como Vice-Presidente em exercício da Presidência, dirigi-me à Sua Exa. o Ministro da Justiça, expondo a gravidade dos problemas que vêm se avolumando, e, solicitando a final, providências definitivas no sentido de obviar um colapso que parece iminente da Justiça do Trabalho, com repercussões, talvez, irremediáveis, no meio social em que a produção e as relações de trabalho sobrelevam.

Naquela oportunidade, dizia que não guardava aquele expediente os intentos de um relatório a exaltar excelências ou a consignar ocorrências louváveis que condicionem o convencimento de eficiência surpreendente de um dos órgãos dos tantos em que se dissemina a administração.

Antes, concentrava, ainda uma vez, um esforço interessado na sensibilização das autoridades da República por intermediação daquela alta autoridade, para as perspectivas melancólicas que sombreiam o futuro próximo da Justiça do Trabalho.

Advertência, denúncia, ou mera exposição de fatos, ali se registrara as apreensões do TST, sob bem inspirado espírito de colaboração refletido do dever de informar, com realismo, a quem incumbe providências oportunas.

Mas não é só. Prossequindo na linha de ação de meu antecessor, medidas de reforma processual também foram estudadas, elaboradas e encaminhadas às autoridades competentes, destacando-se, neste último anteprojeto, com prioridade, a reforma do sistema de recursos trabalhistas.

Ocorre, que o sistema vigente, em suas linhas fundamentais, e até quanto ao seu espírito, reflete o ano de 1943, carecendo de reformulação enérgica, tendo em vista o crescimento do País.

O sentido do anteprojeto, nesse ponto, é limitar a possibilidade de recursos, impedir os recursos procrastinadores e coibir a protelação indefinida das decisões finais nas ações trabalhistas. Manteve-se, no entanto, cautelosamente, a possibilidade, bastante ampla, de impugnação da sentença garantindo-se, dessa forma, o direito da parte de manifestar sua inconformidade com a decisão do Juiz.

Outro ponto relevante é pertinente a ação rescisória, que, pela aplicação subsidiária da legislação processual civil, se está transformando em espécie de recurso, usado pelas partes indiscriminadamente, com protelações nocivas para o vencedor, com reflexos insuportáveis para o funcionamento normal da Justiça do Trabalho.

O anteprojeto mantém, naturalmente, a ação rescisória; mas, limita seu cabimento a casos extremos e justificados, nos quais seja plausível a revisão da coisa julgada.

Por um lado, simplifica-se a atuação do Ministério Público do Trabalho (anteprojeto, art. 10) e, por outro lado, agiliza-se o tramitamento da ação nos Tribunais, quer fazendo com que o Relator lance nos autos, por escrito, o relatório do processo (art. 11), quer permitindo que as Turmas do Tribunal Superior — composta de cinco Ministros — funcionem com o quorum mínimo de três (3) Juízes.

Este é o panorama dos esforços e das ações já empreendidas.

Todavia, há, ainda, problemas a enfrentar.

E, dentre estes, dois de suma relevância: O dos recursos materiais e o dos vencimentos da Magistratura.

Afirmo que não desconheço as aflições dos dignos Presidentes dos Egrégios Regionais relativamente à carência de recursos até mesmo, para o custeio de elementares exigências administrativas, e gastos necessários de manutenção e conservação dos órgãos sob sua jurisdição.

As aflições são vividas a cada dia pelo TST, que tudo tem feito para obter recursos, absolutamente indispensáveis aos serviços da nossa Justiça do Trabalho.

O problema, porém, é mais grave. Ele resulta da submissão a que está sujeito o Poder Judiciário aos responsáveis pelas finanças públicas, relativamente à obtenção de recursos, com visível contrariedade ao princípio constitucional da independência dos Poderes da República.

A propósito, gostaria de lembrar o recente pronunciamento de Sua Excelência, o Ministro Xavier de Albuquerque, digno Presidente do Pretório Excelso, que, ao defender a tese da autogestão financeira do Judiciário, salientou que a autonomia desejada refletiria, inclusive, no exame das necessidades de seus órgãos, retirando do Executivo a palavra final sobre tais necessidades, e suas prioridades.

Sei que a luta é árdua e que somente através de uma conscientização de nossos homens públicos é que conseguiremos os meios de dar ao Judiciário o poder de dizer o que realmente lhe é indispensável.

Mas, já agora, com o pronunciamento aludido, reforçam-se as nossas esperanças de que a idéia, em breve, tornar-se-á realidade, a fim de que cessem os sistemáticos cortes de recursos que deixam o Judiciário sem meios de atingir sua sacrossanta missão.

No que respeita a vencimentos da Magistratura Trabalhista, o problema é mais grave ainda.

A deficiente remuneração do Magistrado, muito especialmente, dos de 1º grau, vem tendo reflexos, já visíveis, no recrutamento de novos Juízes e nas constantes demissões de Juízes concursados, que se dirigem a outras atividades para conseguir melhor remuneração, condizente com sua habilitação profissional, quebrando ideais alimentados desde os bancos acadêmicos.

Não há dúvida que todos nós juízes temos o ideal de servir à Justiça, mas, não é possível é que, na realização deste ideal, passe o Juiz necessidades e venham estas a prejudicar a tranqüilidade que um magistrado deve possuir.

A remuneração dos Juízes é deficiente. As distorções remuneratórias são patentes, a ponto de verificarmos que servidores subordinados ao Juiz, por vezes, são mais bem remunerados.

Não compartilho da afirmação de que há excesso na remuneração dos servidores, muitos dos quais, investidos em funções também de alta responsabilidade.

A remuneração dos Magistrados é que é deficiente e de muito está a exigir uma reformulação.

Não desconheço, também, que nossa instituição tem se desenvolvido extraordinariamente e que sua grandiosidade serve de argumento para os que se opõem a uma melhor remuneração de seus Juízes.

Mas o número de Juízes e de órgãos da Justiça do Trabalho é uma imposição do nosso desenvolvimento.

A criação de órgãos e o aumento de Juízes caminha par e passo com o desenvolvimento sócio-econômico da nação.

Se contribuimos, todos nós Juízes do Trabalho, para dar à nação, pelo menos em parte, a tranquilidade de que necessita para que possa se desenvolver com segurança, justo é que tenhamos condições de exercermos a nossa nobilitante função sem as preocupações a que levam uma deficiente remuneração.

Nesta reunião de Juízes, o que posso dizer é que tudo o que estiver ao meu alcance será feito para que o problema da remuneração dos Magistrados em geral, e em especial, dos da Justiça do Trabalho, tenha uma solução condizente, com a dignidade do Juiz e da posição de julgador.

Finalizando, consigno a alegria de estar neste convívio fraterno com os Senhores, muitos dos quais não revia há muito tempo, desejando um bom trabalho, à altura da grandeza da nossa instituição e do nosso povo trabalhador.

A INDENIZAÇÃO ADICIONAL E O AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
Prof. da UFMG - Juiz do TRT da 3ª
Reg. Aposentado - Advogado em
Belo Horizonte

1. Toda a lei, que venha a disciplinar, in novo, um grupo de relações jurídicas, estatuidando nexos de direitos e obrigações antes inéditos, tropeça, primeiro, com certo desarvoramento, depois, com grande vacilação dos Tribunais encarregados de aplicarem-na, tal a diversidade de concepção doutrinária, quanto a conceitos jurídicos fundamentais e sua funcionalidade, de que são portadores os Juízes.

1.2. A obra da jurisprudência não constitui um "juízo de acerto" tão só no caso individual-concreto como situou a doutrina italiana dominante do Processo mas, também, na aceção de um encontro - caso a caso e sucessivamente - com o sentido visado na norma objeto de equacionamento.

Tal percurso, que se nota na aplicação de qualquer lei nova, vêm-se denunciando agora, no que diz respeito à lei 6.708/79, sobretudo em seu art. 9º, que pressupõe o jogo de dois ou três institutos jurídicos, tais como o do aviso prévio, o da indenização e uma forma jurídica (como diria ERICH MOLITOR), que é o "tempo de serviço", tudo isso sobre o instituto básico da dissolução do contrato de trabalho, examinada, aqui, como ato unilateral de uma das partes, pela rescisão.

1.3. Na temática objeto da pesquisa em desenvolvimento, verifica-se que se alastra em sistema, nas relações gerais de trabalho, "a substituição do prazo" do aviso prévio, concedido pelo empregador, "por dinheiro", com despedida imediata, como observa renomado autor nacional:

"Vem se tornando normal, passando a excepcional a concessão do aviso a tempo e em tempo" — cf. CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*. 2ª Ed. S. Paulo. Ed. Saraiva, 1981, 2º v., p. 348, n. 2.22.3.

A controvérsia, em torno da "indenização adicional", de que cuida o art. 9º, da lei 6.708/79, armou-se exatamente sobre o fato específico do "aviso prévio indenizado", no que diz respeito ao momento da rescisão ou dissolução do contrato de trabalho e à exigibilidade daquele direito.

2. A indenização da lei 6.708/79.

Inusitadamente e no quadro do regime liberalizante das rescisões, aberto pela lei 5.107/66 (Lei do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), o legislador de 1979, como que em uma operação de contra-marcha parcial, instituiu a indenização do art. 9º da lei 6.708, de 30 de outubro desse ano.

Como que para distingui-la da "indenização por tempo de serviço", regulada, primeiro, no art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, que se esfumou com a opção pelo Fundo de Garantia, vem se cognominando a indenização do art. 9º, da Lei 6.708/79 "indenização adicional" e a explicação mais aproximativa para essa alcunha quem a dá é ALUYSIO SAMPAIO:

"... é adicional à indenização de antiguidade devida na forma da CLT (empregado não optante) ou aos depósitos do FGTS (empregado optante) – cf. seu artigo Correção Monetária do Salário. In Revista de Direito do Trabalho. Ns. 24/25. Março-Junho. Ano 5. São Paulo. 1980, p. 37.

Uma tomada de campo atenta e objetiva, conduzir-nos-á a observação a singularidades que revestem a indenização, chamada **adicional**, singularidades essas que, certamente, nos propiciarão a formulação de acepções próprias para ela, não só quanto à sua natureza como quanto à sua finalidade, sem olvidar-se de que possui o direito que dela decorre pressupostos específicos de exigibilidade.

Na conceituação do Magistrado e Professor paulista, poder-se-á falar em "adicional", porque a indenização do art. 9º, se devida, já encontra o empregado sempre portador do direito ou à "indenização de antiguidade" ou ao levantamento do FGTS.

Conquanto se possa admitir certa afinidade entre ambas as indenizações, em sua força reparadora de um dano e em sua função indiretamente obstaculadora ao implemento de um ou mais direitos intra-contrauais, a verdade é que a chamada "indenização adicional" guarda características, que lhes são suas e próprios são os pressupostos que lhe dão nascimento.

A focagem do tema conduz a um desdobramento no exame dessa questão, que sobremaneira contribuirá para um melhor entendimento da "indenização adicional", em sua pertinência, em sua finalidade e na armação do campo de gravitação d'onde ela parte.

2.1. A indenização de antiguidade e a indenização adicional.

Discutiu-se e ainda muito se discute a natureza jurídica da "indenização de antiguidade" ("indemnización por despido"; "indennità di licenziamento"; "indenite" de licenciamet" ou "kündigungentschädigung, originariamente, na Alemanha. Cf. JUNIOR, A. F. Cesarino. Direito Social Brasileiro. 6ª Ed. S. Paulo. Ed. Saraiva, 1970, 2º v., p. 245 ss., n. 46.1.16; RUSSOMANO, Mozart Victor. O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro. 4ª Ed. Rio de Janeiro. Ed. José Konfino, 1º v., p. 288 ss.; DEVEALI, Mario L. Lineamientos de Derecho del Trabajo. Buenos Aires. Tipográfica Editora Argentina 1948, p. 232 n. 3; KROTOSCHIN, Ernesto. Tratado Práctico de Derecho del Trabajo. 3ª Ed. Buenos Aires. Ediciones Depalma. 1977, v. I. p. 513 ss., c; BARASSI, Ludovico. il Diritto del Lavoro. Milano. Giuffrè Ed.. 1949, III vol. p. 282 ss., esp. p. 285 ss., n. 327; CAMERLYNCK, G. H.. Contrat de

Travail Traite de Droit du Travail dir par G H Camerlynck Paris Librairie Dal loz 1968 p 397 ss n 234 e HUECK Alfred u NIPPERDEY Hans Carl Grun driss des Arbeits rechts 4 Auflage Berlin u Frankfurt a M, Verlag Franz Vanhlen GmbH 1968 S 124 b)

No que traz conotações com a "indenização adicional" afastadas as teorias do salario diferido, do credito, da pena, do prêmio, do maior valor da empresa e a da previsão ou assistência social (Cf RUSSOMANO, ob e vol cits ps 290 296 e DEVEALI, ob cit, ps 233 235 e 236), uma abordagem, por mais perfunctoria que seja, das "justificativas" que explicam a "indenização de antiguidade" no "risco profissional" e no 'dano' propiciarão sempre fontes de luz para equacionar se com mais justeza o problema da indenização da lei 6 708/79

Observe-se que a teoria do abuso do direito perde substância no caso, em que ela esta compreendida na própria faculdade de despedir, quando só a justa causa e que corta o direito a "indenização de antiguidade" Toda a dispensa, em princípio, e abusiva, pois a ela vem atrelada uma obrigação de indenizar (cf CESARINO JUNIOR, ob e vol cits, p 248, n 46 1 16) Falar em "fraude", nas dispensas permitidas e indenizadas, será apenas inflar a doutrina de uma injeção de ênfase, quando se sabe que a "fraude" e uma transmutação qualificada do "abuso do direito", revela da em formas e supostos especificos, cujo nucleo e o concilium fraus, na esfera das relações negociais e a fuga da incidência da regra imperativa, nas relações clausuladas em leis imperativas Voltar se a a essa colocação

Concernentemente ao dano, a indenização de antiguidade visaria a reparar per das várias, como a do emprego, a do tempo de vida desgastado na empresa e a do enriquecimento do empregador, como implementação complementar do salário recebido (cf KROTOSCHIN, ob e v cits p 514)

A doutrina apropriada se do enfoque, para aqui, também, modus in rebus, situar a "indenização adicional" do art 90, em um mesmo prumo teleológico que a indenização de antiguidade e a do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço

"Se aquelas (de antiguidade e do FGTS) tem por objetivo ressarcir o empregado de um dano presumido (a vinculação no emprego durante determinado periodo), nesta, outro e o dano o não recebimento do salário corrigido É medida legal visando a impedir a rotatividade da mão-de obra" (ALUYSIO SAMPAIO, artigo e rev cits, p 37)

Se se ligou, em princípio, a "indenização adicional" em sua finalidade primordial certamente, ao 'não recebimento do salario corrigido' e se ja se avançou mais, como dizer que ela' É medida legal visando a impedir a rotatividade de mão de obra" (o que nos parece precario, ante o fundo de tela estampado na lei 5107/66), pode se submeter essa indenização especial em sua explicação ao mesmo desenvolvimento crítico que ganhou a teoria do risco profissional' quanto a 'indenização de antiguidade'

2.2. A indenização adicional propriamente dita.

Ao indenizar-se o empregado, pelo art 9º, da lei 6.708/79, está-se, embora parcial ou forfaitairement, cobrindo o eventual risco da perda dos benefícios dos aumentos coletivos ou semestral, que receberia se permanecesse no emprego

Robustece-se esse ponto de vista, quando se sabe que o empregado, despedido-indenizado, para não alcançar a revisão salarial, voltará a empregar-se, em outra empresa, com o salário que ganhava na empresa primitiva ou com o mínimo legal, conforme o caso.

Na raiz do problema estaria não a rotatividade, em si, mas a volta ao mesmo salário, porém, em outra empresa.

Em verdade, se há sentido de ressarcimento, este dá-se **apenas em parte**, como se dá, também por essa teoria, no que diz respeito à indenização de antiguidade, pois os critérios da fixação de seu quantum fixaram-se a priori (cf. RUSSOMANO, ob. cit., p. 294/295), um mês de salário por um ano e/ou seis meses de casa, pelo art. 478 da C. L. T. e um mês de salário, pelo art. 9º, da lei 6708/79.

Se a indenização do art. 9º tem a natureza **reparatória**, embora não integral, ela é **substitutiva** e jamais poderia, portanto, recair o seu pagamento em uma situação que importasse em **cumulatividade**. Substitui, em tese e no escopo da lei, a perda da percepção das revisões salariais pelo pagamento de um mês de salário, anterior a essa revisão.

É evidente, em primeira linha de corolário e, ao mesmo tempo, de conclusão, que o valor da indenização a ser paga, pelo art. 9º, é do salário anterior ao corrigido. A não ser assim, por um lado, ter-se-á entrado no período-vigência da correção e não haverá indenização a pagar (pois a lei fala "no período de 30 (trinta) dias que antecede a data da sua correção salarial") e, por outro, se calculada sobre os aumentos a indenização, estar-se-á incorrendo ao mesmo tempo que em um bis in idem, em reconhecimento de prestações que, em seus suportes e em seus pressupostos, se excluem.

Equívocou-se o julgado abaixo, com decidir

"Correção salarial Obstrução - Valor da pena - Se o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, termina já estando em vigor a correção salarial do empregado, o valor da pena prevista no art. 9º da Lei nº 6.708 deve corresponder ao do salário corrigido" - TRT 3ª Reg. Proc. TRT-RO-3.025/80 Rel. Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUZA IN DJ-MG 29/4/81, p. 37

Recente acórdão do ilustre Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região sintoniza, entretanto acertadamente, a hipótese

“Indenização adicional – Art. 9º da Lei 6.708 – Ocorrendo a dispensa nos trinta dias que antecedem o direito à correção salarial, faz jus o empregado à indenização adicional prevista no art. 9º, da lei 6.708. Impossível pretender ver somado o período correspondente ao aviso prévio indenizado com o feto de receber as parcelas indenizatórias com base em salário reajustado. A indenização legal devida pela fraude presumida por tal preceito legal, exclui a procedência da pretensão, sob pena de verdadeiro “bis in idem” – TRT – 1ª Reg. 2ª T. Proc. 5.605/80. Rel. Juiz MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO. IN Revista LTr. Julho-1981. Ano 45, p. 835.

Descendo o investigador do plano comparativo, entre as indenizações de “antiguidade” e “adicional”, pelas teorias do dano e do risco, para o terreno da positividade, arma-se, de pronto uma questão fundamental, que mantém estreito nexo com os princípios que governam a eficácia ou mesmo a retroeficácia das normas coletivas, admitidas estas, inúmeras vezes nos julgamentos dos dissídios coletivos, em face da ulterioridade das sentenças normativas em relação ou ao início de vigência fixado em norma anterior ou ao ingresso em juízo.

É curial que o momento estabelecido para a eficácia do aumento normativo (o da revisão semestral, trazido na lei 6.708/79, como se vê de seus arts. 2º, § 1º e, especialmente, 15, § 3º), é exatamente o momento em que desapareceu o dies ad quem, porque ultrapassado, do período de vigência do contrato com virtualidade de suporte para o direito à indenização.

Sob esse prisma, veja-se como se colocou o aresto que se segue:

“Indenização do Art. 9º da Lei nº 6.708 – Aviso Prévio Indenizado – Se o término do prazo do aviso prévio indenizado que integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos, ocorre dentro dos 30 dias anteriores à correção salarial, devida é a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79” – TRT – 3ª Reg. Proc. TRT-RO-2.041/80, Rel. Juiz FERNANDO PESOIA JUNIOR. IN DJ-MG de 26/2/81, p. 29.

A ALUYSIO SAMPAIO não passou despercebida tal circunstância – eminentemente objetiva–, quando expôs:

“Se no referido período apenas houver a comunicação do aviso prévio, com término posterior à data da correção monetária do salário, não nos parece devida a indenização ancional, de vez que o empregado dispensado terá direito ao salário monetariamente corrigido, com repercussão nos direitos pecuniários” – Revista e art. cits., p. 38.

Faltou ao expositor paulista a precisão de datas-momentos de exigibilidade e a análise da projeção do período do aviso prévio indenizado na hipótese ora sob exame.

A simples abordagem das normas aplicáveis no caso, com abstração de seu conteúdo, sua finalidade e sua função, torná-las-ia sujeitas a uma aplicação arbitrária senão largamente controvertida, com prejuízo para o desempenho da tarefa do julgador, a quem incumbe a uniformização dos critérios de aplicação do direito, verificados os mesmos supostos.

Em suma, desvenda-se, na indenização, de que trata o art. 9º, da lei 6.708/79, uma natureza preventiva-reparatória-retributiva, no sentido de que visa a repor, em importância forfaitairement pré-fixada, o que o empregado deixou de perceber com o aumento normativo.

Corolariamente, se o empregado entra na faixa do aumento, verifica-se o seguinte: ao mesmo tempo em que cai o pressuposto de formação do direito à indenização (que se legitima no intercurso de um mês antes da incidência da norma coletiva), não se concebe que, partilhando desse aumento — que é o bem jurídico perdido e compensável — venha a obter também o resultado compensatório, a indenização cumulada, sob pena de cair-se ou em contradictio in adjecto ou em bis in idem.

O Tribunal do Trabalho da ilustre 3ª Região foi preciso e lapidar na concisa formulação da segunda ementa:

“Indenização — Lei 6.708/79. Ementa: Indenização prevista na lei 6.708/79 - Campo de Incidência — Se com a projeção do aviso prévio, o empregado alcançou a correção semestral, cessou a razão do pagamento da indenização prevista na Lei 6.708” — TRT-RO-2.533/80. Rel. Juiz JOSÉ CARLOS JUNIOR. Redator do acórdão: Juiz JOSÉ ROTSEN DE MELO. IN DJ-MG-13/5/1981, p. 34.

Ementa:

Indenização prevista no art. 9º da Lei 6.708/79 — Incidência — Se no término do aviso prévio, o empregado teve o seu salário reajustado, cessa a razão do pagamento da parcela prevista no art. 9º da Lei 6.708/79” — TRT 3ª Reg., Proc. TRT-RO-2.119/80, 1ª T. . Relator Juiz José Rotsen de Mello. IN DJ-MG-05.08.81. Pág. 28.

Nesse acórdão já se vislumbra um critério lógico-axiomático para a solução do problema, porque as normas em jogo (art. 9º da lei 6.708/79 e § 1º, do art. 487, da C. L. T.), contendo supostos temporais matemáticos de captação de seu preceito, somente alcançarão juízo correto de aplicação se subsumidas no círculo de sua exação conceitual. O juízo de julgamento que impõem não é um juízo “aproximativo de verdade” (como pretende a escola ecológica, com CARLOS CÔSSIO à frente), mas um juízo de certeza no encontro do preceito com a realidade (cf. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9ª Ed. Rio de Janeiro. 1979. p. 122 ss. e esp. ENGISCH, Karl. *La Idea de Concreción en el Derecho y en la Ciencia Juridica Actuales*. Pamplona. Ediciones Universidad de Navarra S.A.. 1968, p. 384 ss., esp. 385, 445 ss. O problema não é não só de indeterminabilidade como não é

de "cláusulas gerais" cf., no mesmo autor, p. 342, 377, n. 100, 291, 328 ss.).

Portanto, o "princípio da contraposição" entre a incidência do preceito que institui a indenização e a da correção salarial atua como um inafastável comando exegético na hipótese e vem ele dia a dia ganhando corpo e sendo gradualmente apreendido pela jurisprudência dos Tribunais do Trabalho.

2.3. A obstatividade.

Consagrou-se na doutrina a concepção de que o Direito do Trabalho Brasileiro (antes, é verdade, do regime do FGTS) continha a estabilidade no sentido impróprio, porque só a atingia o empregado com dez anos de casa (C.L.T., art. 492 ss.) e estava pressuposta no poder de dispensa, mediante o pagamento de uma indenização (cf. CESARINO JUNIOR, ob. e vol. cit., p. 256. n. 46.1.20. ERNESTO KATZ entende não ter ela existido no Brasil. Cf. sua obra *La Estabilidad en el Empleo*. Buenos Aires. Roque Depalma Editor. 1957. p. 6/7).

Paralelamente a essa postura, viu-se no gradual aumento do valor da indenização de antiguidade, à medida em que maior fosse a permanência do empregado na empresa, um obstáculo de ordem econômica à dispensa pelo empregador.

Essa concepção alcança nítida visibilidade, quando se depara o § 3º, do art. 499, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe:

"A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição da estabilidade sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478" (verbis).

Para fins de presunção do intuito obstativo e de ônus de prova, o Tribunal Superior do Trabalho acabou por editar a Súmula 26, verbis:

"Presume-se obstativa à estabilidade a despedida sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço",

sem que se obstasse a prova, pelo empregado certamente, da manifestação obstaculadora em tempo de casa anterior.

No que diz com a aquisição da estabilidade descobre-se na indenização por tempo de casa não um fim, para constranger-se o empregador a permitir que o empregado ultrapasse os umbrais dos dez anos. Neste ponto, a indenização tem uma função estabilizadora indireta, função essa que vai ao paroxismo no § 3º, do art. 499/CLT.

SUSSEKIND calca o inciso na teoria do abuso de direito (cf. SUSSEKIND, Arnaldo - MARANHÃO, Délio e VIANNA, J. Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho* 7ª Ed. Rio de Janeiro. Livraria Freitas Bastos S.A., v. II, p. 526), ponto de

vista também acolhido por CESARINO JUNIOR (cf ob. e v. cits., p. 248. n. 46.1. 16).

Esse fim obstativo transpassou-se também para o art. 9º da lei 6.708/79, como se vê em ALUYSIO SAMPAIO, que assim inicia o tópico referente ao tema.

“A fim de obstar a dispensa injusta de empregado às vésperas da correção monetária automática, institui a Lei 6.708/79 uma indenização adicional por dispensa injusta” (Revista e art. cits., p. 37) .

Em sua direção teleológica, como válvula de contenção, convenha-se em que o art. 9º da lei 6.708/79, se encontre, em seus motivos, com o § 3º, do art. 499, da C.L.T.

Desde o instante em que o empregado alcança a estabilidade (cumprindo os 10 anos de casa — ou 9 anos e 11 meses, fustigando-se já o tempo de aviso prévio), não cabe mais falar em indenização em dobro de fundo obstativo. Aqui, ultrapassou-se o momento e a condição de concessão de tal indenização. Atingiu-se o implemento, com a aquisição da estabilidade.

Mutatis mutandis, venceu o empregado o período de 30 (trinta) dias, que antecede a correção salarial, perdeu o suporte-condição para fazer jus à indenização do art. 9º da lei 6.708/79, já que entrara na esfera da incidência do aumento e de suas repercussões. Nada mais curial, pois a dispensa, no intercurso de 30 dias antes da vigência da correção, dá-lhe a indenização, porque lhe não dá o aumento.

Ainda que a título ilustrativo, cumpre aclarar que a “obstatividade” comparece no § 3º, do artigo 499, da C.L.T., como seu único elemento componente teleológico, o que sempre autorizou a indagação das causas da rescisão, de ordem objetiva (fechamento da empresa, força maior, redução geral ou técnica do quadro ou incompatibilidade do empregado, pelo rompimento atenuado da fidúcia), qualificadas pela jurisprudência como “justo motivo”, que, sem constituir “justa causa”, exclui a indenização em dobro, em caso de dispensa.

Na hipótese do art. 9º, da lei 6.708/79, não prosperam tais temperamentos à sanção indenizatória, porque a “obstatividade” é um dos seus elementos componentes e a tipicidade do fato gerador colhe modelo no ato-fato objetivo da dispensa sem justa causa, dentro do lapso de tempo demarcado (trinta dias antes da vigência da correção salarial). Não comporta, pois, o dispositivo outra indagação senão a do fato objetivo da despedida no período assinalado no texto.

Exauridas, quantum satis, as abordagens do tema no plano exegético, do lógico ao sistemático e deste ao teleológico, o rumo da pesquisa há de enveredar-se, agora, para a localização, in concreto, do punctum pluriens do problema, cuja metodologia de focagem compreenderá, primeiro, a fixação de conceitos em torno da dissolução do contrato - suas espécies e, segundo, dos efetivos momentos em que ela

se verifica, tornando-se como suposto central de levantamento o chamado "aviso prévio indenizado". É o que, finalmente, se fara

3. A rescisão do contrato individual de trabalho.

3.1. A terminologia

O ineditismo de uma lei presta-se, ao ser ela lançada no trafego jurídico, a inumeros embaralhamentos, tal a insegurança e muitas vezes a imaturidade e a incidência jurídica, com que passa, ao primeiro lance, a ser tratada

Uma questão aparentemente terminológica mas em realidade de natureza conceitual infiltrou-se nas dobras das primeiras aplicações do art 9º, da lei 6 708/79, quando o ilustre Tribunal da 8ª Região entendeu

"para fins da lei 6708/79, importa a data da dispensa, não a data da rescisão"
Decisões Trabalhistas Ficha nº 1 288 Setembro/1980 (cf, também, a sentença do processo da 11ª CJJ, proc 354/81 da lavra do Dr Ricardo Vasconcelos Moreira da Rocha)

Certamente, interpenetram-se o jogo terminológico e o jogo conceitual, como há jogo puramente terminológico e jogo fundamentalmente conceitual

Quando DÉLIO MARANHÃO (Direito do Trabalho 6a Ed Rio de Janeiro Ed Fundação Getúlio Vargas, p 222 e 223) toma a expressão "resilição" como a dissolução do contrato fundada em "acordo" ou em "ato unilateral" de uma das partes, vertente em que se envereda também MESSIAS PEREIRA DONATO (cf Curso de Direito do Trabalho São Paulo Ed Saraiva 1975, p 335), estão esses autores mais rentes com certa corrente de doutrinadores franceses, do porte de ANDRÉ ROUAST et PAUL DURAND (cf Droit du Travail 2eme Ed Paris. Dalloz, p 477 ss) E isso, porque a dissolução pela "denúncia", fundada em "nulidade" ou "lesão" do contrato, que os tratadistas nacionais titulam "rescisão" (MARANHÃO, p 223 e DONATO, p 336), tomam na outros expositores também franceses, em obras recentes, por "résiliation" (a resilição – como se vê em BRUN, André et GALLAND, Henri Droit du Travail 2e Ed, t 1, p 806, n 631), enquanto PIERRE DOMINIQUE OLLIER (Lei Droit du Travail Paris Lib Armand Colin, 1972) qualifica-a "résolution" ("resolução"), no que conta com o respaldo de G E CAMERLYNCK et GÉRARD LYON CAEN (cf Droit du Travail Paris Dalloz 1965, p 123 ss, n 138) Nestes autores, a expressão "résiliation" (resilição) volta à aceção de livre dissolução, pela vontade das partes (OLLIER, p 144, § 1º)

Explicam-se essas variações, ante a aplicação, conforme o suporte da pretensão, ora do art 1 184, do C Civil francês, ora na legislação especial, representada, recentemente, pelo art 23 do Code du Travail ou fundada na lei de 13 de julho de 1973, complementada pela lei de 3 de janeiro de 1975

A qualificação dos fatos jurídicos, componentes da rede normativa da ordem jurídica, quem a faz é a lei - legem habemus, ou, melhormente, lex, res surda inexorabilis - e no Direito do Trabalho Brasileiro tem-se "rescisão" como espécie de dissolução do contrato de trabalho levada a efeito por ato de vontade das partes ou de uma delas. Ex vi legis, ou por fato a elas inimputável também se admite a dissolução, que, no caso, se intitula "extinção" do contrato de trabalho.

É indispensável alertar-se que essa classificação nada tem de graciosa ou de arbitrária. Ela estrutura-se em função de efeitos jurídicos.

Em razão disso, a "rescisão", se não consensual ou bilateral, consistirá ou na demissão (iniciativa do empregado) ou na despedida ou dispensa (ato, também unilateral, originário do empregador - cf. VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Da Extinção do Contrato de Trabalho no Direito Brasileiro. IN Direito do Trabalho & Fundo de Garantia. S. Paulo. Ed. LTr. 1978, p. 115 ss. e, especificamente, CATHARINO, José Martins. A Despedida e suas Limitações. Bahia. 1958, p. 13-14; GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. 8ª Ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2º v., p. 475 e 488; DÉLIO MARANHÃO, IN "Instituições. . . cit., v. I, p. 414, A - em que esses autores se referem a "despedida" e à "demissão" como sub-espécies da rescisão).

Ora, o art. 9º, da lei 6.708/79 empregou a palavra "dispensado", o que afasta, de imediato, a espécie rescisão (como diferentemente fizera a lei 4.090, de 13 de julho de 1962, que, em seu art. 3º fala em rescisão, o que demanda a exigibilidade da gratificação nataliana proporcional também nas "rescisões indiretas"). O ato é unilateral, da iniciativa do empregador - a despedida ou dispensa.

O empregador, ao comunicar a despedida, rescinde; para rescindir, despede (cf., até, DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. Rio-S.Paulo. Forense. 1963, p. 1356, verbete "Rescisão").

Enunciado pela espécie ou pela sub-espécie, no caso, o ato é o mesmo; o que importa indagar é o momento em que, juridicamente, ele se exaure ou em que se exaurem os seus efeitos.

3.2.1 Despedido o empregado, a projeção do aviso prévio indenizado pode dar-se tanto para excluir como para incluir a indenização adicional. Ver-se-á adiante.

O que se nota é um baralhamento ao enfrentar-se com o intercurso compreendido pelo aviso prévio que não se cumpriu e que se substituiu pelo respectivo em dinheiro, chamado aviso prévio indenizado.

A tarefa final, portanto, nessas pesquisas, reduzir-se-á em precisar-se o dies ad quem, em que cessam todos os efeitos do contrato de trabalho do empregado despedido mediante o pagamento do aviso prévio sem sua concessão.

3.3. Aviso prévio indenizado: "dies a quo" "dies ad quem."

Outra incursão pelo direito estrangeiro, por entendimentos paralelos no exame do instituto facilitará a compreensão da controvérsia que inicialmente, acreditasse, lavrou na jurisprudência brasileira.

O direito francês e o italiano não são providos, em sua legislação, de um dispositivo igual ou semelhante sequer à parte final, do § 1º, do art. 487, da C.L.T., verbis:

"§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, **garantida sempre a integridade desse período no seu tempo de serviço.**"

PAUL DURAND e ANDRÉ VITÚ, em obra matriz (Traité de Droit du Travail. Paris. Libr. Dalloz. 1950. T. II, p. 844, n. 448), trazem todavia esse claríssimo ensinamento.

"O prazo-de-dispensa, ou de pré-aviso ("le délai-congé, ou de préavis"), é um prazo **que corre a partir da notificação da dispensa**, e durante o qual as relações de trabalho são mantidas pelas partes. **A cassação do contrato somente produz-se na expiração do pré-aviso**" (verbis).

Se, porém, acontece o "brusco rompimento" imotivado, da parte do empregador ("la brusque rupture"), estará obrigado a pagar ao empregado uma indenização e CAMERLYNCK, em obra já recente (Contrat de Travail integrante do Traité de Droit du Travail – sous la direction do mesmo G. H. CAMERLYNCK – Paris. Lib. Dalloz. 1968, p. 341), adiante:

"a indenização é igual à remuneração que teria sido paga ao assalariado durante o prazo de seu pré-aviso".

Logo abaixo, arremata o tratadista gaulês:

"Pois bem, a Corte de Cassação emprega desde alguns anos, de maneira significativa, o qualificativo de indenização compensadora do aviso prévio – le qualificatif d' indemnité compensatrice de délai-congé" (ob. e p. cits.).

E, à frente, conclui:

"A indenização deve incluir imperativamente todos os elementos correspondentes à **remuneração do trabalho durante o período do pré-aviso** (p. 342, n. 191).

Embora não se aluda em "projeção do contrato" na "ruptura brusca" em que se não concede o pré-aviso, de um lado DURAND e VITÚ são taxativos em

afirmar que "a cessação do contrato somente se produz na expiração do pré-aviso" concedido e, de outro, CAMERLYNCK insiste em que a indenização "compensatrice" há de conter "todos os elementos correspondentes à remuneração do trabalho durante o período do pré-aviso"

Não será difícil encontrar, no inequívoco enunciado da parte final do § 1º, do art. 487, da C.L.T., a conjugação dos princípios magistralmente sumulados pelos autores franceses: à cessação do contrato no dies ad quem do prazo do pré-aviso e o pagamento de uma indenização, correspondente à remuneração que o empregado deixou de receber, se tivesse havido a concessão do respectivo prazo. Mas o efeito patrimonial, na França, é só este.

Já no direito italiano esboça-se a dissidência, porque também silenciosa é a sua legislação quanto à eficácia do contrato, isto é, seu termo final.

MARIO GHIDINI (Diritto del Lavoro: 7. Ediz. Padova CEDAM. 1979, p. 373) indica:

"é a chamada indenização substitutiva do pré-aviso; mas ainda em tal caso a relação continua por todo o período do pré-aviso (Cassaz. 29 aprile 1977, n. 1950),

no que discorda, parcialmente, GIULIANO MAZZONI (Manuale di Diritto del Lavoro. 5. Ediz. Milano. Giuffrè Ed. . 1977, v. 1, p. 735-736) que expõe:

"quando se dá a indenização substitutiva, o período não se computa, mas os efeitos patrimoniais não mudam porque a indenização compreende também os duodécimos da indenização anual".

Possivelmente, a posição de LUISA RIVA SANSEVERINO (Diritto del Lavoro. 13ª Edz. Padova. CEDAM. 1978, p. 393) estaria, em sua formulação, latente na confusão das situações elaboradas na jurisprudência brasileira, que, com a limpidez da parte final do § 1º, do art. 487, não poderia abrigar tal desdobramento. Veja-se qual é:

"Quando o período do pré-aviso é substituído pela respectiva indenização, a posição do trabalhador, relevante para os fins de seu tratamento, seria em linha de princípio aquela vigente no momento da extinção da relação, e não aquela relativa ao momento em que a relação se extinguiria se o período do aviso prévio não fosse substituído pela indenização" (ob. e p. cits.).

Embora em formulação optativa, a extraordinária autora italiana admite a existência de dois momentos diferentes para a extinção do contrato, na hipótese de ter sido concedido o aviso prévio e na hipótese de sua conversão em indenização

No direito brasileiro, a doutrina e a jurisprudência não discrepam e robuste-

cem o texto legal, exaltando-lhe o sentido integrativo

O tempo de serviço pode ser exclusivamente jurídico, como a hipótese do § 1º, do art. 487, da C.L.T. (cf., nesse sentido, CATHARINO, Compêndio. . cit., 2º v., p. 167, 2 15.1)

Em monografia sobre o instituto aqui versado, RUSSOMANO aduz

“Por outras palavras na terminação do contrato, que se efetua sob incidência do aviso prévio, não atua ele automaticamente, no momento de sua concessão. Fixa, apenas, o instante – posto no futuro – em que o contrato deixará de vigorar” (cf. RUSSOMANO, Mozart Victor. O Aviso Prévio no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro. José Konfino Ed. . 1961, p. 166.

A despedida, com o aviso prévio indenizado, na forma do § 1º, do art 487, da C.L.T., consiste na concentração, em que um mesmo momento, do ato de avisar e, no de reparar, do de reair para o momento desse ato o curso de tempo, mas os efeitos da comunicação, a partir do instante em que é declarada ao empregado, continuam projetando-se pelo prazo correspondente ao período do aviso, quando então, ao seu término, cessarão as relações de trabalho.

Por isso, mantém uma postura correta HIROSE PIMPÃO, ao afirmar, no início de sua definição, que o

“**Aviso Prévio** é o espaço de tempo, fixado em lei, **que antecede à rescisão unilateral do contrato.** . .” (cf. sua obra Aviso Prévio. 2ª Ed. Rio de Janeiro, José Konfino Ed. 1958, p. 78).

Se se substitui à concessão do prazo do aviso prévio a respectiva indenização, nem por isso deixou de haver a **comunicação prévia** do empregador e a projeção do tempo, em tal caso, decorre da própria lei, fazendo com que, na realidade jurídica, o contrato só se rescinda no trigésimo ou no oitavo dia daquela comunicação.

A emissão, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da Súmula 94 revigora esse entendimento, quando preceitua

“Súmula 94 – O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado”

Sabe-se, curialmente, que horas extras habituais passaram a ser um componente salarial, o que demonstra a consideração remuneratória do aviso prévio como um suposto da vigência do contrato de trabalho, juridicamente revelado nesse pagamento indenizado da ruptura brusca mas remuneratório do **tempo jurídico** de projeção do contrato

Para fins do art 9º, da lei 6 708/79, na hipótese de aviso prévio indenizado, o

contrato rescinde-se no mesmo dia em que se rescindiria se tivesse havido o cumprimento do aviso. Trata-se de projeção legal do art. 4º, da C.L.T., diferindo a eficácia jurídica do ato da "brusca ruptura", à força do § 1º, do seu art. 487.

4. A indenização adicional e o aviso prévio indenizado

Sem que se deixe de fazer uma referência – porque os decretos regulamentares, em geral, são muito impressionistas e servem ou de repouso para o juiz, que lhes segue descansadamente o texto sem se deterem exegeticamente no nível da lei regulamentada, ou trazem um teor de credibilidade quase fetichista em suas minúcias, prevendo e disciplinando dobras de hipóteses não previstas na norma superior – ao decreto 84.560, de 14 de março de 1980 (que regulamenta a lei 6.708/79), cujo art. 4º, em seu § 2º, dispõe:

"§ 2º A indenização referida no caput corresponderá ao salário mensal na data da comunicação da dispensa".

A "data da comunicação da dispensa" nada tem a ver com o valor da indenização do art. 9º, da lei 6.708/79. A data que se conta é a da cessação das relações de trabalho, cumprindo o aviso prévio dado ou compreendido o prazo do aviso prévio presumido indenizado.

Haja desdobramento de momentos (comunicação da dispensa, que é "aviso prévio" e seu cumprimento) ou haja concentração de momentos (a comunicação e o intercurso do prazo do pré-aviso), o dies ad quem é um só, para fins de captação da regra do art. 9º. Este é que é o dia-suporte para saber-se se se credita a indenização, que se calcula, então, pelo salário anterior à revisão ou se se pagam as diferenças devidas pela rescisão, excluída, evidentemente, a indenização, como acima se explicou em abordagens até exaustivas.

A primeira operação a realizar-se, para o elucidamento matemático-temporal do problema, é a fixação da data-base ou da data do início de vigência da correção salarial, porque esta é o ponto-referência central de que parte o art. 9º da lei 6.708/79 para definir o período de incidência da indenização por ele criada.

En passant, nesse aspecto, observe-se que a lei 6.708/79 subverteu todo o sistema da legislação anterior (derrogando-a e tornando frritas as disposições do Prejulgado 56 a respeito) e reuniu em um só momento, fazendo-se uma só coisa – porque eram votos jurídicos diversos – a data-base e o início da vigência, como se lê em seu art. 4º, § 1º (basta ler-se!) – lex surda inexorabilis.

A data-base da correção, que é o seu dies a quo de vigência atua, na espécie ora examinada, como o marco, do qual, retrospectivamente, se parte para aferir-se se o empregado indenizado tem ou não direito à indenização, tomando-se como outro ponto de linha demarcatória a data da "cessação das relações de trabalho" (expressão de DURAND), o "desligamento jurídico" e não simplesmente fático do

empregado, que coincide com o término do aviso prévio concedido ou indenizado (aqui o intercurso e juris et de jure presumido)

4.1. Podem-se já adiantar os seguintes axiomas

- a) se, com a contagem do prazo do aviso prévio, o dies ad quem, da terminação do contrato, recai dentro do período da vigência da nova correção salarial, não há falar na indenização do art. 9º, da lei 6.708/79.
- b) se, com a projeção do prazo do aviso prévio (intercurso presumido), o dies ad quem, da terminação do contrato recai um dia antes da vigência ou data, base da correção salarial, exsurge o direito à indenização em apreço.
- c) a concessão do prazo do pré-aviso ou o seu pagamento imediato, com o desligamento ex facto, são irrelevantes, pois a cessação é jurídica, em linha de eficácia e de projeção legal de tempo de aviso prévio não cumprido.
- d) se se proceder diversamente em um e em outro caso, estar-se-á dando tratamento diverso a uma mesma situação jurídica (o aviso prévio em todos os seus componentes, de comunicação, intercurso, real ou presumido – e dies ad quem)

4.2. Em reverência à precisão matemático-jurídica da hipótese, transplantada para o plano do calendário, esses outros axiomas, agora conclusivos, podem objetivamente ser estabelecidos

- a) se de 30 (trinta) ou de 8 (oito) dias o aviso prévio, exclui-se o dia do começo e computa-se o de vencimento (C. Civil, art. 125),
- b) vigente a correção salarial a 1º de dezembro, desta data se contam, retrospectivamente, os dias, para saber-se se há a indenização ou a incidência do aumento, no que se especifica
 - I o empregado mensalista, despedido com aviso prévio indenizado, a 1º de setembro, não terá direito nem à correção (curial) nem à indenização. A cessação das relações de trabalho deu-se a 1º de outubro, inclusive (C. C., art. 125) e não alcançou o prazo intersticial de 30 dias anterior à vigência do aumento, prazo que corre de 02 de novembro a 1º de dezembro (inclusive, C. C. art. 125), a teor do art 9º.
 - II - empregado despedido a 1º de outubro, tem cessadas as relações de trabalho a 31 desse mês (inclusive) e não tem direito à indenização nem à correção salarial, porque o prazo intersticial do art 9º venceu-se a 30 de novembro (inclusive), já que começou a correr a 1º deste mês (art. 125 C.C.)

- III – empregado despedido a 15 de outubro, faz jus à indenização, porque o prazo intersticial do art. 9º foi apanhado pela projeção do aviso prévio, a 14 de novembro (dentro dos 30 dias que antecedem a correção);
- IV – empregado despedido a 03 de novembro, não tem direito à indenização, porque, com o intercurso do prazo do aviso prévio (que terminou a 03 de dezembro), entrou ele na faixa de vigência da correção salarial e faz jus às diferenças desta decorrentes, inclusive sobre o próprio aviso prévio indenizado, além de 13º salário e de férias, estas, proporcionais ou não.

5. Jurisprudência.

Citam-se as recentes ementas abaixo, que parece se ajustarem com precisão ao equacionamento doutrinário elaborado neste parecer:

“Indenização prevista na lei 6.708/79 – Campo de incidência. Se com a projeção do aviso prévio, o empregado alcançou a correção semestral, cessou a razão do pagamento da indenização prevista na lei 6.708.” (TRT-RO 2.533/80. Rel. Juiz José Carlos Junior. Redator Juiz José Rotsen de Mello. IN DJ – 13/05/81, p. 34, 2ª T.

“Indenização da Lei 6.708/79 – Se, com a projeção do período do aviso prévio ou por seu cumprimento normal, o contrato atinge o período de correção semestral, razão não há para o recebimento de indenização, devida somente pela dispensa obstativa, explicando-se por esse raciocínio, o cômputo do aviso prévio para que se apure se a dispensa ocorreu, ou não, nos trinta dias anteriores à correção (art. 9º).” (TRT-RO-2.935/80 – Rel. Juiz Manoel Mendes de Freitas - DJMG de 27.05.81 – pág. 35).

“Indenização adicional – Lei nº 6.708/79 – O aviso prévio, mesmo indenizado, deve ser computado para todos os efeitos legais, inclusive aquele do art. 9º da Lei nº 6.708/79, já que a dispensa, ato jurídico perfeito e acabado, só se completa depois de corrido o prazo dele.” (TRT-RO-2.619/80 – Rel. Juiz Nestor Vieira – DJMG de 11.2.81 – pág. 19).

“Indenização – art. 9º da Lei 6708/79 – Se não é devida a indenização da Lei 6708 quando o período de aviso prévio (indenizado), por projeção, ultrapassa a data da correção, por visar, precipuamente, a desestimular a dispensa obstativa, devida será quando o término do aviso prévio situar-se no período de 30 dias anteriores.” (TRT-RO-3237/80 – Rel. Juiz Manoel Mendes de Freitas – DJMG de 12.8.81 – pág. 41).

“Indenização Adicional – Computação do aviso prévio na Aferição da Dispensa do obreiro. – O aviso prévio, ainda que indenizado, integra-se ao contrato

de trabalho, e ao cabo de seu prazo é que se dá a despedida do empregado.— Se tal termo recai na antecedência de trinta dias da data de correção salarial automática, devida é a indenização adicional veiculada no artigo nono da Lei nº 6.708/79". (TRT—RO—2.705/80 — Rel. Juiz Edmo de Andrade — DJMG de 27.05.81 — pág. 33).

"Indenização Adicional — Computação do Aviso Prévio - O aviso prévio é integrativo do contrato de trabalho em qualquer condição e para todos os efeitos legais. Somente ao cabo de seu período, que se projeta — sempre — no contrato laboral, é que se dá a despedida, ou dispensa, do obreiro. E, tal acontece dentro da antecedência de trinta dias da data da correção salarial automática a que se refere a lei n. 6.708/79, devida é a indenização adicional disposta no artigo nono de tal norma legal. " (TRT—RO—3.219/80 — Rel. Juiz Edmo de Andrade — DJMG de 27.05.81 — pág. 34).

"Indenização da Lei nº 6.708/79 — Integrando o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, o tempo de serviço do empregado, a rescisão contratual, por despedida sem justa causa, só ocorre, efetivamente, após o transcurso do mesmo. É a partir de então, que se conta o prazo de 30 dias previsto no art. 9º da Lei n. 6.708/79." (TRT—RO—2.655/80 — Rel. Juiz Orlando R. Sette — DJMG de 18.2.81 — pág. 31).

"Indenização suplementar — A indenização suplementar instituída pelo art. 9º da Lei 6.708/79 é devida quando a despedida ocorre nos 30 dias que antecedem à data da correção legal dos salários da categoria profissional, contando-se, para esse efeito, o período de aviso prévio mesmo quando pago em dinheiro. " (TRT—RO—2.384/80 — Rel. Juiz Pena de Andrade — DJMG de 18.2.81 — 31).

"Indenização adicional — Se computado o prazo do aviso prévio, mesmo indenizado, a dispensa, que é termo final do contrato, ficar situada nos trinta dias anteriores à data da correção salarial semestral automática, aí é devida a indenização adicional a que se refere o art. 9º da Lei 6.708/79." (TRT-3ª Reg. 1ª T. Proc. TRT-RO-2426/80. Rel. Juiz José Rotsen de Mello, Revisor e Redator José Carlos Junior. IN DJMG — 03/06/1981, p. 35)

"Indenização — Lei 6.708/79. O prazo do aviso prévio há de ser contado para todos os efeitos legais, inclusive para efeito da indenização prevista na lei 6.708, de 1979." (TRT-3ª Reg. 1ª T. Proc. TRT-RO-1449/80. Rel. Juiz José Waster Chaves, In DJMG — 03/06/81, p. 34).

"Indenização Art. 9º da Lei 6.708/79 — Se o término do prazo do aviso prévio indenizado ocorre dentro dos trinta dias que antecedem a correção salarial, é devida a indenização adicional." (TRT—RO-2.420/80 — Rel. Juiz José Carlos Junior — DJMG de 20.5.81 — pág. 33).

“Indenização do art 9º, da Lei 6.708/79 – Aviso prévio indenizado. – O prazo do aviso prévio indenizado integra a duração do contrato de trabalho para todos os efeitos legais. Assim, é de considerar-se o prazo do aviso prévio no tempo de duração do contrato para definir-se a indenização prevista no art 9º, da Lei 6.708/79” (TRT-2ª Reg. 3ª T. Proc. 2.801/81. Rel. Juiz Ermelindo Soares de Camargo. IN LTr. Julho/1981. Ano 45, p. 840.

“Salário Adicional – Aviso Prévio Por força de lei, o prazo do aviso prévio é considerado como de tempo de serviço, inclusive para os efeitos do art. 9º da Lei 6.708/79” (TRT-RO-4.058/80. Rel. Juiz Fernando Pessoa Junior – IN DJMG -05/08/81, p. 30.

O ilustre Tribunal Superior do Trabalho, em dois arestos – neste momento, em vias de publicação, exarou, com absoluta regularidade jurídica, os seguintes preceitos

“somos dos que entendem que a lei quis se referir exatamente à extinção do contrato, pois, aí, é que ocorre a dispensa do empregado, eis que durante o prazo do aviso as obrigações das partes continuam íntegras, havendo até mesmo a possibilidade de continuar o contrato em sua vigência, por efeito de uma retratação prevista em lei” – TST-Proc. RR-4860/80. Ac. da 3ª T. 2269/80 de 25 de agosto de 1981, Rel. Min. Barata Silva.

“O despacho agravado de fls. 22 tem o seguinte fundamento : “Decidiu o v. acórdão recorrido, verbis “Faz jus à indenização do art. 9º da lei 6.708/79, o empregado dispensado trinta dias antes da data da correção do salário de sua classe, mesmo recebendo aviso prévio indenizado, porquanto este, mesmo pago, e computado como tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive para o fim de só se considerar a dispensa como ato jurídico perfeito e acabado, após o decurso de seu prazo, o que, no caso, leva-a para dentro do prazo da citada lei”.

O tema, **ultima ratio**, tem cunho interpretativo.

Em termos de aplicação de normas que regulam a matéria tenho por razoável a interpretação dada ao tema pelo v. acórdão” – TST- Proc. AI-1416/81. Ac. da 1ª T. 1928/81. Rel. Min. Antônio Alves de Almeida.

Pelo que se expendeu acima, no campo geral da conceituação dos institutos jurídicos versados, em sua natureza, em sua finalidade, tais como o tempo de serviço (forma jurídica), o da rescisão do contrato de trabalho, o do aviso prévio e o da indenização, parece que a interpretação agasalhada pela ilustre 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não só é a “razoável” – embora toda a sentença seja uma busca “razoável”, com a segurança jurídica da coisa julgada, mas que realmente cobre a hipótese em toda a sua correta contextura

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM MATÉRIA DE EMPREITADA

Manoel Antonio Teixeira Filho
Juiz Presidente da 3ª JCJ de Curitiba

1. A competência constitucional (art. 142, caput) e medular da Justiça do Trabalho se lastrea na composição, como juízo conciliatório ou arbitral (C. L. T., art. 764, § 2º), dos conflitos inter-subjetivos de interesses individuais e coletivos — oriundos das relações jurídicas materiais estabelecidas entre **empregados e empregadores**, esse poder-dever jurisdicional, a propósito, evidencia a causa histórica e política de se haver instituído, em nosso País, há mais de oito lustros, uma Justiça **especializada** em tais questões, cuja necessidade de rápida solvência se relaciona, intimamente, com a preservação da paz social.

2. Nada obstante resida aí a razão teleológica fundamental desta Justiça, o legislador ordinário, pela dicção do artigo 652, alínea a, inciso III, da C. L. T., a ela também atribuiu, em caráter extraordinário, competência para dirimir controvérsias resultantes de **contratos de empreitada**, desde que o empreiteiro seja operário ou artífice — conceitos que, na prática, não raro acabam se situando nas “zonas grises” a que tão bem se referiram ANASTASI e DEVEALI.

3. Embora na Exposição de Motivos da C. L. T. (1) não se encontre nenhuma justificativa acerca desse acréscimo ou elasticidade de competência, torna-se dispensável qualquer elucubração para concluir-se que o legislador concedeu ao operário e ao artífice (2) o direito de ação na Justiça do Trabalho por havê-los considerado em situação de fato algo próxima ou assemelhada à do empregado, a quem o Estado tutela, ou diz tutelar, mediante a destinação de ordenamento legal específico.

Não se ignore que, em tais ações, o pedido formulado por essa categoria de empreiteiros deve circunscrever-se ao valor ou ao saldo de empreitada e, se for o caso, à multa que tenha sido estipulada no contrato — sem embargo de pretenderem, em determinadas hipóteses, obter um provimento jurisdicional que declare ter sido de **emprego** a relação jurídica material havida ou existente com o réu.

4. Estaria, contudo, ainda a vigor o precitado dispositivo do texto trabalhista? É a indagação que ora cumpre não apenas formular, mas, sobretudo, responder com desprendimento.

Pois bem: sob a ótica de nossa serena convicção jurídica, entendemos que a sua vigência cessou há, quando menos, trinta e seis anos.

E com tal afirmativa revelamos o desígnio do trabalho que ora submetemos à judiciosa apreciação dos ilustres partícipes deste V ENCONTRO.

(1) Para utilizarmos a forma acrográfica consagrada pelo uso.

(2) Denominados, genericamente, pela doutrina e pela jurisprudência de pequenos empreiteiros.

5. Rememoremos que a C.L.T., produto do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, entrou em vigor a 10 de novembro do mesmo ano (art. 911), num dos infreqüentes casos de **vacatio** de lei trabalhista.

Vigorava, à época, a Carta Constitucional de 1937 (e a cronologia é imprescindível para a demonstração das razões em que se fundamenta o nosso convencimento), que, aliás, ao não definir a natureza (administrativa ou judiciária) da Justiça do Trabalho rendeu ensejo à formação de intensa cizânia doutrinária a respeito do assunto.

Importa ressaltar, todavia, que em face daquela Carta o inciso III, letra a, do artigo 652 da C.L.T., tinha plena vigência e eficácia.

6. Adveio, porém, a Constituição Federal de 1946, que ao estatuir, por seu artigo 123, **caput**, ser de competência da Justiça do Trabalho (3) a conciliação e o julgamento dos dissídios individuais e coletivos, entre empregados e empregadores, bem como das

“... demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial” (sublinhamos),

REVOGOU, à evidência, o mencionado inciso, na medida em que a matéria concernente à **empreitada** é, ineludivelmente, disciplinada pelo **Código Civil** (arts. 1.237 a 1.247), cuja lei instituidora (nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) não é — nem poderia ser considerada — **especial**, mas, ao contrário, manifestamente **comum**.

Sendo assim, resulta evidente que a Justiça do Trabalho teve subtraída, pela Constituição de 1946, a sua competência para apreciar ações relativas às pequenas empreitadas, prevista em lei ordinária, vez que, à exceção dos conflitos típicos, a partir daí somente poderiam ser dirimidos por ela os resultantes de relações no trabalho **regidas por lei especial**.

Este fato, que constitui o ponto-de-sustentação dos nossos argumentos, nos parece, juridicamente, irrefutável.

7. Decorridas mais de duas décadas, surge a Constituição Federal de 1967, que por força da Emenda nº 1, de 1969, passou a dispor, no artigo 142, **caput**, competir à Justiça do Trabalho não apenas a conciliação e o julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores (e quanto a isto nada inovou, relativamente à de 1946), mas, também,

(3) Agora incluída, inequivocamente, como órgão do Poder Judiciário.

“... mediante lei, outras controvérsias oriundas de relações de trabalho” (sublinhamos).

A inovação, aqui, foi profunda.

Conquanto seja suficientemente nítida a expressão do texto constitucional supracitado, é sempre conveniente enfatizar que após 1969 apenas mediante lei se poderia atribuir competência a esta Justiça Especializada para solver conflitos de interesses que não fossem decorrentes de relações jurídicas entre empregados e empregadores.

8. Impõe-se, neste passo, uma outra indagação: poder-se-ia interpretar a locução constitucional “mediante lei” como restauradora de vigência do inciso III, letra a, do artigo 652 da C. L. T., sabendo-se que esta é resultante de uma Lei (nº 5.452/43)?

Debruçando-se sobre o tema, o ilustre RUSSOMANO (que ao tempo em que estavam a vigor as Constituições de 1946 e de 1967 confessa haver argüido, “com posterior aceitação dos tribunais e da doutrina, a inconstitucionalidade do art. 652, alínea a, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho”, in “Direito Processual do Trabalho”, São Paulo LTr, 1977, 2ª edição, pág. 105), chegou à conclusão de que

“... tratando-se de lei ordinária inconstitucional, sua eficácia é suspensa por ato do Senado Federal. No caso, isso não foi feito (Constituição, art. 42, inciso VII). Poder-se-á, pois, sustentar que aquele dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho nunca chegou, efetivamente, a ser revogado, valendo, hoje, embora não valesse, ontem, em virtude da transformação do texto constitucional” (sublinhamos; idem, *ibidem*).

Constatamos, portanto, que o festejado jurista, reformulando o seu pensamento inicial, acabou por se convencer que o citado inciso “nunca chegou, efetivamente, a ser revogado”, arrematando que embora “não valesse” (sic) diante das Constituições de 1946 e de 1967, passou a “valer” em decorrência de “transformação do texto constitucional”, ou seja, do surgimento da Emenda nº1, em 1969.

Dissentimos, *data venia*, desse entendimento.

9. Com efeito, cremos que a investigação jurídica que se há de realizar para resolver o problema deverá ter como norte não a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do inciso III, letra a, do artigo 652 da C. L. T., em face das Constituições de 1946 e de 1967, nem se deixou de valer ontem para valer hoje, mas, sim, se teria ocorrido a sua revogação, ou não, pela Constituição de 1946 e a sua restauração, ou não, pela Emenda nº 1, de 1969.

Supomos ter podido demonstrar, satisfatoriamente (item 6, retro), que houve revogação pelo Texto de 1946 (art. 123, caput).

Resta saber, pois, se teria sido **juridicamente possível** sustentar-se que a Emenda nº 1, de 1969, restaurou (de maneira implícita) aquela norma legal ordinária.

10. Sejam os francos. Não houve — nem poderia ter havido — a cerebrina restauração, pelo fato de esse insólito **ressuscitamento** (“repristinação”, segundo o neologismo em voga) não haver sido consagrado, **como princípio, pelo ordenamento legal brasileiro.**

Tanto isto é verdadeiro que a Lei (a rigor, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) de Introdução ao Código Civil — autêntica norma de superdireito e cujas disposições incidem, supletivamente, no direito material do trabalho (C. L. T., art. 8º) — efetua, em linguagem translúcida, via § 3º do artigo 2º, esta **declaração de princípio:**

“Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência” (sublinhamos).

Lei revogada, no caso, é o inciso III, alínea a, do artigo 652 da C. L. T.; e revogadora, o artigo 123, caput, da Constituição Federal de 1946.

Disto resulta que malgrado a lei revogadora tenha perdido o vigor em virtude do advento da Constituição de 1967 (com a Emenda nº 1, de 1969), aquele dispositivo da C. L. T. não teve a sua vigência restaurada, como se tem suposto: revogado em 1946, ainda assim permanece nos dias de hoje. (4)

Deixemos, portanto, bem vincado: segundo o sistema de direito positivo brasileiro (Dec. Lei nº 4.657/46, art. 2º, § 3º), para que uma lei revogada tenha a sua vigência restaurada há necessidade que a norma legal que faça cessar o vigor da lei revogadora **assim o declare, expressamente**, porque, como vimos, o princípio é o da não-restauração.

Ilustremos com um exemplo concreto.

A Lei nº 6.086, de 15 de julho de 1974, ao revogar a Lei nº 5.274, de 24 de abril de 1967 (revogadora do Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, — que, por sua vez, dera nova redação ao artigo 80 da C. L. T.), declarou, em seu artigo 2º, **verbis:**

“É revigorado o artigo 80, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação constante do artigo 3º do Decreto Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967” (sublinhamos).

Aí está. A Lei nº 6.086/74 necessitou proclamar, expressamente, estar revigo-

(4) Precedeu-nos, nesta afirmação o eminente ANTONIO LAMARCA (“O livro da Competência”, S. Paulo, Ed. Rev. dos Trib., 1979, págs. 112/114).

rando o artigo 80 da C L T , pois caso se omitisse, neste particular, e indiscutível que a referida norma consolidada permaneceria morta

Como sustentar se, diante de tais fatos, e notadamente a luz do direito positivo material vigente (Dec Lei nº 4 657/46, art 2º, § 3º) tenha a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, restaurado a vigência do inciso III, alínea a, do artigo 652 da C.L.T ?

11 Em que pese possa aparentar absurdo a uns poucos, revela se absolutamente correta a asserção de que, sob o ponto-de-vista rigorosamente jurídico, para que a Justiça do Trabalho tivesse restabelecida a sua competência para apreciar ações relativas as pequenas empreitadas seria necessário que lei ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 1/69 assim o declarasse de maneira expressa, ainda que se ativesse a reproduzir, *ipsis litteris*, o conteúdo do várias vezes mencionado inciso III

Talvez por isso tenha parecido a alguns juristas ser possível, mediante uma simples transposição cronológica (de 1946 para 1969) do referido inciso III, devolver a vida a essa norma legal trabalhista, que a Emenda nº 1/69 havia cortado cerce, venia concessa, a falta de juridicidade de um tal propósito chega a ser ofuscante, pois dentro dessa linha de raciocínio pouco ortodoxo o mencionado inciso teria

- a) vigorado de 1943 até o advento da Constituição de 1946, que o revogou,
- b) permanecido revogado desta data até dias de 1969, quando surgiu a Emenda nº 1,
- c) tido a sua vigência restaurada pela referida Emenda, vigorando até os dias da atualidade

Não há, na ordem do direito positivo brasileiro, nenhum dispositivo que ampare essa esdrúxula afirmação de ressuscitamento do inciso III — que, queiram ou não, hoje é mero escombros jurídico

III

12 Considerando, de outra parte, ser a incompetência em razão da matéria absoluta, ela pode — e acima de tudo deve —, em qualquer fase do procedimento, ser declarada de ofício pelo órgão julgante perante o qual a ação relativa à pequena empreitada foi proposta (e da mesma forma pelo próprio Tribunal, em grau de recurso), por outras palavras dessa incompetência deverá o órgão jurisdicional conhecer, independentemente de exceção — estas arguíveis por iniciativa das partes (C P C, art 113, caput) ordenando, em seguida, a remessa dos autos ao juízo competente

Dessa decisão, porque terminativa do feito (para usarmos a linguagem da C L T), caberá recurso ordinário, com fulcro no artigo 799, § 2º, do Texto Consolidado

SÍNTESE CONCLUSIVA

Com o advento da Constituição Federal de 1946 a Justiça do Trabalho se tornou incompetente para apreciar ações concernentes à pequena empreitada, por força da revogação do inciso III, alínea a, do artigo 652 da C.L.T., cuja vigência não foi restaurada pela Emenda Constitucional nº 1/69, em virtude da declaração de princípio contida no artigo 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Via-de-conseqüência, o órgão jurisdicional deverá, de ofício, declarar-se incompetente para solver conflitos de interesses dessa natureza, determinando a remessa dos autos ao juízo que entender competente (C.P.C., art. 113, § 2º), assegurando-se, contudo, à parte interessada o direito de impugnar a decisão com o remédio do recurso ordinário (C.L.T., art. 199 § 2º).

ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL

Manoel Antonio Teixeira Filho
Juiz Presidente da 3ª JCJ de Curitiba

I

Sempre que um indivíduo resiste as pretensões manifestadas por outrem, configura-se um conflito subjetivo de interesses

Desde eras priscas se permitiu aos titulares dos direitos contrapostos buscarem satisfazer, pelos próprios meios de que dispunham, as suas pretensões, essa fase obscura da história do direito dos homens registra, contudo, que a prevalência era, não se embate não do direito mas da força, da prepotência, da riqueza, da astúcia

Foi por isso que mais tarde (embora o fato não se tenha verificado em uma cronologia linear) o Estado convencendo-se da inconveniência de um tal sistema arbitrário de autotutela de direitos que punha em risco a estabilidade das relações sociais, tornou defeso aos indivíduos fazerem justiça pelas próprias mãos, (1) avocando para si, em caráter de exclusividade, (2) o encargo de compor, heteronomamente, as lides

Instituiu-se, a partir daí, a Justiça Oficial, ou Pública, a quem se cometeu o monopólio da resolução dos conflitos de interesses

Surge então, como consequência lógica desse fato histórico de extrema significação para a vida dos povos organizados em sociedade o direito de ação hoje alcançado a categoria constitucional na maior parte dos países ocidentais, como é o caso do Brasil (Const. Fed., art. 153, § 4º)

Daí porque a doutrina moderna afirma, com absoluta propriedade científica, ser a ação um direito público, subjetivo e de natureza constitucional

E nessa nova ordem de coisas, a jurisdição fincou no solo jurídico as suas raízes de atividade estatal destinada a substituir a iniciativa das partes na auto-satisfação dos seus interesses

Se é certo dizer-se que a função judicante se trata de um poder estatal, não menos exato é que ele também representa um dever do Estado para com o indivíduo

(1) O Código Penal Brasileiro, a propósito, considera crime contra a administração da Justiça o exercício arbitrário das próprias razões (art. 345)

(2) Reminiscências porém do período da autotutela são os casos de legítima defesa (Cod. Penal, art. 19, II) e de desforço pessoal na defesa da posse (Cod. Civil, art. 502)

Poder-dever, eis o que é.

Sucedo, contudo, que o legislador fez inerte a jurisdição civil (3) (e, lato sensu, a trabalhista); sendo assim, e salvo as exceções que rareiam, (4) impõe-se ao interessado **provocar** o exercício da função jurisdicional do Estado-Juiz; (5) para tanto, as leis processuais colocaram à sua disposição uma figura específica, a **petição** — dita, por isso mesmo, na linguagem técnica, inicial (C.L.T., art. 840, § 1º; C.P.C., art. 282).

Já por aqui se pode avaliar a importância dessa peça processual: ela constitui o instrumento eficaz para provocar o exercício do poder-dever jurisdicional do Estado; a sua relevância, porém, não se circunscreve apenas a isto, pois é nela em que o autor irá, dentre outras coisas, deduzir as pretensões (causa de pedir mais pedido) em que se fundamenta a ação proposta, além de indicar os meios com que buscará demonstrar a veracidade dos fatos aí narrados.

Demais disso, a petição vestibular delimita, quantitativamente, a entrega da prestação jurisdicional, sugerindo-lhe os contornos, (6) tanto que a lei veda ao Juiz prolatar sentença, em prol do autor, de natureza diversa da pedida, bem assim, condenar o réu em quantidade superior, ou em objeto diverso, do que lhe foi demandado (C.P.C., art. 460, caput).

A sentença deve, enfim, adequar-se à inicial, para efeito de apreciação dos fatos narrados na ação e dos pedidos que deles decorreram e de resto ater-se ao alegado e provado e com isto se evidencia o traço dispositivo do processo do trabalho no plano das ações (“dissídios”) individuais.

Por outras palavras: é, precisamente, a petição inicial que servirá de parâmetro para verificar-se se a entrega da prestação jurisdicional ocorreu dentro dos lindes impostos pela lei (C.P.C., art. 460, caput), pois qualquer desconformidade que aí se apurar revestirá a sentença das eivas de ser **infra**, **ultra** ou **extra petita**. No primeiro caso, a sanção estará em se complementá-la; no segundo, em **cortar-lhe o excesso**; no terceiro, porém, o comprometimento é substancial: declara-se a sua nulidade.

(3) Dispõe o art. 2º do CPC: “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e na forma legais”.

(4) Como as estampadas nos artigos 39 e 856 da CLT.

(5) E assim o é porque não conviria ao Judiciário nem à paz social que se permitisse ou impusesse ao Juiz sair por aí a fomentar lides.

(6) Diz-se, por isso, que a inicial constitui uma espécie de projeto da sentença que se visa a obter.

É imperativo, por isso, que tudo aquilo que o autor desejar pedir em juízo lance, com destreza, na inicial – depositária, por excelência das suas pretensões.

II

Conquanto hajam inomitíveis razões de disciplina do procedimento a exigir o esgotamento de todas as pretensões nessa peça iniciadora da relação jurídica processual, temos constatado que, não raro, na prática se tem consentido ao autor acrescentar fatos ou pedidos à inicial, depois de protocolada em juízo ato que acabou sendo identificado como aditamento.

Reputamos oportuno, à vista disso, suscitarmos neste Encontro um exame dessa atitude, para verificarmos da sua regularidade, ou não, em face da lei.

Convém esclarecer, logo de início, que ante a inexistência de qualquer previsão da C.L.T. sobre a matéria seremos compelidos – embora a contragosto – a incursionar pelos domínios inóspitos do processo civil, no afã de buscarmos, lá, a resposta ao problema ora posto.

Sistematizemos a seguir, as hipóteses relacionadas ao tema, de sorte a distinguirmos entre a inovação à inicial ter ocorrido:

- a) antes da citação do réu, ou
- b) depois de ter sido realizada,

bem como, simultânea e articuladamente, se essa inovação concerniu

- c) à alteração, ou
- d) ao acréscimo

de fatos relacionados à causa petendi, ou de pedidos.

Pois bem.

- a) Antes da citação.

Nada obsta que antes de o réu ser citado para a ação o autor altere tanto a causa de pedir quanto o pedido; ao contrário, até onde sabemos, a lei o autoriza a isso, conforme está expresso no artigo 264, caput, do C.P.C., cuja disposição é aplicável supletivamente ao processo do trabalho, vez que ausente o obstáculo da incompatibilidade.

Cumpra esclarecer, todavia, que estamos - e a lei também - nos referindo à modificação da causa de pedir ou do pedido e não ao acréscimo que a eles se faça, o que é coisa diversa.

Com efeito, enquanto a modificação tem, processualmente, o sentido de corrigir a narração de certos fatos, de esclarecê-los, ou de retificar o pedido (para ajustá-lo, por exemplo, à dicção legal), o **aditamento** visa, essencialmente, a acrescentar **novos fatos ou pedidos**, assim entendidos os que foram omitidos na inicial.

Pela nossa parte, entendemos ser admissível, no processo do trabalho, não apenas a modificação, mas a própria **adição de fatos** àquela peça, **antes** da citação do réu, e contanto que isso não implique na formulação de novos pedidos.

Sucede que, neste caso, o réu não será surpreendido pelo acréscimo feito, pois ainda não fora citado.

Aplicar-se-ia, porém, o mesmo critério quando se tratasse de aditamento **de pedido**?

Estatui o artigo 294 do C.P.C. que se o autor houver omitido, na inicial, pedido que lhe era lícito fazer, somente por ação distinta poderá formulá-lo.

Ao nosso ver, essa disposição incide, em parte, no processo do trabalho, pois é necessário temperar-se o seu rigor.

De tal arte, não vemos qualquer lesão à boa marcha processual o fato de o autor **adicionar** pedidos à inicial **antes** de ter havido a citação do réu — que também aqui não será surpreendido com o aditamento.

Seria o caso, e.g., de haver protocolado a inicial e, pouco depois, perceber que omitiu pedido que lhe era lícito fazer; o mesmo se diga quando o pedido resulta acrescido pela circunstância de terem surgidos novos fatos, capazes de repercutirem na própria **causa petendi** (como ter sido despedido após o ajuizamento da ação).

b) Depois da citação.

Citado o réu, angulariza-se a relação jurídica processual — em que o Estado foi metido de permeio —, fixam-se os limites e o conteúdo da controvérsia, razão por que se deve repelir qualquer propósito de, após isto, aditar-se à inicial fatos ou pedidos.

Um tal veto não trará prejuízo ao autor, a quem imcumbirá, na medida do seu interesse, propor outra ação com a finalidade de deduzir as pretensões que foram omitidas — ou que não pôde formular — na primeira.

Requererá a distribuição da segunda por dependência e a conseqüente reunião dos respectivos autos, em virtude da conexão ou continência existente entre ambas, conforme seja o caso, a fim de serem processadas e dirimidas a um só tempo (C.P.C., art. 105).

Diante desse nítido caminho que a lei processual indica, temos para conosco

que incidirá em **error in procedendo** o juiz que deferir ao autor a possibilidade de aditar à inicial pedidos anteriormente omitidos, após haver o réu sido citado.

Nem se suponha que os princípios da **simplicidade** e da **celeridade** do procedimento trabalhista agasalhariam esse esdrúxulo aditamento, pois, admitida que seja tal prática, as conseqüências tumultuárias que, em geral, ela provocaria, causariam lesões muito mais profundas a esses mesmos princípios, do que seria, em tese, capaz de provocar a rejeição desse acréscimo de pedido.

Advirta-se que os referidos princípios informadores do procedimento trabalhista não podem ser invocados como pretexto para reparar a incúria do autor, ou para justificar a admissibilidade de adições dessa natureza, que tanto mal causam, como dito, ao desenvolvimento regular e harmonioso da relação jurídica instaurada no processo.

Além do mais, a prevalecer o entendimento oposto ao que perfilhamos, ter-se-ia de ver legitimado esse aditamento mesmo quando deferido na audiência em que já se encontra o réu, portando a resposta à ação para a qual havia sido citado. Ora, a tolerância a esse acréscimo, em tal fase do processo de cognição, importaria em:

a) exigir-se que o réu formulasse, ato-contínuo, a sua resposta **complementar** nos 20 minutos que a lei põe à sua disposição (C. L. T., art. 846)

ou

b) assinalar-lhe prazo para apresentar, na Secretaria, a resposta.

Ora bem; na primeira hipótese se estaria, evidentemente, constringendo-lhe o exercício desse direito de responder, ainda que entendamos que o prazo previsto no artigo 841, **caput**, da C. L. T., seja, apenas, para a designação da audiência; na segunda, estar-se-ia perpetrando profunda escoriação no princípio da **oralidade** do procedimento, a par de desarticular a harmonia da seqüência de atos que compõem referido procedimento.

O Juiz moderno já não é um mero convidado de pedra na relação jurídica processual sujeito dessa relação, ele deve, como reitor do processo, e com assento na lei, indeferir o aditamento do pedido à inicial, manifestado depois da citação do réu.

Tal é a disciplina a ser observada, sem receio de se estar desrespeitando os princípios medulares que informam esse processo especializado.

III

SÍNTESE CONCLUSIVA.

Antes da citação do réu, nada impede que o autor a) **altere** a causa de pedir, ou mesmo lhe **adite** fatos capazes de substituí-la, desde que não implique em repercussão no pedido; b) **altere** os pedidos, para corrigi-los ou ajustá-los ao padrão e à vontade da lei.

Não se deve admitir, contudo, que, efetuada a citação, haja **aditamento** a) de

fatos à **causa petendi** ou b) de pedidos, hipótese em que incumbirá ao autor propor outra ação, requerendo a distribuição por dependência e a conseqüente reunião dos respectivos autos, em virtude da conexão ou da continência existente entre ambas, segundo seja o caso.

A SÚMULA 25, DO COLENDO TST

Lucas Julio Donagemma Proença Neto
Juiz do Trabalho da JCJ de Guarapuava

Prevê a Súmula do Colendo TST, no verbete 25, que “A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida”.

Dois problemas se nos apresentam, em relação à correta e exata aplicação da referida Súmula.

Um, redacional.

Outro, do seu alcance.

Transcrevemos, tal qual foi grafada, no Diário da Justiça da Guanabara, de 02.12.70 (aquele extinto Estado – Cidade-Estado – era, então, sede que acolhia o Tribunal Superior do Trabalho) e aprovada pela Resolução Administrativa nº 27/1970 (Parte III, pág. 19.269).

É imperioso frisar que desconhecemos tenha outra Resolução Administrativa, do Colendo Pretório, corrigido a redação original do preceito jurisprudencial.

No entanto, para ter “vigência” correta (em sua exata acepção), a Súmula não carece, como a lei, de lei corretiva do texto nem, por isso, se considera Súmula nova, à feição do § 4º, do artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. De outra parte, é inconciliável com a edição de Súmula a vigência de lei protafda no tempo.

É que a Súmula expressa a cristalização do pensamento dominante da Colenda Corte, na interpretação de um dispositivo legal, de normas ou de princípios.

A multicitada Súmula, por exemplo, não dispõe a pretexto de pacificar uma determinada **norma jurídica**, sim para regulamentar uma praxe, nos juízos de admissibilidade, a que se destina seu comanto exegético.

A rigor, a Súmula, quando editada, em seu conteúdo, já existe como pensamento normador, o que se expressa na jurisprudência iterativa, atual, notória e dominante do alto Tribunal. Aliás, outro preceito sumulado isto prevê (“não ensejam o conhecimento da revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno”, Verbetes 42).

Isto é, o conteúdo da Súmula já existe, antes da existência dessa. Ou, o pressuposto da existência da Súmula é o da pré-existência de seu conteúdo.

Não é como a lei, que, para normar a vida de relação, há que conter preceito e sanção, ou só o preceito, para ter existência (depois de depurada pela técnica de realização legal)

O que prova a afirmativa é o fato de que, em última análise, incumbirá ao próprio órgão, emissor da direção interpretativa, **aplicá-la**.

Destarte, a Colenda Corte sempre aplicou a referida Súmula corretamente, isto é, empregando o **verbo ficar**, nela contido, na terceira pessoa do singular do pretérito mais-que-perfeito (**FICARA**) e não do futuro do presente (**FICARÁ**).

Seria sobremodo sem sentido a inteligência, nessa última forma.

Evidente é que, se a parte vencida originariamente, não foi isentada do recolhimento de custas, na oportunidade em que seu apelo tramitava no juízo de admissibilidade, da Presidência da Junta, ou perante o Tribunal Regional, como condição de conhecimento do recurso, não se poderá dizer, em sã consciência, que possa ter se tornado **vencedora**.

É claro que a Súmula 25 contém uma orientação genérica e não específica para entidades, tais quais as previstas no art. 1º, item VI, do Decreto-lei nº 779, de 21.08.69 (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias, ou fundações federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica).

A União não paga taxa judiciária. Os demais entes só pagarão a final.

Essas entidades não ficam isentas.

Portanto, a correta redação da Súmula é esta: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".

Note-se uma outra falha, lançada em sucessivas edições da CLT seca, de Adriano Campanhole (até na última - 57ª edição, de janeiro de 82.).

A expressão não comprometeria o conteúdo sumulado, eis que o Acórdão Regional não deixa de ser "sentença ordinária", quando confrontado com o **juízo extraordinário** da Colenda Corte, mas fica o registro

Ressalte-se que a Súmula 53/TST, quando prejulga que "o prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo", destina-

se às hipóteses de sentenças (ou acórdãos) ilíquidos, não apanhando a da Sumula 25

Com isto, de passagem, dizemos que a Sumula 25 aplica-se em hipótese singular

Inicialmente, a Súmula 25 não pode impor que a parte pague mais custas do que a lei estabeleceu, em escala proporcional, prevista no art 789, da CLT

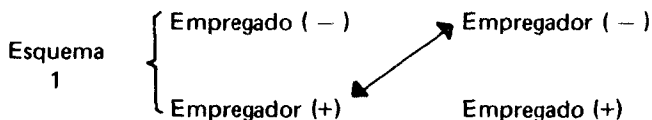
As condições de sua aplicabilidade são que tenha havido **isenção de pagamento**, originariamente e **condenação** da parte **ex-adversa**, no grau recursal, em relação ao seu **recolhimento**.

Vejamos hipóteses de aplicação, ou não, da Súmula.

Em primeiro grau, o empregado fica **totalmente vencido**, invertendo-se, radicalmente, a posição, no grau superior (o empregador passa a **vencido**) Aquele ficara isento do recolhimento da taxa judiciária

Nesse caso, se o empregador, ao recorrer, deixar de pagar as custas, até cinco dias (§ 4º, do art. 789/CLT) após a interposição do apelo (ainda que não intimado delas), a incidência da Súmula será plena.

Montamos o seguinte esquema visual **Empregador, Empregado**, vencedor (+), vencido (-), vencedor ou vencido em parte (+-).



Também é viável o seguinte suposto Vencedor o empregado no primeiro grau e vencido no segundo, deixa de realizar as custas fixadas originalmente, pelo empregador, que delas havia ficado isento.

Nada obsta, conquanto o pressuposto da empresa, ou do empreendimento, seja a **idoneidade econômica**, que o empregador demonstre, com o devido amparo legal, seu estado de miserabilidade superveniente e/ou que não possa arcar com os ônus judiciários

A lei nº 5.584, de 26.06 70, de seu art. 14 a 19, cuida da Assistência Judiciária ao **trabalhador** (entenda-se qualquer empregado ou mesmo o **trabalhador**, seja o **rural** não empregado, beneficiário este de alguns direitos trabalhistas, *ex vi* do disposto no art 17, da lei nº 5.889, de 08.06 73)

Como se constata do art 1º, da lei 5 584/70, a lei nº 1 060/50 não está mor-

ta no judiciário trabalhista, quando serve, até, de supedâneo para similar instituto trabalhista.

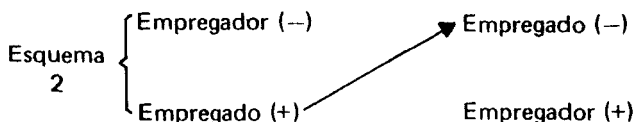
Apenas de passagem, há situações de aplicação da lei 1.060/50 até para empregados, quando, por exemplo, são empregados de Sindicato, ou quando litigam contra o Estado-membro, não havendo Sindicato na base territorial e restando o Promotor Público (à inexistência, igualmente, de Defensoria Pública) **naturalmente impedido**.

No entanto, o § 9º, do art. 789, da Consolidação, confere **faculdade** aos Juizes (os Presidentes de Junta também são Presidentes de Tribunais Colegiados de primeiro grau) de isentar aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, **“ou provarem o seu estado de miserabilidade”** (grifo).

Logo, o empregador poderá fazê-lo.

A hipótese não é cerebrina.

É realidade encontrável na vida prática: pequenos empregadores, quase ao nível dos seus próprios empregados, que arriscam o empreendimento; pequenos empreiteiros.



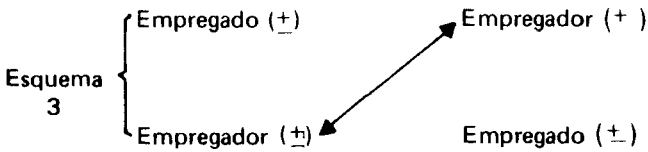
Em outra alternativa, visualizamos o empregador *Vencedor em parte*, no primeiro grau e, no segundo, torna-se *Vencido*, ainda mais, sem a sucumbência total.

Aqui não se aplica a Súmula 25, eis que só ao empregador, nas duas instâncias toca a realização das custas, já que no processo trabalhista não se pode falar em **custas proporcionais**.

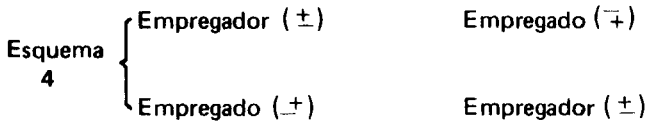
Conquanto o empregador, originariamente, tenha sido condenado a **pagar** um pouco que seja (as custas só incidirão sobre isso), somente a ele se atribuirá o ônus do recolhimento (nas obrigações de fazer costuma-se estimar um valor de custas).

É a tradicional não receptibilidade do **princípio da sucumbência**, antes previsto no art. 64, do CPC de 39, hoje art. 21, e seu parágrafo único, do vigente CPC (e como tal deve ser entendida a Súmula 11/TST).

O processo judiciário trabalhista contém norma, que capta princípio diametralmente oposto e imanente no § 4º, do art. 789/CLT. Este é outro exemplo de tutela contraditória também no direito processual do trabalho.



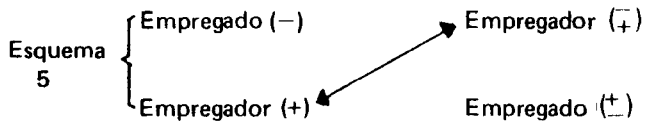
Possibilidade inverificável, pelas razões já expostas acima, é a do empregado ser vencido em parte, originalmente e continuar nessa situação, ainda que com a procedência parcial de seu recurso.



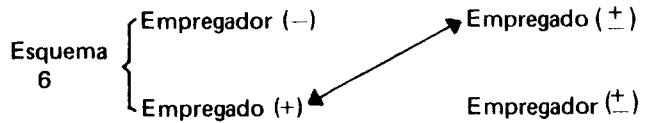
O que sucede quando o empregador é totalmente vencedor no primeiro grau e, em segundo, perde só em parte, tendo o empregado ficado isento das custas originárias?

Aqui, creio que o caso não seja coberto pela vontade da Súmula.

Ora, se a parte, inicialmente, foi vencedora, TOTALMENTE, e a outra, por consequência, sofreu o encargo de pagar as custas (ficando livre), elas tiveram como pressuposto de cálculo o valor dado, INTEIRO. Já no grau maior, vencido em parte o empregador, o cálculo, obviamente, não poderá ser procedido sobre aquele inteiro, mas sobre ele menos alguma coisa.



Numa última chave, repelimos a menor possibilidade de **deserção**, quando originalmente tivesse sido vencedor o empregado e vencedor, apenas em parte, depois. Aqui, as custas só correm por conta do empregador (o valor há de ser refixado e intimada a parte), se já não as tiver pago anteriormente.



Por fim, então, colocaríamos que, quando a sentença originária arbitra valor à causa (e não à condenação), para efeito de custas, não incide a Súmula 25. Deve ser fixado valor à condenação e intimada a parte.

Só incide a Súmula 25 quando a parte for inteiramente vencedora ou vencida.

INÉPCIA DA INICIAL

ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA

Ricardo Sampaio

Juiz do Trabalho Substituto

SUMÁRIO. 1 – Peculiaridades x Direito. 2 – Fixação do Conceito. 3 – Ocorrência na Prática Trabalhista. 4 – Invocação do CPC. 5 – Na Doutrina Trabalhista. 6 – Procedimento Prático: a) decretação pelo colegiado; b) decretação parcial; c) perguntas sobre pontos fulminados pela inépcia; d) decretação após a instrução; e) decretação após a instrução, de ofício; f) princípio da identidade física; g) “jus postulandi”; h) reclamações a termo; i) inépcia e revelia e confissão ficta; j) tempero e moderação. 7 – Conclusões.

1 – PECULIARIDADES x DIREITO

Parte ponderável da doutrina e da jurisprudência afasta a possibilidade de ocorrência da inépcia da inicial na Justiça do Trabalho, “face suas peculiaridades, que admite inclusive que a parte postule em juízo sem assistência de advogado” (E. TRT-9ª., RO-016/81, Ac. nº 1.379/81, rel. Juiz VICENTE SILVA – in- “DJ-PR”, 29/jul/1981, pág. 25).

Tais “peculiaridades” não constituem obstáculo à decretação da inépcia, quando existente esta no processo trabalhista. Afinal, “através dos dois milênios, a técnica do direito foi tomando corpo, depurando-se e apurando-se”, pois **necessariamente** “o direito é ciência difícil; e exposta, mais do que as outras, à ousadia dos que a querem enfrentar – e penetrar – sem o preparo técnico indispensável” (PONTES DE MIRANDA, –in– “Tratado de Direito Privado”, Ed. Borsóí, RJ, 1971, tomo XI, pág. 42, grifamos).

2 – FIXAÇÃO DO CONCEITO

Advertia GABRIEL RESENDE FILHO não dizer o CPC de 1939 “em que consiste a inépcia da petição inicial, cabendo, portanto, à doutrina fixar-lhe o conceito”. E, emprestando as lições de PEREIRA E SOUZA, RAMALHO e JOÃO MENDES, dava o libelo por inepto “quando para o fato narrado não há direito aplicável; quando o direito exposto não é aplicável ao fato narrado; ou quando da aplicação do direito exposto ao fato narrado não se infere a procedência do pedido” (–in– “Curso de Direito Processual Civil”, Saraiva, 1963, II vol., pág. 64).

Segundo FREDERICO MARQUES, “o conceito de pedido inepto vem das Ordenações Filipinas, na qual cabia “absolutio ab instantia” por pedido inepto, quando a matéria do libelo fosse tal, que por ela o autor não poderia ter ação para

demandar o que estava pedindo" (Liv 3º, Tít XX, § 16)' –in– "Manual de Direito Processual Civil" Saraiva, 1980, II vol , pág. 142) –

Hoje, a tarefa foi grandemente resolvida, pois "o Código de Processo Civil facilitou, até certo ponto a inteligência da expressão inépcia da inicial, prescrevendo quando isto ocorre" (MOACYR AMARAL SANTOS, –in– "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", Saraiva, 1980, II vol., pág. 121). Refere-se o autor ao artigo 295, parágrafo único, do CPC de 1973

Retornando-se a FREDERICO MARQUES, "no novo Código, petição inepta tem conceituação própria, diversa em parte daquela tradicional. Primeiramente, há uma **inépcia formal**: é a existente na petição omissa ou incompleta, em que faltem o pedido ou a causa de pedir (art. 295, parágrafo único, I). Ao depois, vêm dois casos em que a inépcia resulta da **falta de articulação lógica** da inicial: aquele em que "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão" e aquele outro em que a petição "contiver pedidos incompatíveis entre si" (art. 295, parágrafo único, II e IV) Por fim, há um caso de "**inépcia manifestada**", que é aquele do pedido juridicamente impossível (art. 295, parágrafo único, III ", –in– ob. cit., pág. 143, grifamos)

3 – OCORRÊNCIA NA PRÁTICA TRABALHISTA

Ora, no dia-a-dia das Juntas encontram-se processos cujas petições iniciais se revestem das falhas capituladas no § único do art. 295 do CPC. E não são poucos. A superficialidade, a ausência de fatos essenciais, a contraditoriedade chegam até a ser instrumentos de má-fé do litigante, quando não produto de ignorância. Alguns assim agem até deliberadamente, na expectativa de que os defeitos da inicial possam dificultar a defesa.

Como a maioria dos Juízes não sanciona a inépcia trabalhista desde logo, ou nunca, fica o Reclamado na incômoda e desconfortável situação de efetuar a contestação de mérito, lançando luzes sobre a neblina produzida pelo Reclamante. Trata-se de elogiável prudência e de estrita obediência ao "Princípio da eventualidade".

É o que basta, entretanto, para se entender (equivocadamente . . .) afastada a inépcia. Julgados encontram-se às dúzias proclamando que "Não há inépcia no Direito do Trabalho da petição inicial, mormente quando foi amplamente contestada" (C. TST, 2ª T., RR-2.012/78, rel. Min. WASHINGTON DA TRINDADE, –in– Bomfim, "Dicionário de Decisões Trabalhistas", 16ª ed., pág. 350). Em suma, pune-se o Reclamado por ter apenas se valido de um princípio processual atinente à defesa. Por ter tido boa técnica.

4 – INVOCAÇÃO DO CPC

Na verdade, nenhum dispositivo legal – nem mesmo por liberal interpretação – impede a salutar decretação da inépcia da inicial no processo trabalhista, quando presente. É certo que o artigo 840 e parágrafos da CLT tratam dos requisitos da

ação, entre os quais "uma breve exposição dos fatos de que resulta o litígio" e "o pedido". Ainda que não se pudesse recorrer ao CPC, nestes dois requisitos estão implícitos a relação de causa e efeito, de compatibilidade, de possibilidade jurídica, de compreensão mínima pelos julgadores e pela parte contrária.

Afinal, é exatamente o que pede o § único do art. 295 do CPC. Ocorre que a aplicabilidade deste na Justiça do Trabalho também é manifesta, resultando até de um imperativo da lógica. O art. 840 e seus parágrafos, da CLT, não esgotam a matéria. Justamente por isto, cabe invocação do art. 769 do mesmo diploma, para recurso final ao art. 295, § único, do CPC. Seria um contra-senso que a lei, pelo eventual e discutível silêncio, fosse indulgente para com erros, omissões, contraditoriedades, ilogicidades.

5 – NA DOUTRINA TRABALHISTA

WAGNER GIGLIO admite a inépcia no processo trabalhista, embora adotando posição cautelosa e moderada. Explica que podendo a petição inicial ser redigida por leigos, "raramente é julgada inepta, não só face à inexigibilidade de boa formação, mas também porque é dever do juiz, verificando que a peça vestibular não preenche os requisitos legais, ou apresenta defeitos e irregularidades, determinar que o reclamante a emende, esclareça ou complete, no prazo de 10 dias, como dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil. Só no caso de o reclamante não cumprir a diligência é que a petição inicial será indeferida, por inépcia (C.P.C., art. 284, § único)", —in— "Direito Processual do Trabalho", 4ª ed., 1979, LTr., pág. 135).

Posição intermediária, ou mista, parece adotada por VALENTIN CARRION: permite a opção entre o sumário indeferimento, ou a concessão do prazo do art. 284 do CPC. Ensina que "O juiz pode julgar inepta a inicial, indeferindo-a, ou, usando de seus poderes saneadores amplos, determinar que o autor a emende ou a complete em 10 dias" (CPC, art. 284)", —in— "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 4ª ed., RT, SP, 1981, págs. 549-550).

Mas há uma terceira corrente, que seria a radical, para a qual não se há de confundir a prerrogativa do § único do art. 284 do CPC com prévia concessão de seu prazo, para só então subsistir a inépcia. A propósito, é oportuna a lição de CALMON DE PASSOS, para quem "A inépcia sempre foi entendida como vício insanável. Ocorrendo, deve o juiz indeferir de logo a inicial, não se justificando, nem sendo possível, a correção pelo autor" (—in— "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 3ª ed., III vol., pág. 294, grifamos).

O mesmo autor, depois de afirmar que o art. 284 do CPC só tem aplicabilidade "em face dos defeitos ou das irregularidades que não são substanciais", conclui que "as previsões dos incisos I a IV do art. 295 não se contêm no art. 284, nem podem ser inferidas como por ele abrangidas" (ob. cit., pág. 294)

Integra esta terceira linha o juslaboralista CAMPOS BATALHA, para quem

também "não se confunde petição inicial inepta com petição inicial deficiente. Na hipótese de mera deficiência, forçoso e facultar a emenda ou complementação dentro de dez dias (CPC/73, art. 284), só se indeferindo a inicial se não cumprida a diligência. Na hipótese de inépcia, a inicial **deverá ser sumariamente indeferida**" (—in— "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", LTr, 1977, pág. 442, grifamos)

6 — PROCEDIMENTO PRÁTICO

a) **decretação pelo colegiado.** Verificando o Juiz Presidente que a petição inicial aparentemente se enquadra em qualquer inciso do § único do art. 295 do CPC, não dará o prazo do art. 284 para saneamento. Proporá aos Vogais, ainda em audiência, a solução pelo indeferimento sumário. Trata-se de consulta obrigatória. "Incabível, no processo trabalhista, a aplicação de plano, pelo Juiz Presidente, do art. 295 do CPC, não só diante das disposições do art. 764 da CLT, como também porque é a Junta de Conciliação e Julgamento um órgão colegiado" (E. TRT-9ª., RO-400/78, Ac. 490/80, rel. Juíza CARMEN AMIN GANEM, —in— "DJ-PR", 30/abr/1980, pág. 51)

b) **decretação parcial.** Abrangendo a inépcia apenas a um, ou a alguns dos pedidos, será decretada com tais limites, constando-se os eventuais protestos da parte ou partes (pode haver reconvenção, admitida a inépcia também nesta), em ata. A seguir, proceder-se-á à instrução probatória exclusivamente quanto aos pedidos aproveitáveis "se a inépcia é atinente a uma das parcelas apenas, nula a sentença que determina o arquivamento do processo sob tal fundamento, sem apreciação meritória dos demais itens sobre os quais não recai a mesma prejudicial" (E. TRT-1ª Reg., 2ª T., Proc. 40/77, rel. Juiz MOACYR FERREIRA DA SILVA, —in— Bomfim, ob. cit., 15ª ed., págs. 261-2).

c) **perguntas sobre pontos fulminados pela inépcia.** Perguntas sobre questões abrangidas pela inépcia, venham das partes, de seus advogados, ou dos Vogais, serão inadmitidas pelo Juiz Presidente. O tema se complica ligeiramente em se tratando dos Vogais, porque autores há, como GIGLIO para quem as perguntas daqueles "não poderão ser indeferidas pelo Juiz (. . .) porque a ele não estão subordinados, como juízes que também são" (—in— ob. cit., pág. 167).

Em realidade, o Juiz Presidente somente deve admitir as reperguntas pertinentes e/ou relevantes, venham de quem vierem. A alínea "e" do artigo 667 da CLT que estabelece como "prerrogativa" dos Vogais "formular, por intermédio do Presidente (. . .) as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso", refere-se evidentemente — a ponto ainda controvertido, a **caso ainda a esclarecer**. Se já há inépcia decretada de parte do conteúdo da inicial, não mais há, quanto a esta parte, necessidade alguma de esclarecimento.

O indeferimento, quando não fosse por isto, encontra ainda respaldo no poder de condução do processo atribuído ao Juiz (art. 130 do CPC, art. 659, I, da

CLT). Ademais, tolerar-se a irrelevância e a impertinência esbarraria no art. 451 do CPC, que permite a prévia fixação de pontos controvertidos.

d) **decretação após a instrução.** Caso o Juiz Presidente deixe de propor a solução pela inépcia na audiência, poderá o julgamento final admiti-la, ainda que com prejuízo de toda a instrução realizada: “Na própria sentença final pode o Juiz julgar inepta a petição e de tal decisão cabe apelação. Até proferir a sentença pode o Juiz convencer-se da ineptidão (cf. 2ª Turma do Supremo Federal, 6 de outubro de 1950. . .)”, cf. PONTES DE MIRANDA, —in— “Comentários ao Código de Processo Civil”, Forense, 2ª ed., 1974, tomo IV, pág. 87).

e) **decretação após a instrução, de ofício.** Não impede o reconhecimento da inépcia pela Junta, a falta de manifestação da parte beneficiada. De ofício pode ser admitida, mesmo na hipótese de ter sido realizada a instrução, desde que inapreciado o tema previamente, de maneira expressa a afastar a inépcia: “O fato de o Juiz deferir a petição inicial, apesar de suas omissões, de seus vícios, defeitos ou irregularidades, e, pois, quando devera tê-la indeferido, não torna preclusa a possibilidade de ser ela posteriormente indeferida, por provocação do réu, através de sua contestação (Cód. cit., art. 301), ou mesmo de ofício” (MOACYR AMARAL SANTOS, ob. cit. pág. 123, grifamos).

Nem se diga que tudo quanto se afirmou nesta e na alínea “d” somente se aplica ao processo civil. Guardadas as características próprias de cada ramo, no que tange ao momento do juízo de admissibilidade, haverá incidência também no processo trabalhista: “Na hipótese de inépcia”, a inicial deverá ser sumariamente indeferida; se não o for “initio litis”, nem por isso ficará inibido o juízo de reconhecer, na sentença final, a inépcia, nos termos assinalados” (—in—ob. cit., pág. 442, grifamos).

f) **princípio da identidade física.** Não é obstáculo à admissão da inépcia somente em sentença, com perda da instrução realizada, estar a Junta presidida por Juízes diversos, num e noutro momento. Idem, no que se refere à constituição dos Vogais. É que “O princípio da identidade física do Juiz não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho”, consoante a Súmula nº 222, do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em outras palavras, inobstante tenha um Juiz conduzido a instrução, deixando de apreciar a ocorrência da inépcia, pode o seu eventual substituto, quando do julgamento, propor o reconhecimento da ineptidão.

g) **“jus postulandi”.** O ter a parte o “jus postulandi” na Justiça do Trabalho (benefício que comumente só a prejudica. . .) não é aval aos absurdos que cometa. Seria levar muito longe o princípio da proteção, ferindo-se de morte princípio maior, que é o da isonomia. Segundo WAGNER GIGLIO, “A faculdade de requerer sem intermediação de advogado, outorgado às partes, visou poupar-lhes os gastos com honorários advocatícios, considerando principalmente a insuficiência econômica do trabalhador” (—in—ob. cit., pág. 97, grifamos).

Razões pois apenas de ordem economica Daí porque ser intoleravel que algu mas decisoes desculpem as graves imperfeições de uma inicial ao fundamento (71) de que tudo e perdoavel as partes por disporem do jus postulandi Este direito que a CLT lhes confere no artigo 791 não representa um cheque em branco para arrostarem as regras processuais Seria mais uma pa de cal na cultura jurídica

h) reclamações a termo Também não ha motivo de indulgência quando a inicial e reduzida a termo em Secretaria Ou os defeitos foram ditados ou os requisitos foram omitidos quando a parte falou ao funcionario, ou este foi quem desobedeceu as praxes de lei Nas duas primeiras hipoteses, cabível a inepcia por tudo se passar como se a propria parte tivesse redigido a inicial, na ultima, por ação ou omis são do funcionário, também A diferenca estara na possibilidade de responsabilização deste, por inobservância de um de seus deveres ("normas legais", inc VI, art 194, da Lei 1 711/52 Estatuto dos Funcionarios Publicos Civis da União) Responsabilização, alias prevista nos artigos 196 e 200 do mesmo Estatuto, inclusive com amplo ressarcimento ao terceiro prejudicado

i) inépcia e revelia e confissão ficta. No aparente conflito entre a inepcia da inicial e a revelia e confissão ficta ao Reclamado que não compareceu a audiência, prevalecera aquela A solução sera o indeferimento da inicial A ausência da parte contrária não sana os vicios da peça vestibular, eis que podem eles serem reconhecidos de ofício Ademais, a sua verificação e anterior a falta do Reclamado

j) tempero e moderação Por último, ressalve se que as considerações aqui expendidas valem apenas para os casos em que a inicial estiver rigorosamente enquadrada nas hipoteses do § unico do art 295 do CPC, segundo o bom senso do julgador "Prudência e certa magnanimidade" na apreciação da peça vestibular continuando sendo os conselhos validos, dados por PONTES DE MIRANDA, sob pena de furto do Estado a seu dever de prestar a jurisdição

7 – CONCLUSÕES

Compatibilizam se com o processo trabalhista as regras do § unico do art 295 do CPC, por não esgotar (e sequer tratar) a materia o art 840 (com seus parágrafos), da CLT, a inépcia, desde que existente, deve ser admitida, sob pena de se fazer tabula rasa de dois mil anos de evolução do direito Não impede o seu reconhecimento o ter o Reclamado contestado o merito, por mera utilização do "princípio de eventualidade"

Deparando se a Junta com a inepcia, deve indeferir desde logo a petição inicial (decisão do colegiado, não do Juiz Presidente isoladamente), eis que o prazo do art 284 do CPC somente se refere a defeitos não substanciais Prossequira normalmente a instrução quanto aos pontos aptos Perguntas ou reperguntas, de partes

advogados e mesmo de Vogais, serão inadmitidas sobre os ângulos dados por ineptos (aplicação dos arts. 130 e 451 do CPC e 659, I, da CLT, além de interpretação do art. 667, "e", da CLT).

Ainda que de ofício, a Junta admitirá a inépcia. **Se não a apreciou e realizou instrução, mesmo em sentença poderá reconhecê-la; se não a apreciou e outro (s) juiz(es) sentença(am), pode ser desprezada a instrução e decretada a inépcia.** O "jus postulandi", ou o direito à reclamação a termo, não impedem a inépcia. Idem, a revelia e a confissão ficta.

AFASIAMENTO DO EMPREGO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

João Oreste Dalazen
Juiz do Trabalho Substituto

1 Ha interrupção ou suspensão da execução do contrato de trabalho do empregado nomeado para exercer a função de juiz classista na Justiça do Trabalho?

Eis aí uma questão que tem suscitado viva divergência em doutrina e jurisprudência brasileira

Como todos sabemos da suspensão da execução do contrato de emprego quando as duas obrigações fundamentais, a de prestar o serviço e a de pagar o salário, se tornam reciprocamente inexigíveis. Verifica-se a impropriamente denominada interrupção "quando o empregado não trabalha e não obstante, faz jus ao salário" (GOMES GOTTSCHALK) Durante o período de suspensão o contrato fica como que em estado de hibernação ou mais tecnicamente não funciona o sinalagma característico dessa modalidade de contrato. Por isso, em princípio, o período em que o empregado está afastado não se computa no seu tempo de serviço, ao reves do que sucede nos casos de interrupção

2 Sustenta uma corrente doutrinária onde pontificam juslaboralistas do qualate de DÉLIO MARANHÃO ("Direito do Trabalho", 7ª ed, pag 263) e de MOZART VICTOR RUSSOMANO ("Comentarios", 8ª ed pag 1031/1032) — que a especie e de **interrupção** do contrato (melhor fora denomina la de suspensão parcial, a semelhança do Direito Comparado) Argumenta se, para tanto, com os arts 665 da CLT e 430 do Código de Processo Penal O primeiro estatui que 'enquanto durar sua investidura, gozam os vogais das Juntas e seus suplentes das prerrogativas as seguradas aos jurados' ao passo que o segundo reza, a seu turno 'nenhum desconto sera feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer as sessões do júri' RUSSOMANO com sua proverbial clareza, ensina

Atribuem se aos vogais e seus suplentes. A vantagens concedidas em lei aos jurados Assim o vogal e o suplente não poderão sofrer descontos nos seus salarios e vencimentos pelo fato de se afastarem das empresas para cumprir suas obrigações com a Justiça do Trabalho O empregado ou o empregador que vão servir a Justiça do Trabalho não poderão sofrer reduções em seu salário ou em seus proventos na empresa e, além disso, irão perceber os vencimentos fixados na lei pela sua função judiciaria Isso resulta do texto do artigo supra aplicado em consonancia com o art 430, do Código de Processo Penal" (ob cit, pag 1031/1032)

Essa orientação tem sido prestigiada por alguns acordãos inclusive do Colen do Tribunal Superior do Trabalho

“É prerrogativa do Vogal de Junta, como do jurado, não perder o salário pelo fato de faltar ao trabalho para exercer a sua função pública” (TST-RR-68/78, ac. 2ª T 1391/78, de 29 06 78, Rel. Pinho Pedreira, in LTr 43/328)

3 No entanto, sem embargo de respeitável, esse entendimento afigura-se me equívocado, eis que fruto da exegese isolada de um único dispositivo da CLT. Exegese que resulta em conclusão conflitante com o teor de outras normas legais pertinentes ao assunto.

Ora, não se ignora que o Direito é um conjunto harmonioso e coerente de normas legais, não se compadecendo, portanto, com interpretações contraditórias. Mistar, pois, que se realize em boa hermenêutica, interpretação sistemática das normas que versam sobre o tema para do contexto, inferir-se o real alcance de cada uma. É a lição do inolvidável CARLOS MAXIMILIANO em sua obra clássica

“Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma, acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência, metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. (. . .) Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 9ª ed 1980, pág. 128)

Na hipótese vertente, a inteligência do aludido art. 665, da CLT, requer necessariamente um cotejo com os arts. 472 e 543, § 2º, também da CLT. Preceitua o art. 472

‘ Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar ou de outro **encargo público** não constituirá motivo para a alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.’

Constata-se para logo do exame dessa norma que o exercício de **encargo público civil** é caso típico de suspensão do contrato de trabalho porquanto a lei não determina que o empregado tenha o seu afastamento computado como tempo de serviço, nem que seja remunerado nesse lapso. Ora, dentre os encargos públicos civis encontram-se o desempenho “das funções de representante classista nas várias instâncias da Justiça do Trabalho” (C.P. TOSTES MALTA, in “Rudimentos de Direito do Trabalho”, pag. 129, assim também VALENTIN CARRION, “Comentários”, 3ª ed., 1979, pag. 279). Daí o magisterio do preclaro ARNALDO SUSSEKIND

“A execução de encargos públicos civis por empregados designados ou eleitos para tal fim **subordina a suspensão do contrato de trabalho**, desde que, em virtude de lei, convenção coletiva ou do próprio contrato, não esteja o respectivo empregador compelido a pagar-lhe os salários. Os exemplos mais comuns de suspensão contratual pelo exercício de “**munus**” público de caráter civil concernem ao desempenho das funções de juiz classista na Justiça do Traba-

lho de membro de Conselhos previdenciários e de mandato eletivo no Congresso Nacional em Assembleias Legislativas ou em Câmaras Municipais” (Instituições de Direito do Trabalho 7ª ed Vol I, pag 358)

Como se vê apenas com fulcro no art 472 da CLT, em apreço, e perfeitamente razoável advogar se que ocorre **suspensão** do pacto laboral

Há mais, porém Reza o art 543, § 2º, da CLT, em total sintonia com o supra citado art 472

‘Art 543 O empregado eleito para cargo de administração sindical **ou representação profissional**, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais

§ 1º (omite se)

§ 2º Considera se de **licença não remunerada**, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, **o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo**”.

Ora, a “representação profissional”, na dicção legal, naturalmente “**refere-se aos classistas na Justiça do Trabalho** ou nos conselhos do Ministério do Trabalho, Previdência Social ou autarquias”, como ensina VALENTIN CARRION, com apoio em SUSSEKIND (ob cit , pag 361) Claro está, por conseguinte, que se **o tempo de afastamento** para o desempenho do vocalato e de “**licença não remunerada**” ha aí inequivocamente, nesse lapso, **suspensão** da execução do contrato de emprego Não há trabalho nem salario nesse interregno

A indagação que se põe ao intérprete, então, é como compatibilizar o art 665 da CLT, que confere ao vogal as prerrogativas do jurado, com os mencionados arts 472 e 543 § 2º da CLT

Simple se, enquanto juiz classista, por força dos arts 472 e 543, § 2º da CLT o empregado esta em “licença não remunerada”, obviamente não se lhe pode aplicar o art 430 do Código de Processo Penal, referindo se a norma do art 665 às regalias idênticas as do jurado, quis decerto reportar se o legislador aquelas previstas no art 437 do Código de Processo Penal (prisão especial, presunção de idoneidade moral, etc) Data vênia, essa a única exegese que harmoniza a aplicação dos preceitos legais atinentes ao tema A realidade é que, ante uma interpretação sistematica da lei o art 665 da CLT não autoriza invocar se para o juiz classista o art 430 do C P P , por absoluta incompatibilidade com normas da propria CLT

4 De outra parte cumpre ter presente um fundamental aspecto de equidade O serviço publico relevante’ prestado pelo jurado e esporadico, eventual e sobre

tudo gratuito. Eis porque determina a lei não sofrer ele nenhum desconto no salário. Já o serviço do vogal, ao contrário, além de permanente (no sentido de que prestado durante longo período), e remunerado (CLT art 666). Ora, e inconcebível que o legislador pretendesse assegurar ao vogal dupla remuneração. Isso seria sobremaneira injusto para o empregador, que, pelo fato de o juiz classista trabalhar apenas parte do dia, vê-se na contingência de contratar mais um empregado para prestar serviços na outra parte e, em decorrência, ficaria com o ônus de pagar a dois por um mesmo trabalho. Convenhamos seria radicalizar em demasia, sem permissivo legal, a socialização do conceito de salário, mormente levando-se em conta que o vogal já é justamente retribuído pelo desempenho de sua função pública e que esta pode perdurar por vários anos.

Não é em vão que ponderável parcela da doutrina inclina-se pela tese da suspensão contratual (além dos autores já referidos, consultem-se JOSÉ MARTINS CATHARINO, "Compêndio de Direito do Trabalho", 2º Vol., Saraiva, 2ª Ed 1981, págs 173/174, ANTÔNIO LAMARCA, "Contrato Individual de Trabalho", Ed Rev Trib 1969, pág 275, AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "Compêndio de Direito do Trabalho", Ltr, 1976, p 331).

Igualmente sufraga esse entendimento expressivo número de julgados das Cortes Trabalhistas, tendo à frente o Colendo Tribunal Superior do Trabalho

"Não tem direito a salários pagos pelo empregador o empregado que se afasta do emprego para exercer cargo na Justiça do Trabalho" (TST, T P, ac de 27 11 63, RR 5132/61, Rel Min Rômulo Cardim, in Rev TST 1962/1966, pág 555)

"Empregado afastado do emprego para exercer a função de Vogal não tem direito a remuneração de seu cargo efetivo na empresa" (TST 3ª T, RR 106/64, Rel Min C Moritz, in ob cit pag 555)

"Se o empregado, afastado do serviço há cerca de oito anos para exercer a função de vogal na Justiça do Trabalho, vem recebendo do empregador todos os salários e vantagens, aquela situação que **seria de suspensão do contrato de trabalho** transformou-se em mera interrupção e não poderá o empregador alterar tal situação sem ofensa ao disposto no art 468 da CLT" (TST, 3ª T ac de 18 09 1973 AI 170/73, Rel Min CA Barata Silva, in Rev TST 1973/1974, pag 340)

5 Visto, assim, que o caso é de suspensão contratual, sobreleva examinar qual dos sujeitos da relação de emprego fixa os limites em que se opera a suspensão. Ou seja considerando-se que via de regra o desempenho do vocalato dá-se em somente um turno (manhã ou tarde) ou em somente alguns dias da semana a quem assiste o direito de decidir se haverá suspensão **total** do contrato ou suspensão **parcial** (entendida aqui como aquela que se verifica nos limites do afastamento do obreiro). Já nos deparamos com caso concreto no qual o empregado alçado a função de vo-

gal e pretendendo cumprir meia jornada diária de labor, viu-se impedido de fazê-lo pelo empregador, que tomou a iniciativa de declarar **inteiramente suspenso** o contrato em virtude de o empregado estar impossibilitado de dar cumprimento ao seu contrato de trabalho". Lícito esse ato patronal? Creio que não

Designado vogal, é uma **faculdade do empregado** (e exclusivamente dele!) definir o tempo de afastamento diário do serviço na medida do que consultar aos seus interesses. Isso está implícito no referido § 2º do art. 543 e expresso no § 1º do art. 483, da CLT, que dispõe:

"Art. 483. (omite-se)

§ 1º. O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço".

Não é outro o ensinamento de JOSÉ MARTINS CATHARINO:

"O empregado, com o dever de desincumbir-se de "munus" público, pode desobrigar-se de trabalhar, impossibilitado o empregador de alterar, ou 'rescindir' o contrato, o que representa imunidade semelhante à sindical. **O afastamento fica a critério do próprio empregado**, bem como o direito de resiliir o contrato, "quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço" (ob. cit., págs. 172/173).

Do mesmo modo o nunca assaz citado ARNALDO SUSSEKIND assinala, a propósito, que "o **empregado** a quem for conferido um mandato sindical para exercer cargo de administração sindical ou de **representação profissional**, poderá. a.) ter suspenso o contrato de trabalho, enquanto perdurar o mandato, se a função para a qual foi eleito impuser seu afastamento cotidiano do emprego; b) **suspender, interpoladamente, a execução do contrato**, sempre que o desempenho do mandato o exigir" (ob. cit., pág. 359). Vale dizer o empregado poderá, segundo as suas conveniências, sustar a prestação dos serviços contínua ou interpoladamente. Realmente é o que também se depreende da redação do art. 543, § 2º, da CLT: note-se que ali **não** se diz que **durante o mandato** do dirigente sindical ou durante a investidura do empregado em função de representação classista **estará** em licença não remunerada. Não. Foi claro e sábio o legislador: "considera-se de licença não remunerada(. . .) o **tempo** em que o empregado se ausentar do trabalho" no desempenho dessas funções. Ora, "o tempo" tanto pode ser o prazo integral do mandato ou da investidura quanto o **tempo diário** (uma tarde, p.e.) em que o empregado não se faz presente ao trabalho, a fim de exercer a sua função. Tudo depende do empregado, somente quem pode avaliar a viabilidade de compatibilizar as duas atividades.

De modo que, em suma, os **limites da suspensão contratual são ditados pelo empregado, operando-se na estrita medida do afastamento cotidiano do emprego**. E é prudente que assim seja. Suponha-se o caso de um empregado designado vogal para uma Junta do interior, de pouquíssimo movimento, com cerca de dez sessões ao

mês Seria razoável que esse empregado ganhando apenas por sessão a que comparece, podendo e desejando acumular as duas atividades tenha o seu contrato reputado inteiramente suspenso pela vontade unilateral do seu empregador? Naturalmente que, a par de inexistir fomento jurídico para o ato da empresa, não seria ele justo, nem sensato desatenderia aos interesses do obreiro e do País, que deve estimular o Trabalho, de onde "nasce a grandeza das nações", na expressão feliz de Leão XIII.

À vista do exposto, **concluo:**

a.) da interpretação sistemática da lei (CLT, arts. 472, 543, § 2º e 665) deflui ser inelutavelmente de **suspensão** da execução do contrato de trabalho o tempo de afastamento do empregado para o desempenho do vocalato,

b) a suspensão contratual poderá ser **total** (afastamento completo), ou **parcial** (suspensão descontínua do trabalho, ou em apenas um turno da jornada),

c) os limites da suspensão contratual são fixados exclusivamente pelo empregado, atendendo às suas conveniências.

Acresce observar, finalmente, que as conclusões acima, extraídas para o caso específico do vogal, são extensivas, como é curial, a todo juiz classista temporário, pois que aplicáveis os mesmos mandamentos legais.

JURISPRUDÊNCIA

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

As Súmulas de nºs 1 a 117 foram publicadas no volume 5(2), as de nºs 118 a 121 no volume 6(1) e as de nºs 122 a 128 no volume 6(2), desta Revista.

- 129 – GRUPO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário. Publicada no DJU de 04.05.82.

ACÓRDADOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT-PR-AR-14/81 – N. 0626/82

EMENTA: – **Ação Rescisória.** Ofensa à disposição de lei, para justificar a procedência da rescisória, deve ser literal, frontal, a ela não se equiparando a “inconsciente inversão do ônus da prova”, a que se apegava o Autor, dando como violado o art. 818, da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória na qual figura MARIA ERTHAL, como Autora, e ARTEX S.A. FÁBRICA DE ARTEFATOS TEXTEIS, como Ré.

Sob a alegação de ter havido, no julgamento, violação de literal disposição de lei, busca a Autora rescindir acórdão deste E. Tribunal, requerendo, ainda, “novo julgamento do mérito da ação.”

Aponta como violados os arts. 818, da CLT, e 134, do Código de Processo Civil, consignado, por equívoco, como sendo do Código Civil.

A Ré contestou a ação, invocando o não cabimento da rescisória na questão sob exame, pois, o que pretende a Autora é, simplesmente, um reexame da prova.

Afasta, também, a pretendida violação do art. 134, do CPC, não só porque os atos do MM. Juiz Presidente da JCJ de Blumenau se constituíram em mero despacho, como também pelo fato de não demonstrarem os autos, a participação de S. Exa. no julgamento do recurso.

De qualquer sorte, entende a Ré deva ser a ação julgada improcedente.

Embora houvesse sido facultada à A. a produção de prova documental, em substituição a seu pedido de requisição do processo do inquérito judicial, deixou ela que o prazo se escoasse sem qualquer providência em tal sentido (fl. 59 verso).

Ambas as partes ofereceram razões finais.

A D. Procuradoria Regional entende deva ser declarada inepta a petição inicial, porque não se faz acompanhar de cópia da sentença rescindenda.

Se apreciado o mérito, a ilustrada Procuradoria preconiza a improcedência da ação, desde que não houve violação de literal disposição de lei, buscando a Autora, “o reexame de provas, embora isto não venha solicitado de forma clara”.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente

“Data venia” da ilustrada Procuradoria Regional entendendo não deva ser considerada inepta a inicial, por falta da sentença rescindenda, desde que não impediu, nem dificultou a defesa da Ré, sendo possível, igualmente, pelos dados que os autos contêm, o julgamento do feito.

Mérito

Para demonstrar a admissibilidade da ação, a A. invoca violação de literal disposição de lei, contemplada, tanto no art. 798, c, do CPC de 1939, como no art. 485, V, do CPC de 1973, como justificadora da rescisória.

Resta, contudo, se verifique se houve, na decisão rescindenda, a apontada violação dos arts. 818, da CLT, e 134, do Código de Processo Civil.

Com relação ao art. 818, da CLT, o que pretende a A., na realidade, sob o pretexto de que entende haver o julgador incorrido em “inconsciente inversão do ônus da prova”, é resolver a prova, reexaminá-la e, até mesmo, cotejá-la com elementos novos juntados aos presentes autos.

Além disso, a violação autorizadora da rescisória é aquela frontal, literal e não a “inconsciente”, a que se apegava a Autora.

Aliás, nem mesmo esta ocorreu, tanto quanto se pode apreender dos elementos mínimos fornecidos a exame e que, certamente, foram pinçados entre aqueles que à A. pareceram mais favoráveis.

A questão se acha muito bem posta na contestação da fls. 49/53, que espelha a real situação do processo anterior e define a quem incumbia, então, o ônus da prova.

Inexistiu, pois, ofensa ao art. 818, da CLT, devendo ser afastada a pretensão de reexame da prova, a partir do tortuoso caminho de que se vale a Autora.

No pertinente à violação do art. 134, do Código de Processo Civil, merece ser rejeitada de plano, desde que a A. não comprovou a ocorrência dos fatos que a ensejariam.

Registre-se, aliás, que houve um descaso total pela instrução do feito, não obstante o prazo concedido à A. para que juntasse aos autos os documentos que entendesse convenientes à prova de suas alegações.

No entanto, se aceitas as afirmativas registradas na inicial, deve ser salientada a ausência de ofensa àquele dispositivo legal, em seu item III, porquanto, o MM. Juiz Presidente se limitara a exarar despachos no processo, sem caráter decisório, apenas, com o fito de impulsioná-lo.

Sob qualquer ângulo que se examine a questão, não se encontra, na sentença rescindenda, a tão procurada violação de literal disposição de lei.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de inépcia da inicial.

Por unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE a ação rescisória.

Custas sobre o valor dado à causa, de Cr\$800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), das quais fica dispensada a Autora.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de março de 1982

Montenegro Antero - Presidente Regimental — Carmen Ganem - Relatora —
Ciente: Josina G. J. Macedo — Procuradora

EMENTA PERICULOSIDADE PERICIA

Nada obsta que a sentença determine a condenação da empresa ao pagamento de adicional de periculosidade, firmando o seu posicionamento em dados fornecidos por prova pericial que conclua pela inexistência de trabalho em condições perigosas. Isto porque o convencimento do julgador não se encontra adstrito às conclusões do perito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital sendo recorrentes MANOEL CARLOS TEIXEIRA E OUTROS (6) e MONTREAL ENGENHARIA S/A e recorridos OS MESMOS

Inconformada com a sentença de primeira instância, que julgou parcialmente procedente as reclamatorias propostas reclamantes e reclamada recorrem

Os empregados alegam que fazem jus ao adicional de periculosidade pleiteado que devida a equiparação salarial postulada pelo reclamante Manoel Carlos Teixeira, que uma vez deferidas as verbas postuladas, tornam-se devidos seus reflexos, inclusive no que tange aos depósitos fundiários

A reclamada, alegando que o adicional para o cálculo das horas extras e de 20%, que estas não incidem no repouso remunerado, que a ajuda de custo foi computada nos salários de Aristides Toneti, para todos os efeitos legais, que indevidas as diferenças deferidas a Aristides Toneti e Leovaldo Amaral

Contra arrazoados ambos os apelos, a doutra Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento de ambos

É o relatório

VOTO

Preliminarmente, determino a retificação na autuação, para que conste "Manoel Carlos Teixeira e outros (6)" e não "Joaquim Anacleto da Silveira e outros (7)". Isto porque, verifica-se as fls. 132 dos autos principais, que o reclamante Joaquim pactuou acordo conciliatório com a reclamada, não se encontrando entre os recorrentes, portanto

Conheço dos recursos que foram interpostos em consonância com os dispositivos legais pertinentes

Não conheço do documento de fls. 184 (autos principais) juntado a destempo.

RECURSO DOS RECLAMANTES

Optou o decisório recorrido por indeferir o pagamento do adicional de periculosidade solicitado, já que satisfeito com a conclusão esposada pela perícia de fls. 84/93, no sentido de que inexistente a periculosidade.

Antes de proceder exame minucioso da prova pericial aludida, oportuno enfatizar que plenamente aplicável no processo trabalhista o artigo 436 do Código de Processo Civil, o qual consagrando o princípio do livre convencimento do juiz, disciplina que este não se encontra adstrito ao laudo pericial "... podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provocados nos autos". Brilhantes as ponderações de Coqueijo Costa acerca da matéria ao asseverar que "... vincular o juiz necessariamente ao laudo seria substituir a decisão judicial, própria e exclusiva de jurisdição que só o Juiz tem-, por uma opinião técnica de um leigo em judicatura, que não possui esse poder jurisdicional". Por conseguinte não se vincula o julgador à conclusão pericial. Nada obsta, porém, que extraído^r dados técnicos da própria perícia, incline-se por solução diversa da dada pelo perito. Pois é esta exatamente a hipótese dos presentes autos.

A Portaria nº 3214/78 em sua Norma Regulamentar 16, anexo 2, de acordo com texto atualizado pela Portaria nº 2/79, ao fixar as áreas de risco para efeito de discriminação das atividades perigosas, considera como tal toda a bacia de segurança vinculada às atividades concernentes a tanques de inflamáveis líquidos.

Embora a referida portaria não esclareça o que entende por bacia de segurança, deve o julgador estendê-la, ainda que corra o risco de praticar alguma heresia técnica, àquela região suscetível de ser atingida na hipótese de eventual sinistro, de tal sorte que a prestação de serviços em seu interior, constitua risco à integridade física do trabalhador, ensejando em razão disto, medidas especiais de segurança. Somente assim procedendo poderá o magistrado atingir o escopo último de prestação jurisdicional, que é o solvimento do litígio orientado por um sendo de efetiva justiça.

Incontroverso (fls. 13) o fato da reclamada prestar serviços como empreiteira para a Petrobrás em refinaria, local que necessariamente possui tanques de combustíveis líquidos em profusão. Relevantes os elementos contidos na prova pericial carreada aos autos, que induzem à conclusão de que os serviços do empregado se inserem na supra-mencionada "bacia de segurança". A despeito da relativa distância (fls. 88) dos tanques de gasolina (1.000m), óleo combustível (400m) e nafta (500m) do local onde laborava o reclamante, o mesmo não se diga das tubulações que conduzem os referidos combustíveis, já que constatadas tubovias e apenas 15 metros ao sul e a oeste (fls. 91) do ponto de permanência do reclamante, sendo que "nos deslocamentos para o trabalho, ida e volta, em cada dia, passavam em rua situada acerca de 8 metros da tubovia; em certa oportunidade, passam, os homens, sobre a pon-

te estando a tubovia acerca de 3 metros abaixo do piso desta ponte (laudo pericial fls 92) Cotejados estes dados com a narrativa do laudo por certo questionavel de que na hipotese de explosão dos tanques de inflamaveis o raio atingido oscilaria apenas entre 10 e 20 metros (fls 88) verifica se que como algumas tubovias as encontravam a apenas 15 metros do local de trabalho do empregado evidente que tal local seria atingido pois uma eventual explosão não se restringiria aos tanques estendendo se tambem as tubulações

Alem dos dados acima, extraídos do laudo pericial cumpre enfatizar a existência de prestigiosa corrente jurisprudencial que vem atendendo que todos os trabalhadores que prestam serviços dentro de refinaria, merecem o adicional de periculosidade pois considera o serviço prestado como em area da operação correspondente a unidade de processamento de refinaria (fls 100/106)

Tambem esta Colenda Corte em acordão de lavra do Juiz Montenegro Antero ao examinar a questão de trabalhadores em "cais de inflamaveis" observou que estes correm" os mesmos riscos daqueles que executam seus serviços dentro das areas de refinarias de petroleo" (Acordão 1309/80)

Portanto refuto as conclusões periciais deferindo aos reclamantes o adicional de periculosidade e consectarios postulados

Quanto a equiparação salarial solicitada pelo reclamante Manoel Carlos Teixeira, correto o julgado de primeiro grau Cotejando-se os depoimentos pessoais (fls 15/16, primeiro volume) deste e do seu paradigma (Versi Taborda, primeiro reclamante), verifica se facilmente a inexistência dos pressupostos estatuidos pelo artigo 461 consolidado Enquanto Manoel Teixeira (fls 16, primeiro volume) esclarece que "so soldava aço carbono", seu paradigma (fls 15, 1º volume) assevera que "para entrar fez um teste, que posteriormente mais dois testes para solda aloi e aço inox que estava recebendo Cr\$28,00 e com estes testes passou a receber Cr\$38,00 por hora " Embora afirmem reclamante e paradigma que teriam sido contratados para trabalhar com o mesmo tipo de material, tal fato não enseja lhes o direito a equiparação pretendida pois, segundo a propria inicial (fls 03 1º volume) houve epoca em que perceberam idêntica remuneração Caberia ao empregado demonstrar que a diferença salarial ja podia ser constatada em época que Manoel e Versi ainda faziam trabalhos idênticos Não o fez Logo correto o julgado recorrido

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, devem ser acrescidos na condenação nos limites postulados inclusive no que tange ao FGTS

Isto posto, dou provimento parcial ao apelo para crescer a condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos postulados

Custas acrescidas sobre Cr\$ 80 000 00

RECURSO DA RECLAMADA

São os seguintes os tópicos do decisório, contra os quais se insurge a reclamada:

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS (deferida para todos os reclamantes)

Tendo sido expressamente postulado este título para todos os reclamantes, impossível sua não concessão. Trata-se de matéria pacífica nos pretórios trabalhistas, que vem entendendo que apenas as horas extras prestadas eventualmente é que não devem ser computadas no cálculo dos repousos. Correto o julgado neste ponto.

DIFERENÇAS DE 5% NO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS – (deferido aos reclamantes Versi, Manoel, Aristides e Celso).

Sob a alegação de que inexistente acordo de prorrogação das horas extras habituais, entendeu o decisório de primeiro grau que faziam jus os reclamantes acima explicitados às diferenças de horas extras resultantes da aplicação de adicional de 25%. Equivocou-se a sentença recorrida. Verifica-se nos presentes autos (fls. 28 e 29 – 1º vol., fls. 21 – 2º vol. e fls. 20 – 2º vol. 2ª parte) que todos estes empregados, ao pactuarem com a reclamada contrato de experiência prorrogável automaticamente por tempo indeterminado após o decurso do prazo se não denunciado, expressamente avençaram a prorrogação habitual por duas horas de suas respectivas jornadas de trabalho. Logo, tal prorrogação, elaborada de acordo com os ditames estatuídos pelo artigo 59 consolidado, autorizou a recorrente ao pagamento das duas horas extras excedentes a jornada normal, que no caso em tela é de 9:30 horas face aos acordos existentes, no sentido de compensar o não trabalho nos sábados, com adicional de 20%. Como a sentença determinou a apuração das verbas decorrentes deste título em liquidação, restam ainda a ser apurados valores a este título, correspondentes ao trabalho esporadicamente efetuado além do limite acima mencionado e aos sábados, pois tais ocasiões não se encontram compreendidas nos pactos efetivados, nem tão pouco foi objeto das contestações a assertiva de que era respeitado o adicional de 25% nestas condições. Deve-se atentar contudo, que a liquidação destas verbas deverá se ater aos estritos limites do pedido e se orientar pelos cartões-ponto juntamente aos autos (fls. 57/64 – 1º vol., fls. 28 – 2º vol. 1ª parte e 39/40 – 2º vol. 2ª parte). Este, contudo, não é o entendimento majoritário desta E. Corte, que reconhece a aplicação do adicional de 25% por considerar ilícita a superposição de acordos.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO NO SALÁRIO PARA TODOS OS EFEITOS – (Aristides Toneti)

Quando de sua contestação a reclamada defendeu a tese de que a verba em epígrafe, por seu caráter indenizatório, não devia integrar a remuneração para qual-

quer efeito legal. Agora, em razões de recurso, afirma que levava em conta a ajuda de custo para os efeitos pretendidos, razão pela qual indevida a condenação das diferenças em exame.

Impossível qualquer alteração no decisório neste ponto. Além de se tratar de inovação a assertiva recursal, impossível reconhecer a efetiva integração, que se pretende provar através de documento juntado aos autos a destempo (fls. 184, autos principais).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO RECLAMANTE ARISTIDES TONETI

Em sua contestação, a recorrente refuta a pretensão do empregado referente à equiparação, sob a argumentação de que os trabalhos em solda do reclamante e paradigma se constituíam de especificação diversa, além de não possuírem idêntico valor. Sua própria testemunha, contudo, esclarece que “. . . reclamante e paradigma trabalhavam no mesmo tipo de solda. . .” (fls. 12 – 2º vol, 1ª parte). Logo resta examinar a diferença de produtividade dos empregados, lembrada por todas as testemunhas do reclamado, como impeditivo de auferimento de idêntica remuneração (fls. 12 e 13 – 2º vol, 1ª parte).

Face ao que estatui a Súmula 68-TST, é do empregador o ônus de comprovar a diferente produtividade, constatável entre reclamante e paradigma, fato obstativo ao auferimento de equiparação salarial. Não se desincumbiu a recorrente, ao meu ver, de forma satisfatória deste ônus. Seu preposto pouco pôde esclarecer a respeito, e suas testemunhas, conquanto aludissem à diferença de produtividade em questão, não foram sequer capazes de se reportar a elementos objetivos que justificassem tal posicionamento, razão pela qual não tem o condão de demonstrar de forma inequívoca a ausência de trabalho de igual valor. Mantendo, por conseguinte, o decisório neste ponto.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL – (Leovaldo Amaral)

Insiste o recorrente na tese de que a discriminação salarial constatadas entre recorrente e o paradigma decorre do fato do primeiro ter sido admitido como auxiliar de encanador e o segundo como encanador propriamente dito. Ocorre que o exame da decisão recorrida (fls. 156/157) faz concluir que esta apenas concedeu a equiparação pretendida a partir do momento em que o reclamante foi promovido a encanador (26.08.79, fls. 44 verso, 2º vol. 2ª parte). A partir desta data, efetivamente ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos estatuídos pelo artigo 461, consoante se verifica pelo simples exame do depoimento do preposto (fls. 14, 2º vol., 2ª parte). Este esclarece “. . . que o autor moldava tubulação para ser posteriormente montada; que o paradigma fazia a mesma coisa. . .”, tentando ressaltar o nível de produtividade distinta, no que não é convincente, inexistindo nos autos elementos probatórios neste sentido. Observe-se que o ônus de tal prova era do empregador e não se diga que não demonstrada a disparidade salarial. Cotejada a evolução salarial do reclamante apontada em contestação (fls. 18 2ª parte do 2º vol.) com o último

salário do paradigma aludido pelo reclamante em sua inicial e não contestado, verifica-se a flagrante discriminação na contraprestação dos serviços

Isto posto, nega-se provimento ao recurso

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, preliminarmente, EM DETERMINAR a retificação, face acordo celebrado pelo reclamante Joaquim Anacleto da Silveira, para que conste como recorrentes Manoel Carlos Teixeira e outros (6) Por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS, mas não do documento de fls. 184 No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Leonardo Abagge, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade e os reflexos postulados. Por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmos Juízes Relator e Revisor, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA

Custas acrescidas, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$—80 000,00 (oitenta mil cruzeiros)

Intimem-se

Curitiba, 09 de junho de 1982

Pedro Tavares Presidente Tobias de Macedo Relator

Ciente Josina G. J. Macedo — Procuradora

Em face de irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, o “pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio”, firmado pelo empregado, é nulo (art. 9º, CLT), salvo se provado, robustamente, que da renúncia lhe adviriam vantagens.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente PATROCÍNIO MOREIRA DOS SANTOS e recorrido METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/C LTDA.

Patrocínio Moreira dos Santos, ingressou com reclamação contra Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S/C Ltda, com os fundamentos de fls. 2/3, pleiteando, em síntese, a remuneração das horas excedentes à oitava, seus reflexos, aviso prévio, diferenças de 13º salário e férias proporcionais, em face do aviso prévio e adicional noturno.

A r. sentença da MM. 2ª Junta de Curitiba, julgou procedente em parte o pedido, condenando o reclamado ao pagamento de diferenças de horas extras, diferenças e adicional noturno e seus conseqüentes (fls. 12).

Não se conformando com o indeferimento do pedido de aviso prévio, seus reflexos, horas extras excedentes à oitava e prejudicado nº 52, o reclamante interpôs o presente recurso ordinário.

A recorrida contra-arrazoou o recurso, vindo os autos a esta Corte, onde recebeu parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento e provimento parcial ao mesmo.

Eis o relatório.

VOTO

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

A insurgência do recorrente é quanto ao indeferimento de seu pedido de aviso prévio (com seus reflexos em 13º salário e férias), horas extras (as excedentes à oitava) e repouso semanal remunerado (prejulgado nº 52).

AVISO PRÉVIO

Existe nos autos indícios de que o pedido de renúncia ao aviso prévio (fls. 18) foi obtido de forma fraudulenta.

Percebe-se facilmente que o documento foi preenchido em duas etapas e por máquinas de escrever diferentes, confirmando a alegação do recorrente de que o assinará em branco.

A recorrida afirmou que a renúncia ocorreu em face de um novo emprego que o recorrido teria conseguido. Entretanto a comunicação do aviso e a suposta renúncia se deram no mesmo dia.

Ainda. Como consta na ata da audiência (fls. 10), a saída do recorrente se deu em 07 de novembro de 1980 e este só conseguiu novo emprego em 1º de dezembro de 1980.

Embora o art. 225 do CPC de 1939 admitisse que a fraude pudesse ser comprovada através de indícios e circunstâncias, não foi, entretanto, somente por este caminho que firmamos nossa convicção.

Sob um outro enfoque é que se analisou este ponto do apelo.

O Direito do Trabalho surge como conseqüência da desigualdade do trabalhador em face do poder econômico e pretende corrigi-lo através de uma desigualdade no sentido oposto.

E, como disciplina autônoma e enquanto estatuto de garantias mínimas aos empregados, tem princípios próprios e diferentes dos que inspiram outros ramos do Direito.

Tais princípios constituem a base do ordenamento jurídico trabalhista, cumprindo a tríplice missão informadora, normativa e interpretativa.

Dentre tais princípios, o que se destaca, é o princípio da IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS.

Inexiste divergência quanto a sua vigência e importância, ainda que possa haver ligeiras discordâncias quanto à sua fundamentação e significado.

Plá Rodrigues entende a irrenunciabilidade como sendo "a impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio" (in Princípios do Direito do Trabalho, LTr, 1978).

Variam os autores quanto à forma de expor o fundamento deste princípio.

Alguns baseiam-se na indisponibilidade de direitos. Outros no caráter imperativo das normas trabalhistas. Outros à noção de ordem pública. Outros, ainda, na limitação da autonomia da vontade

Convergem todos, porém, na conclusão de que sendo renunciáveis os direitos trabalhistas, “voltaríamos à estaca zero nenhum empregado seria admitido sem que antes houvesse “livremente” renunciado a tais direitos”, como já assinalado por Délio Maranhão (in *Direito do Trabalho*, FGV, 1977).

Efetivamente.

Antonio Lamarca, com precisão, afirmou que “se fosse dado ao trabalhador renunciar previamente aos benefícios da legislação laboral, esta apresentaria um valor meramente simbólico e poderia então se considerada como um poema muito lindo, dedicado aos pobres, mas sem valor prático algum” (in *Contrato Individual do Trabalho*, Ed. RT, 1969).

Mario de La Cueva classifica o Direito do Trabalho como integrado de preceitos de índole cogente, sob o fundamento de que não seria ele “um mínimo de garantias, nem desempenharia sua função, se a observância de seus preceitos dependesse da vontade dos trabalhadores e patrões, o que equivaleria a destruir seu conceito, como princípio de cuja aplicação está encarregado o Estado” (in *Derecho Mexicano del Trabajo*, Ed. UNAM, 1943).

Em face do peso e da autoridade dos autores mencionados, despicando seria tecer qualquer outra argumentação em torno da plena vigência e importância do princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas.

Não é ocioso, entretanto, acrescentar o alerta que Durval Lacerda faz, quando sustenta que “são irrenunciáveis todos os direitos que a lei, os contratos coletivos, as decisões judiciais e administrativas conferem aos trabalhadores, seja durante, antes e depois da vigência do contrato de trabalho, A MENOS QUE DA RENÚNCIA NÃO DECORRA UMA DESVANTAGEM PARA O TRABALHADOR” (in *A Renúncia no Direito do Trabalho*, Max Limonad, 1943)

Não sem razão o autor, pois que, a admitir-se a irrenunciabilidade até o ponto de prejudicar o trabalhador, seria advogar a incoerência e a subversão de tal princípio.

No caso dos autos, sem maiores esforços, verifica-se que, absolutamente, não houve nenhuma vantagem ao recorrente em sua renúncia ao aviso prévio.

Pelo contrário.

Pois, não tivesse ele “renunciado” ao que a lei lhe assegura como proteção mínima em face de despedida sem justa causa, teria, ou continuado a receber salá-

rio por mais trinta dias dispondo de duas horas diárias para procurar nova colocação **ou** recebido o aviso prévio indenizado, se não era do interesse da empresa que o recorrente permanecesse no serviço.

Em ambas as situações, teria o direito às férias e 13º salário correspondentes ao período do aviso prévio

Assim, pelos elementos constantes nos autos, pelos evidentes prejuízos sofridos pelo recorrente com a sua assinatura no documento de fls. 18 e, principalmente, em face do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, **in casu**, o aviso prévio, justa a pretensão do recorrente de que se acresça à condenação aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais.

HORAS EXTRAS

Restaram excluídas da condenação as horas extras, como tais, as excedentes da oitava, já que a r sentença entendeu que o recorrente era vigia.

Ocorre que, na realidade, o empregado foi admitido pela recorrida para prestação de serviços em outras empresas, cumprindo jornada variada no período noturno e diurno, prestando às vezes treze horas, outras vezes oito horas diárias.

Desta forma, o recorrente não poderia ser considerado vigia, mormente se o ônus de tal situação incumbia à recorrida, que não se desincumbiu satisfatoriamente do mesmo.

PREJULGADO Nº 52

Tendo sido deferido ao recorrente as horas extras excedentes à oitava, assente ficou a habitualidade do trabalho extraordinário.

E, caracterizada a habitualidade, não há como não seja computado no cálculo do repouso remunerado, as horas extras.

Em presença do exposto, dou provimento ao recurso, para que se acresça à condenação o aviso prévio, com os reflexos em 13º salário e férias proporcionais, a remuneração de horas extras, assim consideradas as prestadas além da oitava, com as repercussões nos repousos remunerados, nos termos do prejulgado nº 52.

Pelo que ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO No mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO para acrescer à condenação aviso prévio com reflexos e as horas extras, assim consideradas as prestadas além da oitava, abatendo-se as pagas com repercussão no repouso semanal remunerado, nos termos do Prejulgado nº 52 vencidos parcialmente os Exmos Juizes Revisor e Tobias de Macedo e integralmente Aldory Souza

Custas na forma da lei

Intimem-se

Curitiba, 16 de março de 1982

Carmen Ganem – Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Vicente Silva – Relator

Ciente: Libânio Cardoso Sobrinho – Procurador Regional

EMENTA CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ILICEIDADE

A inexistência dos critérios de avaliação da experiência, deixam ao livre arbítrio do empregador a contratação do empregado, o que é fulminado de nulidade, consoante o disposto pelo art 115 do Código Civil "São lícitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente Entre as condições defesas se incluem as que provarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes"

VISTOS relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA PR sendo recorrente INDUSTRIA MADEIREIRA DIACUY LTDA e recorrido JOÃO EUCLIDES DA SILVA FILHO

João Euclides da Silva Filho ingressou com reclamação contra Industria Madeireira Diacuy Ltda, pleiteando aviso previo e 1/12 de 13º salario (fls 2/3)

A r sentença da MM JCJ de Londrina julgou procedente o pedido, condenando a reclamada nas verbas pleiteadas num total de Cr\$8 450 00

Não se conformando com tal decisão, interpos a reclamada, recurso ordinario, pedindo a reforma da sentença para que a reclamação seja julgada improcedente

Custas pagas (fls 33) e deposito efetuado (fls 31/32)

Embora regularmente notificado o recorrido não apresentou sua contrariedade

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso

Eis o relatório

VOTO

Conheço do recurso

MÉRITO

Discute se no presente processo a validade do contrato de experiência de fls 15

A r sentença, entendendo que em face da inexistência dos critérios objetivos pelos quais os resultados da experiência seriam avaliados, julgou procedente a ação.

Não se conforma, porém, a recorrente, insistindo na validade do contrato, pois entende que o que prevalece é a vontade das partes, ou seja, as partes não necessitam justificar a não contratação após o termo final do contrato de experiência, já que a simples manifestação das partes seria o suficiente.

Tal entendimento, entretanto, não pode prevalecer, eis que parte do pressuposto da igualdade e de liberdade das partes, situação inexistente na relação empregado/empregador e que, justamente, na feliz expressão de Plá Rodrigues, o Direito do Trabalho pretende corrigir com uma desigualdade em sentido oposto.

Além do que, como já minudentemente analisado pela r sentença, a inexistência dos critérios de avaliação da experiência, deixam ao livre arbítrio da empresa a contratação do empregado, devendo assim, ser fulminada de nulidade, consoante o art 115, do Código Civil, **verbis**:

*“São lícitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as condições **defesas** se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o **sujeitarem ao arbítrio de uma das partes.**”*

*No caso dos autos, além destas situações, **concorre um outro fato importante** para que se negue validade ao contrato de experiência*

Na mesma data da assinatura do referido contrato, o empregado firmou “acordo para prorrogação de horas” (fls 16), vigorando, tal acordo, **por prazo indeterminado.**

Assim, se acatada a tese da recorrente, teríamos a seguinte situação

Apenas pela sua vontade, o empregador poderia rescindir o contrato, sem ônus. De outro lado, caso não rescindido o contrato, o empregado ficaria obrigado, indeterminadamente, a prorrogar sua jornada.

Salta aos olhos a injustiça de tal situação.

Não bastasse, conforme se vê na cláusula 1ª do contrato de experiência de fls. 15, o recorrido foi contratado para prestar **SERVIÇOS GERAIS**

Ora, qual a necessidade de sujeitar à experiência um empregado que va prestar

um serviço que não exige nenhuma especialização ou conhecimento técnico, como o de serviços gerais?

Por derradeiro, no caso presente o reclamante, com o acidente de trabalho que sofreu, ficando afastado do serviço por 7 dias, ultrapassou na empresa o prazo estabelecido no contrato.

Consoante o § único do art 4º consolidado "computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente de trabalho "

No caso de acidente, há apenas interrupção e não suspensão do contrato de trabalho

Este permanece inteiramente em vigor, deixando o empregado apenas de prestar os serviços

Pelo exposto, nego provimento ao recurso

Pelo que ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Custas na forma da lei

Intimem-se.

Curitiba, 25 de maio de 1982.

Pedro Tavares – Presidente

Vicente Silva Relator

Ciente: Josina G. J. Macedo – Procuradora

EMENTA DECISÃO NULIDADE

Quando a decisão, embora singelamente, está, razoavelmente fundamentada, dando, pelo menos, as razões de decidir, afastada fica a possibilidade de decretação de nulidade

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, em que são recorrentes AUTO POSTO SAMUARA LTDA e NILSON DOS SANTOS e OUTRO (2) e recorridos os mesmos

Julgada procedente em parte a reclamatória, recorre o empregador, pleiteando a anulação do julgado sob a alegação de que não houve fundamentação da MM. Junta ao proferir a decisão. No mérito, pede a improcedência das ações, alegando que os postos de gasolina não estão sujeitos ao cumprimento de convenções de comerciários, não havendo verba principal para a incidência do FGTS.

Recorrem os empregados, pleiteando a condenação do reclamado nas horas extras, alegando que trabalhavam em jornada superior à normal, havendo o empregador negado esta prestação, reconhecendo o trabalho em horário extraordinário apenas eventualmente, que ainda que o pagamento tivesse sido efetuado, há diferença em favor deles recorrentes

Recursos tempestivos, depósito recursal as fls. 90 e 91, custas pagas às fls. 89, contra-arrazoado tempestivamente pelos empregados às fls. 98/100, com preliminar de intempestividade do apelo do reclamado e às fls. 102/104 pelo empregador, o parecer da D Procuradoria é pelo conhecimento de ambos os apelos e manutenção do julgado

É o relatório

V O T O

1) Conheço de ambos os recursos, por regulares e formalmente aptos, rejeitando, por via de consequência, a preliminar de intempestividade alegada nas contrarrazões dos reclamantes, por manifestamente improcedente, conforme bem demonstrado a fls. 103

2) Conhecendo de ambos os recursos, examinamos, em primeiro lugar o manifestado pela reclamada. Diz ela, como preliminar, que a decisão é nula, por não estar devidamente fundamentada. Não houve análise da prova documental e nem tampouco da testemunhal. Disse apenas "que os reclamantes são e devem ser enquadrados como comerciários, já que ela reclamada efetua o recolhimento do imposto sindical para o Sindicato dos Empregados no Comércio" e "que a empresa não vem

cumprido etc., etc." Diz ainda que não está sujeita ao cumprimento das Convenções Coletivas dos Comerciantes e que não há verba principal para incidência do FGTS.

Nulidade alguma, todavia, existe. A r. decisão de primeiro grau, embora singelamente, está razoavelmente fundamentada. Deu, pelo menos, as razões de decidir, o que afasta a possibilidade de decretação de nulidade argüida.

No mérito, que está embolado com a argüição de nulidade da decisão, a situação é a seguinte: está a recorrente enquadrada no 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional do Comércio (Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e de Lavagem de Veículos). Seus empregados, por outro lado, estão enquadrados na categoria profissional: Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, inclusive Pesquisas de Minérios. Não existe, em Londrina, Sindicatos representativos das categorias econômica e profissional. Mas existe, segundo se vê da Convenção de fls. 43 usque 59, a Federação Nacional de Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo. Diante da existência de tal Federação, é óbvio não se aplicar às partes, a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre várias categorias econômicas e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, pouco importando haja sempre recolhido a recorrente o imposto sindical de seus empregados para referido Sindicato.

3) – Diante do exposto, o meu voto é pela exclusão, da condenação, de todas as diferenças amparadas na Convenção Coletiva dos Comerciantes de Londrina, bem como da indenização adicional prevista no art. 9º, da Lei n. 6708/79.

4) – No que concerne ao recurso dos reclamantes, que versa apenas sobre horas extras e seus reflexos, não têm eles nenhuma razão. Receberam, em todos os meses tabalhados, horas extras. Pretendem diferenças. Mas a prova que produziram é, à evidência, insincera. As três testemunhas que arrolaram não disseram a verdade, principalmente a terceira. Disseram, por exemplo, que os reclamantes trabalhavam até às 21:00 horas, quando o primeiro deles declarou, na inicial, que até às 21:00 horas, trabalhara apenas os dois primeiros meses, passando depois a deixar o serviço às 19:00 horas. O segundo, por sua vez, declarou que até às 21:00 horas trabalhava apenas às sextas-feiras. Não se pode dar, diante do exposto, nenhuma validade a tal prova.

Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada, para excluir da condenação todas as diferenças amparadas na Convenção Coletiva dos Comerciantes de Londrina, bem como da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 6708/79 e NEGOU PROVIMENTO ao recurso dos reclamantes.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO do reclamado, rejeitada a preliminar de intempestividade. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de nulidade da sentença. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA para excluir da condenção todas as diferenças amparadas na Convenção Coletiva dos Comerciários de Londrina, bem como a indenização adicional prevista na Lei 6708. Por unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso do reclamante e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de março de 1982.

CARMEN GANEM – Vice-Presidente no Exercício da Presidência.

Leonardo Abagge – Relator

Ciente: Libânio Cardoso Sobrinho – Procurador.

EMENTA DISSÍDIO COLETIVO. MANUTENÇÃO DE VANTAGENS: OBTIDAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES.

Ao proferir sentença normativa, deve a Justiça do Trabalho sopear o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DISSÍDIO COLETIVO provenientes desta Capital, sendo suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA e suscitadas FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE ACESÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS E MATERIAL ELÉTRICO DE CURITIBA, SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO PARANÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE CURITIBA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DE CURITIBA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DO PARANÁ e SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO PARANÁ.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba ajuizou dissídio coletivo contra Federação do Comércio do Estado do Paraná e outros (13) objetivando a manutenção de cláusulas constantes de convenção coletiva ora finda e estabelecimento de novas condições de trabalho e remuneração.

Foram argüidas pela suscitada Federação do Comércio do Estado do Paraná, duas preliminares no sentido de que seja o dissídio arquivado pelo descumprimento do quorum estatuído pelo artigo 859 da Consolidação das Leis do Trabalho e de diretrizes fixadas na convocação da assembléia geral. No mérito foram contestadas uma a uma as pretensões.

O suscitado Sindicato dos Contabilistas do Paraná postula sua exclusão do feito e as demais suscitadas limitaram suas impugnações ao aspecto meritório da questão.

Inexistosa a proposta conciliatoria, a douta Procuradoria opinou pelo não acolhimento das preliminares argüidas e no mérito pela concessão da produtividade no montante de 4 % (quatro por cento), manutenção da jornada de 44 horas semanais, distribuídas a critério do empregador; deferimento das cláusulas 13ª adaptando-a às fórmulas comuns em dissídios coletivos e 21ª, desde que conste a prerrogativa de não oposição por parte do empregado até dez dias antes do recebimento do salário majorado e a terceira, quinta, sétima e décima primeira, consoante o pleiteado; inacolhimento das demais.

É o relatório.

V O T O

Argüi a suscitada Federação do Comércio do Estado do Paraná, duas preliminares visando ao arquivamento do feito.

Primeiro porque não teria o sindicato suscitante respeitado determinação constante do edital de convocação da assembléia geral, no sentido de que as questões examinadas pela mesma deveriam ser objeto de deliberação através de escrutínios secretos. Às fls. 23 dos autos verifica-se que não houve qualquer descumprimento à referida determinação do Edital, pois os seguintes elementos foram consignados em ata: "Tratando de matéria que seria decidida por escrutínio secreto, solicitava o Sr. Presidente que se indicasse o nome de 03 (três) companheiros, um para presidir... outro para escrutinador. ...". Não tendo o suscitado provado que a despeito da indicação de escrutinador, não tenha o referido escrutínio se realizado, impossível acolher suas ponderações.

Preliminar que rejeito.

A segunda preliminar argüida diz respeito a não comprovação do quorum estatuído pelo artigo 859 consolidado. Efetivamente, não trouxe o suscitante a lista de assinatura dos presentes em assembléia em momento próprio. Porém, vem se inclinando a jurisprudência por considerar suficiente a constatação do referido quorum na ata da assembléia. Como esta registra o fato da reunião ter sido efetuado em segunda convocação (fls. 22), com aprovação das reivindicações por parte da unanimidade dos 136 (cento e trinta e seis) associados presentes, entendo que cumpridas as determinações do referido artigo 859.

Preliminar que rejeito.

Quanto ao pedido de exclusão do Sindicato dos Contabilistas do Estado do Paraná, não merece guarida. Analisando os próprios subsídios trazidos pelo suscitado em sua contestação, verifica-se que efetivamente quando estes profissionais liberais se revestem da condição de empregador, atuam na categoria econômica das empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas. Aliás é nesta categoria que vem sendo inseridas as empresas de contabilidade. Logo, seria ilógico discrimi-

nar empregados que exercem atividades idênticas pelo simples fato de se vincularem a profissional liberal ou a empresa constituída. Daí porque sensato o entendimento que situa nos termos do quadro e que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho a categoria profissional dos empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas como aquela cujo sindicato que representa tem legitimidade para ajuizar dissídios coletivos em que é suscitado a entidade sindical que ora contesta. Diante de tal posicionamento, a rigor poder-se-ia optar pela exclusão do suscitado, já que o ora suscitante não demonstrou que sua representatividade transcendesse à órbita dos prepostos no comércio em geral, atingindo os empregados em empresas de assessoramentos, perícias, informações e pesquisas. Esta contudo não se revela a melhor solução para a questão. Isto porque verifica-se as fls. 41/51 que desde 1977 o Sindicato dos Contabilistas vem pactuando convenções coletivas com o suscitante o que representa indício relevante de que este último é representativo também da categoria dos empregados de agentes autônomos de comércio. Logo é parte legítima para a proposição de dissídio coletivo contra o suscitado que não merece ser excluído do feito pois não trouxe aos autos qualquer prova que colidisse com o referido indício.

Preliminar que rejeito

MÉRITO

Tratam os presentes autos de hipótese de categoria profissional que tendo sido beneficiado com uma série de vantagens no decorrer dos anos através de pactuação de sucessivas convenções coletivas, suscita o presente dissídio com o espaço precioso de ver reconhecida a manutenção destas vantagens. Tal pretensão enseja algumas ponderações.

Cumpra observar primeiramente que os costumes, conquanto ocupem importante papel na interpretação do direito, não podem ser considerados como fonte do mesmo. Orlando Gomes e Gottschalk perfilham deste mesmo entendimento ao ensinarem que "em relação aos usos e costumes alguns autores não hesitam em incorporá-los entre as fontes de direito do trabalho. Todavia em face de nosso direito positivo são eles expressamente classificados como recursos técnicos de interpretação." (In Curso de Direito do Trabalho, 6ª Edição, pág. 79). Logo, impossível a pura e simples manutenção das cláusulas de convenção anterior com tal fundamento.

Quanto ao aspecto das conquistas obtidas por uma categoria profissional através de convenção coletiva serem insuscetíveis de qualquer adequação a realidade subjacente através de sentença, por se tratarem de conquistas irreversíveis merece ser analisado com vagar.

Examine-se a função do julgador ao proferir sentença em dissídio coletivo. Ensinam os autores supramencionados sintetizando a melhor doutrina que tal procedimento deve ser efetuado segundo a equidade, contemporizando os interesses dos empregadores e dos trabalhadores sem prejuízos do interesse público. (obra aci

ma aludida pag 89) Tais afirmações encontram se corroboradas por Arion Sayão Romita em seu "Equidade e Dissídios Coletivos" (Edição 1976 pag 86) ao observar que o magistrado julga como um ponderador de interesses economicos em conflito, ele não se prende a nenhuma regra de direito escrito esta liberto por assim dizer da lei e so tem diante de si o princípio da equidade o juiz não declara cria direito "Entendida a equidade como aquilo" que se funda na circunstância especial de cada caso concreto, concernente ao que for justo e razoavel " (In, Vocabulario Jurídico, De Placido e Silva 4ª Edição, pag 609) e a origem do interesse publico como sendo quando" o Estado coloca um determinado interesse coletivo entre seus proprios interesses " (In, Tratado de Direito Administrativo, Jose Creteia Junior, 1ª Edição, VI pág 35), depreende se facilmente a incompatibilidade da livre utilização da equidade e do criterioso exame do interesse publico por parte do julgador se, ao examinar dissídio coletivo ja se encontrar tolhido em sua manifestação pela impossibilidade de adequar a realidade presente varias das clausulas da convenção coletiva que anteriormente regia as categorias economica e profissional

Afinal tanto as sentenças normativas quanto as convenções coletivas possuem em seu bojo comandos que se fazem rebus sic stantibus" São passíveis de revisão subseqente, já que posicionamento em contrario afrontaria a propria natureza dinâmica da realidade circundante E este dinamismo e que desaconselha o exame do presente dissídio coletivo de forma preconceituosa, ou seja limitando a esfera de ação do julgador nos termos postulados

Com tal posicionamento, não se pretende ignorar os benefícios conquistados pela classe trabalhadora no correr dos anos Sua manutenção deve se operar na medida em que não se revelem colidentes com o interesse publico e a equidade, preservada em prol da harmonia entre o capital e o trabalho

Importante salientar igualmente que o enfoque dado a questão em momento algum implica em infringência do artigo 468 consolidado Evidente que as clausulas de convenção coletiva finda integram se nos contratos individuais de trabalho daquelas que laboravam quando de sua vigência inadmitindo-se qualquer alteração nos mesmos ainda que proveniente de sentença normativa se de cunho desfavoravel Porem o pronunciamento sobre tal materia não e objeto de sentença normativa mas oportuna em dissídios individuais Logo, completamente descabidas as argumentações neste sentido

Tendo acima sintetizado as principais diretrizes a serem utilizadas no decorrer do exame do caso "sub judice" passo analisar uma a uma as clausulas postuladas

CLÁUSULA PRIMEIRA

"A correção salarial segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IN PC) fixado para o mes de março de 1982 a incidir sobre os salarios percebidos pelos empregados em 1º de setembro de 1981 segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente a teor do artigo 2º da Lei nº 6708 de 30 10 79

Trata-se de pretensão que não é objeto de dissídio coletivo, mas de dissídio individual. A Lei 6708/79 garante a todo empregado reajuste semestral independente de instrumento normativo. Logo, fica prejudicado o exame desta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA

“Será concedido aos empregados abrangidos pelo presente dissídio, um aumento de 10% (dez por cento), a título de produtividade da categoria profissional, o qual incidirá sobre os devidos a partir de março de 1982, já corrigidos com o INPC para este mês.”

O índice de produtividade vinha suscitando polêmicas nos pretórios tabalhistas, tendo em vista a disparidade de critérios aplicáveis. Hoje, porém, vem se inclinando a jurisprudência por fixá-lo no montante de 4% (quatro por cento), produtividade correspondente à média das empresas públicas, a qual refletiria aproximadamente o percentual nacional. Adoto este critério. Observe-se que o referido índice na convenção coletiva ora finda correspondeu ao montante de 3% (três por cento).

Cláusula que defiro parcialmente, fixando em 4% (quatro por cento) o índice de produtividade.

CLÁUSULA TERCEIRA

“Este dissídio terá a vigência de 12 (doze) meses, de 01 de março de 1982 a 28 de fevereiro de 1983”

Cláusula que defiro nos termos em que se encontra postulada, já que não vejo obstáculo para assim proceder

CLÁUSULA QUARTA

“A garantia salarial mínima de um salário mínimo regional acrescido de 30% (trinta por cento), para todos os integrantes da categoria profissional abrangidos pelo presente dissídio coletivo”

Conquanto a fixação de piso salarial mínimo tivesse sido objeto da convenção coletiva pactuada no ano anterior (item VII, fls. 41), a estipulação de cláusula neste sentido resultaria na determinação, por via oblíqua, de novo salário mínimo. Tal procedimento extrapola do âmbito da sentença normativa.

Defiro, pois, o pedido, como salário normativo, nos termos do Prejulgado nº 56, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA

‘Obrigatoriedade de fornecimento, pelas empresas, aos empregados de envelopes de pagamento ou contra cheques, discriminando as importâncias da remunera

ção e os respectivos descontos efetuados

Trata-se de pretensão por demais justa que vem sendo deferida pelos pretoristas trabalhistas. Uma vez obrigado o empregador a assim proceder, poderá o empregado ter em suas mãos para efetiva conferência, os dados orientadores dos cálculos patronais, evitando-se desta maneira o ajuizamento de reclamações resultantes de mera desinformação. Defiro a cláusula.

CLÁUSULA SEXTA

“Vedar a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes, que comprovem a sua situação escolar, desde que expressem o seu desinteresse pela citação da prorrogação.”

Conquanto a presente cláusula tenha sido objeto de convenção coletiva (item IX) ora finda, impossível a manutenção de seu conteúdo, por amplas razões.

Primeira porque vem atendendo a jurisprudência majoritária que o exame de cunho estudantil por parte dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos vulnera frontalmente o § 1º do artigo 142 da Constituição, já que não se refere a interesse inerente às categorias profissionais, transcendendo sua esfera e propiciando a necessidade de serem objeto de legislação genérica.

Segundo porque o trabalho extraordinário, exceto nas específicas hipóteses previstas em lei, deve ser entendido como fruto de vontade bilateral das partes contratantes. O deferimento da cláusula tal como se encontra redigida implicaria no reconhecimento como normal da situação anômala, que merece ser alterada. Indefero.

CLÁUSULA SÉTIMA

‘Obrigatoriedade de anotação em Carteira Profissional dos salários reajustados e dos percentuais de comissão.

Trata-se de obrigação já agasalhada em lei, artigo 29, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja presença em processo normativo revela-se absolutamente desnecessária e redundante. O descumprimento de tal dispositivo legal deve ser sanado através de dissídio individual. Indefero.

CLÁUSULA OITAVA

‘Fica estabelecida a possibilidade de celebração, de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Empregados e as empresas, para compensação ou prorrogação da Jornada de Trabalho, observadas as disposições contidas no título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual deverá ser encaminhado ao Sindicato para posterior registro e arquivamento na Delegacia Regional do Trabalho.

O exame da presente cláusula enseja observação análoga a já consignanada quando da análise da anterior Totalmente **despicienda** a previsão da possibilidade de celebração de acordo coletivo inter sindical para efeito de compensação ou prorrogação de jornada laboral Basta a coincidência de vontade e o respeito às disposições legais pertinentes Indefiro a cláusula

CLÁUSULA NONA

“Em conseqüência da supressão do trabalho aos sábados a tarde, fica fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais a carga horária dos comerciários pela presente convenção, distribuída da seguinte maneira 8:00 horas de segunda à sexta-feira e 04:00 horas aos sábados.”

Em recente pronunciamento, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (RO—DC- 440/81), em acórdão de lavra do Ministro Antonio Alves de Almeida entendeu que “ a fixação ou redução de jornada de trabalho, incumbência do legislativo, além de representar aumento indireto do índice oficial do INPC “ constitui “ competência estranha à Justiça do Trabalho. ”

Também assim me posiciono, repelindo a pretensão contida na presente cláusula face à incompetência desta Justiça Especializada para fixar condições de trabalho que impliquem na alteração da jornada laboral, prerrogativa exclusiva do legislador

Indefiro a cláusula

CLÁUSULA DÉCIMA

“Abono de faltas ao empregado vestibulando, quando comprovar exames na cidade onde reside”

A presente cláusula deve ser repelida, com fundamento análogo ao primeiro expandido quando do exame da cláusula sexta Flagrante a inconstitucionalidade de se dispor em sentença coletiva acerca de normas que extrapolam o interesse das categorias litigantes. Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

“Obrigatoriedade das empresas fornecerem uniforme gratuitamente quando exigido seu uso ”

Trata-se de pretensão que vem sendo objeto de reiterado acolhimento por parte dos pretorios trabalhistas Efetivamente, tal concessão reveste se de indiscutível justiça

Defiro a presente clausula como se encontra redigida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Obrigatoriedade das empresas fornecerem aos empregados comissionados o valor das vendas realizadas no mês e sobre que valor foram calculadas as comissões e repouso semanal remunerado.

Trata-se de conquista da categoria já constante da convenção coletiva ora finda (item XV, fls. 41 v) cuja manutenção não colide com qualquer interesse coletivo relevante. Aliás, o fornecimento de tal documentação ao empregado vem permitir seu efetivo controle dos critérios utilizados pela empresa na sua remuneração. Tal controle além de exacerbar no empregado o zelo pelos seus direitos, fato positivo, ainda tem o condão de esclarecê-lo sobre as possibilidades de obter sucesso ou não com a propositura de eventual reclamatoria. Este esclarecimento indubitavelmente vem a ter repercussão positiva inclusive na desobstrução do judiciário daquelas ações inviáveis.

Cláusula que defiro como proposta

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

“Prorrogar a estabilidade provisória da mulher gestante em 60 (sessenta) dias, após o período fixado pela Previdência Social”

O presente direito consta da cláusula XVI da convenção coletiva vigente no ano passado. Trata-se de conquista cuja manutenção revela-se imperiosa, já que este vem sendo igualmente o posicionamento maciço da jurisprudência.

Cláusula que defiro nos termos pleiteados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

“Independentemente da correção e do aumento salarial fica estabelecido um anuênio de 1% (um por cento), por ano de serviço ao mesmo empregador”

A concessão de anuênios, conquanto aparentemente possa representar valiosa conquista para o sindicato suscitante, acaba por ensejar funestas consequências a classe obreira como um todo.

Isto porque o expediente via de regra utilizado pelo empregador para se eximir do pagamento deste encargo consiste em obstar que o empregado permaneça em suas funções o tempo suficiente para acumular quantum correspondente a este título de forma sensível. Ora, por via oblíqua a concessão deste adicional acaba por estimular a rotatividade de mão-de-obra o que resulta prejudicial ao empregado, notadamente em tempos recessivos de difícil obtenção de emprego.

Indefiro, pois esta cláusula

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA

"Premio assíduidade de um salario mínimo regional pago por ocasião da concessão das férias ao empregado, que não haja incorrido em falta injustificada, durante o período aquisitivo "

É obrigação do empregado o comparecimento regular ao trabalho. Da maneira como se encontra redigida a cláusula em análise, depreende-se que o fato de cumprir o empregado o ajuste contratual reveste-se de extraordinariedade ímpar. Assim sendo, impossível a concessão do benefício, o qual também representa ônus exacerbado para a classe empresarial.

Indefiro

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

"Obrigatoriedade das empresas pagarem aos empregados a diferença, porventura existente, entre a indenização por tempo de serviço e o valor dos depósitos do FGTS "

!Pretende o suscitante ressuscitar a superada tese da equivalência econômica entre o FGTS e o regime indenitário celetista. Impossível dar guarida a tal postulação. Saliente-se o advento da Súmula nº 98 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que veio esclarecer de forma irretorquível que a equivalência entre estes dois institutos é de cunho meramente jurídico.

Indefiro

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

"O empregado, inclusive o optante pelo regime do FGTS, que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido, senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas "

Pretende o suscitante simplesmente estender ao optante pelo FGTS o principal benefício inerente ao regime estábilatório celetista, qual seja a estabilidade.

O acolhimento desta pretensão desfiguraria de forma cabal o sistema legislativo vigente. Isto porque tanto o regime fundiário quanto o indenitário celetista concentram benefícios e desvantagens ao empregado. Deve este, portanto, sopear os aspectos positivos de sua opção pelo FGTS. Uma vez tendo optado, revela-se desaconselhável que por via normativa sejam-lhe concedidas as vantagens a que anteriormente renunciou.

Indefiro

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

“Fica estabelecida a obrigatoriedade do empregador pagar as verbas rescisórias e dar baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 10 dias da rescisão contratual sob pena de multa de três valores referência em favor do empregado.”

Trata-se de cláusula que merece ser parcialmente acolhida. O direito à baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social e pagamentos rescisórios no prazo de dez dias após a consumação da rescisão contratual consta do item XVII da convenção coletiva ora finda (fls. 43v). Merece ser mantido na medida em que constitui determinação de inquestionável alcance social. A desvinculação rápida do ex-empregado permite-lhe ocupar-se com mais presteza das lides referentes à obtenção de um novo emprego, tão necessário para a satisfação de suas necessidades básicas. Porém, deve ser eliminadas, até mesmo por razões de técnica jurídica, a multa prevista. Isto porque quando da análise da cláusula 34ª, já será fixada multa pela inobservância das determinações da presente sentença normativa. Logo, sua alusão no bojo desta cláusula poderá ensejar perigosas aplicações cumulativas ou pelo menos, desnecessária redundância.

Cláusula que defiro parcialmente, nos seguintes termos(“Na rescisão contratual, ficam os empregadores obrigados a dar baixa na carteira de trabalho no prazo máximo de dez dias, devendo, no mesmo prazo, proceder ao pagamento dos valores devidos na quitação.”

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

“Fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao repouso semanal remunerado, que trata a lei nº 605, de 05.01.1949 nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo de dito repouso será feito dividindo-se o valor das comissões pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.”

Os critérios explicitados pela presente cláusula para cálculos dos repousos remunerados já são os constantes da Lei 605/49. A não inclusão do referido repouso nos percentuais de comissão evidentemente encontra-se implícito na sua regulamentação pois se os percentuais são concernentes às comissões não podem ser repouso sob pena de se prestigiar o salário dito complessivo. Dispensável de todo, pois, a redundância postulada. Cláusula que indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

“Aos empregados que percebem salário à base de comissão será garantida a defasagem inflacionária, calculada semestralmente com base no INPC, se obrigando o empregador a complementá-la de uma vez, no início do semestre subsequente ”

Descabida e absurda tal pretensão. Isto porque são os empregados comissionistas exatamente aqueles que menos são prejudicados pelo processo inflacionário, já que sua remuneração corresponde a um percentual das vendas realizadas. O montante do valor destas vendas obviamente eleva-se de acordo com o aumento do custo de vida representando constante atualização do salário do empregado.

Por esta razão agiu bem a lei 6708/79 ao excluir o comissionista das vantagens por ela estatuidas.

Indefiro a cláusula

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

"Taxa de reversão salarial em favor do Sindicato dos Empregados do Comércio de Curitiba no valor de Cr\$1 000,00 (hum mil cruzeiros), a ser descontada na folha de pagamento e recolhido no Banco do Brasil S/A, até dia 31 05 82, sendo que parte do valor arrecadado será destinado ao fundo de construção da Colônia de Férias na praia"

Defiro parcialmente a presente cláusula, nos termos em que vem sendo estipulados pela jurisprudência majoritária "Estabelecer taxa de reversão em favor do suscitante no valor de Cr\$1 000,00 (hum mil cruzeiros) a ser descontada na folha de pagamento e recolhida no Banco do Brasil S/A quando do pagamento do primeiro salário reajustado, ressalvada a prerrogativa de oposição por parte do empregado até dez dias antes do aludido pagamento "

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

"Ao empregado despedido por justa causa o empregador deverá entregar declaração de motivo determinante, com a devida assistência do Sindicato da Classe, sob pena de presunção de injusta despedida."

Oportuna a determinação ao empregador para que cientifique o empregado do motivo determinante da ruptura contratual, quando da ocorrência da justa despedida. Porém, injustificável e até mesmo cerceador da garantia constitucional da ampla defesa a presunção de injusta despedida advinda do não cumprimento da cláusula. Também sem razão de ser a alusão à assistência sindical, sob pena de se burocratizar extremamente a rescisão contratual que já será, nos casos legalmente previstos, acompanhada da devida assistência.

Cláusula que defiro nos seguintes termos "Ao empregado despedido por justa causa o empregador deverá entregar declaração do motivo determinante da despedida"

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA

Todo acordo individual ou coletivo que altere condições de trabalho somente terá validade se realizado com a assistência do Sindicato Profissional'

O artigo 468 da CLT prevê a nulidade de toda alteração contratual que prejudique o empregado. Podendo este a todo tempo obter o reconhecimento desta nulidade por parte da Justiça do Trabalho, revela-se burocratizante e inconveniente a postulação requerida, já que seria inócua a assistência sindical dos acordos vantajosos ao empregado. Indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

'Mediante acordo Coletivo de Trabalho, empregador e empregados poderão constituir comissão mista de consulta e colaboração no sentido de se estabelecer forma de participação destes nos lucros e na gestão da empresa''

Ora, a possibilidade de formação de referida comissão evidentemente não precisa ser objeto de previsão em sentença normativa. Basta que as partes convirjam suas vontades neste sentido e logicamente não existe óbice legal para que assim procedam. Totalmente desnecessária e redundante a cláusula em questão.

Indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

'Na cessação do contrato de trabalho, desde que não haja sido demitido por justa causa, mesmo o empregado com menos de doze meses de serviço, terá direito a remuneração e férias proporcionais na base de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a catorze dias''

Consoante o direito positivo vigente, empregado que pede demissão antes de ter completado doze meses de trabalho não faz jus ao recebimento de férias proporcionais. Porém, questões como esta devem ser enfocadas sob o prisma de que as normas trabalhistas existentes visam a proporcionar ao empregado aquelas garantias mínimas, nada impedindo que a Justiça do Trabalho, consultando o interesse público e a conjuntura econômica existente, amplie tais garantias, lançando mão do princípio da equidade e tendo em mente o interesse público.

Assim procedendo, acolho a pretensão do suscitante, já que justo e de considerável alcance social estender o direito a férias proporcionais e todas as hipóteses, exceto a da justa despedida. Afinal, a situação do empregado que pede demissão antes e depois de completados os 12 (doze) meses de trabalho é análoga, revelando-se discriminatória a diferenciação que faz a lei.

Clausula que se defere como redigida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

“A remuneração das horas extras será pelo menos 100% (cem por cento) superior a hora normal, jamais podendo exceder a duas horas de jornada”

Assim como o julgador auscultando a realidade econômica circundante, por que imbuído de poder normativo, pode, através de sentença coletiva, ampliar as garantias mínimas estatuídas em lei ao empregado, deve igualmente, quando convencido de que tais garantias já correspondem ao justo equilíbrio que deve orientar as relações entre capital e trabalho, mantê-las intactas, a fim de não tumultuar as relações econômicas em questão

Por achar consentâneo com a realidade econômica o adicional por trabalho extraordinário já previsto em lei, refuto as presentes pretensões do suscitado.

Indefiro a cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

“Contrato de experiência somente terá validade se realizado com assistência do órgão sindical profissional ”

Trata-se de restrição injustificável à livre pactuação dos contratos entre as partes, a qual já é, diga-se de passagem, limitada pelos dispositivos de ordem pública vigentes

Cláusula que indefiro

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

“Ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência para admissão nas empresas abrangidas pela presente convenção ”

A pretensão do suscitante, de ver incentivada a filiação sindical dos empregados da categoria pela forma aludida merece total repulsão. O ato de filiação do empregado à entidade sindical de sua categoria deve ser ato consciente, decorrente de seu efetivo entendimento de que a organização obreira é o primeiro passo para a efetiva conquista de benefícios sociais. Cabe aos empregados que já atingiram tal grau de conscientização emprestar sua colaboração ao sindicato a fim de que este estructure programa de ação que motive a filiação dos empregados ainda não associados. Tal motivação se faz através do trabalho e da luta pelos reais interesses da classe e não através de subterfúgios que atraíam indivíduos para as fileiras sindicais com objetivos distintos daqueles inerentes às entidades profissionais. Repelindo postulações desta natureza, entendo estar a Justiça do Trabalho colaborando para o efetivo fortalecimento dos meios sindicais

Ademais como se o acima explicitado não fosse suficiente impossível o deferimento da clausula tambem por ter tratado a questão de forma por demais generica A alusão não esclarecida de igualdade de condições ' proporcionaria ao empregador sempre um meio de se eximir do seu cumprimento

Indefiro

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

“Fica instituída a figura do Delegado Sindical nas empresas que possuem mais de cem empregados Os delegados serão designados pela diretoria dentre os associados da firma com os mesmos direitos legais do dirigente sindical ”

A idéia do delegado sindical ainda não atingiu neste país maturidade suficiente para que possa ser instituída por via de sentença normativa Vem se inclinndo a jurisprudência por repelí-la Comungo de tal posicionamento

Clausula que indefiro

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

‘O pedido de demissão ou renuncia ao direito do aviso previo pelo empregado só sera valido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional ’

As hipoteses previstas em lei que ensejam a necessidade da assistência sindical ja se revelam suficientes para o atual estágio de evolução dos próprios entes sindicais Sua ampliação tem o condão de burocratizar por demais o relacionamento entre empregado e empregador, revelando se desaconselhavel

Indefiro

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

‘O empregado que sofrer acidente do trabalho, conforme definido pela legislação previdenciaria de estabilidade provisoria pelo prazo de sessenta dias apos o seu retorno ao serviço desde que o afastamento decorrência do acidente ou retorno de auxilio doença tiver prazo igual ou superior a trinta dias’

Entendo inoportuna a figura estabilitaria que se pretende criar mesmo por que utilizou-se o suscitado de arrazoado confuso

Indefiro a clausula

Esta contudo não e a posição majoritaria desta Egregia Corte que optou por deferir a presente clausula consoante redigida

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

Os estabelecimentos que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade propiciarão local ou manterão convênios com creche para guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho''

Mais uma vez se apresenta pretensão apenas aparentemente vantajosa a categoria suscitante A imposição para a organização ou convênio com creches aquelas empresas que possuam em seus quadros mais de trinta mulheres com idade superior a dezesesseis anos acabaria por exacerbar a já existente discriminação patronal contra elementos do sexo feminino A propria redação da clausula traz em seu bojo o meio do empregador eximir se de seu cumprimento possuir menos de trinta mulheres nas condições supra-mencionadas

Nestes termos e face a inviabilidade econômica de tamanho ônus ao empregador para transferir lhe obrigação que e do Estado, rejeito a postulação em exame Clausula que indefiro

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

'Ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, sera garantido salário igual ao empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais '

Encontra se prejudicado o exame desta cláusula já que a pretensão constante desta foi objeto de exame quando da análise da clausula quarta

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

''Pela inobservância a qualquer cláusula do presente instrumento normativo houvera multa no importe de 3 (três) valores referência por infração e por empregado em favor do prejudicado sendo facultado ao sindicato profissional apresentar reclamação trabalhista a Justiça do Trabalho, independentemente de outorga de poderes de seus representantes ou de apresentação de relação nominal '

A ideia contida na primeira parte da presente cláusula merece guarida con quanto mereça ser restringido o valor da multa e adequada a redação elaborada No tocante a segunda parte do postulado porém impossivel acolher o peticionado

Facultar ao sindicato suscitante a apresentação de reclamação trabalhista independente de outorga de poderes constitui absurdo de enorme envergadura Alem de nada acrescentar a já mencionada conscientização do empregado da importância das lides sindicais na defesa de seus direitos pois permitiria o ajuizamento de ações sem que o empregado materialmente interessado tomasse sequer conhecimento des

ta muito menos sabendo de seu porque poderia redundar na ação do sindicato em desacordo da vontade individual do empregado, o que se revela injustificável

Também merece repulsa a dispensa da apresentação da relação nominal pois tal fato não só praticamente impossibilitaria o direito de defesa como também ensejaria a ineptia da inicial. Defiro a presente cláusula, nos seguintes termos: "Pela inobservância das obrigações de fazer contidas na presente decisão normativa, fica instituída multa no valor de 10% (dez por cento) do valor referência por infração e por empregado, resultando a mesma em benefício deste."

Custas pelo suscitado, sobre o valor de Cr\$3 000 000,00 (três milhões de cruzeiros), valor dado a causa pela inicial

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM INDEFERIR o pedido de adiamento do julgamento. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR as preliminares. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Leôncio Nascimento, EM REJEITAR o pedido de exclusão do Sindicato dos Contabilistas do Paraná. No mérito

CLÁUSULA 1ª – Por unanimidade de votos, EM JULGAR prejudicado a cláusula primeira referente ao INPC;

CLÁUSULA 2ª – Por maioria de votos, EM DEFERIR 4% (quatro por cento) de índice de produtividade, vencido o Exmo. Juiz Leôncio Nascimento, que deferiria 10% (dez por cento) conforme o pedido,

CLÁUSULA 3ª – Por unanimidade de votos, EM INSTITUIR vigência por um ano, de 1º de março de 1982 a 28 de fevereiro de 1983

CLÁUSULA 4ª – Por unanimidade de votos, EM DEFERIR como salário normativo nos termos do Prejulgado nº 56 do E. TST,

CLÁUSULA 5ª – Por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula "Obrigatoriedade de fornecimento, pelas empresas, aos empregados, de envelopes de pagamento ou contra cheques, discriminando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos efetuados",

CLÁUSULA 6ª – Por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula;

CLÁUSULA 7ª – Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Indalécio Neto e Leôncio Nascimento, EM INDEFERIR a cláusula 7ª,

CLÁUSULA 8ª – Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Indalécio Neto e Leôncio Nascimento, EM INDEFERIR a cláusula

CLAUSULA 9ª Por maioria de votos, vencidos os Exmos Juizes Indalecio Neto e Leoncio Nascimento EM INDEFERIR a cláusula

CLÁUSULA 10ª Por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a clausula

CLÁUSULA 11ª Por unanimidade de votos, EM DEFERIR a clausula "Obrigatoriedade das empresas fornecerem uniforme gratuitamente quando exigido do seu uso"

CLÁUSULA 12ª Por unanimidade de votos, EM DEFERIR a clausula "Obrigatoriedade das empresas fornecerem, aos empregados comissionados o valor das vendas realizadas no mês e sobre que valor foram calculadas as comissões e o repouso semanal remunerado"

CLÁUSULA 13ª Por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula "Prorrogar a estabilidade provisoria da mulher gestante em 60 (sessenta) dias, após o periodo fixado pela Previdência Social"

CLÁUSULA 14ª Por unanimidade de votos EM INDEFERIR a cláusula,

CLÁUSULA 15ª Por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula;

CLÁUSULA 16ª Por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula

CLÁUSULA 17ª Por maioria de votos, vencidos os Exmos Juizes Indalécio Neto e Leônicio Nascimento, EM INDEFERIR a cláusula

CLÁUSULA 18ª Por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Revisor EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação "Na rescisão contratual ficam os empregados obrigados a dar baixa na Carteira de Trabalho no prazo máximo de 10 (dez) dias devendo, no mesmo prazo proceder ao pagamento dos haveres devidos na quitação",

CLÁUSULA 19ª Por unanimidade de votos EM INDEFERIR a cláusula

CLÁUSULA 20ª Por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Leônicio Nascimento, EM INDEFERIR a cláusula;

CLÁUSULA 21ª Por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmos Juizes Indalécio Neto e Leônicio Nascimento, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação "Estabelecer taxa de reversão em favor do suscitante no valor de Cr\$1 000,00 (hum mil cruzeiros) a ser descontada na folha de pagamento e recolhida no Banco do Brasil S/A quando do pagamento do primeiro salario reajustado ressalvada a prerrogativa de oposição por parte do empregado ate 10 (dez) dias antes do aludido pagamento

CLÁUSULA 22ª Por maioria de votos vencidos os Exmos Juizes Revisor e Leoncio Nascimento EM DEFERIR a clausula com a seguinte redação Ao em pregado despedido por justa causa o empegador devera entregar declaração do motivo determinante da despedida

CLÁUSULA 23ª – Por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula,

CLÁUSULA 24ª – Por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula;

CLÁUSULA 25ª – Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM DEFERIR a cláusula “Na cessação do contrato de trabalho, desde que não haja sido demitido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço terá direito a remuneração e férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias”

CLÁUSULA 26ª Por maioria de votos, EM INDEFERIR a cláusula, vencidos os Exmos Juizes Indalécio Neto, parcialmente, e Leôncio Nascimento, integralmente,

CLÁUSULA 27ª – Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Leôncio Nascimento, EM INDEFERIR a cláusula

CLÁUSULA 28ª – Por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula;

CLÁUSULA 29ª – Por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula

CLÁUSULA 30ª – Por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Leôncio Nascimento, EM INDEFERIR a cláusula;

CLÁUSULA 31ª Por maioria de votos, vencidos os Exmos Juizes Relator e Revisor, EM DEFERIR a cláusula “O empregado que sofrer acidente do trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária de estabilidade provisoria pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o seu retorno ao serviço, desde que o afastamento, de corrência do acidente ou retorno de auxílio-doença tiver prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias ”

CLÁUSULA 32ª – Por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a cláusula,

CLÁUSULA 33ª – Por unanimidade de votos, EM JULGAR prejudicada a cláusula;

CLÁUSULA 34ª -- Por unanimidade de votos, EM DEFERIR a cláusula com a seguinte redação “Pela inobservância das obrigações de fazer contidas na presente decisao normativa, fica instituída multa no valor de 10% (dez por cento) do valor de referência por infração e por empregado, resultando a mesma em benefício deste”

Custas, pelas suscitadas, calculadas sobre o valor de Cr\$3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), no importe de Cr\$62.601,00 (sessenta e dois mil e seiscentos e um cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 18 de maio de 1982.

Pedro Tavares – Presidente

Tobias de Macedo Relator

Ciente: Libânio Cardoso Sobrinho – Procurador Regional

TRT PR RO 1390/81 N 00552/82 **EMENTA** - CIPA. Ao empregado que não cuidou sequer de tomar posse do cargo de Vice Presidente da CIPA para o qual fora eleito demonstrando ainda total desinteresse pelas atividades do órgão não pode socorrer o art 165, da CLT

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão proferida pela MM 3ª JCJ de CURITIBA PR sendo recorrente CASSIO FREDERICO CAMARGO ROLIM e recorrida a FUNDAÇÃO INSTITUTO PARA NAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL IPARDES

O reclamante sob a alegação de ser detentor de estabilidade provisória, consoante o art 165, da CLT pleiteou a reintegração no emprego, desde que não concordava com sua despedida injusta e abusiva

A ação foi julgada improcedente e o empregado revela-se inconformado

Insiste em sua condição de membro da CIPA inobstante a ausência de posse, e afirma não haver a empregadora comprovado que se encontrasse em dificuldade financeira

Foi o apelo contra-arrazoado e a D Procuradoria é de parecer que deva ser mantido o julgado

É o relatório

V O T O

Os dispositivos legais que garantem o emprego ao membro da CIPA ou ao dirigente sindical (arts 165 e 543, da CLT) nasceram, a evidência, da necessidade de preservar a liberdade de atuação dos empregados investidos de tais mandatos

Dirigem-se assim, aqueles obreiros que, merecendo a confiança de seus companheiros entreguem-se às atividades para as quais foram eleitos com interesse e dedicação

Aquele, porém, que revela total descaso por uma dessas investiduras certo e que a mera eleição para um cargo da CIPA não pode servir de escudo para livrá-lo de uma dispensa

É a hipótese que os autos retratam porquanto, o reclamante não se preocupou sequer em comparecer à reunião onde houve sua eleição e muito menos tomou posse do cargo de Vice Presidente para o qual fora eleito

Seu desinteresse pelas atividades da CIPA era tão profundo que chegou a confessar em seu depoimento pessoal que ignorava até mesmo se tinha havido alguma outra reunião após a eleição e até seu desligamento da empresa

O fato de haver sido comunicada sua eleição a Delegacia Regional do Trabalho não afasta a ausência de posse, plenamente comprovada, e sem a qual não poderia o recorrente se considerar membro da diretoria da CIPA

Na realidade quer o reclamante se valer do cargo não para a finalidade que a lei impõe mas em proveito próprio

Ao que tudo indica desconhecia o reclamante as prerrogativas dos membros da CIPA ou sabia que pela ausência da posse, nada poderia exigir pois, acolheu sua despedida sem qualquer protesto e só entendeu de pleitear sua reintegração no emprego dois meses após

No entanto ainda que se considerasse o recorrente investido, regularmente, do mandato a que se apegava, não poderia seu despedimento ser tachado de arbitrário, como bem salientou o r. julgado 'sub censura'

Ha prova nos autos, da redução drástica de pessoal do mesmo nível do reclamante, em razão da contenção das verbas, o que se revela motivo ponderável para afastar o arbítrio do empregador e a pretendida reintegração

Diante do exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos

EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso

Custas na forma da lei

Intimem-se

Curitiba, 23 de março de 1982

Tobias de Macedo Presidente Regimental

Carmen Ganem Relatora

Ciente Josina G. J. Macedo – Procuradora

EMENTA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA PARTE VENCIDA

O fundamento da condenação da parte vencida em custas cujo conteúdo pode variar reside no fato objetivo da derrota, não devendo a atuação da lei representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva, pois é do interesse do Estado que o emprego do processo não se resolve em prejuízo de quem tem razão. No caso do advogado se a parte vencedora já lhe pagou os honorários, ainda que representados por salário fixo mensal, e do constituinte os honorários pagos pela parte vencida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM 1ª JCY DE CURITIBA, sendo recorrente GLICÉRIO RODRIGUES PALMA e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e recorridos OS MÊSES

Inconformados com a sentença proferida pela MM 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Glicerio Rodrigues Palma e Banco Bamerindus do Brasil S/A. recorrem a este E Tribunal. O reclamante pretende a reforma do julgado para que seja deferida sua reintegração no emprego, por entender nula a opção pelo sistema do FGTS, ex vi do disposto nos artigos 9º e 468, da CLT que prestava serviços para o Banco na qualidade de advogado, fazendo jus aos honorários advocatícios, decorrentes de ações judiciais que patrocinou para o recorrido que as horas extras integram a gratificação semestral. O recurso do Banco visa a excluir da condenação diferenças de comissão de cargo, que os juros de mora não incidem sobre o capital corrigido mas sobre o principal que os honorários advocatícios são incabíveis, bem como as 7ª e 8ª horas como extras que a prova não autoriza acolher horas extras após a oitava que a rescisão contratual operou-se antes do aumento semestral, mesmo computando o aviso prévio, não tendo direito em receber as parcelas rescisórias, devidamente reajustadas.

Ambas as partes apresentaram contra razões.

A d. Procuradoria preconiza o não conhecimento do recurso interposto pelo Banco, uma vez que o depósito foi feito na sua própria agência e, no mérito, reforma quanto a comissão de cargo-anuênio.

É o relatório.

V O T O

Conheço de ambos os recursos interpostos de acordo com a lei rejeitando, portanto a preliminar levantada pela douda Procuradoria

Recurso do reclamante

1 Reintegração – indenização Reitera o recorrente a invalidade de sua opção pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, assinalando que essa opção por lhe causar notorios prejuízos, não se amolda ao disposto nos artigos 9º e 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, não bastasse, ao tempo dela, ja contar com mais de dez anos na empresa

O equívoco do recorrente reside no não distinguir alteração contratual em decorrência de lei e alteração contratual por ato do empregador No particular o recorrente, num ato de vontade manifestou sua opção pelo FGTS, "sem interferência do empregador" A nulidade so seria aceitavel se o recorrente tivesse demonstrado que optou com vicio de vontade e sob pressão do empregador pois como diria Ulpiano 'nihil consensus tam contrarium est quam vis atque metus', ou seja, nada é mais contrario ao consentimento do que a violência e o temor

De resto o proprio recorrente, na inicial, diz que foi admitido em 1º de junho de 1960, tendo optado pelo FGTS em 09 de maio de 1968, portanto, antes de com pletar dez anos

Houve, pois renuncia ao direito de adquirir a estabilidade

2 Honorários decorrentes do princípio da sucumbência Sustenta o recorrente que como advogado tem direito aos honorarios advocatícios, pagos pela parte vencida, nas ações em que atuou como procurador da recorrida, sublinhando que esta verba não fica coberta pela remuneração que a empresa lhe pagava, até porque fora contratado como escrivuario e apos 16 anos de serviços e que passou a condição de advogado

A materia de incontestavel relevância para o advogado, no desempenho de seu mister de postular, perante a Justiça, os interesses de seus clientes merecem um exame detido

Na velha lição de Giuseppe Chiovenda (in Instituições de Direito Processual Civil) o fundamento da condenação da parte vencida em custa, cujo conteúdo pode variar reside no fato objetivo da derrota, não devendo a atuação da lei representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva pois e do interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuizo de quem tem razão

Esse princípio introduzido no direito brasileiro visou portanto favorecer a

parte, e não ao advogado.

É verdade que o Estatuto dos Advogados atribuiu ao advogado direito autônomo para executar a sentença, no que tange aos honorários, mas essa faculdade não afasta o seu dever de reembolsar o seu cliente da parte dos honorários que lhe foi antecipada, porque se a parte vencedora já pagou o seu procurador, não parece lógico que possa ele receber dois pagamentos, em detrimento do patrimônio do seu constituinte, salvo, evidentemente, ajuste em contrário. A regra, em suma, é esta: a parcela da condenação referente aos honorários pertence ao advogado, que somente deverá restituí-la ao cliente se este a antecipou, devendo o reembolso corresponder à exata importância antecipada.

A situação dos autos, no entanto, apresenta uma peculiaridade, posto que o recorrente estava vinculado à recorrida por um contrato de natureza trabalhista, fornecendo a esta assistência jurídica extra-judicial, como também representando-a em Juízo, nas ações de que participasse. Daí a conclusão de que apenas uma parcela restrita do salário contratual correspondia à sua atividade como mandatário judicial, embora não se possa, a rigor, estabelecer uma linha divisória entre as duas atividades, porque elas, na realidade, se entrosam e se completam.

Portanto, o artigo 99, parágrafo 1º, do Estatuto dos Advogados, deve ser aplicado em harmonia com o artigo 20 do Código de Processo Civil, que corresponde a adoção, pelo nosso direito, do princípio de sucumbência. Logo, mesmo examinada a questão de plano em que se coloca o recorrente, como regra, o advogado, está obrigado a reembolsar o seu cliente, ainda que a este esteja vinculado por um contrato de trabalho. Todavia, na hipótese dos autos, como já examinado, o recorrente recebia uma importância fixa mensal, que deveria corresponder à assistência extra-judicial, como também às ações que ajuizasse.

Pode-se argumentar que à recorrida competia provar de que do salário fixo contratado uma parte determinada correspondia à representação a que o recorrente estava adstrito, na qualidade de seu procurador judicial, complementar da de consultor jurídico.

A questão, realmente, não é de solução pacífica, mas não há prova – nem o recorrente alega isso – de qualquer ajuste tácito atribuindo-lhe os honorários nas ações em que a recorrida fosse vencedora. De resto, pelo que se extrai dos autos, o volume de ações judiciais de que participou o recorrente, é muito pequeno. Indefiro.

3. Diferença de gratificação semestral pelo cômputo das horas extras. A r. sentença, embora reconhecendo ao recorrente o direito de receber horas extras habituais, não mandou integrá-las na gratificação semestral, impondo-se seja acolhido o pedido, pois o entendimento defendido pelo recorrente vem sendo sufragado pela jurisprudência, tanto que a matéria, inclusive, já foi sumulada (Súmula 115)

4 Integração da gratificação semestral nos repousos A r sentença examinou com precisão o assunto e a irresignação não procede, pois como mensalista o pagamento está disciplinado pela Lei 605/49, quando mais não seja, no particular, para evitar um verdadeiro círculo vicioso desaguando num verdadeiro "bis in idem"

5 Incidência do percentual do FGTS no aviso prévio e férias indenizadas. No aviso prévio, sim pois este ainda que indenização é essencialmente tempo de serviço, tendo o empregado direito aos salários do período correspondente Nas férias indenizadas, não

A douta maioria, porém, entende que o percentual do FGTS não incide sobre o aviso prévio indenizado, também

Dou provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação diferenças de gratificações semestrais, pela integração das horas extras habituais, do período não prescrito

Recurso do Banco.

1 Diferença de gratificação de função pelo cômputo do anuênio Procede o apelo, mas por outro fundamento Ocorre que a gratificação de função é atribuída aos que exercem uma das funções mencionadas no parágrafo 2º, art 224, da CLT, e o recorrido postula o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, exatamente por entender que não está enquadrado nessa exceção Logo, não faz jus a diferença de comissão de cargo, pelo cômputo do anuênio

2 Juros de mora sobre o capital corrigido. Incensurável a r sentença, pois a correção monetária nada mais e que a atualização do valor da moeda, incidindo, como consequência, sobre o valor corrigido, os juros de mora Os dois institutos não se confundem

3 Honorários da assistência judiciária Reside nos autos uma certidão fornecida pelo Sr Delegado Regional do Trabalho, dando conta que o recorrido está desempregado e foi com base nesse documento que a MM Junta deferiu os honorários da assistência judiciária (fl 388 , 2º volume)

Tenho como válido o referido documento, para efeito de assistência judiciária gratuita, pois o desempregado esta em pior situação do que o empregado que percebe até dois salários mínimos ainda que aquele, antes, recebesse valor superior

De resto como ja ressaltamos no recurso do empregado, citando Chiovenda, a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte que nela vê amparada a sua pretensão pois e do interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuizo de quem tem razão

A douta maioria, contra o meu ponto de vista, não defere honorários

4 7ª e 8ª horas extras. Sustenta a recorrente que o advogado não exerce função típica de bancário, não tendo direito à jornada reduzida, além do que percebia ele gratificação de função

A qualificação profissional do bancário resulta da atividade econômica preponderante, realizada pelo empregador (art. 511, parágrafo 2º, da CLT), salvo as hipóteses de categorias profissionais diferenciadas, cujos empregados não têm o seu "status" profissional derivado da natureza econômica da empresa, mas sim da natureza do seu próprio trabalho. Logo, são bancários os empregados que trabalham em estabelecimentos de crédito, ou seja, em empresas de natureza bancária, como era o caso do recorrido.

A Consolidação das Leis do Trabalho, de outro lado, em todo o dispositivo excepcional da regra da jornada de seis horas apega-se ao elemento de confiança, não em seu sentido lato, que é presente em qualquer relação de emprego dada a pessoalidade que a caracteriza, mas em sentido restrito, que implica nos poderes de representação, mando e gestão, e desses o recorrido não estava investido, pois a sua função, como advogado, era simplesmente técnica.

Por fim, o simples pagamento de gratificação de função não justifica a incidência da exceção à jornada do bancário, pois essa gratificação é paga tendo em vista a classificação interna dos cargos dentro dos quadros da empresa, nada tendo a ver, portanto, com o trabalho extraordinário além das seis horas.

5. 9ª a 10ª horas. Entende a recorrente que a prova testemunhal não alicerça o julgado recorrido que considerou provadas as 9ª e 10ª horas, por dia

Realmente a prova testemunhal está bastante dividida, pois enquanto as testemunhas arroladas pelo recorrido confirmam a jornada de dez horas diárias, as da recorrente a negam. Todavia, como observa a r sentença, as testemunhas trazidas pelo recorrido com ele trabalharam diretamente (fls 264 e 369 e seguintes), além do que não adotando o registro de horário, como manda a lei, o Banco passou a ser o maior culpado pela controvérsia. Não vejo, pois, como expungir da condenação as horas extras deferidas.

6. Correção salarial. A recorrente pede a reforma da r sentença, também neste tópico, assinalando que a rescisão, ainda que computado o aviso prévio no tempo de serviço, aconteceu antes da vigência do reajuste

Na própria defesa reconhece a recorrente que o recorrido estava em gozo de férias até 30 de janeiro e esse período, nos termos da lei, é computado no tempo de serviço (fl 51). Logo, o aviso prévio válido só passou a fluir a partir de 31 de janeiro, prolongando a despedida para o primeiro dia do reajuste, ou seja, 1º de março, data

base da categoria.

7. Incidência da gratificação semestral nas férias. O período de férias é computado no tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive para aquisição da gratificação semestral (art. 130, parágrafo 2º, da CLT), não havendo como incidir a última parcela no cálculo da primeira, salvo as indenizadas.

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação diferenças de férias gozadas pela incidência da gratificação semestral e diferença de gratificação de função pela incidência do anuênio e os honorários advocatícios.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DE AMBOS os recursos, *rejeitada* a preliminar de irregularidade do depósito. No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Indalécio Neto, e Vicente Silva, que davam provimento mais amplo, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO do reclamante para acrescer à condenação diferenças de gratificações semestrais pela integração das horas extras habituais do período não prescrito, nos termos da Súmula 115. Pelo voto médio, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Vicente Silva, que davam provimento menos amplo, Revisor, Tobias de Macedo, Aldory Souza e Paulo Afonso Miranda Conti, que davam provimento mais amplo. EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO do reclamado para excluir da condenação diferenças de férias gozadas pela incidência das gratificações semestrais, diferenças de gratificação de função pela incidência do anuênio e os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 04 de maio de 1982.

Pedro Tavares – Juiz Presidente

Indalécio Gomes Neto – Relator

Ciente: Libânio Cardoso Sobrinho – Procurador Regional

EMENTA: INTEGRAÇÃO NA JORNADA DO TEMPO DESPENDIDO EM CONDUÇÃO AO LOCAL DO SERVIÇO.

As horas gastas na condução do obreiro ao local de trabalho, por conta do empregador são computáveis na jornada de trabalho, se não era obrigatório o uso do alojamento no local da obra.

Recurso conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GUARAPUAVA-PR, sendo recorrente JOÃO WALDOMIRO MARON e recorrido EMPRESA DE SERVIÇOS EMSERV LTDA.

A judiciosa sentença apelada, fls. 24 **usque** 27, julgou a ação procedente em parte, acolheu apenas o que foi confessado pelo demandado, diferenças de natalinas, férias proporcionais e fundiários, além de verba honorária sindical.

Recorre o demandante às fls. 32/35, insistindo no pagamento como extra do tempo despendido no transporte, uma hora e meia diária, com base na súmula nº 90 do TST, cujos requisitos entende presentes no caso em tela.

O recurso não foi impugnado pelo recorrido, como certificado às fls. 39.

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho oficia às fls. 42, pelo conhecimento e não provimento da apelação, eis que havia alojamento no local do serviço.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por tempestivo e sem custas a pagar.

A decisão recorrida acolheu a tese da defesa, segundo a qual havia alojamento na obra, o que afastaria a necessidade de deslocar-se o obreiro de sua moradia até o referido local. O recorrente optou em morar em Guarapuava, daí ser fornecido o transporte que se pretende computar como tempo de serviço à disposição do empregador, eis que o local era distante, de difícil acesso.

In **casu**, o recorrente, casado, não estava obrigado a morar no alojamento, como que confinado durante toda a semana, mormente por ser chefe de família. O local mais próximo a cidade era Guarapuava. A recorrida concordou em fornecer o transporte, logo, reconheceu razão ao obreiro, o direito de morar com sua família, gozando a liberdade que não teria se ficasse no alojamento. Em que pesem as cita-

ções do julgado malsinado, tenho como verificados os requisitos da súmula nº 90, o direito ao salário de porta a porta, no caso em foco, razão pela qual dou provimento ao recurso, defiro as horas itinerantes como extras.

Posto isto, dou provimento para ampliar a condenação, deferir o pagamento das horas in itinere como extras, com adicional de 25%, como se apurar em liquidação de sentença

É o meu voto.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para deferir como extras as horas "in itinere" com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), conforme se apurar em liquidação de sentença.

Custas sobre o valor de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros).

INTIMEM-SE.

Curitiba, 16 de fevereiro de 1982.

Pedro Tavares – Presidente

Montenegro Antero – Relator

Ciente: Josina G. J. Macedo – Procurador

EMENTA TRANSFERÊNCIA Estando implícita a transferibilidade do empregado no contrato de trabalho e demonstrada a necessidade de serviço, constitui ato de insubordinação, ensejador de despedida com justa causa, a recusa em cumprir a ordem de transferência emanada da empresa

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO proveniente da MM 1ª JCJ DE CURITIBA—PR, sendo recorrente JOANIS DE MORAIS BRAGA E OUTROS (03) e recorrida INDUSPLAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

“Inconformados com a sentença de 1ª Instância que julgou improcedente a reclamatória, recorrem os reclamantes alegando que a sua negativa a ordem de transferência determinada pela reclamada revestiu-se de total licitude, não constituindo falta grave suscetível de ensejar a justa despedida, que sobejamente demonstrado o trabalho extraordinário, que são devidas todas as verbas pleiteadas

Não tendo sido contra arrazoado o apelo, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo seu conhecimento e não provimento ”

É o Relatório, que adoto na forma regimental

VOTO

Recurso regularmente interposto Dele conheço

MÉRITO

A matéria principal objeto do recurso visa a demonstrar a licitude da recusa dos reclamantes em acatar a ordem de transferência

Conquanto inexistente documento que preveja explicitamente a possibilidade de transferência, esta condição há que ser considerada implícita no contrato de trabalho, vez que transferências anteriores houve, contra as quais não se insurgiram os reclamantes

A recusa funda-se no argumento de que, quando transferidos em outras oportunidades, não receberam o adicional respectivo. A prova dos autos e em sentido contrário autorizando a conclusão de que nestas ocasiões perceberam corretamente a verba de transferência (fls 32/39)

Não corroboradas as alegações dos autores e verificada a necessidade de serviço, conforme atesta o documento de fls 27 tem-se como injustificada sua recusa em cumprir a determinação da empresa, configurando ato de insubordinação ensejador da despedida com justa causa

As demais ponderações da peça recursal não conseguem alterar o rumo do julgado, que não merece reparos neste ponto

No que tange as horas extras, observe-se que a segunda testemunha da reclamada (fls 47) mencionou que " o horário de trabalho dos reclamantes era das 07,00 às 18,00 horas" Daí, resulta meridiano que são inverídicos os depoimentos do preposto e da primeira testemunha da empresa e que a jornada de trabalho fixada nos documentos de fls 32/39 é imprestável, merecendo ser acolhido como verdadeiro o intervalo para almoço declinado pelos reclamantes, os quais tem direito ao recebimento de duas horas extras diárias, observado o período prescricional, a serem apuradas em execução, deduzidos os valores já pagos a este título.

Pleiteando os reclamantes a procedência total da reclamatória convém se examine o pedido relativo ao saldo de empreitada, em que pese a ausência de referência expressa a este ponto O postulado é totalmente descabido, face ao que se extrai da prova carreada aos autos, em especial frente ao depoimento da primeira testemunha dos autores, que esclarece que o pagamento nunca foi feito por empreitada

Recurso a que dou provimento parcial, para julgar procedente em parte a reclamatória e condenar a reclamada ao pagamento de duas horas extras por dia, conforme se apurar em execução, deduzidos os valores já pagos a este título.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos Juízes Relator e Vicente Silva, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes 2 (duas) horas extras por dia, conforme se apurar em execução, compensadas as verbas já pagas a esse título

Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr \$30.000,00 (trinta mil cruzeiros)

Intimem-se.

Curitiba, 04 de maio de 1982

Pedro Tavares Presidente

Aldory Souza Relator Designado

Gente Libânio Cardoso Sobrinho – Procurador Regional

EMENTA Prescrição do Direito de Reclamar A distinção entre atos nulos e anuláveis entendendo que estes representam aqueles em que a violação atinge direito contratual e portanto de ordem privada A nulidade é relativa e depende da manifestação judicial do prejudicado dentro de determinado prazo

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de decisão proferida pela MM 2ª JCJ de CURITIBA PR, sendo recorrente MOZART DE FARIA AFFONSO DA COSTA, e recorrida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Mozart de Faria Affonso da Costa moveu reclamatória contra a Rede Ferroviária Federal pretendendo a revisão de seu enquadramento, para que seja enquadrado no último nível do Plano de Classificação de Cargos, na condição de engenheiro civil "C" com as reparações salariais decorrentes

Julgado carecedor de ação, recorre para esta Corte, sustentando a aplicação ao caso do Prejudgado 48 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (fls 94/100)

Custas pagas (fls 103) e contra razões oferecidas, pronunciou-se a douta Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso

É o relatório

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso, que atende aos pressupostos legais de admissibilidade

Mérito

O autor, ora recorrente pleiteou o seu enquadramento no último nível (nível 100) do Plano de Classificação de Cargos, sob o fundamento de que antes de sua implantação, ocupava o último nível dos engenheiros, indistintamente Porém, com o advento do P C C os engenheiros agrônomos como ele, ficaram com o último nível equivalente ao de número 95 Como segundo argumento pondera que o empregador a seu bel prazer não pode promover seus empregados livremente sem critério justo

A r sentença recorrida acolheu a prejudicial de prescrição do direito de reclamar e julgar o autor carecedor de ação Fundamentou se na prescrição bienal do ar

artigo 11 da CLT período em que ao empregado e facultado o direito de pleitear o reenquadramento a partir da edição do Plano sendo inaplicável o Prejulgado 48 do TST

Nesta fase o autor ora recorrente invoca a jurisprudência que agasalha a orientação do referido Prejulgado e pede a baixa dos autos para o exame do mérito

Atualmente a controversia concentra-se na prescrição, pondo em confronto a tese escolhida pela recorrida e que recebeu amparo da justiça, em primeiro grau, e a defendida pelo recorrente e que encontra agasalho no Prejulgado 48 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho

A primeira escora se na distinção entre atos nulos e anuláveis, entendendo que estes representam aqueles em que a violação atinge direito contratual e, portanto, de ordem privada Neste caso, a nulidade é relativa e depende da manifestação judicial do prejudicado dentro de determinado prazo, sob pena de convalidar se pela inércia do mesmo Já a nulidade absoluta, presta se tão-somente à violação da lei, portanto, de ordem pública

Dentro pois dessa linha de raciocínio, o Prejulgado 48 do T.S.T. é inaplicável aos casos em que se verifica a anulabilidade ou nulidade relativa e que resulta de violação de norma contratual de ordem privada, como é o caso "sub judice"

A tese tem como um de seus maiores defensores na doutrina pátria o eminente jurista Orlando Gomes, o qual encara indistintamente a matéria de Direito Civil e de Direito do Trabalho, partindo de teorias civilistas e que nos meandros do estudo não chega a desvincular se das mesmas para adentrar nas profundezas do Direito Social cujas peculiaridades não se confundem

A aplicação reiterada do Prejulgado 48, ainda que com força de Sumula tem demonstrado que a proteção salarial cada vez mais preocupa os doutrinadores, a ponto de nessa orientação jurisprudencial, não interpretar isoladamente o artigo 11 da CLT mas o conjunto de normas e princípios que regem o Direito do Trabalho

Em recente decisão do C TST em ação em que o empregado pediu a nulidade de termo Aditivo bilateral de contrato, firmado há muitos anos, colhemos a seguinte ementa

"A prescrição é parcial quando a lesão de direito atinge prestações periódicas devidas a quem trabalha contando-se do vencimento de cada uma delas (Prejulgado 48 e Código Civil, art 178 § 10, incisos V e VI, in fine)" (TST — RR 3 077/80 Ac 3ª T 3 424/80 LTr nº 45-5/578-579)

Por esses fundamentos dou provimento ao recurso, para determinar a baixa dos autos a Junta de origem a fim de que examine o mérito

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso e, no merito, por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Leonardo Abagge, EM DAR LHE PROVIMENTO para, rejeitada a prescrição arguida, determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para que instrua e julgue a ação, como entender de direito.

Custas na forma da lei

Intimem-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 1982

Pedro Tavares – Presidente

Romeu Daldegan – Relator

Ciente. Libânio Cardoso Sobrinho – Procurador Regional

EMENTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. VENDEDOR O contrato de trabalho é um contrato-realidade, existindo não no acordo abstrato de vontades, mas na realidade de prestação dos serviços, sendo esta e não aquele o que determina sua existência. Não importa, portanto, para a descaracterização do vínculo empregatício, a circunstância de constar de documento escrito anotações diversas da realidade fática, pois esta é a que prevalece, uma vez que ela deva vencer a aparência, quando a realidade tiver sido ocultada, em prejuízo de terceiros, até porque o direito do trabalho é um direito novo, limitativo da vontade individual, julgando-a por princípios inflexíveis e irrecusáveis, na celebração do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. JCJ DE PONTA GROSSA, sendo recorrente ZAMBOM LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A e recorrido JOÃO ANTÔNIO MORAWSKI

Inconformada com a sentença proferida pela MM JCJ de Ponta Grossa, Zambom Laboratórios Farmacêuticos recorre a este E. Tribunal, renovando a preliminar de incompetência, sob o fundamento de que o recorrido não era empregado, mas vendedor autônomo, estando como tal inscrito nos órgãos competentes. Assim, afirma não serem devidas quaisquer parcelas ao recorrido.

O recurso foi contra-arrazoado, preconizando a douta Procuradoria a manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso. Não conheço das contra-razões, pela aplicação da Súmula n. 16, do TST.

1 Exceção de incompetência. Travestida de exceção de incompetência em razão da matéria, como preliminar, sustenta a recorrente que o recorrido não era empregado, mas vendedor autônomo.

A incompetência material é absoluta, não relativa, e tanto que pode ser pronunciada de ofício em qualquer instância (art 133, CPC) Logo, e matéria que pode

e deve ser alegada na contestação antes da discussão do mérito, porém, nunca como forma de exceção, mas como preliminar de mérito, como, aliás, examinou com precisão a r. sentença recorrida

Na expressão cunhada por Mario de La Cueva, o contrato de trabalho é um contrato-realidade, existindo não no acordo abstrato de vontades, mas na realidade da prestação do serviço, e que é esta e não aquele acordo o que determina sua existência.

Esse entendimento doutrinário é o que mais se harmoniza com o nosso Direito do Trabalho, pois significa que os efeitos jurídicos são extraídos de forma em que a prestação de serviços se realiza. Não importa, portanto, à sua descaracterização a circunstância de constar de documento escrito anotações diversas da realidade fática, pois esta é que prevalece. A regra, portanto, como ensina Barassi, é de que a realidade vence a aparência, quando aquela tiver sido ocultada, em prejuízo de terceiros, até porque o direito do trabalho é um direito novo, limitativo da vontade individual, julgando-a por princípios inflexíveis e irrecusáveis, na celebração do contrato.

Por fim, sempre é bom lembrar velhas noções de empregado e empregador, pois sempre ajuda situar juridicamente uma relação que se coloca na zona cinzenta da outra.

O empregado se caracteriza, segundo a lei, a doutrina e a jurisprudência, pela prestação pessoal de serviços da pessoa física, pela natureza não eventual destes, pela sua prestação remunerada e pela subordinação ao empregador.

Já o empregador é quem contrata e dirige a prestação dos serviços, remunera e assume os riscos da atividade econômica.

Como visto, acentua-se de pouca valia para o deslinde da questão os registros em repartições oficiais, sempre exigidos pelo empregador, com o fito de descaracterizar o vínculo empregatício, o mesmo acontecendo com os contratos de autônomo. São eles meros elementos formais que devem ser tomados como efeitos e não como causas. A causa a ser perquirida é a real situação jurídica das partes.

Na hipótese dos autos, indiscutível que o recorrido sempre sustentou todos os extremos que definem a condição de empregado, tal como previsto no art. 3º, da CLT, pois seu trabalho estava integrado plenamente nas finalidades principais da empresa. Trata-se de uma empresa que vende produtos farmacêuticos, não sendo de se aceitar que atinja seus objetivos através de pretensos representantes comerciais, pondo à evidência a tentativa de fraudar as normas de proteção ao trabalho.

De resto, a prova dos autos, como observou a r. sentença, conduz à conclusão inafastável da relação de emprego, pois os serviços prestados pelo recorrido em nada se diferenciava daqueles prestados pelos vendedores empregados, como se ex-

traí do depoimento da primeira testemunha da recorrente (fl. 212). Aliás, na contestação a recorrente reconhece que em determinado período, o recorrido trabalhou como empregado.

Reconhecido o vínculo empregatício, mantida fica a condenação de mérito, até porque este não foi impugnado especificamente.

Nego provimento ao recurso

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso, mas não das contra-razões. No mérito, por unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei

Intimem-se

Curitiba, 08 de junho de 1982

Pedro Tavares – Juiz Presidente

Indalécio Gomes Neto – Relator

Ciente: Josina G. J. Macedo – Procuradora

EMENTA REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CÁLCULO

O duodecimo das gratificações semestrais não integra o descanso semanal remunerado. Isto e o que se deduz do art 7º da Lei n 605/49. Com muito mais razão não pode haver a integração em relação ao empregado mensalista, porque o repouso, em tal hipotese, ja esta incluído no seu salario.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, sendo recorrentes BANCO NACIONAL S/A e REGINA MARIA TORGA RODRIGUES e recorridos os mesmos

Recorre o empregador da parte que lhe foi desfavoravel da r sentença que julgou procedente em parte a ação, alegando que descabe a condenação das setimas e oitavas horas de trabalho como extras, pois se encontravam cobertas pela comissão de função, na base de 40% que a função da reclamante era de confiança, que e indevida a integração das horas extras no repouso semanal remunerado, o mesmo ocorrendo em 13ºs salários, ferias e aviso prévio, sendo que estas ja foram quitadas por ocasião da ruptura do pacto laboral, que tambem e indevida a integração da gratificação semestral no salario para efeito de aviso previo ferias e 13º salario que deve tambem ser reformada a r sentença quanto a condenação da diferença de adicional por tempo de serviço em razão do que determina a convenção coletiva de trabalho, que as horas extras e adicional de tempo de serviço não integram a comissão de função que e inaplicavel o art 9º da Lei n 6708/79

Recorre a reclamante pleiteando ampliação da condenação quanto ao adicional de horas extras que entende seja de 25 e não de 20%, por inexistir contrato escrito para a prorrogação horaria que o duodecimo das gratificações semestrais integra o descanso semanal remunerado que a verba de quebra e risco de caixa e salario, devendo sofrer a correção salarial da Lei 6708/79 que deve ser a empresa condenada ao pagamento de honorarios advocatícios

Recursos tempestivos depósito recursal as fls 75 e 76 custas pagas as fls 76 contra arrazoado tempestivamente pela reclamante as fls 81/83 contra arrazoado pelo reclamado as fls 93/101, intempestivamente a D Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento parcial de ambos os apelos

É o relatório

V O T O

Conheço de ambos os recursos, por regulares e formalmente aptos, mas não conheço das contra-razões do reclamado, por intempestivas.

1º) – Recurso do reclamado:

Examinemos os pontos atacados no recurso, pelo reclamado, isoladamente, isto é, verba por verba.

a) – Horas extras (sétimas e oitavas):

O reclamado foi condenado a pagar as sétimas e oitavas horas trabalhadas pela reclamante, como caixa, a partir de dezembro/79. Entende o reclamado, contudo, que a função de caixa é de confiança, tanto assim que passou a reclamante a receber uma gratificação de função na base de 40%, da soma do ordenado mais anuidade. Caixa de banco, todavia, não exerce função de confiança, a teor do § 2º, do art. 224, da CLT. A gratificação de função que recebe, visa remunerar apenas a maior responsabilidade do posto efetivo, e não as duas horas extraordinárias além da sexta. Isto é o que diz a Súmula n. 102, do C. TST. A alegação de que a reclamante, além de caixa, era também procuradora, ficou sem qualquer comprovação. Correta a decisão deferindo mencionadas horas, como extras;

b) – Reflexos das horas extras sobre o repouso remunerado:

As horas extras habitualmente trabalhadas repercutem sobre o repouso semanal remunerado. Isto está expresso na Súmula n. 52, do C. TST, a qual não se reveste de nenhuma ilegalidade. As horas extras que não repercutem no repouso, são as eventuais. Com as habituais a situação é diferente, porque integram o salário do empregado, para todos os fins e efeitos legais. Correta a decisão determinando a repercussão das horas extras sobre o repouso remunerado;

c) – Reflexos das horas extras sobre 13º salário, férias e aviso prévio:

Integrando as horas extras habitualmente trabalhadas a remuneração do empregado, tal integração tem repercussão, como é óbvio, sobre: 13º salários, férias e aviso prévio. A quitação dada pela reclamante de tais parcelas, refere-se apenas às quantias recebidas e não às realmente devidas, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 477, da CLT e Súmula n. 41, do C. TST.

d) – Integração da gratificação semestral no 13º salário, aviso prévio e férias:

A integração da gratificação semestral só atingiu, pela r. decisão de primeiro grau, os 13º salários e as férias. Quanto à primeira integração, correta a decisão (Súmula nº 78), mas quanto à segunda, a integração foi injusta, posto que, quando em férias, o empregado deve receber a remuneração vigorante no momento em que se afasta do serviço.

e) Diferença dos anuênios

Os anuênios no nosso modo de entender não estão sujeitos a correção semestral automática prevista na Lei n. 6708/79. Mas este não foi o entendimento da maioria da Casa. A decisão fica, por isso, mantida, neste particular,

f) Integração na gratificação de função das horas extras e anuênios:

A r. decisão de primeiro grau condenou o reclamado a pagar diferença da comissão de cargo em razão da integração de horas extras e adicional por tempo de serviço reajustado. Não determinou em absoluto, a integração da gratificação no cálculo das horas extras, como afirmado no recurso. Baseou-se a decisão na Convenção Coletiva de fls. 44 usque 50. Mas em tal convenção consta, tão-somente, que "as gratificações ou comissões de função, pagas nas condições previstas em lei, não serão inferiores a 40% do respectivo salário". E esses 40% vinham sendo pagos pelo reclamado. Exclui-se, por isso, da condenação, qualquer diferença relacionada à gratificação de função; e,

g) – Indenização adicional da Lei 6708/79;

A despedida efetiva do empregado, sem justa causa, só ocorre após o transcurso do prazo do aviso prévio, mesmo que este seja indenizado. A reclamante foi despedida no dia 31.08.80. O aviso prévio foi indenizado (fls. 7). Sua despedida efetiva, portanto, só ocorreu no dia 30.09.80, quando, por força da Convenção Coletiva de fls. 44 usque 50, já estavam em vigor os novos índices salariais (data-base estipulada na Convenção. 1.º.09). A indenização adicional prevista no art. 9º, da Lei n. 6708/79, portanto, não é devida, devendo, por isso, ser excluída da condenação.

Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da condenação. a)– diferenças de férias, decorrentes da integração das gratificações semestrais; b)– diferenças da gratificação de função; e, c)– indenização adicional prevista no art. 9.º, da Lei n. 6708/79

2º) – Recurso da reclamante:

a) – A reclamante, como bancária, não podia firmar acordo para a prorrogação da jornada de trabalho, em caráter permanente. Isto está claro no art. 225, da CLT. Os acordos que firmou, portanto, não podem produzir nenhum efeito legal. São, pelo contrário, nulos, porque infringiram norma legal de ordem pública. Não se observou, por outro lado, o estabelecido no art. 375, da CLT, que diz "Mulher nenhuma poderá ter o seu horário de trabalho prorrogado, sem que esteja para isso autorizada por atestado médico oficial, constante de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social". O adicional sobre as horas extras trabalhadas, portanto, é de 25%, e não o de 20%, como entendido pela primeira instância,

b) O duodécimo das gratificações semestrais não integra o descanso semanal remunerado. Era a reclamante mensalista. O repouso semanal em face disso, já esta

va incluído no seu salário (§ 2º, do art. 7º, da Lei n. 605/49). A súmula n. 78, em face da norma legal citada, não se aplica ao repouso remunerado,

c) – A verba paga sob a rubrica “riscos por quebra de caixa”, integra, no nosso modo de entender, o salário do empregado, mas não está sujeita a correção semestral automática prevista na Lei n. 6708/79. Depende a sua majoração de negociação direta de categoria profissional quando das revisões anuais. Tal, todavia, não é o entendimento da maioria da Casa. Ressalvando o meu ponto de vista, defiro o reajuste requerido; e,

d) – Os honorários advocatícios são indevidos, por haver deixado a reclamante, que ganhava mais do que o dobro do salário mínimo, de fazer a prova exigida no art. 14, parágrafos 1º e 2º, bem como de que, quando do ajuizamento de reclamação, estava desempregada.

Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para acrescer à condenação: a) – Mais 5% de adicional sobre as horas extras trabalhadas, e b) correção semestral sobre a verba “quebras e riscos”, com os reflexos pedidos na inicial.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região por unanimidade de votos, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, mas não das contra-razões do reclamado, por intempestivas. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO para excluir da condenação as diferenças de férias decorrentes da integração das gratificações semestrais, diferença da gratificação de função e a indenização adicional do art. 9º da Lei 6708/79, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Revisor e Vicente Silva, que davam provimento menos amplo. Por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE para acrescer à condenação mais 5% (cinco por cento) de adicional sobre as horas extras trabalhadas e correção semestral sobre a verba “quebras e riscos”, com os reflexos pedidos na inicial, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Tobias de Macedo, que dava provimento menos amplo, e Aldory Souza, que negava provimento.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de março de 1982.

Carmen Ganem – Vice-Presidente em exercício da Presidência

Leonardo Abagge – Relator

Ciente. Libânio Cardoso Sobrinho – Procurador

A revelia não abrange o direito ao salário família quando desacompanhado o pedido de certidões de nascimento, que demonstrem que os filhos se encontrem na faixa etária garantidora desse direito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM 3ª JCJ DE CURITIBA - PR, sendo recorrente HD CONSTRUTORA DE OBRAS S/A e recorrido LUIZ ADAIR MELO

Inconformada com a r decisão de fls. 7/8, que julgou procedente a reclamação ajuizada por Luiz Adair Melo contra HD Construtora de Obras S/A, interpôs a reclamada recurso ordinário.

Pede a recorrente a restrição da confissão à matéria de fato, compensação das verbas pagas, redução do aviso prévio, fixação do salário do recorrido em Cr\$ 10 000,00 e que as verbas ilíquidas sejam objeto de apuração por artigos de liquidação.

Custas às fls. 13 e depósito às fls. 22/23.

Contra-arrazoado, sobem os autos, opinando a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento do apelo

É o relatório

VOTO

Recurso regularmente interposto. Dele conheço. Não conheço, contudo, dos documentos de fls. 18/21, mesmo porque o apelo não pretende elidir a revelia.

MÉRITO

Entende a recorrente que sua ausência "quando muito poderia gerar a revelia (?), eis que, previamente, na primeira audiência, havia contestada o inteiro teor, itens e valores da peça inaugural"

Sem razão a reclamada. Houve, apenas, uma audiência, na qual não apresentou contestação e tampouco compareceu, sendo considerada revel e confessa quanto a matéria de fato.

Os fatos narrados, porque compatíveis com a realidade, foram tomados por verídicos, diante da "ficta confissão"

Decorrência do absenteísmo e falta de contestação, operou-se a preclusão da faculdade da recorrente de requerer qualquer prova

Dai, inadmissível prospere sua pretensão no sentido de que seja reduzido o salário do reclamante a Cr\$10.000,00, compensado os valores pagos e que as verbas ilíquidas sejam apuradas em liquidação de sentença.

Entendo, contudo, que a revelia não abrange o direito ao salário-família, quando desacompanhado o pedido de certidões de nascimento, que demonstrem que os filhos estejam na faixa etária garantidora desse direito.

Pelo que, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o salário-família.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas não dos documentos de fls. 18/21 No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Indalécio Neto, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir da condenação o salário-família.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de abril de 1982.

Pedro Tavares – Presidente

Aldory Souza – Relator

Ciente: Josina G. J. Macedo – Procuradora

EMENTA: SALÁRIO MATERNIDADE.
Não exige o Prejulgado nº 14, do Colendo TST, que a empregada gestante notifi que o empregador do seu estado gravídico, no ato do despedimento sem justa causa. Tal prova, se necessária, poderá ser feita a posteriori validamente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA e recorrido TRINTADE DOS SANTOS.

Recorre a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, inconformada com a decisão proferida pela 3ª JCJ de Curitiba, a qual condenou a recorrida as parcelas enumeradas às fls. 69, admitir a estabilidade temporária, bem como os consectários, férias e diferenças de horas extras e seus reflexos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Argumenta-se no recurso com a falta grave, faltas ao serviço, depois da concessão do aviso prévio, impugnando-se ainda a validade do atestado médico de fls. 61, para os efeitos da estabilidade da gestante, conhecimento tardio do estado gravídico da recorrida, quando vencido o aviso prévio. Impugna-se, por igual, a decisão no passo em que concedeu diferenças de horas extras, por as pagar corretamente, sem maiores esclarecimentos.

O prazo para impugnar o recurso ordinário correu **in albis**, como certificado nos autos, fls. 86.

O parecer da ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho é pelo não provimento da apelação, eis que não usou a recorrente do inquérito judicial, no caso vertente.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e regular.

Meritoriamente, desassiste razão a recorrente, ao insurgir-se contra a decisão, ao argumento de que a recorrida praticara falta grave, dera justa causa, faltara ao serviço no período do aviso prévio.

Como dito no julgado, "não se pode, numa reclamação movida pelo empregado, reconhecer-se a existência de falta grave para a dispensa de empregada estável -

isso somente pode ocorrer no inquérito” No mesmo sentido o bem lançado parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, que invoca o artigo 853, da CLT Ademais, o despedimento sem justa causa foi ato da ora recorrente, as eventuais faltas foram posteriores. Ao caso, em que pese entendimento de súmula do TST, aplica-se o disposto no art. 491, da CLT, perderia a recorrida o direito ao restante do prazo do aviso prévio, nada mais.

Com referência à prova da gestação, no caso o risco do empregador resulta do simples despedimento sem justa causa, responsabilidade objetiva, nos termos do Prejulgado nº 14 do TST, empregada gestante despedida sem motivo antes do período de seis meses anteriores ao parto. A prova mesmo a **posteriori** surte o mesmo efeito jurídico, o atestado de fls. 61, cuja validade não foi questionada sob o ângulo de sua verdade, isto é, da existência do estado de gravidez da recorrida.

No que respeita às horas extras trabalhadas, a recorrente se limita a opor o pagamento a extinção, sem qualquer pormenor, demonstração com base na prova colhida nos autos. Na inicial pediu-se diferença a ser apurada em execução, com apresentação dos cartões do ponto pela reclamada, sem fixação de número e de valores respectivos. A sentença recorrida reconhece com base nos cartões que em alguns meses, as horas extras foram pagas a menor, pelo que as deferiu, como se apurar em execução, quando a recorrente poderá demonstrar a quitação correta invocada no recurso, não havendo assim gravame, prejuízo evidente nos autos, antes da elaboração dos cálculos respectivos.

Posto isto, conheço e nego provimento a apelação, mantida a decisão apelada por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHE** provimento.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 1982.

Pedro Tavares – Presidente

Montenegro Antero – Relator

Ciente Libânio Cardoso Sobrinho – Procurador Regional

A zeladora contratada por empresa prestadora de serviços, mas que exerce suas atividades somente em estabelecimentos bancários, tem asseguradas todas as vantagens dos bancários (art. 226, C.L.T.).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de CORNÉLIO PROCÓPIO-PR, sendo recorrente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E AURORA S/A - PLANEJAMENTO, SERVIÇOS E SEGURANÇA e recorrido ISABEL ROCHA BARBOZA.

Isabel Rocha Barboza ingressou com reclamação contra Banco Bamerindus do Brasil S/A e Aurora S/A - Planejamento, Serviços e Segurança, com os fundamentos de fls. 2 a 14, pleiteando, em síntese, o recolhimento da sua condição de bancária, as verbas decorrentes desta condição, remuneração de horas extras e retificação no registro da CTPS.

A r. sentença da MM. Junta de Cornélio Procópio, reconhecendo a condição de bancária da reclamante, julgou procedente em parte o pedido, condenando as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de horas extras (excedentes de seis diárias e as prestadas aos sábados), diferenças salariais, gratificações semestrais, indenização pelo tempo de serviço anteriores ao registro em CTPS, adicionais tempo de serviço, prejudgado 20 e diferenças de aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS, bem como a retificação da CTPS (fls. 180/181).

Não se conformando com tal decisão, as reclamadas recorreram.

Custas pagas (fls. 196) e depósito efetuado (fls. 184).

Embora notificada, a recorrida não apresentou suas contra-razões.

A douta Procuradoria Regional, opinou pelo conhecimento e provimento parcial.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso.

MÉRITO

Trata-se de matéria já conhecida desta Corte, em que empregados são contratados pela Empresa Aurora para prestarem serviços em qualquer estabelecimento

da rede Bamerindus.

A minudente e bem elaborada sentença da MM. Junta de Cornélio Procópio reconheceu a condição de bancária da recorrida e a responsabilidade solidária entre ambas as empresas recorrentes.

Maior não poderia ser o acerto da decisão, já que tal contratação visa fraudar os direitos dos empregados, mormente aqueles mais humildes, que poderiam perfeitamente serem contratados pelo Banco recorrente, mas ardilosamente, são contratados pela empresa Aurora.

Pois, dúvidas não há, que a empresa Aurora pertença ao Grupo Bamerindus.

Assim, não há como seja reformada a r. decisão.

E, mantendo-se a sentença quanto ao reconhecimento da condição de bancária da empregada, as verbas, objeto da insurgência dos recorrentes, devem ser mantidas, já que estas são decorrentes do reconhecimento daquela situação.

Assim, a condenação em horas extras, gratificações semestrais e proporcionais, retificação em CTPS, diferenças salariais são decorrentes do salário dos bancários e dos reajustes da Lei 6.708/79 e Convenção Coletiva e adicionais tempo de serviço, devem ser mantidas pelos próprios fundamentos da sentença recorrida e por serem, tais verbas, decorrentes de Lei e de Convenção Coletiva.

Quanto à insurgência contra a condenação ao FGTS de todo o período trabalhado, embora entendendo que a prescrição do mesmo seja trintenária (súmula nº 95, T.S.T.), curvo-me ao entendimento majoritário desta Corte, acolhendo, portanto, neste aspecto do apelo, a pretensão do recorrente.

Razão pela qual, dou provimento parcial ao recurso, para que o FGTS seja limitado ao biênio prescricional.

Pelo que ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para limitar a prescrição, quanto ao recolhimento do FGTS, ao biênio prescricional, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Revisor, que negavam provimento, e Aldory Souza, que dava provimento mais amplo.

Custas na forma da lei.

Curitiba, 13 de abril de 1982.

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE APUCARANA
TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº 107/79

Aos sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta, às 16,00 horas, na Sala de Audiência desta Junta, sob a presidência do MM Juiz do Trabalho, Dra. Adriana Nucci Paes Cruz, presentes os Srs. Moacyr Vaz Teixeira, Vogal dos Empregadores e Lourival Lino de Souza, Vogal dos Empregados, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: Klaus Nixdorf, reclamante e Kongskilde Equipamentos Agrícolas Ltda., reclamada.

Ausentes as partes, prejudicando a tentativa conciliatória final.

Proposta a solução do litígio, e colhidos os votos dos Srs. Vogais, proferiu a Junta a seguinte

SENTENÇA

KLAUS NIXDORF, qualificado na inicial, reclama de KONGSKILDE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., o pagamento de "salários-fixos", comissões, férias, 13º salários, repousos remunerados, aviso prévio e demais títulos rescisórios, além de anotação em sua CTPS, alegando que foi empregado da reclamada de 19.3.77 a 19.5.79, data esta em que foi despedido pela empresa. Inicialmente, justifica a eleição deste Foro, protesta por posterior juntada de documentos e requer a notificação da ré através precatória, indicando rol testemunhal. Esclarece ter sido contratado mediante salário fixo mensal, para as funções de "consultor especial", "para contactos com autoridades, assistência e outras atividades destinadas a promover os interesses da empresa". O reclamante, além do salário fixo, faz jus a comissões por serviços expressamente contratados e efetivamente executados, segundo alega. Denuncia alteração contratual havida em 31.10.78, quando a reclamada suprimiu a remuneração fixa, requisitou um automóvel que havia posto à disposição do autor e contratou-o como "autônomo". Todavia o reclamante continuou prestando o tipo de serviço anteriormente prestado, além da atuação no setor de vendas. Esclarece, finalmente, que as comissões contratadas nunca foram corretamente pagas nem lhe foi adiantado qualquer valor a esse título, tampouco recebendo o vínculo empregatício para o fim de pagamento dos direitos trabalhistas, tais como férias ou 13º mês. Atribui ao feito o valor de Cr\$20.000,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/30, tendo o reclamante juntado inúmeros outros no desenvolver do processo.

EM DEFESA (fls. 53/74) diz a reclamada, preliminarmente, da carência da ação, por inexistência de relação empregatícia, visto que o reclamante continua sendo diretor do Grupo Ricasa e ainda de outra empresa com subsidiárias. Esclarece que o reclamante manteve relacionamento remunerado com a reclamada, face seu bom conceito junto às autoridades constituídas, sendo certo que tal também se deu pelos laços de amizade que uniam o reclamante aos diretores da reclamada da Dinamarca. O reclamante, alega, não ficou à disposição da reclamada porque a isto estava impossibilitado por seus afazeres particulares, sendo certo que não tinha horário de trabalho nem obrigação de prestação diária de serviço, atendendo quando chamado. Esclarece que o reclamante chegou a instalar-se nas dependências da reclamada com a Ricasa. Acrescenta que nunca houve subordinação no relacionamento verificado entre as partes. Transcrevo trechos doutrinários nesse sentido, bem como no de demonstrar a inexistência de dependência. Denuncia o fato de mesmo antes da venda das ações o reclamante já ter sido contratado para as funções que pretende ser as de seu contrato laboral. Alega ainda que vários dos pagamentos que foram feitos ao reclamado, na realidade, o foram à Ricasa, através dele. Expõe os detalhes sobre as negociações havidas entre as partes, negando a existência de obtenção de crédito através do reclamante. Esclarece ainda que o autor efetivamente recebeu, parceladamente, adiantamento de comissões, não se tendo consumado as negociações entabuladas com as empresas que enumera. Nega o despedimento.

Documentos foram juntados, tendo as partes sobre os mesmos, reciprocamente, se manifestado. Reclamante e reclamada prestaram depoimento às fls. 226/7. Inquiridas quatro testemunhas (fls. 237/42), sendo duas de indicação de cada parte, bem como outra do reclamante, através precatória (fls. 329/31). Razões finais pela reclamada (fls. 333/48). Rejeitada a primeira e prejudicada a última das propostas de conciliação. É o relatório.

DECIDE—SE:

Sabidamente, em toda relação processual verifica-se a existência de dois polos opostos em os quais se situam as partes. Cada uma destas tem um objetivo definido que se apóia em determinados fundamentos, devendo estes serem apreciados à luz de legislação constituída. Assim, a parte ativa faz alegações constitutivas do direito pretendido enquanto a passiva estriba-se em afirmações que devam promover a desconstituição do mesmo direito. No desenvolver da relação processual as partes buscam comprovar as suas respectivas alegações, sendo certo que, a final, apenas uma logra convencer decisivamente o julgador.

No caso ora sob exame, tem-se a parte ativa a alegar ter sido empregada da parte passiva, tendo para esta prestado determinados serviços cujo pagamento quer ver efetivado e tendo por esta sido despedida imotivadamente, dando origem ao direito à exibição de títulos chamados rescisórios. De outro lado, tem-se a parte passiva a negar existência de relação empregatícia, negando também, em parte, a execução dos serviços denunciados, ou impugnando-os quanto à forma de execução, e, por fim, negando ainda o despedimento.

Não resta dúvida quanto ao fato de, em princípio, todo o direito reclamado pelo autor basear-se na existência de uma relação regida pela legislação trabalhista, devendo, portanto, essa existência ser analisada "a priori".

O reclamante dá início à sua prova, juntando aos autos o documento de fls. 14, cuja tradução encontra-se às fls. 38, elaborado em 19.3.77, por Ricassilo S.A. e por esta devidamente assinado. À essa época o reclamante participava acionariamente de referida empresa, visto que apenas em 30.4.77, através do documento de fls. 78/80, transferiu, como representante da Ricasa, juntamente com Carlos Harm Mixdorf, as ações que possuía à reclamada. A Ricasa, todavia, embora tendo transferido sua parte na Ricassilo S.A. à reclamada, não se desconstituiu, visto que, pelo documento de fls. 77, ainda em 14.8.79 apresentava publicamente o "Balanço Geral Encerrado em 30/06/79", assinado pelo reclamante, como diretor-presidente. Embora na inicial o reclamante se qualifique como "ora industrial", na realidade, nunca deixou de ser em todo o período relacionado com a reclamada, já que o seu desligamento, mediante despedimento, segundo alega, ter-se-ia verificado em 19.5.79. Em verdade, houve, e a reclamada não nega, a contratação noticiada pelo documento de fls. 14, restando saber se a partir da elaboração e assinatura do mesmo, reclamante e reclamada passaram a se encontrar vinculados por uma relação empregatícia, além da já existente entre ambos. E a prova desse fato é de responsabilidade exclusiva do reclamante.

Pela análise do documento de fls. 14 não transparece a intenção das partes em celebrar um contrato de natureza trabalhista. A contratação que se formaliza através do referido documento tem determinadas características que podem levar o intérprete à conclusão de que se trata de ajuste dessa natureza. Todavia, analisando-se a qualificação do reclamante e a natureza das funções que por ele seriam executadas, já se põe em dúvida o fator de subordinação que deve presidir a contratação trabalhista. Pela prova dos autos, inclusive pelo depoimento do próprio reclamante, conclui-se que este não foi contratado para prestar seus serviços com exclusividade à reclamada, visto que como conseqüência da aludida contratação não deixou ele de desenvolver suas atividades junto à Ricasa que tinha fim social idêntico ao da reclamada, sendo certo, ainda, que um ano depois até mesmo constituiu uma terceira empresa. Acrescente-se que é o próprio reclamante quem afirma que após a aludida contratação deu assistência "política" a um grupo alemão que havia se instalado em Curitiba, também com o seu auxílio, em outra época. Não era outro o tipo de assistência que o reclamante, através do contrato de fls. 14, teria que dar à reclamada. É certo também que o reclamante assessorou "o pessoal da Ricassolo até por volta de outubro de 1977" (fls. 226). Se o reclamante não deixou de desenvolver qualquer de suas atividades anteriormente desenvolvidas, claro está que não poderia ter sido contratado para prestação de serviços exclusivos à reclamada, principalmente se prestava, concomitantemente, serviços a empresas de fim social idêntico ao da reclamada. Observe-se que a testemunha do reclamante, ouvida através precatória, inclui até mesmo a prestação de serviços pelo reclamante a uma outra empresa, Becker, "que era associada da Ricassolo" (fls. 330). Ao que tudo indica, o reclamante, pessoa exercendo inúmeras atividades, assumiu também os encargos conferidos pelo documento de fl. 14

Característica de contratação autônoma, emerge dos autos, relativamente à ligação mantida entre o reclamante e a reclamada, quando se observa que o reclamante teve até mesmo liberdade de se instalar com a Ricasa em próprios da reclamada, levando com ele empregados dessa empresa, a exemplo de sua terceira testemunha cujo depoimento encontra-se às fls. 329/30 dos autos. Do próprio documento de fl. 14, depreende-se que o reclamante teria por sua e exclusiva conta a organização de um escritório e pessoal que no mesmo trabalhasse, já que, como ajuda de custo de tais despesas receberia a quantia global e fixa mensal de Cr\$10.000,00. E pelos recibos de fls. 81/99 tem-se que essa importância foi quitada pela Ricasa S/A. Conclui-se, a essa altura, que em verdade o reclamante foi contratado, embora pessoalmente, para colocar à disposição da reclamada os seus serviços como empresa constituída, já que era o titular da Ricasa S/A e esta havia remanescido.

O fato de o reclamante ter sido incumbido de representar a reclamada junto à Abrasilos (fl. 145) não implica no de ter sido ele necessariamente empregado da reclamada. É bastante comum várias empresas com o mesmo fim social providenciar sua representação em associações empresariais, através de uma mesma pessoa. A experiência do dia a dia demonstra que a oportunidade de eleições de diretoria de associações desse tipo, por exemplo, é comum comparecer uma determinada pessoa com poderes de representação de vários membros, a fim de por estes votar. Tal prática é de conhecimento público e não induz a presunção da existência de relação de emprego entre o comparecente e seus representados. O mesmo acontece quando da oportunidade de determinadas reuniões com fins específicos de decisão sobre assunto previamente definido. O reclamante efetivamente representava a reclamada junto à Abrasilos e, quando isto não foi de seu agrado, deixou de sê-lo, conforme demonstra o documento de fls. 192/4, sem que assim o reclamante, pelo menos pelo que diz na inicial, tenha se dado por desligado laborativamente da reclamada. Referido documento demonstra o que inclusive os trabalhos da Associação deram-se sob a presidência do reclamante.

É curioso observar, ainda, que o reclamante, não estando mais satisfeito com a atuação da reclamada, deixou de à mesma prestar serviços, ingressando em Juízo no qual alegou, inicialmente, ter sido despedido, sendo certo que referida alegação foi destruída pelo seu próprio depoimento que dá os contornos de uma rescisão indireta de contrato de trabalho. Desta forma, não se pode colher qualquer elemento relativo às condições em que se deram a desvinculação das partes, para que dos mesmos se extrair o convencimento quanto à existência de um contrato de trabalho.

O reclamante denuncia uma alteração contratual operada em 31.10.78. Também da análise deste fato seria possível a obtenção dos elementos buscados para caracterização do laço empregatício, não fosse a existência do documento de fls. 109, não impugnado pelo reclamante no qual fica demonstrado que este já antes de 05.09.77 havia manifestado seu interesse na referida alteração. E o reclamante, em seu depoimento, esclarece que "concordou com a supressão do salário fixo porque foi provado por A mais B que a nova modalidade de pagamento lhe seria mais favo-

rável, como de fato teria sido se tivesse recebido corretamente as comissões'' Ora, pelo simples passar de olhos sobre as quantias reclamadas a título de comissões, conclui-se que, efetivamente, a alteração contratual a que alude o reclamante foi altamente vantajosa, não podendo tal fato ser esquecido a fim de se a ter por ilícita, reconhecendo como válida a pretensão do reclamante de, além das comissões receber o valor referente ao salário-fixos suprimidos. Na oportunidade da alteração o reclamante assinou o documento de fls. 105/8, caso de por configurada a relação empregatícia. Sobre este ponto convém que se teça algumas considerações sobre a proteção que deve merecer o empregado contra seus próprios atos. A legislação trabalhista, sabidamente, procura por a salvo as induções a erro que possam ser operadas contra o obreiro, pessoa presumidamente carente de conhecimentos e autonomia, relativamente ao empregador. Em sua grande maioria, a população trabalhadora é constituída de elementos mais fracos, econômica e culturalmente. É o elemento conhecido por hipossuficiente. Este curva-se, muitas vezes, à vontade do patrão, quer por ignorância, quer por necessidade. Não raro apõe sua assinatura sob textos que desconhece, ora por não ter condições de os interpretar através de leitura eficiente, ora porque sequer percebe valor que possa representar a sua assinatura. Seria o caso do reclamante? Está claro que não. Pela simples natureza das funções para as quais foi o reclamante inicialmente contratado, depreende-se que não se trata daquela pessoa visada pela proteção que a lei oferece aos que a ela se submetem. Além, trata-se o reclamante de pessoa com formação obtida em curso de nível superior, tendo atuado longos anos com empresa do mesmo nível da reclamada. Não se pode admitir, destarte, que não conhecesse o autor os termos do aludido documento de fls. 105/9. Através deste celebrou-se a desconstituição de uma contratação de prestação de serviços de natureza autônoma que não foi discutida nesta oportunidade. Seria admissível que o reclamante, tendo celebrado o contrato de fls. 14, tivesse desenvolvido uma prestação de serviços própria de contratação trabalhista e, assim, se tivesse assistido à formação de um contrato de trabalho, cunhado pela realidade. Todavia, o reclamante desfez o contrato inicialmente celebrado da mesma forma como o celebrou, sem qualquer oposição. Está claro que este fato não é decisivo para o não reconhecimento da existência de uma relação empregatícia, mas é, de certa forma, indício quanto ao elemento volitivo que informa uma relação jurídica consensual. O contrato de trabalho é bilateral e exige, assim, manifestação das partes contratantes. Pelo que por último se expôs, não se vislumbra a vontade do reclamante no sentido de que a contratação da qual participou tivesse características de cunho trabalhista. Este fato seria, então, o indicador do aspecto subjetivo que informa o relacionamento entre as partes. Bastante significativo, acrescente-se, é o documento de fls. 110/114, no mesmo sentido.

Não resta dúvida de que o reclamante prestou serviços à reclamada e, do que tudo demonstra, de forma eficiente. Quanto à negociação noticiada pelo documento de fls. 16, cuja tradução encontra-se a fls. 103 dos autos, muito embora a reclamada tenha tentado demonstrar o interesse único e direto do reclamante, visto que o débito documentado às fls. 100/1 seria de responsabilidade da Ricasa S/A, o fato é que a reclamada demonstrou inequivocamente o seu interesse na solução da mes-

ma. De alguma forma, tem-se que a reclamada seria beneficiada se levada a bom termo deferida negociação, o que de fato foi logrado pelo reclamante, conforme os documentos juntados às fls. 17/18. Vê-se, assim, que efetivamente o reclamante prestou serviços à reclamada e à sua própria empresa (Ricasa) concomitantemente e que foram expressamente contratados mesmo antes da contratação inicial de fls. 14. Observe-se, por sua vez, que o reclamante não deixou, como já foi verificado, de estar à testa dos compromissos assumidos pela Ricasa que, ao que tudo indica, não eram pequenos e, o próprio reclamante, em depoimento, informa da sua preocupação em saldar referidos compromissos, inclusive utilizando-se dos pagamentos que lhe eram feitos pelos serviços prestados à reclamada.

Apesar de toda a insistência do reclamante em demonstrar a existência de subordinação no relacionamento mantido com a reclamada, o que emerge de toda a prova dos autos é justamente o relacionamento em nível de empresa, ou seja, entre empresas. Veja-se que a negociação noticiada pelo documento de fls. 16 não se teria efetivado se o reclamante não fosse empresário, diretor presidente da Ricasa, pois apenas portando esta qualificação, teve condições de assumir a responsabilidade do objeto da referida negociação. Veja-se ainda, que a representação comercial dos produtos da reclamada também foram solicitados pelo reclamante como empresa constituída. O reclamante jamais deixou de ser empresário e, como tal, prestava colaboração remunerada à reclamada, de forma autônoma. Durante esta prestação o reclamante constituiu novas empresas, além da Ricasa. Veja-se que, para tanto, segundo alega o reclamante, contava este apenas com a paga mensal noticiada pelo documento de fls. 14 e com os compromissos, a saldar, da Ricasa, já que a reclamada não lhe exibiu as comissões a que fazia jus. Difícil se apresenta a aceitação de uma situação constituída nos termos acima, fazendo presumir-se que o fator dependência deve ser totalmente excluído do relacionamento existido entre as partes.

Nem mesmo os documentos de fls. 19/25 e 146/54 fornecem as coordenadas dos elementos subordinantes da contratação trabalhista. Tais documentos se configuraram como elementos próprios de um mandato mercantil. Por toda a formação do quadro probatório, não seria tão-somente o fato de o reclamante ter recebido duas ou três ordens, de caráter geral, suficiente para configuração de toda uma relação empregatícia?

O envolvimento do reclamante com a reclamada é preexistente à celebração do contrato de fls. 14, para a prestação dos serviços que continuaram a ser desenvolvidos após a data em que é dada como a de início de contrato de trabalho. Não seria possível admitir-se que o reclamante, apenas por ter passado à percepção de uma paga mensal, tivesse também passado à condição de empregado subordinado, quando não se assistiu a qualquer mudança na prestação de serviços ou relacionamento entre as partes verificados anteriormente.

O fato de o reclamante ter-se instalado com a Ricasa, em próprios da reclamada, torna difícil a constatação da obrigatoriedade de sua freqüência diária ou observância de horário, já que não é possível se saber qual o interesse que o mantinha

junto à reclamada: se o desta ou o da própria Ricasa. Este ponto não restou claro como incumbia ao autor fazer. E mesmo pelo tipo de atividade desenvolvida pelo litigante, vê-se que os serviços prestados não implicavam em atividade diária e constante, pelo menos até a celebração do contrato de representação. A partir desta é possível que a atividade do reclamante junto à reclamada se tenha intensificado, o que também não ficou claramente demonstrado. Inexistem os elementos que consagrem indubitosa a existência de um contrato de trabalho conforme denunciado na inicial. Antes, os elementos dos autos são, em maior número, descaracterizadores de uma relação empregatícia. Até mesmo os relatórios que foram apresentados pelo reclamante foram elaborados num lapso de três meses apenas, cujo teor dá idéia de travessia por situação esporádica e anômala. Consigne-se que o reclamante, mesmo depois de constituir nova empresa, pretende ver intangida a relação empregatícia, falando em dependência.

Acrescente-se que não se deve confundir a subordinação com dependência econômica, pois a dependência que grava a subordinação é essencialmente jurídica, de ordem legal. Por subordinação entende-se a submissão do empregado à vontade do empregador, visto que tão-somente a este cabe saber qual a melhor forma de promover os interesses da empresa. "E, um pouco sob influência da lingüística ("subordinação" vem de **sub ordo**) as opiniões doutrinárias se cristalizaram, constituindo lugar comum a afirmativa de que ela é o traço diferenciador entre trabalho autônomo e aquele regido pela lei trabalhista" (Osiris Rocha "A subordinação e sua insuficiência para integral visualização do contrato individual de trabalho" in LTr 44/277).

Em todo o volume de papéis e documentos constituintes dos autos, não se encontra uma única comunicação da reclamada ao reclamante no sentido de o orientar quanto à forma da execução dos serviços pelo mesmo executados. A reclamada tão-somente encomendava os serviços que o reclamante executava com absoluta autonomia e independência. A única orientação noticiada nos autos prende-se a utilização de condução fornecida pela reclamada também ao reclamante. Referida orientação abrange até mesmo os membros da Diretoria da empresa que nem sempre são empregados da mesma. Daí o caráter geral da ordem, não se limitando ao quadro de empregado. E o reclamante não consegue, assim, convencer sobre o fato que das ordens de serviço que juntou aos autos emergja toda a prova de uma relação de emprego.

A prova da relação de emprego, de responsabilidade única do reclamante precisa ser clara, robusta e atuante. Resta sempre evidente que o reclamante efetivamente executou serviços em benefício da reclamada, muito embora tal não tenha feito na condição de empregado.

Não reconhecida a relação de emprego, prejudicada resta a análise quanto aos demais elementos dos autos.

Isto posto, a JCJ de Apucarana, sem divergência, julga o reclamante Klaus Nixdorf CARECEDOR DA AÇÃO proposta contra Kongskilde-Equipamentos Agrícolas Ltda que fica, em consequência, absolvida da instância Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído a causa e no importe de Cr\$1 669,00 INTIMEM SE

Adriana Nucci Paes Cruz – Juiz Presidente Moacyr Vaz Teixeira – Vogal dos Empregadores Lourival Lino de Souza – Vogal dos Empregados

TERMO DE AUDIÊNCIA
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA
Proc. nº 2354/81

Aos onze dias do mês de junho de 1982, às 13:35hs, na Sala de Audiência desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. ENIO GALARÇA LIMA, presentes os Srs. EROS SCHEIDT PUPO, Vogal dos Empregados e ARALDO PICANÇO, Vogal dos Empregadores, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: JOÃO BARBOSA, reclamante e TECHINT – CIA. TÉCNICA INTERNACIONAL, reclamada.

Ausentes as partes.

A seguir, submetido o processo a julgamento após colhidos os votos dos Senhores Vogais, passou a Junta a proferir a seguinte

SENTENÇA:

Vistos, etc. . .

João Barbosa promove reclamatória contra Techint – Cia. Técnica Internacional, alegando ter trabalhado para a reclamada, como armador, de 9.7.81 a 14.10.81, ocasião em que foi dispensado sem justa causa, não tendo recebido as verbas rescisórias, nem a indenização adicional do art. 9º da Lei 6.708/79, assim como os domingos trabalhados. Outrossim, as extras foram pagas com adicional de 20% e não de 25% e, assim mesmo, sem o repouso semanal (prejulgado 52/TST) e sua integração nas demais verbas.

Reclama, pois:

aviso prévio, indenização adicional, férias e 13º salário proporcional; horas extras excedentes à oitava hora, com adicional de 25% e reflexos no pré-aviso, férias e 13º salário; 4 domingos trabalhados, em dobro, com reflexos naquelas verbas e FGTS, com 10% da multa, sobre todas as verbas demandadas e fornecimento de guias pelo código 01.

Em resposta, a reclamada alega que o reclamante foi admitido mediante contrato de trabalho por obra certa, para trabalhar na obra denominada ORD-491, na função de armador, na fase Transportadores de Gesso e Aditivo. Além disso, a atividade desenvolvida pela reclamada (serviços de montagem de natureza transitória) lhe permite proceder à admissão de profissionais mediante tal tipo de contrato.

Esclarece que a fase para a qual o autor fora contratado, encerrou-se na primeira quinzena de outubro de 1981, acarretando a rescisão do seu contrato de tra-

balho, sem que lhe assista direito ao aviso prévio, e verbas reflexivas de férias e 13º salário.

Carreia aos autos, em abono de sua tese, lições de Amauri Mascaro Nascimento e algumas decisões dos tribunais trabalhistas pátrios.

Sustenta que as horas extras eram prestadas em caráter eventual e regularmente pagas, na forma do que dispõe o artigo 59 parágrafo primeiro da CLT., não podendo as refletir nos repousos, face à lei 605/49.

Afasta a pretensão de domingos semanais remunerados por já estarem pagos, conforme documentos ora juntados.

Rejeita o pedido de indenização adicional em razão de somente ser devido aos empregados que tenham rescindido sem justa causa seus contratos a prazo indeterminado, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Por derradeiro, considera indevida a parcela relativa ao FGTS., já que é, contrato por obra certa descabe a emissão de guias pelo código 01, mas, sim, pelo código 04, como foi procedido.

Pede a improcedência da reclamatória.

Juntam-se documentos.

Ouvem-se as partes.

Encerra-se a instrução, aduzindo os litigantes razões finais.

Rejeitam-se as propostas conciliatórias.

É o relatório

ISTO POSTO :

1. Diante da necessidade vital conjugada à vontade e à consciência, o ser homem realiza determinadas atividades, cujo caráter econômico é bastante acentuado, pela inseparabilidade para com a sua sobrevivência.

Nas diferentes formações econômico-sociais, o trabalho se manifesta sob as mais diversas formas, que correspondem diretamente às relações sociais de cada época.

O trabalho é o primeiro momento da vida econômica das sociedades. Luta

constante e incansável do homem contra a natureza, visando submetê-la às suas necessidades, a cada dia incessantemente renovadas.

O trabalho é, pois, a condição mesma da essência humana do HOMEM, já que é através dele que se humaniza a si próprio e à natureza.

Por outro lado, o Direito não se inventa; é um produto lento da evolução. As transformações econômicas e sociais constituem o pano de fundo e a razão de ser de toda a evolução jurídica; e o Direito é feito para traduzir em disposições imperativas, toda evolução social.

O exercício dos direitos que o jurista conhece e defende com ardor, pressupõe um clima específico, sem o qual nenhum valor terão as garantias individuais e políticas, que nada mais representarão do que a letra fria e morta do texto legal, sem adequação às exigências e às necessidades sociais.

O sistema liberal que se julgava eterno, construído sobre o subjetivismo dos direitos individuais, começou a esboroar-se a partir do momento em que se ia escoando a situação econômica e política que fizera possível o seu surgimento, combatido por uma nova realidade que, aos poucos, se desenvolvera e que tinha surgido das próprias contradições inerentes àquela doutrina.

Não resta dúvida que o nível de capacidade legal de agir, de contratar, em que as defrontam "operário e patrão", ambos "iguais", porque ambos "soberanos" no seu direito, tornava-se ficção, com a evidente inferioridade econômica do primeiro em face do segundo. E foi isso que levou JOAQUIM PIMENTA a declarar:

"Se a categoria de cidadão colocava os dois no mesmo plano de igualdade, não impedia essa mesma igualdade que o cidadão proletário, politicamente soberano no estado, acabasse economicamente escravo na fábrica".

Entendemos que toda relação de trabalho deve ter duração indefinida. O que interessa fundamentalmente é a relação de trabalho e não o ato de que deriva. Daí o pressuposto de que a necessidade de tal relação em uma empresa deve constituir uma garantia àquele que participa da mesma como empregado. É preciso assegurar o "direito ao emprego", para que se cumpra o dispositivo constitucional que afirma ser o trabalho um dever social.

Estamos convencidos de que a relação de emprego só deve mudar subjetivamente, isto é, no sentido de que só pode haver substituição de sujeitos, quando o trabalhador haja dado motivos para a ruptura do vínculo empregatício, com a prática de ato que a lei considera justa causa resilitória.

Permitir, portanto, a livre estipulação de termo na realização de trabalhos contínuos, é assegurar ao empregador um meio de esquivar-se ao cumprimento das obrigações.

gações, cuja satisfação se reputa indispensável a proteção jurídica dos trabalhadores. O respeito a autonomia da vontade, nessa hipótese, e uma sobrevivência injustificada vel do individualismo jurídico, contra o qual o Direito do Trabalho se rebelou triunfantemente.

A função primordial do julgador, como jurista e homem de pensamento, não é encerrar-se nas velhas idéias, dogmas cristalizados, sem dar oportunidade a que o sopro renovador de uma nova realidade jurídica e social, que aos poucos se vai firmando, traga novos rumos, novos conceitos, novas doutrinas

O certo é que hoje a maioria dos juristas quer libertar da letra da lei o julgador, pelo menos quando da aplicação rigorosa dos textos, resulte antagonismo e choque com a realidade social

O julgador, o intérprete, não deve conceber a Ciência do Direito como dotada de compartimentos estanques. Ao contrário, deve estar aberto e sensível às exigências sociais do mundo atual

O magistrado é um autêntico criador e não mero aplicador mecânico e repetitivo das leis. Ele deve extrair do texto legal o seu verdadeiro sentido, analisar os símbolos representados pelas palavras, valorá-las e refletir sobre o seu verdadeiro sentido e alcance. Essa a verdadeira dimensão e grandeza do Juiz. Não fora isso, estaríamos ainda na pré-história do Direito, apegados a formalismos exagerados, injustificados e insustentáveis, que asfixiam o pensamento e a cultura jurídica do nosso tempo

2 Impunham-se essas digressões doutrinárias, para que melhor fosse compreendido nosso pensamento a respeito da matéria em debate

Como corolário de tudo quanto se disse, entendemos como ineficaz a estipulação de termo na contratação de empregados, por empresas que exploram a atividade econômica da construção civil, em caráter permanente, como é o caso da reclamada

Ora, sendo permanente a atuação da reclamada, não se justifica a contratação por obra certa, uma vez que a função exercida pelo reclamante é inerente à própria atividade da empresa, que não pode subsistir sem aquela

Há um detalhe que deve ser realçado, qual seja o de que a empresa mantém um contrato inicial, que poderá receber aditivos contratuais, sendo que os empregados são contratados primeiramente para atender ao primitivo contrato, podendo, todavia, serem aproveitados nas fases a que se referem os aditamentos, como ficou confessado pelo preposto da re

Não fora isso, há que se considerar que a reclamada não provou, como lhe competia, tivesse findado, na primeira quinzena de outubro/81, a fase mencionada

no ítem quatro da sua resposta.

Assim, a alegada transitoriedade dos serviços não existe, caracterizando-se, pois, a fraude à lei, desviando-se a reclamada da regra contida no artigo 443, parágrafos 2º e 3º do diploma consolidado.

Em conclusão, tem-se o contrato de fls., como nulo e sem qualquer eficácia jurídica, considerando-o como a prazo indeterminado, para todos os efeitos legais.

Nessas condições, devidos o pré-aviso, as férias proporcionais e o 13º salário proporcional, bem assim o adicional indenizável, nos valores postos com a exordial.

3. Quanto às extras, ao contrário do que se contém na resposta da reclamada, eram prestadas com habitualidade, motivo pelo qual devem se refletir sobre as parcelas rescisórias (aviso prévio, férias e 13º salário).

Todavia, não geram direito à diferença de adicional de 20% para 25%, em face do acrodo de prorrogação juntado a fls. 43.

4. No que respeita aos domingos trabalhados, a prova dos autos denuncia o labor apenas em um (20.9.81) das 7,27 às 19,33 horas, sem que exista prova do seu pagamento, muito embora a reclamada alegue tê-lo remunerado.

Logo, procede a pretensão quanto a haver o pagamento (de forma simples, porquanto mensalista) de um (1) domingo, sem reflexos, dada a eventualidade da sua prestação.

5. Devido o FGTS, com a multa do artigo 22, sobre as parcelas ora acolhidas, à exceção do pré-aviso e das férias, posto que não incidem depósitos fundiários sobre as parcelas indenizadas, bem como o fornecimento de guias AM, pelo código 01.

EM FACE DO EXPOSTO, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, por maioria de votos, vencidos em parte ambos os vogais, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar TECHINT – CIA. TÉCNICA INTERNACIONAL a pagar a JOÃO BARBOSA, nos termos da fundamentação deste julgado, as seguintes parcelas:

- a) Cr\$17.040,00 a título de aviso prévio;
- b) Cr\$17.040,00 correspondente ao adicional indenizável;
- c) Cr\$2.840,00 de férias proporcionais;
- d) Cr\$2.840,00 de 13º salário proporcional;
- e) Reflexos de horas extras no pré-aviso, férias proporcionais e 13º salário proporcional;
- f) Pagamento de um (1) domingo trabalhado, de forma simples;
- g) FGTS, com 10% sobre as verbas acima acolhidas, à exceção do aviso prévio

e das férias proporcionais, por se tratarem de parcelas indenizadas, sobre as quais não incidem os depósitos fundiários, bem como fornecimento de guias AM, pelo código 01.

As verbas ilíquidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por cálculos. Juros de mora e correção monetária, na forma da lei.

Custas processuais, que importam em Cr\$3.356,00 sobre o valor da condenação, arbitrada para todos os efeitos legais em Cr\$50.000,00, pela reclamada.

Cumpra-se.

Intimem-se

ENIO GALARÇA LIMA-Juiz do Trabalho. **EROS SCHEIDT PUPO** - Vogal dos Empregados. **ARALDO PICANÇO**-Vogal dos Empregadores.

EMENTÁRIO

ABANDONO DE EMPREGO

- 01** Empregado transferido para localidade diversa da que resultar do contrato, deixando de atender essa determinação sem tomar qualquer medida judicial que vise a tornar sem efeito a transferência, incide no abandono de emprego
Ac nº 602/82, de 31 03 82, TRT-PR-RO-1756/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 02** A afirmação do empregador que o empregado é quem deixou de comparecer aos serviços, corresponde à imputação de abandono de emprego, atraindo para si o ônus da prova, não só pelo que dispõe o art 333, inciso II, do CPC, como também, regra geral, o trabalhador é o maior interessado na continuidade do vínculo, como suporte à sua subsistência e da família
Ac nº 914/82, de 19 05 82, TRT-PR-RO-2227/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 03.** PROVA – Ao alegar o abandono de emprego, o empregador atrai para si o ônus de comprová-lo, devendo ser reconhecidas as alegações do empregado, uma vez não comprovada a falta grave aludida
Ac nº 1015/82, de 25 05 82 TRT-PR-RO-2388/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- Ver, também, Justa Causa

AÇÃO RESCISÓRIA

- 01.** Interpretação de dispositivo legal, que pareça a mais razoável ao Tribunal prolator do acórdão, não configura violação capaz de autorizar o exercício da ação rescisória
Ac nº 094/82, de 12 01 82, TRT-PR-AR-005/81, Rel CARMEN GANEM
- 02** CABIMENTO – Incabível ação rescisória visando a desconstituir sentença que a seu tempo, baseava-se em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Orientação prevista na Súmula 83 do C. Tribunal Superior do Trabalho
Ac. nº 405/82, de 02 03 82, TRT PR-AR-16/81, Rel ALDORY SOUZA
- 03.** Ofensa à disposição de lei, para justificar a procedência de rescisória, deve ser literal, frontal, a ela não se equiparando a “inconsciente inversão do ônus da prova”, a que se apegou o Autor, dando como violado o art 818, da CLT
Ac nº 626/82, de 24 03 82, TRT-PR-AR-14/81, Rel CARMEN GANEM
- 04** MÉRITO – No processo do trabalho não se exige, para o exercício da ação rescisória, haja a decisão rescindenda, apreciado o mérito da causa
Ac nº 627/82, de 31 03 82, TRT PR-AR-18/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 05** CONFISSÃO FICTA – A presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial face à confissão ficta impingida à empresa, não se adequa à possibilidade jurídica de proposição de ação rescisória com fulcro no estatuído pelo inciso II do artigo 798 do CPC de 1939 (falsidade de prova)
Ac nº 867/82 de 11 05 82 TRT PR ARL-003/82, Rel TOBIAS DE MACEDO

ACIDENTE DE TRABALHO

- 01 Obstado o empregado de perceber a correspondente prestação previdenciária em decorrência de acidente de trabalho por ausência de registro responde o empregador negligente pelo seu pagamento no período em que permanecer afastado
Ac nº 416/82 de 09 03 82 TRT PR RO 1001/81, Rel ALDORY SOUZA

ACORDO

- 01 CLÁUSULA PENAL – Não demonstrando o autor que se encontrava na Secretaria da Junta no horário aprazado e diligenciando o reclamado no depósito da importância devida na data fixada no termo de acordo, afasta-se a incidência da cláusula penal
Ac nº 406/82 de 03 03 82, TRT PR AP 130/81, Rel ALDORY SOUZA
- 02 CONCILIAÇÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – A cláusula penal corresponde a uma indenização convencionada pelas partes Trata-se de cláusula bilateral, ao passo que a aplicação da correção monetária é automática, independentemente de manifestação expressa, a respeito, na conciliação
Ac nº 1026/82, de 01 06 82, TRT PR-AP-018/82, Rel LEONARDO ABAGGE

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

- 01 ABRANGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO – As cláusulas estabelecidas em acordo coletivo só obrigam a empresa ou empresas acordantes às respectivas relações de trabalho (art 611, § 1º, da CLT) ao passo que a convenção coletiva de trabalho se projeta, fundamentalmente, como emanção de um poder social de que são detentores os sindicatos, poder esse a que estão sujeitos os membros da categoria profissional e econômica, dentro da base territorial das entidades convenentes, razão dos doutrinadores conferirem à sua natureza jurídica “status” de um misto de contrato e de lei (art 611, caput)
Ac nº 1070/82, de 08 06 82 TRT PR RO-2593/81, Rel INDALÉCIO NETO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- 01 O deferimento do adicional de insalubridade, estabelecido em Convenção Coletiva, subordina-se à comprovação inequívoca de que labora o empregado numa das atividades consignadas, expressamente nos instrumentos respectivos
Ac nº 902/82, de 18 05 82 TRT PR RO 2080/81, Rel Desig CARMEN GANEM

Ver, também, Insalubridade

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- 01 PERICIA Nada obsta que a sentença determine a condenação da empresa ao pagamento de adicional de periculosidade, firmando seu posicionamento em dados fornecidos por prova pericial que conclua pela inexistência de trabalho em condições perigosas Isto por que o convencimento do julgador não se encontra adstrito às conclusões do perito
Ac nº 792/82 de 27 04 82 TRT PR RO 2018/81 Rel TOBIAS DE MACEDO
(No mesmo sentido o Ac nº 1108/82 de 09 06 82 TRT PR RO 2556/81 Relator TOBIAS DE MACEDO)

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

- 01 Sendo o adicional de tempo de serviço, anuênio, verba de caráter eminentemente salarial, deve integrar a remuneração para o cálculo das horas extras e verbas rescisórias
Ac nº 153/82, de 13 01 82, TRT PR-RO-856/81, Rel Desig. VICENTE SILVA
02. INTEGRAÇÃO – Assente na jurisprudência trabalhista que o adicional tempo de serviço integra a remuneração para o cálculo das horas extras
Ac nº 444/82, de 02 03.82, TRT-PR-RO-329/81, Rel VICENTE SILVA
03. Pago durante dois anos, o adicional tempo de serviço, verba integrativa do salário, não mais pode ser suprimido
Ac nº 644/82, de 16 03 82, TRT-PR-RO-1131/81, Rel CARMEN GANEM

Ver, também, Anuênio, Bancário e Horas Extras

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

01. Não havendo transferência para localidade diversa da que resultou do contrato de trabalho, descabida a pretensão ao adicional respectivo.
Ac nº 460/82, de 16 03 82, TRT PR-RO-1000/81, Rel. VICENTE SILVA
02. Sendo a transferência definitiva, indevido é o adicional previsto no § 3º, do art 469, da CLT
Ac nº 669/82, de 30 03 82, TRT-PR-RO-1803/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
- 03 DIÁRIAS – Se demonstrado que no período em que perdurou a transferência do emprego este percebeu diárias em quantia superior a 25% de seus salários, injustificável a condenação da empresa ao pagamento de adicional de transferência Isto porque as diárias já auferidas suprem a mesma finalidade do referido adicional
Ac nº 960/82, de 11 05 82, TRT-PR-RO-2108/81, Rel Desig TOBIAS DE MACEDO

ADICIONAL NOTURNO

- 01 Incontroverso o trabalho do empregado entre 22h00m e 05h00m do dia subsequente, impossível obstar-lhe o direito de auferir adicional noturno
Ac nº 213/82, de 13 01 82, TRT PR-RO-1326/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 02 SUPRESSÃO O valor do quantum percebido a título de adicional noturno auferido habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, se suprimido o trabalho noturno correspondente, integra-se no salário para todos os efeitos legais (Aplicação analógica da Súmula 76-TST)
Ac nº 1019/82, de 25 05 82, TRT-PR-RO 2453/81, Rel TOBIAS DE MACEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 01 DESCABIMENTO A matéria de recursos é de direito expresso e restrito Na forma do art 897 da CLT o agravo de instrumento só cabe na hipótese de trancamento de recurso pelo juiz Agravo de instrumento não conhecido
Ac nº 096/82 de 19 01 82 TRT PR AI 71/81 Rel MONTENEGRO ANTERO

- 02** Não se conhece do Agravo de Instrumento manifestado quando insuficientemente instruído
Ac nº 184/82 de 13 01 82 TRT PR AI 73/81 Rel LEONARDO ABAGGE
- 03** Nega se provimento a agravo de instrumento interposto contra despacho que denega seguimento a recurso ordinário visando a desconstituir acordo devidamente homologado em juízo por entendê-lo incabível
Ac nº 186/82, de 13 01 82 TRT PR AI 77/81, Rel ALDORY SOUZA
- 04** NÃO CONHECIMENTO – Não se conhece de agravo de instrumento, quando não há traslado da certidão de intimação do despacho agravado, por descumprimento do parágrafo único, do art 523, do CPC
Ac nº 218/82, de 09 02 82, TRT PR AI-80/81 Rel INDALÉCIO NETO
(No mesmo sentido o Ac nº 310/82, de 03 03 82, TRT PR-AI-02/82, Rel INDALÉCIO NETO)
- 05** DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE – Sendo de valor indeterminado a condenação, o depósito para fins de recurso deve corresponder ao que for arbitrado pela Junta ou Juízo, até o limite de 10 vezes o salário mínimo de referência da região, pena de deserção
Ac nº 264/82, de 09 02 82, TRT PR AI-83/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 06** DESERÇÃO – Os emolumentos do Agravo de Instrumento devem ser pagos dentro de 48 horas, após a respectiva notificação, pena de deserção
Ac nº 678/82, de 14 04 82, TRT PR AI-07/82, Rel LEONARDO ABAGGE
- 07** DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO – Não se conhece do agravo de instrumento deficientemente instruído, mormente quando tais peças devem ser obrigatoriamente trasladadas
Ac nº 826/82 de 04 05 82, TRT PR AI 10/82, Rel LEONARDO ABAGGE
- 08** CABIMENTO – O cabimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho cinge-se, na forma do artigo 897, letra “b”, da CLT, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. Inexistindo recurso trancado dele não se conhece
Ac nº 868/82, de 11 05 82, TRT PR AI-04/82, Rel ALDORY SOUZA
- 09** Nega se provimento quando visando a destrancar recurso ordinário, constata-se que o despacho que lhe negou seguimento resultou escorreito
Ac nº 870/82 de 11 05 82, TRT PR AI 78/81 Rel ALDORY SOUZA
- 10** Nega se provimento quando visando a destrancar agravo de petição, cujo seguimento foi negado por não seguro o Juízo, não demonstra o interessado encontrar-se cabalmente garantida a execução
Ac nº 871/82, de 11 05 82 TRT PR AI-085/81, Rel ALDORY SOUZA
- 11** De acordo com a sistemática do processo do trabalho, só cabe agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recurso
Ac nº 925/82 de 19 05 82, TRT PR AI 20/82, Rel INDALÉCIO NETO
- 12** FORMAÇÃO – A teor do disposto no art 523 paragrafo unico do CPC, na formação do agravo de instrumento deve obrigatoriamente ser trasladada a procuração outorgada ao

AGRAVO DE PETIÇÃO

- 01 EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS – Não embargada tempestivamente a sentença que homologou os cálculos a execução impossível o reexame da matéria neles ventilada, em Agravo de Petição
Ac nº 188/82, de 13 01 82, TRT PR AP 103/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 02 Orientando se os cálculos em conformidade com a decisão transitada em julgado nega se provimento a agravo de petição que pretende restringi-lo renovando matéria discutida na fase de conhecimento, cujo exame é vedado, sob pena de ofensa a coisa julgada
Ac nº 407/82, de 03 03 82, TRT PR AP 135/81, Rel ALDORY SOUZA
- 03 EMBARGOS LIMINARMENTE REJEITADOS – A sentença de liquidação so é impugnável nos embargos à penhora O fato de, antes da garantia do Juízo, haverem sido homologados os cálculos oferecidos pelo empregado, não impede a interposição dos embargos, não se podendo, por outro lado, falar em preclusão do direito de tal interposição
Ac nº 726/82, de 14 04 82, TRT PR-AP 150/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 04 DESERÇÃO – Não se conhece de agravo de petição, por deserto, se o agravante, intimado, não efetuou o pagamento dos emolumentos em 48 horas (art 789, § 5º, CLT)
Ac nº 727/82, de 13 04 82 TRT PR-AP 164/81, Rel LEÔNICIO NASCIMENTO
- 05 INTEMPESTIVIDADE – Interposição serôdia do recurso, faz com que dele não se conheça
Ac nº 977/82 de 01 06 82, TRT-PR AP-021/82, Rel CARMEN GANEM
- 06 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Não gera nulidade a ausência de intimação para as partes se pronunciarem sobre os cálculos, porque dessa omissão não decorre qualquer prejuízo irreparável, pois a lei assegura a possibilidade de impugnar a sentença de liquidação, discutindo inclusive os cálculos, através dos embargos e, via recurso, pela interposição de Agravo de Petição
Ac nº 1053/82, de 08 06 82 TRT PR AP-05/82, Rel INDALÉCIO NETO
- 07 Sentença injusta por equívoco do juiz na apreciação dos fatos, não é matéria que possa ser discutida em agravo de petição, mas só por via de recurso ordinário
Ac nº 1055/82 de 08 06 82, TRT PR AP 182/81, Rel INDALÉCIO NETO

AJUDA DE CUSTO

- 01 INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO – A eliminação da ‘ajuda de custo’ em razão da sua incorporação ao salário, não importa em alteração injusta do contrato de trabalho, porque nenhum prejuízo acarreta ao empregado
Ac nº 150/82, de 12 01 82, TRT PR RO 833/81 Rel LEONARDO ABAGGE
- 02 SALÁRIO A simples denominação de ‘ajuda de custo’ a verba paga de forma habitual, que não se reveste de qualquer conotação indenizatória, não exime o empregador da obrigação de computá-la no salário para todos os efeitos legais
Ac nº 411/82 de 09 03 82 TRT PR RO 744/81 Rel Desig TOBIAS DE MACEDO

- 03** As ajudas de custo constituem ressarcimento de despesas decorrentes da prestação do trabalho que impunha ao empregado a realização de gastos todavia, se esses pagamentos não correspondem a sua natureza jurídica, constituem contraprestação salarial integrativa da remuneração para todos os efeitos legais
Ac nº 606/82, de 30 03 82 TRT PR RO 1792/81 Rel INDALÉCIO NETO
- 04** Não é a simples denominação que tem o condão de transformar uma verba paga espontaneamente em ajuda de custo. Necessário que se perquiria de sua destinação (ressarcimento de despesas de movimentação) e de seu caráter indenizatório
Ac nº 1030/82, de 01 06 82, TRT PR RO 1789/81, Rel VICENTE SILVA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 01** ALTERAÇÃO CONTRATUAL VEDADA – É nula de pleno direito a alteração contratual ainda que consensual, se dela resultar, comprovadamente, prejuízo salarial ao obreiro, na conformidade do art 468, da CLT. Recurso conhecido e não provido
Ac nº 613/82, de 31 03 82, TRT PR RO-1823/81, Rel MONTENEGRO ANTERO
- 02** Não constitui alteração contratual a substituição de vantagem por outra de idêntico alcance, quando não cause nenhum prejuízo imediato ou mediato ao empregado. Tal hipótese não conflita com o disposto no artigo 468, da CLT
Ac nº 689/82, de 20 04 82, TRT-PR-RO 907/81, Rel INDALÉCIO NETO

Ver, também, Contrato de Trabalho

ANUÊNIO

- 01** CORREÇÃO SEMESTRAL – O anuênio como parte integrante do salário do bancário é corrigível, em seu valor líquido, na forma da Lei 6 708/79
Ac nº 194/82, de 26 01 82, TRT-PR-RO-733/81, Rel MONTENEGRO ANTERO
- 02.** CORREÇÃO SALARIAL – O anuênio é salário, nos termos do estatuído pelo artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual deve ser objeto do reajuste semestral estatuído pela Lei 6 708/79
Ac nº 333/82, de 02 03 82, TRT PR-RO-1320/81, Rel Desig TOBIAS DE MACEDO
- 03** REAJUSTE SALARIAL – O anuênio é salário nos termos estatuídos pelo § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual deve ser reajustado semestralmente consoante disciplina a Lei nº 6708/79
Ac nº 376/82 de 10 03 82 TRT PR-RO 1012/81, Rel Desig TOBIAS DE MACEDO
- 04** O anuênio verba de caráter eminentemente salarial, integra-se ao salário para o cálculo da gratificação de função
Ac nº 632/82 de 24 03 82 TRT-PR RO 923/81, Rel CARMEN GANEM

Ver, também, Adicional de Tempo de Serviço, Bancário e Horas Extras

APOSENTADORIA

- 01** COMPLEMENTAÇÃO Ilícita a supressão do pagamento de complemento de aposentaria

doria uma vez caracterizado ajuste tácito entre as partes, garantidor deste direito ao empregado

Ac. nº 131/82, de 13.01.82, TRT-PR-RO-673/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

- 02. FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL . COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** – A Portaria nº 966, de 06.05.47, que instituiu o benefício de complementação de aposentadoria, não ressalva que o tempo ali exigido tem de ser o prestado unicamente ao Banco do Brasil S/A., sendo inaplicáveis as portarias posteriores que importem em alteração prejudicial ao empregado, pois à vista do que dispõe a Súmula nº 51, do TST, as cláusulas regulamentares, que revogam ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.
Ac. nº 223/82, de 09.02.82, TRT-PR-RO-850/81, Rel. INDALÉCIO NETO

APRENDIZAGEM

- 01. QUANDO NÃO SE CONFIGURA** – Em um contrato de “experiência e prova”, com tempo certo de duração, em o qual se identificou a função do empregado como sendo de “aprendiz de balcão”, não formaliza contrato de **aprendizagem**, mormente quando deixa o empregador de provar que o menor estava realmente submetido a efetivo regime de formação profissional metódica do ofício.
Ac. nº 783/82, de 20.04.82, TRT-PR-RO-1666/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

ARQUIVAMENTO

- 01. Contestada a reclamatória e designado outro dia para a continuação da audiência, exclui-se o arquivamento do feito na ausência das partes, impondo-se, em consequência, o julgamento.**
Ac. nº 382/82, de 10.03.81, TRT-PR-RO-1436/81, Rel. INDALÉCIO NETO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 01. LEI Nº 5.584/70** – O despedimento do empregado cujos salários eram superiores ao dobro do salário mínimo legal não gera a presunção de incapacidade econômica, devendo, na hipótese, apresentar o atestado exigido no § 2º, do art. 14 da Lei nº 5.584, para efeito da verba honorária.
Ac. nº 196/82, de 26.01.82, TRT-PR-RO-785/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO
- 02. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** - Encontrando-se a empregada regularmente assistida por seu Sindicato de classe e percebendo menos que dois salários mínimos, são devidos os honorários da assistência judiciária.
Ac. nº 526/82, de 24.03.82, TRT-PR-RO-983/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA
- 03. HONORÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** – Trabalhador que ao tempo da despedida percebia salário superior ao dobro do mínimo regional, só faz jus a assistência judiciária gratuita, quando prove, pelos meios legais, que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Ac. nº 656/82, de 13.04.82, TRT-PR-RO-1247/81, Rel. INDALÉCIO NETO
- 04. HONORÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** – O percentual relativo aos honorários da assistência judiciária deve ser arbitrado sobre o líquido apurado na execução da senten-

ça, em consonância com o disposto no artigo 11 § 1º da Lei 1 060/50
Ac nº 802/82 de 27 04 82 TRT PR RO 894/81 Rel ALDORY SOUZA

Ver, também Honorários advocatícios

ATESTADO MÉDICO

- 01 VALIDADE** – São válidos os atestados médicos fornecidos pelo INAMPS para efeito de justificar ausência de empregado ao trabalho, ainda que mantenha o empregador serviço médico próprio
Ac nº 509/82, de 24 03 82, TRT PR RO–1749/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 02 PROVA DE ENTREGA AO EMPREGADOR** – Na ausência de outros elementos de prova, a juntada de cópia do atestado médico com a inicial gera presunção favorável ao empregado de que entregara o original ao empregador
Ac nº 1036/82, de 01 06 82, TRT PR-RO 1900/81, Rel VICENTE SILVA

AVISO PRÉVIO

- 01 PEDIDO DE DISPENSA DO SEU CUMPRIMENTO** – É inverossímil que, num país onde se nota um alarmante índice de desemprego, abra o empregado mão, no momento em que é avisado de que seria despedido, do prazo que a lei lhe garante para conseguir novo emprego
Ac nº 167/82, de 13 01 82, TRT PR RO 1048/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 02 INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS** – As horas suplementares integram o valor do aviso prévio, mesmo não trabalhado, pagamento substitutivo, por representar a maior remuneração auferida pelo obreiro na empresa, ex vi do artigo 477, da CLT Recurso conhecido e provido parcialmente
Ac nº 237/82, de 09 02 82, TRT PR-RO-1083/81, Rel MONTENEGRO ANTERO
- 03 CONTRATO PARA OBRA CERTA** – Nos contratos para obra certa, indevido o aviso prévio, mesmo que o contrato tenha sido rescindido antes da conclusão da obra, sem justa causa, porque tal tipo de contrato é considerado, pela lei, como de prazo determinado
Ac nº 271/82 de 09 02 82, TRT PR-RO-1166/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 04 CÔMPUTO NO TEMPO DE SERVIÇO** – O aviso prévio, devido pelo empregador ao empregado, ainda que pago sem a correspondente prestação de trabalho, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo do FGTS Inteligência do art 487, § 1º, da CLT
Ac nº 272/82 de 09 02 82, TRT PR RO-1167/81, Rel Desig INDALÉCIO NETO
- 05 PROFESSOR** – O aviso prévio não deve ser concedido ao professor, concomitantemente com o período de férias. Se tal ocorrer, o aviso prévio será pago em dinheiro, independentemente da remuneração das férias
Ac nº 375/82, de 10 03 82, TRT PR RO 1002/81, Rel CARMEN GANEM
- 06 IRRENUNCIABILIDADE** – Em face da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, o pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio'' firmado pelo empregado, é nulo (art 9º CLT) salvo se provado, robustamente, que da renúncia lhe adviriam vantagens
Ac nº 488/82 de 16 03 82 TRT PR-RO 1395/81 Rel VICENTE SILVA

- 07 A data do despedimento no caso de resolução contratual mediante aviso prévio, art 487 da CLT em qualquer hipótese é a do término do prazo legal Recurso conhecido e não provido
Ac nº 586/82 de 30.03.82, TRT-PR-RO-1712/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO
08. Revel a reclamada, deve ser deferido o pagamento do aviso prévio que a empregada, na inicial, apontou, expressamente, como cumprido, pleiteando a respectiva contraprestação
Ac nº 615/82, de 30.03.82, TRT-PR-RO-1834/81 Rel. CARMEN GANEM
- 09 INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO – Assente na doutrina e jurisprudência trabalhista que o período do aviso prévio pago integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para o fim da indenização prevista no art 9º da Lei nº 6.708/79
Ac nº 696/82, de 14.04.82, TRT-PR-RO-1219/81, Rel. VICENTE SILVA
- 10 AVISO PRÉVIO INDENIZADO SUMULA Nº 94, do C. TST É devida a integração das horas extras habituais no aviso prévio, mesmo quando indenizado, de acordo com o contido na Súmula nº 94, do C. TST
Ac nº 1002/82, de 25.05.82, TRT-PR-RO-2264/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
- 11 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – Contrato de experiência com cláusula *assecuratória* de rescisão recíproca, antes de expirado o prazo, na despedida imotivada, cabe o pagamento do *aviso prévio*
Ac nº 1032/82, de 01.06.82, TRT-PR-RO-1863/81, Rel. VICENTE SILVA
- 12 Evidente a ineficácia do aviso prévio, se não cumprir o empregador a determinação do art. 488, da CLT, frustrando a finalidade primordial do instituto e que é a de propiciar ao obreiro a procura, com tranquilidade de outro emprego
Ac nº 1096/82 de 08.06.82, TRT-PR-RO-2392/81, Rel. Desig. CARMEN GANEM

Ver, também, Férias, FGTS, Gratificação e Indenização Adicional

BANCÁRIO

- 01 ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – A verba paga a título de anuênio ou adicional de tempo de serviço integra o salário para o cálculo das horas extras.
Ac nº 124/82, de 12.01.82, TRT-PR-RO-603/81, Rel. Desig. CARMEN GANEM
02. CAIXA EXECUTIVO – A Súmula 102, do C. Tribunal Superior do Trabalho, pacificou a antiga discussão sobre o enquadramento do caixa executivo, no § 2º, do art. 224, da CLT
Ac nº 132/82, de 13.01.82, TRT-PR-RO-678/81, Rel. CARMEN GANEM
03. HORAS EXTRAS – A simples denominação do cargo não tem o condão de gerar ou subtrair direitos de seu titular. Recebendo todas as vantagens específicas dos integrantes da categoria dos bancários, o empregado tem o direito ao recebimento das horas excedentes a seis, como extras
Ac. nº 133/82, de 13.01.82 TRT-PR-RO-712/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA
04. CARGO DE CONFIANÇA – Para que seja aplicada a exceção prevista no § 2º, do art. 224, da CLT, é necessário que o cargo que se diz de confiança, resulte bem caracterizado nos autos. Não basta apenas a sua identificação como tal. É, pelo contrário, necessário que se demonstre todas as características de “cargo de confiança”, dentre as quais por ser a

mais importante a de possuir o empregado poderes de representação e gestão
Ac nº 148/82 de 13 01 82, TRT PR RO-829/81, Rel LEONARDO ABAGGE

- 05 ANUÊNIOS** — O adicional por tempo de serviço pago ao bancário integra o salário para todos os efeitos legais face ao estatuído pelo artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho
Ac nº 149/82 de 13 01 82, TRT PR RO 830/81, Rel Desig TOBIAS DE MACEDO
- 06 'QUEBRA DE CAIXA'** — É salário a verba percebida por empregado bancário a título de 'quebra de caixa' quando auferida de forma habitual, em montante fixo, independente da real ocorrência de irregularidades contábeis
Ac nº 163/82, de 12 01 82, TRT PR-RO 950/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 07 JUÍZO COMPETENTE PARA CONHECER DE SUA RECLAMAÇÃO** — O Juízo competente para conhecer da reclamação de bancário, é o do local da prestação de serviços, sendo inaplicável a ele a exceção do § 3º, do art 651, da CLT
Ac nº 168/82, de 19 01 82, TRT-PR-RO-1058/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 08. JORNADA NORMAL** — Não basta seja o bancário denominado "Encarregado IV", para que possa ser incluído nas exceções previstas no § 2º, do art 224, da CLT
Ac nº 175/82, de 12 01 82, TRT-PR-RO-1134/81, Rel Desig CARMEN GANEM
- 09 REFLEXO DAS HORAS EXTRAS** — Incabíveis quaisquer reflexos no sábado das horas extras trabalhadas por bancário de segunda a sexta-feira, uma vez que aquele deve ser considerado como dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado
Ac nº 182/82, de 12 01 82, TRT-PR-RO-1258/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 10. SÁBADO DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO** — O sábado, para o bancário, não é dia de repouso remunerado, mas, apenas, dia útil não trabalhado (Sumula 113 do C TST)
Ac nº 202/82, de 12 01 82, TRT-PR-RO-910/81, Rel ALDORY SOUZA
- 11 VANTAGENS DA CATEGORIA DE BANCÁRIO** — Funcionário de empresa de vigilância, atendendo no balcão e contando moedas, tem direito as vantagens da categoria de bancário,
Ac nº 221/82, de 19 01 82, TRT-PR-RO-690/81, Rel ROMEU DALDEGAN
- 12 CARGO DE CONFIANÇA** — Só fica caracterizado, quando as funções compreendem alguma parcela de mando administrativo, superintendência ou representação da empresa, aliado a um padrão de vencimentos, que coloque seu detentor em situação de privilégio em relação aos demais empregados
Ac nº 242/82, de 09 02 82, TRT-PR-RO-1221/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 13 TRABALHO AOS SÁBADOS** — Os sábados trabalhados pelos bancários devem ser remunerados como horas extras e não como repouso semanal remunerado
Ac nº 269/82, de 09 02 82, TRT-PR-RO-991/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 14 CARGO DE CONFIANÇA** — A ausência de prova de poderes de representação e de gestão descaracteriza a função de confiança, assistindo ao bancário, em decorrência disso, direito ao recebimento das 7ª e 8ªs horas trabalhadas, como extras
Ac nº 302/82, de 16 02 82, TRT PR-RO 1487/81 Rel LEONARDO ABAGGE
- 15 CARGO DE CONFIANÇA** Rotulado o bancário como "Procurador" sem possuir man

- dato de seu empregador e sem possuir poderes de representação e gestão não pode ser enquadrado na exceção do § 2º do art 224 da CLT tendo por isso direito a percepção das 7ª e 8ªs horas trabalhadas, como extras
Ac nº 306/82, de 16 02 82 TRT PR-RO-1553/81 Rel LEONARDO ABAGGE
- 16 SERVIÇOS EVENTUAIS – A verba “serviços eventuais” recebida pelos bancários, integra-se a sua remuneração, ao teor da sumula nº 93 do TST
Ac nº 329/82, de 16 02 82, TRT-PR RO-1297/81 Rel LEÔNCIO NASCIMENTO
- 17 DESENHISTA – O desenhista, empregado de Banco, está protegido pela norma do art 224, da CLT
Ac nº 331/82, de 16 02 82, TRT-PR-RO-1309/81, Rel LEÔNCIO NASCIMENTO
18. Empregado que presta serviços em bancos e casas bancárias, não pertencendo à categoria diferenciada, beneficia-se do regime legal relativo aos bancários
Ac nº 340/82, de 03 03.82, TRT-PR-RO-1394/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 19 GERENTE HORAS EXTRAS – Ao gerente de estabelecimento bancário são aplicáveis as disposições do § 2º, do art 224, da CLT, mas não as do art 62, item c, conforme defluiu, claramente, do art 57, da mesma Consolidação São devidas, pois, ao gerente bancário, como extras, as horas laboradas após a oitava
Ac nº 357/82, de 02 03.82, TRT-PR-RO-717/81, Rel CARMEN GANEM
20. GERENTE DE BANCO HORAS EXTRAS – O gerente de Banco não está enquadrado na exceção do art 62, letra “c”, da CLT, mas sim nas disposições especiais sobre a duração e condições de trabalho (Título II – Capítulo I, da CLT) Tem, diante disso, direito a receber, como extras, as horas trabalhadas além de oito por dia
Ac nº 359/82 de 02.03 82, TRT-PR-RO-1044/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 21 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMPENSAÇÃO – Comprovado não se enquadrar o bancário no § 2º, do art 224, da CLT, inviável a compensação do valor das horas extras deferidas com o da gratificação de função que vinha ele percebendo. Aplicação da Súmula 109, do C TST
Ac nº 372/82, de 09.03.82, TRT-PR-RO-976/81, Rel CARMEN GANEM
22. CARGO DE CONFIANÇA CONTADOR DE BANCO – Para que o contador de banco possa ser enquadrado na exceção do § 2º, do art 224, da CLT, é preciso que se demonstre, nos autos, possuir ele poderes de mando e gestão, sem os quais impossível tal enquadramento
Ac nº 377/82, de 10 03 82, TRT PR-RO-1034/81, Rel LEONARDO ABAGGE
23. HORAS EXTRAS – Ao bancário não se aplica o art 62, da CLT, “ex vi” Prejulgado nº 46, do C Tribunal Superior do Trabalho
Ac nº 384/82, de 09 03.82, TRT PR-RO-1464/81, Rel INDALÉCIO NETO
24. CARGO DE CONFIANÇA Cargo de confiança é aquele exercido por quem, em razão de um contrato de trabalho, cumpre funções onde a confiança nele depositada é superior à sua bordinação, enfeixando poder de mando e comando e se distinguindo dos demais funcionários por um padrão bem mais elevado de vencimentos
Ac nº 387/82, de 10 03 82 TRT PR RO 1470/81 Rel INDALÉCIO NETO
- 25 HORAS EXTRAS O exercício de função de natureza técnica ainda que envolve coordenação

nação dos trabalhos, não excepciona seu detentor da jornada normal do bancário.
Ac. nº 418/82, de 09.03.82, TRT-PR-RO-1052/81, Rel. CARMEN GANEM

26. DESENHISTA – Desenhista, empregado de Banco, tem direito à jornada reduzida dos bancários.
Ac. nº 426/82, de 10.03.82, TRT-PR-RO-1392/81, Rel. Desig.: LEÔNCIO NASCIMENTO
27. HORAS EXTRAS – O simples fato de ser pespegada ao cargo, denominação pomposa, não se presta para lançar seu detentor na exceção que o § 2º, do art. 224, da CLT, registra.
Ac. nº 450/82, de 09.03.82, TRT-PR-RO-1055/81, Rel. CARMEN GANEM.
28. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO – Não possuindo o empregado bancário poderes para admitir e demitir, nem subordinados, inviável seu enquadramento na exceção do parágrafo 2º do art. 224 consolidado, a despeito de nominado de chefe de seção.
Ac. nº 454/82, de 03.03.82, TRT-PR-RO-1086/81, Rel. VICENTE SILVA
29. CAIXA EXECUTIVO – Não é detentor de cargo de confiança, capaz de enquadrá-lo nas exceções do § 2º, do art. 224, da CLT, o caixa-executivo. Matéria pacificada pela Súmula 102, do C. Tribunal Superior do Trabalho.
Ac. nº 464/82, de 16.03.82, TRT-PR-RO-1110/81, Rel. CARMEN GANEM.
30. CAIXA EXECUTIVO – O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Não se enquadrando nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, mesmo que receba gratificação de função superior a 1/3 do salário, tem direito ao recebimento da 7ª e 8ª horas de trabalho como extras. Entendimento consubstanciado na Súmula 102, do C. TST.
Ac. nº 470/82, de 17.03.82, TRT-PR-RO-1199/81, Rel. ALDORY SOUZA
(No mesmo sentido os Acs. nºs.: 472/82, de 16.03.82, TRT-PR-RO-1212/81 e 484/82, de 16.03.82, TRT-PR-RO-1340/81, Rel. ALDORY SOUZA).
31. HORAS EXTRAS – Provado que o bancário não tinha poderes de mando ou gestão na administração do estabelecimento bancário, não há como situá-lo nas exceções do § 2º do art. 224, da CLT para excluir seu direito ao recebimento das 7ª e 8ª horas, como extraordinárias.
Ac. nº 473/82, de 16.03.82, TRT-PR-RO-1226/81, Rel. VICENTE SILVA
32. HORAS EXTRAS. SUB-CHEFE DE SERVIÇO – Sub-chefe de serviço não se enquadra nas exceções do § 2º do art. 224 consolidado, que excepciona apenas os exercentes de função de confiança, cujo poder de decisão possa colocar em risco o empreendimento mercantil.
Ac. nº 474/82, de 16.03.82, TRT-PR-RO-1259/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA
33. HORAS EXTRAS. CAIXA-EXECUTIVO – Assente na jurisprudência dos Tribunais trabalhistas, cristalizado pela súmula nº 102, do TST, que caixa-bancário não exerce cargo de confiança, não se situando nas exceções do parágrafo 2º do art. 224 consolidado.
Ac. nº 475/82, de 16.03.82, TRT-PR-RO-1266/81, Rel. VICENTE SILVA
34. ADICIONAL DE 25% DA HORA EXTRA DE BANCÁRIO – Face ao que determina o art. 225, da CLT, inaplicável o adicional de 20%, mas o de 25%, em consonância com o princípio geral fixado no art. 61, § 2º, do diploma citado.

35. COMISSÃO POR VENDA DE PAPÉIS Recebendo o bancário, habitualmente, comissão por venda de papéis, evidente que a verba deve integrar o salário para o cálculo das horas extras.
Ac. nº 486/82, de 16.03.82, TRT-PR-RO-1343/81, Rel. VICENTE SILVA
36. ZELADORA A legislação trabalhista, exceto à hipótese do trabalho temporário regido pela lei nº 6.019, não ampara a locação de mão-de-obra. Zeladora locada para prestar serviços em estabelecimento bancário goza das vantagens desta categoria profissional.
Ac. nº 523/82, de 24.03.82, TRT-PR-RO-892/81, Rel. Desig. VICENTE SILVA.
37. DESENHISTA-PROJETISTA Empregado de Banco, sempre considerado como bancário, inclusive percebendo as vantagens estabelecidas nas Convenções Coletivas dos bancários e sujeitando-se ao desconto para a respectiva Federação, nelas imposto, enquadra-se no art. 224, da CLT.
Ac. nº 525/82, de 16.03.82, TRT-PR-RO-911/81, Rel. CARMEN GANEM
38. CAIXA EXECUTIVO – Não é de confiança o cargo de caixa executivo. A gratificação de função ainda que superior a 1/3 do salário do posto efetivo visa a remunerar apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas suplementares à sexta. Orientação consubstanciada na Súmula 102 do C. TST.
Ac. nº 527/82, de 23.03.82, TRT-PR-RO-989/81, Rel. ALDORY SOUZA
39. HORAS EXTRAS – A atribuição de gratificação de função ao caixa-executivo não se presta para eximir o empregador do pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas.
Ac. nº 533/82, de 31.03.82, TRT-PR-RO-1224/81, Rel. CARMEN GANEM.
40. HORAS EXTRAS – Empregado que recebe gratificação de função e declara, em depoimento pessoal, ser o responsável por todos os serviços e por todo o pessoal da agência, contando com cerca de 57 funcionários a ele subordinados, ajusta-se, à evidência, ao § 2º, do art. 224, da CLT.
Ac. nº 558/82, de 24.03.82, TRT-PR-RO-1431/81, Rel. CARMEN GANEM
41. CARGO DE CONFIANÇA – O pagamento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do posto efetivo não basta para a caracterização do cargo de confiança. Este é aferido pelas funções exercidas, que impedem, no caso, seu reconhecimento, face ao grau de subordinação do empregado e percepção de salário não condizentes com o elemento confiança.
Ac. nº 559/82, de 23.03.82, TRT-PR-RO-1435/81, Rel. ALDORY SOUZA
42. CARGO DE CONFIANÇA – O encarregado de serviço não dispõe de poderes de mando ou gestão para justificar sua inclusão na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT.
Ac. nº 564/82, de 23.03.82, TRT-PR-RO-1477/81, Rel. Desig. LEÔNICIO NASCIMENTO
43. REEMBOLSO DE DESCONTOS – É vedado ao empregador efetuar desconto no salário do empregado, exceto nos casos previstos em lei (art. 462, da CLT).
Ac. nº 579/82, de 31.03.82, TRT-PR-RO-1665/81, Rel. INDALÉCIO NETO
44. ANUÊNIO. CORREÇÃO SALARIAL – A partir da lei que instituiu a correção semestral do salário, todos os componentes deste devem ser corrigidos semestralmente, inclusive o anuênio, para que não sejam submetidos ao risco do congelamento.

Ac. nº 594/82 de 30.03.82 TRT PR RO 1 729/81 Rel. INDALÉCIO NETO

- 45 TRABALHO AOS SÁBADOS** O trabalho realizado por bancário aos sábados deve ser pago como jornada extra e não em dobro por ser dia útil não trabalhado (Sumula 113 do C TST)
Ac. nº 597/82 de 30.03.82 TRT PR RO 1745/81 Rel. INDALÉCIO NETO
- 46 CARGO DE CONFIANÇA** A simples rotulação 'chefe de seção' ainda que acrescida da gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do posto efetivo, não basta para a caracterização do cargo de confiança. Sua aferição processa-se pelo exame das funções exercidas através das quais se vislumbra que a fiducia depositada no ocupante do cargo é superior a sua subordinação aliada a um salário elevado decorrência natural da responsabilidade de suas atribuições e do próprio crédito que se lhe outorga.
Ac. nº 638/82 de 24.03.82 TRT PR RO 1085/81 Rel. ALDORY SOUZA
- 47 DURAÇÃO DO TRABALHO DE BANCÁRIO** Sendo o bancário regido por disposições especiais quanto a duração do trabalho inaplicável o disposto na letra c, do art. 62 com solidado.
Ac. nº 649/82, de 31.03.82 TRT PR RO 1159/81 Rel. VICENTE SILVA
- 48 EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO** Equipara-se a bancário para efeito das vantagens legais e normativas deferidas à categoria a zeladora, como pessoal de limpeza, art. 226, da CLT, ainda que contratada por outra empresa, do mesmo grupo econômico, desde que preste serviços no âmbito bancário. Recurso conhecido e não provido.
Ac. nº 655/82, de 13.04.82, TRT PR RO 1230/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO
- 49 CARGO DE CONFIANÇA** – Os poderes de gestão são os que tipificam o cargo de confiança. E sem tais poderes impossível o enquadramento do bancário na exceção prevista no § 2º do art. 224, da CLT.
Ac. nº 666/82, de 30.03.82, TRT PR RO 1765/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
- 50 CARACTERIZAÇÃO** – Se o banco confere a empregado exercente de categoria diferenciada o tratamento dispensado aos bancários, deixando apenas de estender-lhe uma ou outra vantagem, deve este ser considerado pertencente a esta categoria para todos os efeitos legais.
Ac. nº 718/82, de 20.04.82, TRT PR-RO 1883/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 51 LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA** – Fora das hipóteses previstas na Lei 6019/74, não pode haver locação de mão de obra de uma para outra empresa, ainda que integrante do mesmo grupo econômico porque aos empregadores, no silêncio da lei ou do contrato, não assiste solidariedade ativa. Todavia, se a locação é feita, a hipótese se assemelha e se respalda na legislação que disciplina os direitos do trabalhador temporário, concedendo-se ao empregado os mesmos direitos dos empregados da empresa a qual é mandado prestar serviços, no caso as vantagens dos bancários por evidente analogia e sem dúvida nenhuma, por equidade.
Ac. nº 747/82 de 27.04.82 TRT PR RO 1572/81 Rel. INDALÉCIO NETO.
- 52 CARGO DE CONFIANÇA** O bancário chefe de seção, não exerce cargo que justifique sua inclusão na exceção do art. 224 § 2º da CLT
Ac. nº 752/82 de 14.04.82 TRT PR RO 1662/81 Rel. LEÔNÍCIO NASCIMENTO

- 53 SERVIÇOS EVENTUAIS** A verba serviços eventuais recebida pelos bancários integra-se ao salário para todos os efeitos legais (Sumula nº 93 do TST)
Ac. nº 755/82 de 13.04.82 TRT PR RO 1691/81 Rel. LEÔNICIO NASCIMENTO
- 54 CARGO DE CONFIANÇA** O bancário que não possui autonomia para deferir empréstimos e assinar cheques isoladamente e que não tem poderes para dar ordens aos funcionários do Banco e nem admiti-los ou exonera-los não pode ser enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT
Ac. nº 758/82 de 13.04.82 TRT PR RO 1791/81 Rel. LEONARDO ABAGGE
- 55 DESENHISTA** – Empregado de estabelecimento de crédito pertencente a categoria profissional diferenciada não se beneficia do regime legal dos bancários. Entendimento com substanciado na Sumula 117 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Ac. nº 772/82 de 20.04.82 TRT PR RO 972/81 Rel. Desig. ALDORY SOUZA
- 56 CAIXA EXECUTIVO** – Caixa executivo não exerce cargo de confiança tendo direito ao recebimento da sétima e oitava horas como extras ainda que perceba gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do posto efetivo.
Ac. nº 780/82 de 04.05.82 TRT PR RO 1595/81 Rel. ALDORY SOUZA
- 57 CARGO DE CONFIANÇA REGISTRO DE HORÁRIO** O fato do empregado bancário encontrar-se enquadrado nas hipóteses estatuídas pelo § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho não dispensa seu empregador do registro do horário de trabalho nos termos previstos pelo § 2º do artigo 74 consolidado já que o primeiro dispositivo legal mencionado não exige o banco de remunerar como trabalho extraordinário as horas laboradas além da jornada normal de oito horas
Ac. nº 795/82 de 27.04.82 TRT PR RO 2082/81 Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 58 CARGO DE CHEFIA** – O simples pagamento de comissão de cargo não exige o banco reclamado do pagamento da 7ª e 8ª hora como extras já que para tal deveria comprovar que o reclamante era exercente do cargo de chefia nos termos do § 2º do artigo 224, consolidado.
Ac. nº 801/82 de 27.04.82 TRT 04.82 TRT PR RO 327/79 Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 59 DIVISOR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO HORA** – O divisor para apuração do salário hora do bancário mensalista é de 180 consoante entendimento pacificado pela Sumula 124 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho
Ac. nº 807/82 de 27.04.82 TRT PR RO 1494/81 Rel. ALDORY SOUZA
- 60 CARGO DE CONFIANÇA** Insuscetível o enquadramento de empregado bancário na hipótese de cargo de confiança estatuída pela letra c do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho face ao disposto pelo artigo 57 do mesmo diploma legal.
Ac. nº 819/82 de 04.05.82 TRT PR RO 1979/81 Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 61 CARGO DE CONFIANÇA** Sem prova de que o bancário detém poderes de mando ou gestão não pode ser considerado como exercente de cargo de confiança
Ac. nº 822/82 de 27.04.82 TRT PR RO 2063/81 Rel. LEONARDO ABAGGE
- 62 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EMPREGADO MENSALISTA** O mensalista bancário que além de salário fixo mensal recebe também comissões pela venda de papéis

tem direito ao repouso semanal remunerado sobre as comissões obtidas.

Ac. nº 823/82 de 27.04.82 TRT PR RO 2065/81 Rel. LEONARDO ABAGGE

- 63 CARGO DE CONFIANÇA** – Não se enquadra na exceção aberta pelo § 2º do art. 224 da CLT o funcionário que embora rotulado o seu cargo como de confiança não está investido de nenhum poder de mando e comando de modo a ter ingerência na vida administrativa da empresa
Ac. nº 838/82, de 04.05.82 TRT PR RO 1937/81 Rel. INDALÉCIO NETO
- 64 ADICIONAL SOBRE A HORA EXTRA DO BANCÁRIO** – A duração normal de trabalho dos bancários só pode ser prorrogada excepcionalmente, não tendo eficácia jurídica o acordo de prorrogação permanente – ex vi do disposto no art. 225, da CLT –, sendo que sobre o excesso incide o adicional de 25% pela aplicação do disposto no parágrafo 2º, do art. 61, da CLT.
Ac. nº 847/82, de 05.05.82, TRT PR RO 2013/81 Rel. INDALÉCIO NETO
- 65 SALÁRIO HORA** – O divisor para apuração do salário hora do bancário mensalista é 180, tratando se inclusive de orientação consubstanciada pela Sumula 124 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
Ac. nº 875/82 de 11.05.82, TRT PR RO 1640/81. Rel. ALDORY SOUZA
- 66 ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** – A jornada normal de trabalho dos bancários só poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, devendo, em consequência, a hora suplementar ser acrescida do adicional de 25%, pela aplicação do disposto no art. 225, combinado com o art. 61, § 2º, da CLT.
Ac. nº 906/82 de 18.05.82, TRT PR RO 2139/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
- 67 CAIXA** – Caixa bancário não exerce cargo de chefia, nos termos do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo lhe devida a remuneração da 7ª e 8ª horas laboradas como extras
Ac. nº 913/82, de 19.05.82, TR-PR RO 2218/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 68 CARGO TÉCNICO** – Empregado de banco que exerce cargo de cunho técnico não pode ser enquadrado nas hipóteses estatuídas pelo § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo lhe devido o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras,
Ac. nº 964/82, de 18.05.82 TRT PR RO 2252/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 69 COMPENSAÇÃO** – A comissão de função remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extras além da sexta. Não é, portanto, compensável aquela verba com a remuneração das horas extras.
Ac. nº 974/82, de 11.05.82 TRT PR RO 1679/81 Rel. LEÔNICIO NASCIMENTO.
- 70 TELEFONISTA EMPREGADA DE BANCO** – Telefonista não é categoria diferenciada, razão pela qual empregada de banco que exerce esta função faz jus aos direitos estatuídos pela convenção coletiva pactuada pelo Sindicato dos Bancários.
Ac. nº 995/82 de 25.05.82 TRT PR RO 2169/81 Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 71 CAIXA EXECUTIVO – HORAS EXTRAS** – Caixa de banco, executivo ou não mesmo percebendo gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo faz jus a jornada reduzida de seis horas
Ac. nº 996/82 de 18.05.82 TRT PR RO 2171/81 Rel. LEONARDO ABAGGE

- 72 QUEBRA DE CAIXA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO** – A verba paga sob o título “quebra de caixa” integra o salário do empregado para todos os efeitos legais.
Ac. nº 1007/82, de 25.05.82, TRT PR RO 2291/81 Rel. LEONARDO ABAGGE
- 73 ADICIONAL DE HORA EXTRA** – O adicional da hora extra do bancário é de 25% respeitando-se o disposto no art. 225, da CLT.
Ac. nº 1008/82, de 25.05.82, TRT PR RO 2306/81 Rel. INDALÉCIO NETO
- 74 HORAS EXTRAS** – A prestação de trabalho extraordinário por parte do bancário, só se justifica em casos excepcionais, segundo dispõe o artigo 225, da CLT. Qualquer pactuação que transforme o excepcional em habitual, traz em si a eiva da ilegalidade.
Ac. nº 1021/82, de 01.06.82. TRT PR RO 2495/81, Rel. Desig. CARMEN GANEM
- 75 CARGO DE CONFIANÇA** – Para o cargo ser de confiança e suportar a jornada exceciva prevista na lei, necessário que o empregado detenha encargos de gestão e mandato. Vale dizer o empregado deve dispor de poderes tão amplos que possam afetar os destinos da empresa
Ac. nº 1028/82, de 01.06.82, TRT PR RO 1525/81, Rel. LEÔNCIO NASCIMENTO.
- 76 FIEL DE VALORES** – Empregado em estabelecimento bancário, não pertencendo as categorias diferenciadas pouco importa a função, é bancário para todos os efeitos legais.
Ac. nº 1038/82, de 01.06.82 TRT PR RO 1944/81, Rel. VICENTE SILVA
- 77 CARGO DE CONFIANÇA** – Não desfigura cargo de confiança, previsto no § 2º, do art. 224, da CLT, o fato da empresa não levar em conta os anuênios, para efeito de cálculo da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo, gerando ao empregado, apenas, o direito de receber diferenças de gratificação.
Ac. nº 1041/82, de 01.06.82 TRT PR RO 2079/81 Rel. Desig. INDALÉCIO NETO.
- 78 CARGO DE CONFIANÇA** – Não se enquadra na exceção aberta pelo § 2º, do art. 224, CLT o funcionário que, embora rotulado o seu cargo como de confiança, não está investido de nenhum poder de mando e comando de modo a ter ingerência na vida administrativa da empresa. Assim não se inclui entre os exercentes de cargo de confiança os empregados que, embora categorizados limitam-se a executar apenas o seu serviço ainda que redistribuam as tarefas que lhes foram conferidas por seus superiores.
Ac. nº 1050/82, de 02.06.82, TRT PR RO 2401/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
- 79 QUEBRAS E RISCOS** – Não tendo caráter indenizatório embora rotulada com essa finalidade, a parcela “quebras e riscos” constitui verdadeira retribuição monetária e suplementar,
Ac. nº 1059/82 de 09.06.82 TRT PR RO 1963/81 Rel. Desig. INDALÉCIO NETO.
- 80 CARGO DE CONFIANÇA** – Demonstrado que a função exercida pelo empregado não o inclui na exceção prevista no § 2º do art. 224 consolidado faz jus ao pagamento das sétimas e oitavas horas como extras.
Ac. nº 1086/82 de 08.06.82 TRT PR RO 2090/81 Rel. VICENTE SILVA
- 81 HORAS EXTRAS** – A alegação de que o empregado permanecia no local de trabalho ‘es pontaneamente estudando ou lendo jornais é inaceitável imerecendo censura o julgado que condenou a empresa ao pagamento de horas extras.
Ac. nº 1088/82 de 08.06.82 TRT PR RO 2205/81 Rel. VICENTE SILVA

82 CATEGORIA DIFERENCIADA Mesmo pertencente a categoria diferenciada possui direito contratual as vantagens inerentes a categoria de bancário empregado de banco que recebe tratamento analogo ao dispensado aos membros desta classe profissional.
Ac nº 1093/82 de 09.06.82 TRT PR RO 2356/81 Rel. TOBIAS DE MACEDO

83 HORAS EXTRAS SÁBADO — Sábado é dia útil não trabalhado e não de repouso remunerado razão pela qual impossível receber a incidência das horas extras habituais.
Ac nº 1095/82, de 01.06.82 TRT PR RO 2382/81 Rel. TOBIAS DE MACEDO

Ver também, Adicional Tempo de Serviço Anuênio e Horas Extras.

CAPACIDADE PROCESSUAL

01 Estabelece-se a relação jurídica triangular enlaçando autor e réu, quando o relacionamento se efetivou entre ambos cumprindo ao Estado, através do Poder Judiciário entregar a prestação jurisdicional, para definir a natureza da relação jurídica.
Ac nº 912/82 de 19.05.82 TRT PR RO 2212/81 Rel. INDALÉCIO NETO

CARÊNCIA DE AÇÃO

01 A defesa com base em quitação homologada de diferenças e direitos oriundos do contrato de trabalho resilido não se confunde com a carência de ação, mas traduz a exceção de coisa julgada, quando tem aplicação a sumula nº 41 do Colendo TST. Recurso conhecido e não provido
Ac nº 664/82, de 13.04.82 TRT PR RO 1493/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

02 Sendo as pretensões objetiva e subjetivamente razoáveis e não encontrando óbice no direito objetivo, devem ser equacionadas quanto ao seu merecimento, não possibilitando seja decretada a carência de ação.
Ac nº 729/82, de 13.04.82, TRT PR RO 732/81, Rel. ALDORY SOUZA.

CARTEIRA DE TRABALHO

01 ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL — A anotação na carteira profissional de aumento salarial faz prova plena contra a empresa, máxime se não ilidida por fraude, que não se presume, depende de prova cabal Recurso ordinário conhecido e provido
Ac. nº 140/82, de 19.01.82, TRT PR RO 798/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.

02 INSALUBRIDADE, ANOTAÇÃO DA CTPS — É nula a notação de percentual na CTPS para cobrir insalubridade considerando incluído no salário sendo uma forma de se eximir da obrigação
Ac nº 220/82 de 19.01.82 TRT PR RO 155/80, Rel. ROMEU DALDEGAN

03 ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL — As anotações contidas na Carteira Profissional do empregado não são absolutas como meio de prova e quando duvidas surgirem, relativamente a exatidão ou autenticidade daquilo que foi inscrito em suas páginas, qual quer meio de prova poderá ser usado na refutação ou no esclarecimento do ponto duvidoso
Ac nº 326/82 de 16.02.82 TRT PR RO 1.227/81 Rel. INDALÉCIO NETO

04. CARTEIRA DE TRABALHO. ANOTAÇÕES. PRESUNÇÃO – Para que as anotações apostas pelo empregador na Carteira de Trabalho do empregado gerem presunção “juris tantum”, é indispensável que o documento não seja retido pela empresa. Se o empregador só devolve esse documento por ocasião da audiência judicial, não há como emprestar validade às anotações que nele consta, máxime se em contradição com a prova testemunhal.
Ac. nº 435/82, de 17.03.82, TRT-PR-RO-1677/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
05. REGISTRO EM CARTEIRA. FRAUDE – Em face da prova testemunhal e não exercendo o empregador atividade que seja permitido o trabalho nos feriados, é de se reconhecer como fraudulento o registro de empregado em 1º de maio, Dia do Trabalho.
Ac. nº 743/82, de 13.04.82, TRT-PR-RO-1423/81, Rel. Desig.: LEÔNIO NASCIMENTO
06. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO – ÔNUS DA PROVA – Não tendo sido anotada a carteira profissional do empregado e negado o tempo de serviço efetivamente prestado, o ônus da prova é do empregador.
Ac. nº 1009/82, de 25.05.82, TRT-PR-RO-2308/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

CERCEAMENTO DE DEFESA

01. OITIVA DE TESTEMUNHA POR PRECATÓRIA – Para que a testemunha seja ouvida por precatória, o requerimento deverá ser feito em tempo hábil, e a arguição de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento, terá que ser feita na primeira oportunidade em que a parte interessada se manifestar nos autos.
Ac. nº 267/82, de 26.01.82, TRT-PR-RO-831/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.
02. NULIDADE – Não constitui cerceamento de defesa, nem gera nulidade do julgado, indeferimento de perícia contábil, desde que inidônea para comprovar a improbidade assacada contra o empregado, porque, comprovadamente, teria como sustentáculo um livro oficioso mantido pela empresa, para lançamentos paralelos.
Ac. nº 477/82, de 23.03.82, TRT-PR-RO-1273/81, Rel. CARMEN GANEM
03. A confissão ficta, por ser presumida, é elidível por prova em contrário, que pode ser produzida na instrução. Dentre essas provas e como rainha delas, destaca-se a confissão real e esse é o objetivo da inquirição das partes. Logo, o indeferimento da ouvida do preposto da parte contrária caracteriza o cerceamento de defesa.
Ac. nº 692/82, de 20.04.82, TRT-PR-RO-974/81, Rel. INDALÉCIO NETO
04. Na sua missão de bem dirigir o processo, deve o Juiz zelar para que não sejam produzidas diligências inúteis, ocupando sem razão o tempo e atividade do magistrado e dos auxiliares no processo, pois os fatos afirmados por uma das partes e confessados pela parte contrária, não dependem de prova
Ac. nº 836/82, de 04.05.82, TRT-PR-RO-1925/81, Rel. INDALÉCIO NETO
05. Embora não observada a forma processual adequada, não se pode falar em cerceamento de defesa, quando a inobservância nenhum prejuízo acarreta às partes, como é o caso dos autos (ausência de vista de documento que nenhuma influência tivera para o deslinde do mérito da causa).
Ac. nº 858/82, de 05.05.82, TRT-PR-RO-2109/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
06. Ocorre cerceamento de defesa quando indeferida a produção de provas necessárias à elu-

ciação da controvérsia judicial

Ac. nº 1005/82, de 19.05.82 TRT PR RO 2273/81 Rel. Desig. ALDORY SOUZA.

- 07 PRECLUSÃO – O não protesto pelo cerceamento de defesa, na primeira vez que a parte cerceada se manifesta no processo, enseja a preclusão de seu direito de arguir a nulidade correspondente em razões de recurso
Ac. nº 1018/82, de 25.05.82, TRT PR RO 2436/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
08. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – Quando a matéria estiver devidamente esclarecida com as provas trazidas aos autos, o indeferimento de outras provas que as partes pretendiam produzir, pelo juiz, é ato processual regular e normal, pois traduz, inclusive, o cumprimento de um dever que a lei lhe impõe (art. 130, do CPC e 765 da CLT).
Ac. nº 1049/82, de 02.06.82, TRT PR RO-2383/81, Rel. INDALÉCIO NETO
- 09 PROVA TESTEMUNHAL – A não oitiva das provas testemunhais do empregador configura cerceamento de defesa se inexitem nos autos elementos probatórios cabais no sentido de demonstrar fato cujo ônus de comprovar é do reclamado.
Ac. nº 1064/82, de 01.06.82, TRT PR-RO-2216/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO

COISA JULGADA

- 01 Não faz coisa julgada a apreciação de questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo principal, “ex vi” do disposto no art. 469, inciso III, do CPC.
Ac. nº 457/82, de 24.03.82, TRT PR -ARL-01/82, Rel. INDALÉCIO NETO

COMISSÕES

- 01 REDUÇÃO DE COMISSÕES – É nula a alteração de comissões, mesmo com a anuência do empregado.
Ac. nº 234/82, de 19.01.82, TRT PR-RO-1035, Rel. ROMEU DALDEGAN
- 02 Indevidas comissões sobre vendas efetuadas em outra região, quando não demonstra o vendedor ter direito as mesmas, em especial por circunscrita sua atuação a outra unidade da Federação.
Ac. nº 684/82, de 14.04.82. TRT PR RO 565/81, Rel. ALDORY SOUZA
- 03 COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS – Empregado que recebe salário fixo acrescido de comissões não faz jus ao cômputo destas últimas, pela sua média, na remuneração, para efeito de cálculo das horas extras laboradas. Deve, outrossim, perceber o percentual correspondente as comissões auferidas quando da jornada suplementar acrescido do adicional referente ao trabalho extraordinário (Aplicação analógica da Súmula 56 TST).
Ac. nº 916/82, de 18.05.82, TRT PR RO 2261/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO

COMPENSAÇÃO

- 01 Tendo o empregador ajustado que o aviso prévio devido pelo empregado seria compensado com o valor das férias, não há como, na fase recursal, negar valia a tal ajuste, ainda que o empregado não tenha completado um ano de serviço.
Ac. nº 440/82 de 10.03.82 TRT PR RO 1737/81 Rel. LEÔNICIO NASCIMENTO.

- 02 Não encontra amparo a pretensão recursal de compensação pois não foi arguida na defesa, restando preclusa.
Ac nº 452/82 de 03.03.82 TRT PR RO 1070/81 Rel. VICENTE SILVA
- 03 OMISSÃO DA CONTESTAÇÃO – É vedado ao julgador determinar compensação de verba a que faz juz o empregado se esta não foi expressamente postulada em contestação já que o Juiz deve solver o litígio nos limites em que este lhe foi proposto. (Código de Processo Civil, art. 128).
Ac. nº 714/82, de 14.04.82, TRT PR RO 1867/81 Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 04 COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTO POR ERRO DE DIREITO – A tendência da doutrina e da jurisprudência, no campo do Direito do Trabalho, é não permitir a compensação de pagamento decorrente de erro de direito. Essa tendência está materializada na Súmula n. 109 do C. TST que veda a compensação das horas extras com a gratificação de função ainda que o pagamento desta última parcela decorra de erro de interpretação jurídica. Essa súmula se aplica analogicamente a situações semelhantes.
Ac nº 720/82 de 20.04.82 TRT PR RO 1915/81 Rel. Desig. INDALÉCIO NETO.
- 05 A compensação na Justiça do Trabalho, além de estar adstrita às dívidas de natureza trabalhista, tem alcance restrito ou seja as obrigações extinguem-se até onde se compensa, sendo que o eventual saldo em favor do empregador não pode ser executado, sob pena de reconvenção com rótulo de compensação.
Ac. nº 832/82, de 04.05.82, TRT PR RO 1736/81, Rel. INDALÉCIO NETO
- 06 Inadmissível a compensação de débito de origem contraditória e, acima de tudo, evidentemente, de natureza não trabalhista.
Ac. nº 979/82, de 02.06.82, TRT PR RO-001/82, Rel. CARMEN GANEM

COMPETÊNCIA

- 01 SUPLEMENTARISTA – É da Justiça do Trabalho a competência para solver litígios entre trabalhador enquadrado como suplementarista sem preenchimento dos requisitos estatuídos pelo artigo 106 da Constituição.
Ac. nº 212/82, de 13.01.82 TRT PR RO 1271/81 Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 02 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – Quando a reclamada argui a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e, não traz aos autos prova de suas alegações quando o ônus era seu. Não provando o regime jurídico de relação de trabalho, é óbvio que estava sendo regido pela CLT.
Ac. nº 231/82, de 19.01.82 TRT PR RO 982/81 Rel. ROMEU DALDEGAN
- 03 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUTARQUIA FEDERAL – Caracterizada a sucessão trabalhista incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o feito se a sucessora é autarquia federal face ao que estatui o inciso I do artigo 125 da Constituição Federal
Ac nº 413/82 de 10.03.82 TRT PR RO 826/79 Rel. Desig. TOBIAS DE MACEDO.
- 04 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – É competente a Justiça do Trabalho para apreciar reclamação trabalhista de professores contratados para prestar serviços não em caráter ou de natureza técnica especializada
Ac nº 1014/82 de 25.05.82 TRT PR RO 2380/81 Rel. LEONARDO ABAGGE

- 05 INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR Não provando a reclamada que outro tenha sido o local de contratação ou mesmo que não possua sede ou filial nesta cidade anúncio de recrutamento de pessoal publicado em jornal local induz a presunção de que o empregado fora contratado no endereço indicado
Ac nº 1080/82 de 08 06 82 TRT PR RO 1809/81 Rel VICENTE SILVA

CONFISSÃO

- 01 Mesmo que a parte compareça a audiência mas se se nega a produzir defesa impõe-se a pena de confissão quanto a matéria de fato
Ac nº 322/82 de 03 03 82 TRT PR RO 1117/81 Rel INDALÉCIO NETO
- 02 CONFISSÃO FICTA Pode e deve o juiz segundo o seu convencimento valorar o efeito da confissão ficta Inexistindo porém nenhum elemento nos autos que consiga superar a ficta confissão não há como seja reformada a decisão de 1º grau.
Ac nº 350/82 de 16 02 82 TRT PR RO 1555/81 Rel LEÔNICIO NASCIMENTO
- 03 Equivale a confissão ficta a declaração do preposto em juízo de que não conhece os fatos objeto da controvérsia Recurso conhecido e não provido.
Ac nº 400/82 de 10 03 82 TRT PR RO 1291/81 Rel MONTENEGRO ANTERO
- 04 Inaplicável a pena de confissão ao empregado que não foi intimado pessoalmente da audiência de instrução
Ac nº 421/82 de 09 03 82 TRT PR RO 1168/81 Rel LEÔNICIO NASCIMENTO
- 05 CONFISSÃO FICTA – A ficta confissão não autoriza o acolhimento do pedido quando a prova dos autos torna infirme a pretensão do autor
Ac nº 427/82 de 10 03 82 TRT PR RO 1410/81 Rel ALDORY SOUZA
- 06 Tanto ao empregador como ao empregado que se faz ausente no momento do depoimento pessoal quando devidamente intimado para tal fim aplica-se a pena de confissão quanto a matéria de fato
Ac nº 438/82 de 17 03 82 TRT PR RO 1696/81 Rel INDALÉCIO NETO
- 07 CONFISSÃO FICTA Aplicado a pena de confissão ficta não elidida inexistindo prova em contrário presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor
Ac nº 465/82 de 03 03 82 TRT PR RO 1112/81 Rel VICENTE SILVA
- 08 CERCEAMENTO DE DEFESA – Não se justifica a inquirição de testemunhas após a decretação da pena de confissão na própria audiência não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de tal inquirição
Ac nº 595/82 de 31 03 82 TRT PR RO 1738/81 Rel LEONARDO ABAGGE .
- 09 CONFISSÃO FICTA A presunção de veracidade do que foi alegado na contestação em decorrência da confissão ficta do empregado cede diante da prova documental juntada aos autos
Ac nº 605/82 de 31 03 82 TRT PR RO 1777/81 Rel CARMEN GANEM
- 10 CONFISSÃO FICTA Aplica-se a confissão ficta a parte que expressamente intimada deixa de comparecer a audiência em que deveria ser colhido o seu depoimento pessoal

Matéria alias sumulada *ex vi* Sumula nº 74/TST
Ac. nº 622/82 de 31.03.82 TRT PR RO 1899/81 Rel. INDALÉCIO NETO

- 11 **LITISCONSORTES** A confissão judicial faz prova apenas contra o confitente não prejudicando os litisconsortes, pena de violentar se o disposto no art. 350 do CPC
Ac. nº 634/82 de 23.03.82, TRT PR RO 1027/81 Rel. LEONARDO ABAGGE
- 12 **CONFISSÃO FICTA** Ausente a empresa ao início da audiência para a qual foi regularmente notificada, sem justificativa plausível, impossível elidir a confissão ficta aplicada.
Ac. nº 1033/82 de 01.06.82, TRT PR RO 1868/81 Rel. VICENTE SILVA
- 13 **CONFISSÃO FICTA – PRESUNÇÃO RELATIVA** – Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante em sua inicial, se a reclamada é confessa quanto a matéria de fato.
Ac. nº 1056/82, de 02.06.82 TRT PR RO 201/82 Rel. TOBIAS DE MACEDO

CONTESTAÇÃO

- 01 **NEGATIVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO** Alegando o reclamado na contestação apenas ausência de relação de emprego não pode a decisão de primeiro grau reconhecer justa causa para a dispensa do empregado Entender-se de modo contrário, estar-se-ia violando o art. 302 do CPC
Ac. nº 239/82 de 26.01.82, TRT PR RO 1202/81 Rel. LEONARDO ABAGGE
- 02 **Contestação genérica** segundo consenso unânime dos doutos e norma expressa no art. 300, do Código de Processo Civil, onde se vêem o chamado ônus da impugnação específica e o princípio da eventualidade, corresponde a não defesa.
Ac. nº 266/82, de 09.02.82 TRT PR RO 820/81 Rel. Desig., INDALÉCIO NETO (No mesmo sentido) o Ac. nº 279/82 de 09.02.82 TRT PR RO 1379/81 Rel. Desig. INDALÉCIO NETO)
- 03 **Cumpra ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial** presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados 'ex vi' do disposto no art. 302 do CPC
Ac. nº 389/82 de 02.03.82 TRT PR RO 1571/81 Rel. Desig. INDALÉCIO NETO
- 04 **Perante o primeiro grau de jurisdição limitou-se a recorrente a negar o vínculo empregatício**, dizendo que o trabalho foi prestado de maneira eventual Pretende, agora, com o recurso, negar a iniciativa da rescisão o que do ponto de vista processual é inviável
Ac. nº 749/82 de 27.04.82 TRT PR RO 1619/81 Rel. INDALÉCIO NETO.
- 05 **PEDIDO LÍQUIDO IMPUGNAÇÃO GENÉRICA** Devem ser acolhidos os valores postulados na peça vestibular se a parte contrária se limita a impugnarlos de forma genérica não especificando objetivamente quais as irregularidades pretensamente cometidas.
Ac. nº 1109/82 de 09.06.82 TRT PR RO 2572/81 Rel. TOBIAS DE MACEDO

CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA DE VOGAL

- 01 **Improcedente se mostra a contestação a investidura de Vogal Representante dos Empregados** sob a assertiva de que seria empregador quando comprovada sem sombra de dúvida a condição de empregado sempre mantida pelo contestado apesar de em determinado período haver sido ele detentor de reduzido número de cotas do capital social de sua empregadora

CONTRATO DE TRABALHO

- 01** **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DESCONTO** Evidente que o desconto efetuado na rescisão contratual embora sob a rubrica errônea de aviso prévio se referiu a verba prevista no art 480 da CLT deve ser considerado válido desde que presentes as condições autorizadoras de tal procedimento
Ac nº 109/82 de 12 01 82 TRT PR RO 435/81 Rel CARMEN GANEM
- 02** **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA LICENÇA MÉDICA** Se na vigência do contrato de experiência recebe o empregado licença médica interrompe-se o prazo de contagem começando a correr a partir do término da licença
Ac nº 152/82 de 13 01 82 TRT PR RO 855/81 Rel ALDORY SOUZA.
- 03** **CONTRATO A TERMO INDENIZAÇÃO PELO EMPREGADO** A indenização prevista no art. 480 da CLT só terá lugar mediante prova inequívoca de que o ato ilícito do empregado rompendo sem justa causa o contrato a termo que firmara ocasionou prejuízos ao empregador
Ac nº 259/82 de 26 01 82 TRT PR RO 1476/81 Rel LEONARDO ABAGGE.
- 04** Constitui condição vedada a que prive de todo efeito o ato ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes até porque o Direito do Trabalho Brasileiro considera nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT (art 9º)
Ac nº 278/82 de 09 02 82 TRT PR RO 1356/81 Rel Desig. INDALÉCIO NETO.
- 05** **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** O contrato de experiência é espécie de contrato a prazo não tendo eficácia jurídica se nada dispõe sobre as condições exigidas pelo empregador, para que a contratação se torne definitiva pois a ausência de critérios objetivos retira do empregado a possibilidade de saber quais os requisitos que deve satisfazer para um ajuste definitivo
Ac nº 332/82 de 16 02 82 TRT PR RO 1313/81 Rel INDALÉCIO NETO.
- 06** **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA RESCISÃO ANTECIPADA** – Empregador que utiliza-se de cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antes do termo final de contrato de experiência pactuado entre as partes deve arcar com todos os ônus decorrentes da incidência dos princípios que regem a rescisão dos contratos de trabalho por prazo indeterminado nos termos estatuídos pelo artigo 481 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac nº 341/82 de 02 03 82 TRT PR RO 1413/81 Rel TOBIAS DE MACEDO
- 07** **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO VENDAS DE FIM DE ANO** – O contrato de trabalho por prazo determinado só é válido dentro dos rígidos limites estabelecidos nos parágrafos do art 443 da CLT Razão pela qual a dispensa de empregado contratado apenas para vendas de fim de ano gera efeitos como se de prazo indeterminado fosse tal contrato
Ac nº 351/82 de 16 02 82 TRT PR RO 1560/81 Rel LEÔNÍCIO NASCIMENTO
- 08** **CONTRATO DE TRABALHO PARA OBRA CERTA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADOR VALIDADE** Sendo o contrato de trabalho para obra certa bilateral

deve ser assinado não só pelo empregado como também pelo empregador. Não constando dele a assinatura do empregador não pode produzir nenhum efeito por ausência de uma das formalidades legais para a sua validade.

Ac. nº 499/82, de 17.03.82 TRT PR RO 1611/81 Rel. LEONARDO ABAGGE.

- 09** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE – Não se pode declarar nulo o contrato de experiência, quando revestido das formalidades legais dentre as quais não consta nenhuma exigência que o instrumento seja firmado também por duas testemunhas.
Ac. nº 500/82, de 16.03.82 TRT PR RO 1625/81 Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 10.** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE – Válido o contrato de experiência, embora não assinado por duas testemunhas porque a lei não exige tal formalidade para a sua validade.
Ac. nº 502/82, de 16.03.82 TRT PR RO 1644/81 Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 11** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – Valido se mostra o contrato de experiência para a função de vigilante que requer habilitação e qualidades possíveis de serem apurados no período respectivo
Ac. nº 561/82, de 23.03.82 TRT PR RO 1462/81, Rel. CARMEN GANEM
- 12** PROVA – Contestada pelo empregador a data invocada pelo empregado como a do início do contrato de trabalho prevalece aquela anotada na CTPS se não elidida por qualquer outro meio de prova.
Ac. nº 557/82 de 24.03.82 TRT PR RO 1429/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 13** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE – A validade do contrato de experiência requer que nele fique expresso o intento do empregador de experimentar as qualidades pessoais e profissionais do empregado não se podendo considerar como tal se ele não dispõe sobre as exigências do empregador para que a contratação se torne definitiva ainda mais em se tratando de servente
Ac. nº 599/82, de 31.03.82 TRT PR RO 1750/81 Rel. INDALÉCIO NETO
- 14** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – Um contrato de experiência não pode suceder a outro, também de experiência considerando-se o segundo como de prazo indeterminado.
Ac. nº 617/82, de 31.03.82, TRT PR RO 1843/81 Rel. INDALÉCIO NETO
- 15** TEMPO DE SERVIÇO – Não coincidindo o início da vigência do pacto laboral com as datas declinadas pelas partes, acolhe-se como termo inicial aquele que resulta autorizada pela prova dos autos.
Ac. nº 687/82, de 14.04.82 TRT PR RO 754/81 Rel. ALDORY SOUZA
- 16** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTES DO TERMO FINAL – A previsão consignada em contrato de experiência, no sentido de que sua rescisão pela empresa antes do termo ajustado enseja direito ao empregado de auferir indenização correspondente a metade da remuneração a que teria direito até o advento do referido termo, não constitui a hipótese estatuída pelo artigo 481 da Consolidação das Leis do Trabalho apenas retratando repetição desnecessária do previsto pelo caput do artigo 479 consolidado.
Ac. nº 796/82 de 27.04.82 TRT PR RO 2110/81 Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 17** RESCISÃO NULA – A dispensa do empregado e a sua readmissão para a mesma função

um dia após expirado o prazo de aviso prévio para trabalhar em outra localidade e a título de experiência constitui ato nulo porque visa, a evidência fraudar direitos do empregado, inclusive no que se refere ao adicional de transferência.

Ac. nº 856/82, de 05.05.82, TRT-PR-RO 2092/81, Rel. LEONARDO ABAGGE

- 18** **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** – Impossível reconhecer a invalidade do contrato de experiência quando nos autos não figura o instrumento normativo em que se funda o autor para afastar sua incidência.
Ac. nº 876/82, de 11.05.82, TRT-PR-RO 1649/81, Rel. ALDORY SOUZA
- 19** **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ILICEIDADE** – A inexistência dos critérios de avaliação da experiência, deixam ao livre arbítrio do empregador a contratação do empregado, o que é fulminado de nulidade, consoante o disposto pelo art. 115 do Código Civil: “São ilícitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as condições **defesas** se incluem as que provarem de todo efeito o ato, ou o **sujeitarem ao arbítrio de uma das partes**”
Ac. nº 991/82, de 25.05.82, TRT-PR-RO-2069/81, Rel. VICENTE SILVA
- 20.** **RESCISÃO INDIRETA** – Descumprindo o empregador obrigação legal, e continuando a descumprir a apesar dos reclamos do empregado, ilícito a este considerar rescindido indiretamente o seu contrato de trabalho, e pleitear verbas rescisórias.
Ac. nº 992/82, de 19.05.82, TRT-PR-RO-2112/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 21** **ADULTERAÇÃO** – Pequena adulteração no contrato de trabalho não o invalida, a não ser na parte adulterada, quando as demais condições nele estabelecidas, se harmonizam com as anotações constantes na Carteira de Trabalho do empregado.
Ac. nº 993/82, 25.05.82, TRT-PR-RO-2149/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ver, também, Alteração Contratual.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

- 01** O procedimento determinado pelo art. 615, da CLT, deve ser obedecido, quando se pretender a denúncia ou revogação total ou parcial da Convenção Coletiva. Não cabe ao empregado ou ao empregador, isoladamente, buscar se eximir de seu cumprimento, sob a invocação de nulidade de algumas de suas cláusulas.
Ac. nº 110/82, de 12.01.82, TRT-PR-RO-448/81, Rel. CARMEN GANEM
- 02** **APLICAÇÃO NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS REPRESENTAÇÕES** – As normas ou condições estabelecidas em Convenções Coletivas de Trabalho, aplicam-se no âmbito das respectivas representações, às respectivas relações individuais de trabalho, de forma cogente, razão porque, normas ou condições estabelecidas contrariamente a tais Convenções, são tidas como inexistentes e sem qualquer força legal.
Ac. nº 270/82, de 09.02.82, TRT-PR-RO-1146/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
- 03** **REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA** – O prejudgado 56, do C. Tribunal Superior do Trabalho cuida, tão-somente, dos reajustamentos salariais procurados via dissídio coletivo, não regulando aqueles obtidos por meio de acordo ou convenção coletiva.
Ac. nº 529/82, de 16.03.82, TRT-PR-RO 1203/81, Rel. CARMEN GANEM

- 04 REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA** – O empregado despedido antes da vigência da Convenção Coletiva mas que tem seu tempo de serviço projetado até alguns dias após o marco inicial da Convenção pela adição do aviso prévio faz jus ao reajustamento salarial acordado.
Ac. nº 647/82, de 23.03.82, TRT PR RO 1145/81, Rel. CARMEN GANEM.
- 05 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONVENÇÃO COLETIVA** – Instituição financeira não se encontra obrigada a cumprir as cláusulas de convenção coletiva pactuada entre o Sindicato dos Bancos e seu correspondente, uma vez que o plano básico de enquadramento sindical estatuído pelo art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, distingue claramente as categorias econômicas dos bancários e das sociedades de crédito, financiamento e investimento.
Ac. nº 879/82, de 11.05.82, TRT-PR RO 2067/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 06. BASE TERRITORIAL** – A convenção coletiva de trabalho se projeta, fundamentalmente, como emanção de um poder social de que são detentores os sindicatos, poder esse que estão sujeitos os membros das categorias profissionais e econômicas, dentro da base territorial das entidades convenentes.
Ac. nº 1004/82, de 25.05.82, TRT PR RO-2272/81, Rel. INDALÉCIO NETO

CORREÇÃO MONETÁRIA

- 01 ERRO NA APLICAÇÃO DOS RESPECTIVOS ÍNDICES** – Erroneamente aplicados os índices de correção monetária, sobre as diferenças que forem encontradas, em decorrência de tal erro, não se aplica nova correção, sob pena de dupla incidência de mencionada verba.
Ac. nº 107/82, de 19.01.82, TRT PR AP 142/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 02 PEQUENA EMPREITADA** – Nas decisões da Justiça do Trabalho, a condenação incluirá sempre a correção monetária de que trata o Decreto-Lei nº 75/66, mesmo em se tratando de débito de pequena empreitada, anterior ao advento da Lei nº 6.899/81.
Ac. nº 463/82, de 17.03.82, TRT PR RO 1102/81, Rel. Desig. VICENTE SILVA
- 03. O fundamento da correção monetária é repor a moeda no seu valor real, tendo em vista a corrosão inflacionária, entretanto tal correção deve incidir até a data do pagamento do principal**
Ac. nº 480/82, de 24.03.82, TRT PR RO 1310/81, Rel. INDALÉCIO NETO
- 04 APLICAÇÃO** – A correção monetária dos débitos de natureza trabalhista é calculada de acordo com as normas traçadas pelo Decreto Lei nº 75/66 e não a partir de 90 dias da data da decisão.
Ac. nº 534/82, de 31.03.82, TRT PR RO-1225/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 05 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA** – Prevalente na doutrina e jurisprudência trabalhistas o entendimento de que os juros incidem sobre o capital corrigido e a correção monetária desde a época do débito.
Ac. nº 681/82, de 13.04.82, TRT PR-AP 134/81, Rel. Desig. VICENTE SILVA
- 06. Considera se época própria, para efeito de incidência da correção monetária nos débitos trabalhistas e que tenha natureza salarial noventa dias após a data em que o pagamento**

deveria ter sido feito,

Ac. nº 683/82, de 14.04.82, TRT-PR-AP 143/81, Rel. INDALÉCIO NETO

07. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS** — A teor do Decreto-Lei nº 75, de 21.11.66, os débitos de natureza trabalhista terão a aplicação da correção monetária a partir do momento em que são exigíveis. Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação.
Ac. nº 784/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-1730/81, Rel. VICENTE SILVA
08. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** — Correção monetária não se confunde com outras sanções, convencionais ou previstas em lei, a serem suportadas pelo devedor inadimplente. Quanto aos fins, os institutos diferem fundamentalmente. Os juros de mora representam uma indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, enquanto a correção monetária visa a atualizar o valor monetário do pagamento ao tempo de sua efetivação, para que o credor não sofra um esvaziamento no seu patrimônio. Conseqüentemente, correto o entendimento que determine que os juros de mora incidam sobre o principal, corrigido monetariamente.
Ac. nº 862/82, de 11.05.82, TRT-PR-RO-2146/81, Rel. INDALÉCIO NETO
09. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** — Os juros visando a compensar o atraso no pagamento não incidem sobre o principal corrigido, no qual não há mora.
Ac. nº 901/82, de 05.05.82, TRT-PR-RO-2050/81, Rel. ALDORY SOUZA
10. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** — Os juros e a correção monetária são devidos até a data do pagamento do débito.
Ac. nº 1027/82, de 01.06.82, TRT-PR-AP-147/81, Rel. INDALÉCIO NETO
11. **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO** — Pessoa jurídica de direito público que contratam empregados sob o regime celetista, devem ter seus débitos trabalhistas atualizados nos termos do Decreto-Lei nº 75/66.
Ac. nº 1090/82, de 09.06.82, TRT-PR-RO-2257/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
12. **ESTADO** — O Estado se assemelha ao empregador comum, quando contrata funcionário sob o regime da CLT, pelo que está sujeito à correção monetária relativamente aos débitos de natureza trabalhista.
Ac. nº 1115/82, de 02.06.82, TRT-PR-RO-2334/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

CORREIÇÃO

01. **AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL**—Matéria decidida na fase cognitiva do processo, quando susceptível de revisão pela instância superior, no caso de recurso da decisão definitiva que for proferida na ação, não enseja pedido de correção parcial.
Ac. nº 724/82, de 27.04.82, TRT-PR-ARI-02/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.

CUSTAS-EMOLUMENTOS

01. **ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO** — Rejeita-se a preliminar de deserção se o recorrente, tendo cumprido as disposições do § 9º, do artigo 789, da CLT, teve deferido pelo juízo de 1º grau o pedido de isenção de despesas processuais.
Ac. nº 756/82, de 14.04.82, TRT-PR-RO-1697/81, Rel. LEÔNICIO NASCIMENTO.

- 02. CUSTAS PROCESSUAIS – PRAZO** Na hipótese de interposição de recurso o pagamento das custas deve se dar no quinquídio imediatamente subsequente a data em que a parte recorreu sob pena de deserção
Ac. nº 1106/82 de 09.06.82 TRT PR RO 2501/81 Rel. TOBIAS DE MACEDO

Ver também Recurso

DECISÃO

- 01 NULIDADE** – Quando a decisão, embora singelamente esta razoavelmente fundamentada dando, pelo menos, as razões de decidir, afastada fica a possibilidade de decretação de nulidade.
Ac. nº 321/82, de 03.03.82, TRT PR-RO 1093/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

DESCONTO

- 01 DESCONTO NOS SALÁRIOS. AJUSTE TÁCITO**— Não tem eficácia jurídica o desconto nos salários do obreiro, sem expressa autorização, ainda que usufrua benefício de sua destinação. Recurso conhecido e provido parcialmente.
Ac. nº 135/82, de 19.01.82, TRT PR RO 715/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 02 Lícito não é ao empregador se substituir ao credor, no caso, a Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Brasileiro de Descontos S.A., sociedade civil de natureza filantrópica, e, na rescisão contratual, proceder, abruptamente, ao desconto do saldo de um empréstimo obtido pelo empregado e para cujo pagamento ainda contava com o prazo de cerca de um ano e meio.**
Ac. nº 136/82, de 12.01 82, TRT-PR RO 718/81, Rel. CARMEN GANEM
- 03 Inaceitável a pretensão do empregador de se substituir ao credor, no caso, a Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco, e, quando da rescisão contratual, proceder ao desconto de um empréstimo contraído pelo empregado retendo, de uma só vez, o valor do saldo respectivo, cujo pagamento havia sido acordado em parcelas mensais e sucessivas.**
Ac. nº 177/82, de 12.01 82, TRT PR RO 1156/81, Rel. Desig. CARMEN GANEM
- 04 ENGANO NÃO COMPROVADO** – Não comprovado o pagamento do salário do empregado em determinado mês, em duplicata determina-se a devolução do desconto feito pela empresa, quando da rescisão do respectivo contrato de trabalho.
Ac. nº 762/82, de 13.04.82, TRT PR RO 1844/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 05 EMPRÉSTIMO PESSOAL** – Se as partes expressamente ajustaram o vencimento antecipado das prestações referentes a empréstimo pessoal, na hipótese de ruptura do vínculo contratual, perfeitamente lícito o desconto efetuado a este título.
Ac. nº 954/82 de 19.05.82 TRT PR-RO 1694/81, Rel. Desig. TOBIAS DE MACEDO.

Ver também, Salário.

DESIDIA

- 01** Empregado com pouco tempo de serviço e que falta reiteradamente mesmo advertido pelo empregador comete falta que caracteriza a desidida quando as ausências são injustificadas

Ver, também, Falta Grave e Justa Causa.

DESPEDIDA

01. **DISPENSA. INSUBORDINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA** — O empregado que deixa, por motivo devidamente justificado, de atender ordens do empregador, no sentido de trabalhar no seu dia de folga, não comete a falta grave de insubordinação, sendo, por isso, injusta sua dispensa.

Ac. nº 173/82, de 19.01.82, TRT-PR-RO-1103/81, Rel. LEONARDO ABAGGE

02. **Infirmo a "ficta confissão"** aplicada à reclamada por contrariar a prova dos autos, não se reconhece a pretendida dispensa injusta.

Ac. nº 481/82, de 16.03.82, TRT-PR-RO-1323/81, Rel. ALDORY SOUZA

03. **DISPENSA. RECONHECIMENTO** — Negando o empregador a despedida direta alegada pelo empregado, deixa-se de reconhecer a existência de tal dispensa, quando, no interrogatório, o empregado dá a entender que deixou o emprego porque não recebia os seus haveres salariais.

Ac. nº 556/82, de 31.03.82, TRT-PR-RO-1427/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. **DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA** — É de prevalecer a tese do empregado, de que foi despedido sem justa causa, se o empregador, na resposta, alega que houve abandono de emprego e, em recurso, afirma que houve pedido de demissão.

Ac. nº 973/82, de 11.05.82, TRT-PR-RO-1678/81, Rel. LEÔNICIO NASCIMENTO.

05. **DISPENSA** — Negada pelo empregador a dispensa e sendo a prova dos autos no sentido de que a reclamante pediu demissão, não pode prosperar o apelo que objetiva ao recebimento de verbas indenitárias.

Ac. nº 982/82, de 19.05.82, TRT-PR-RO-1705/81, Rel. ALDORY SOUZA

06. **MÉDICO. DISPENSA INEXISTENTE** — O médico que é dispensado do cumprimento de plantão semanal, aos sábados, por não dispor de tempo disponível, naqueles dias, não pode se considerar despedido diretamente, apenas porque seu empregador não concordou que o plantão fosse cumprido em outro dia da semana face à escala existente.

Ac. nº 986/82, de 18.05.82, TRT-PR-RO-1966/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

07. **JUSTA DESPEDIDA. DESCARACTERIZAÇÃO** — Impossível o reconhecimento da despedida motivada, para efeito de obstar o empregado ao recebimento da indenização adicional estatuída pelo artigo 9º da Lei 6708/79, se o empregador quitou regularmente todas as demais verbas rescisórias.

Ac. nº 1016/82, de 25.05.82, TRT-PR-RO-2393/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

Ver, também, Abandono de Emprego, Desídia, Falta Grave e Justa Causa.

DIÁRIAS

01. Quando a Lei (art. 457, § 2º, CLT) usa o critério aritmético para a determinação da natureza da diária, parte de uma presunção relativa, passível de prova em contrário. Assim, se a

verba paga a este título (ainda que inferior a 50% do salário) não destinar-se ao ressarcimento de despesas de viagem e manutenção devida integrar-se ao salário para todos os efeitos legais.

Ac. nº 548/82 de 31.03.82 TRT PR RO 1345/81 Rel. Desig. LEÔNICIO NASCIMENTO

DISSÍDIO COLETIVO

- 01 **DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO JUDICIAL** — No uso de seu poder normativo, homologado o acordo entre suscitante e a maioria dos suscitados, justo e conveniente que por questão de equidade o Tribunal em julgamento, estenda os termos do acordado ao suscitado remanescente.
Ac. nº 092/82, de 12.01.82 TRT PR DC 61/81 Rel. Desig. VICENTE SILVA
- 02 **MÉDICOS** O Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná representa apenas os médicos que exercem a profissão como atividade liberal. Para os que se vinculam as empresas, como empregados não possui nenhuma representação. Estes passam a ser beneficiados com as vantagens atribuídas a categoria profissional correspondente a finalidade preponderante do empregador. Não tem por isso legitimação ativa para propor Dissídio Coletivo em benefício dos profissionais vinculados as empresas de qualquer natureza como empregados. Tal legitimação, todavia existe, em relação aos médicos de Entidades Sindicais e dos serviços por elas mantidos.
Ac. nº 282/82 de 09.02.82, TRT PR RDC 16/81 Rel. LEONARDO ABAGGE
- 03 **LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'** — O Sindicato dos profissionais liberais possui prerrogativa de celebrar convenções e acordos coletivos sendo assim é parte legítima para propor ação de dissídio coletivo como lhe faculta a lei no fracasso da negociação coletiva.
Ac. nº 308/82, de 16.02.82, TRT PR DC 65/81 Rel. INDALÉCIO NETO
- 04 **ACORDO** — Havendo vários suscitados e tendo muitos deles já firmado acordo com o suscitante para que não haja tratamento diferenciado dentro da própria categoria profissional é de se aplicar, em julgamento, as cláusulas do acordo aos suscitados não acordantes.
Ac. nº 309/82 de 16.02.82 TRT PR DC 58/81 Rel. LEÔNICIO NASCIMENTO.
- 05 **PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. SENTENÇA NORMATIVA** — A sentença normativa não constitui meio adequado para o estabelecimento de condições de trabalho de professores de estabelecimento de ensino superior quando as mesmas já se encontram previstas em lei e nos estatutos e regimentos universitários
Ac. nº 404/82 de 02.03.82 TRT PR DC 56/81 Rel. ALDORY SOUZA.
- 06 **ATESTADOS MÉDICOS. SINDICATO** — Merece ser deferida postulação elencada em dissídio coletivo, no sentido de que atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais contratados pelos Sindicatos suscitantes constituam documento hábil para justificar ausências ao serviço.
Ac. nº 516/82, de 24.03.82 TRT PR RDC-002/82 Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 07 **RURÍCOLA. RESCISÃO CONTRATUAL DO CHEFE DA FAMÍLIA** — Oportuno assegurar por via de sentença normativa que a rescisão de contrato de trabalho de rurícola chefe de família seja extensiva a esposa aos filhos até 20 anos de idade e as filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção de seu emprego

08. **DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO. ACORDQ** – O desconto em favor do Sindicato profissional deve ficar condicionado a não oposição dos trabalhadores não sindicalizados, até 10 dias após a publicação, no órgão oficial, do respectivo acordo.
Ac. nº 671/82, de 14.04.82, TRT-PR-DC-03/82. Rel. LEONARDO ABAGGE.
09. **SENTENÇA NORMATIVA** – A convenção coletiva de trabalho, tida por alguns como verdadeiro tratado de paz entre classes dissidentes, é o melhor meio de harmonizar os interesses não coincidentes, colimando com o objetivo da integração entre empregador e empregado, todavia, no fracasso dessa, a solução judicial, via dissídio coletivo, ainda é a forma mais civilizada e menos imperfeita de solução dos litígios, especialmente no sistema brasileiro que confere à Justiça do Trabalho o poder de estabelecer normas e condições de trabalho.
Ac. nº 673/82, de 14.04.82, TRT-PR-RDC-08/82, Rel. INDALÉCIO NETO
10. **TRABALHADOR RURAL**– Cláusula que assegure a extensão da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, à esposa, aos filhos até 20 anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade rural, merece ser deferida, desde que ressalvado o direito dos familiares de optarem pela manutenção do vínculo empregatício, sob pena de se coibir indevidamente a vontade dos dependentes.
Ac. nº 675/82, de 14.04.82, TRT-PR-RDC-04/82, Rel. ALDORY SOUZA
11. **SENTENÇA NORMATIVA** – A convenção coletiva de trabalho, tida por alguns como verdadeiro tratado de paz entre classes dissidentes, é o melhor meio de harmonizar os interesses não coincidentes, colimando com o objetivo da integração entre empregador e empregado, todavia, no fracasso dessa, a solução judicial, via dissídio coletivo, ainda é a forma mais civilizada e menos imperfeita de solução dos litígios, especialmente no sistema brasileiro que confere à Justiça do Trabalho o poder de estabelecer normas e condições de trabalho.
Ac. nº 675/82, de 14.04.82, TRT-PR-RDC-01/82, Rel. INDALÉCIO NETO
12. **REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO** – Acordo em revisão de dissídio coletivo que não fere norma legal, deve ser homologada, condicionando-se todavia, o desconto que estabelece uma contribuição assistencial a ser deduzida do salário de cada empregado, sindicalizado ou não, à inexistência de manifestação em contrário dos trabalhadores não sindicalizados, até 10 dias após a publicação no órgão oficial, do respectivo acordo.
Ac. nº 723/82, de 14.04.82, TRT-PR-RDC-09/82, Rel. LEONARDO ABAGGE.
13. **TRABALHADOR RURAL. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE** – Tendo em conta as peculiaridades do trabalho no meio rural, justo e conveniente, através de decisão normativa assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, em veículos com armação segura, coberta com lona, com bancos fixos e motorista habilitado, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de serviço e vice-versa, e de uma propriedade à outra do empregador.
Ac. nº 825/82, de 11.05.82, TRT-PR-RDC-06/82, Rel. VICENTE SILVA
14. Descabida a postulação em dissídio coletivo da correção automática dos salários. O descum-

primento pelo empregador da Lei nº 6708/79, deve ser reparado mediante reclamação individual.

Ac. nº 884/82, de 11.05.82, TRT PR DC 032/80 Rel. ALDORY SOUZA

- 15 MANUTENÇÃO DE VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES** – Ao proferir sentença normativa, deve a Justiça do Trabalho sopesar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenção coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo.
- Ac. nº 1022/82, de 18.05.82, TRT-PR-DC-005/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 16.** Somente por via de acordo coletivo podem ser estabelecido normas com alcance restrito, mas as cláusulas da convenção coletiva e dissídio coletivo, quando as categorias estiverem representadas pelos seus órgãos de classe, devem enlaçar, dentro da base territorial, todos os representados.
- Ac. nº 1023/82, de 01.06.82, TRT PR-DC-06/82, Rel. INDALÉCIO NETO
- 17 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO** – Acordo judicial, firmado nos autos de dissídio coletivo, impõe-se a homologação, salvo no que contrariar algum preceito da legislação vigente.
- Ac. nº 1052/82, de 08.06.82, TRT PR DC 11/82, Rel. INDALÉCIO NETO
- 18 ACORDO** – Acordo pactuado pelas partes, cujo conteúdo não infringe qualquer norma de ordem pública, merece ser regularmente homologado.
- Ac. nº 1071/82, de 08.06.82, TRT PR DC-010/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- 01** Não demonstrada a existência no acórdão embargado de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição rejeitam-se os embargos de declaração. Incabível seu uso para definir matéria pré-questionada.
- Ac. nº 311/82, de 16.02.82, TRT-PR RO ED-507/81, Rel. ALDORY SOUZA
- 02 OMISSÃO** – O não exame por parte de decisão proferida em segundo grau, de questões de mérito suscitadas por recorrente cuja exclusão da lide por falta de interesse jurídico está sendo confirmada, não constitui omissão suscetível de ensejar acolhimento de embargos declaratórios.
- Ac. nº 361/82, de 10.03.82, TRT-PR RO-ED-695/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 03 CABIMENTO** – São pressupostos objetivos para ensejar embargos de declaração que o acórdão se revele ambíguo, contraditório ou omissivo
- Ac. nº 414/82, de 17.03.82, TRT PR RO-ED-850/81, Rel. INDALÉCIO NETO
- 04** O Juiz, quando do proferimento da sua decisão, não precisa estar adstrito aos fundamentos jurídicos da defesa.
- Ac. nº 423/82, de 17.03.82, TRT PR RO ED 1263/81 Rel. INDALÉCIO NETO
- 05** Não se acolhe embargos declaratórios quando inexistente no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição nem foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal (art. 188,

do Regimento Interno).

Ac. nº 748/82, de 14.04.82, TRT-PR-RO-ED-1589/81, Rel. LEÔNICIO NASCIMENTO.

06. Matéria não debatida no processo não enseja embargos de declaração.
Ac. nº 831/82, de 05.05.82, TRT-PR-RO-ED-1729/81, Rel. INDALÉCIO NETO
07. É de se negar provimento aos embargos de declaração que, sob o pretexto de sanarem dúvida, aliás, inexistentes, buscam alterar a fundamentação do acórdão,
Ac. nº 889/82, de 19.05.82, TRT-PR-RO-ED-1442/81, Rel. CARMEN GANEM
08. Não se conhece de embargos que não visa a sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão do julgado.
Ac. nº 930/82, de 19.05.82, TRT-PR-RO-ED-907/81, Rel. INDALÉCIO NETO
09. Embargos que visa à interpretação da prova não preenche os pressupostos de admissibilidade, por se tratar de matéria que não pode ser resolvida por via desse recurso.
Ac. nº 935/82, de 19.05.82, TRT-PR-RO-ED-1345/81, Rel. INDALÉCIO NETO
10. Não se conhece de embargos declaratórios, quando não satisfeitos os pressupostos de cabimento e que também invoque matéria não impugnada "oportune tempore".
Ac. nº 981/82, de 25.05.82, TRT-PR-RO-ED-1505/81, Rel. INDALÉCIO NETO
- 1.1 Não se conhece de embargos de declaração quando inexistente no acórdão a omissão apontada.
Ac. nº 1057/82, de 02.06.82, TRT-PR-RO-ED-1544/81, Rel. ALDORY SOUZA
12. Havendo omissão no julgado, impõe-se o provimento dos embargos para sanar o ponto omissivo.
Ac. nº 1058/82, de 08.06.82, TRT-PR-RO-ED-1882/81, Rel. INDALÉCIO NETO
13. O Juiz não é obrigado a resolver todas as questões lógicas do feito, mas somente aquelas que entenda serem necessárias ao julgamento, não configurando omissão o fato de não abordar todos os argumentos, desde que aprecie todos os itens da demanda.
Ac. nº 1061/82, de 08.06.82, TRT-PR-RO-ED-1969/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
14. OMISSÃO -- Merece ser refutada a pretensão da parte que pretende a reforma do decisório através de interposição de embargos declaratórios sob o falso pretexto de que caracteriza omissão ensejadora de decisão "infra-petita"
Ac. nº 1063/82, de 02.06.82, TRT-PR-RO-ED-2064/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

01. LEGITIMIDADE ATIVA. MEAÇÃO -- Existe legitimidade ativa do cônjuge para opor embargos de terceiro, a teor do art. 3º, da Lei nº 4121/62.
Ac. nº 969/82, de 18.05.82, TRT-PR-AP-006/82, Rel. LEONARDO ABAGGE
02. Inexistindo prova robusta de que o bem penhorado seja efetivamente de propriedade da agravante e verificando que a empresa executada e a agravante formam grupo econômico deve ser mantida a decisão que rejeitou os embargos de terceiro.
Ac. nº 970/82, de 25.05.82, TRT-PR-AP-145/81, Rel. VICENTE SILVA

EMPREGADO DOMÉSTICO

- 01 Empregado doméstico é regido por lei específica, que dispõe inclusive sobre a concessão de suas férias.
Ac. nº 554/82, de 24.03.82, TRT PR RO 1421/81, Rel. CARMEN GANEM

EMPREITADA

- 01 DEDUÇÕES DO VALOR CONTRATADO — Adiantamento e despesas não comprovadas não são passíveis de dedução do valor da empreitada, em especial na ausência de elementos que indiquem consenso das partes quanto ao abatimento de qualquer gasto decorrente do adimplemento do contrato.
Ac. nº 425/82, de 03.03.82, TRT-PR RO 1314/81, Rel. ALDORY SOUZA
02. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O simples fato de haver o reclamante sido auxiliado por um servente, não desnatura a pequena empreitada e nem caracteriza atividade empresarial. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a reclamação.
Ac. nº 820/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO 2008/81, Rel. LEONARDO ABAGGE

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

01. SIMULTANEIDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO — Só se deferem a equiparação salarial quando, além de outros requisitos, haja simultaneidade no exercício da mesma função. Despedido, morto ou aposentado o paradigma, o empregado que vier a substituí-lo, não poderá exigir do empregador o pagamento do mesmo salário que era pago ao substituído.
Ac. nº 245/82, de 26.01.82, TRT PR RO 1269/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 02 Merecem ser deferidas as diferenças salariais postuladas em decorrência de equiparação salarial se incontroversa a presença dos pressupostos estatuídos pelo artigo 461 consolidado e cabalmente demonstrado que o paradigma percebia salário superior ao da reclamante.
Ac. nº 320/82 de 03.03.82, TRT PR RO-1061/81 Rel. TOBIAS DE MACEDO.
- 03 ÔNUS DA PROVA — Demonstrado pelo autor a identidade de função da reclamada o ônus de provar a diferença de produtividade e perfeição técnica.
Ac. nº 786/82, de 27.04.82, TRT PR RO 1812/81, Rel. VICENTE SILVA
- 04 Só tem direito o empregado que sustenta todos os requisitos previstos no art. 461, da CLT.
Ac. nº 853/82, de 05.05.82, TRT PR RO 2052/81, Rel. INDALÉCIO NETO
- 05 Descabe pedido de equiparação salarial entre servidores regidos por regimes jurídicos diferentes, CLT e estatutário. Recursos conhecidos e não providos.
Ac. nº 955/82, de 11.05.82 TRT PR RO 1784/81 Rel. MONTENEGRO ANTERO
- 06 "ÔNUS PROBANDI" — O ônus de provar a identidade de função entre reclamante e paradigma é do empregado já que se trata de fato constitutivo de seu direito a equiparação salarial.
Ac. nº 956/82 de 27.04.82 TRT PR RO 2033/81 Rel. Desig. MONTENEGRO ANTERO.

07. **ADVOGADOS** - Impossível a equiparação salarial entre advogados e se o paradigma possuía a incumbência de revisar os trabalhos elaborados pelo postulante.
Ac. nº 1060/82, de 01.06.82, TRT-PR-RO-1965/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
08. A não indicação de paradigma, sequer o salário percebido pelos demais empregados da região, impossibilita o deferimento de diferença salarial, face à equiparação pretendida.
Ac. nº 1079/82, de 08.06.82, TRT-PR-RO-1807/81, Rel. VICENTE SILVA

ESTABILIDADE

01. **EMPREGADO ESTÁVEL. DESPEDIDA SEM INQUÉRITO, REINTEGRAÇÃO** – O empregado estável não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstâncias de força maior devidamente comprovadas, mediante instauração de inquérito perante a Justiça do Trabalho. Ocorrendo a dispensa sem tal formalidade legal, impõem-se a reintegração do empregado nas suas funções, com pagamento dos salários e demais vantagens, contados da data da dispensa.
Ac. nº 362/82, de 10.03.82, TRT-PR-RO-714/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. **INQUÉRITO JUDICIAL. ESTABILIDADE SINDICAL** – Se a empresa só toma conhecimento de que o empregado não foi eleito para exercer cargo de direção ou representação sindical, após o ajuizamento do inquérito, torna-se perfeito o rito processual escolhido para apurar a falta cometida pelo trabalhador. Todavia, ainda que o empregado não fosse portador de estabilidade, não há nenhum impedimento legal para que o empregador ofereça ao trabalhador uma garantia maior do que aquela que a lei lhe garante no limite mínimo.
Ac. nº 336/82, de 16.02.82, TRT-PR-RO-1363/81, Rel. INDALÉCIO NETO
03. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE** – A norma do art. 165, inciso XI, da Constituição Federal, é auto aplicável. Ainda que não o fosse, o juiz dispõe de meios (art. 126, CPC) para tornar concreta a **mens legis**. Razão pela qual, mesmo inexistindo convenção coletiva ou decisão normativa, é assegurado à gestante a estabilidade provisória.
Ac. nº 521/82, de 23.03.82, TRT-PR-RO-867/81, Rel. Desig. VICENTE SILVA
04. **CIPA** – Ao empregado que não cuidou, sequer, de tomar posse no cargo de Vice-Presidente da CIPA, para o qual fora eleito, demonstrando, ainda, total desinteresse pelas atividades do órgão, não pode socorrer o art. 165, da CLT.
Ac. nº 552/82, de 23.03.82, TRT-PR-RO-1390/81, Rel. CARMEN GANEM
05. **RENÚNCIA** Rescisão contratual fictícia de empregado estável, acompanhada do recebimento de 60% da indenização calculada nos termos estatuídos pelo artigo 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, e imediatamente seguida da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, equivale à transação do tempo de serviço prevista pelo artigo 17 da Lei 5107/66, redundando em renúncia à estabilidade.
Ac. nº 540/82, de 16.03.82, TRT-PR-RO-1276/81, Rel. Desig.: TOBIAS DE MACEDO.
06. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA, DIRIGENTE SINDICAL** – O descumprimento do disposto no § 5º do artigo 543 consolidado não retira do empregado o direito à estabilidade provisória, pois a comunicação ao empregador deve ser feita pela entidade sindical e não pelo titular do direito. Recurso a que se dá provimento.
Ac. nº 695/82, de 31.03.82, TRT-PR-RO-1165/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO
07. O empregado que opta pelo regime do FGTS renuncia à estabilidade, consoante se infere

do disposto no art. 16, da Lei nº 5.107/66.

Ac. nº 888/82, de 04.05.82, TRT-PR-RO-1240/81, Rel. ALDORY SOUZA

08. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL – Embora alegue o empregador não tenha sido comunicado o registro da candidatura do empregado e sua posterior eleição para cargo de direção sindical, tal omissão não retira do empregado o direito à estabilidade provisória, pois a comunicação deve ser feita pela entidade sindical e não pelo titular do direito. Recurso a que se nega provimento.
Ac. nº 947/82, de 11.05.82, TRT-PR-RO-1615/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO
09. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE – A estabilidade provisória da gestante, uma vez reconhecida, por conferir maiores direitos à funcionária, sobrepõe-se ao salário maternidade, previsto no art. 393, da CLT.
Ac. nº 998/82, de 19.05.82, TRT-PR-RO-2247/81, Rel. INDALÉCIO NETO.

EXECUÇÃO

01. Não se pode eternizar a execução, com sucessivos pedidos de atualização do débito, se este já foi calculado e liquidado com juros de mora e a correção monetária, sendo levantado o valor respectivo, em seguida, pelo exequente.
Ac. nº 097/82, de 13.01.82, TRT-PR-AP-100/81, Rel. CARMEN GANEM
02. Dispondo a sentença exequenda que a condenação abrange verbas vencidas e vincendas, faz-se evidente, em relação às últimas, que deverá ser observada a duração do contrato de trabalho, quando da feitura do cálculo. Presente a cessação da relação de emprego, caracterizada pelo fato de não haverem continuado os exequentes a ministrar aulas, incabível a alegação de que continuaram à disposição do empregador, com o intuito de fazerem integrar, no cálculo da execução, 13º salário e repouso remunerado do período em que não mais lecionaram.
Ac. nº 100/82, de 13.01.82, TRT-PR-AP-106/81, Rel. CARMEN GANEM
03. Não apontadas na inicial, nem discutidas na fase cognitiva, as condições em que se desenvolveram as atividades dos reclamantes, no tocante ao número de aulas ministradas, certo é que, em execução, deverá ser feita a apuração respectiva. Refutada por documentos idôneos, não merece acolhida a pretensão dos exequentes de se fixarem na carga máxima permitida e estendê-la a todos, indistintamente.
Ac. nº 105/82, de 13.01.82, TRT-PR-AP-132/81, Rel. CARMEN GANEM
04. FALÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO – Havendo decretação de falência da empresa reclamada, é incompetente a Justiça do Trabalho para iniciar e praticar atos executórios.
Ac. nº 265/82, de 26.01.82, TRT-PR-AP-125/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.
05. ALIENAÇÃO DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO – Se ao tempo de alienação do bem o próprio devedor já havia requerido a declaração judicial de insolvência, ainda que e reclamatória tenha sido ajuizada posteriormente, configura-se fraude à execução.
Ac. nº 769/82, de 27.04.82, TRT-PR-AP-43/82, Rel. INDALÉCIO NETO
06. DOCUMENTOS DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA . FASE EXECUTÓRIA – Não se pode dar validade a documentos juntados aos autos, na fase executória, como quitação da dívida, se

há indícios veementes de que são fraudulentos.

Ac. nº 968/82, de 19.05.82, TRT-PR-AP-01/82, Rel. LEONARDO ABAGGE

FALTA GRAVE

01. AUSÊNCIA DE PROVA – Improvadas as faltas imputadas ao empregado, principalmente a de embriaguez em serviço, as chamadas verbas rescisórias devem ser deferidas. Decisão que assim não entende deve ser reformada.
Ac. nº 143/82, de 13.01.82, TRT-PR-RO-823/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
02. PROVA – A falta grave imputada ao empregado deve ser satisfatoriamente provada, pena de deferir-se ao trabalhador, as verbas rescisórias por ele pleiteadas.
Ac. nº 251/82, de 26.01.82, TRT-PR-RO-1412/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
03. IMPROBIDADE, PROVA – A falta grave de improbidade é daquelas que, para ser aceita, exige prova irretorquível do seu cometimento.
Ac. nº 255/82, de 26.01.82, TRT-PR-RO-1443/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
04. INQUÉRITO POLICIAL – Para a configuração da falta grave, não é suficiente o depoimento prestado pelo empregado em inquérito policial.
Ac. nº 342/82, de 03.03.82, TRT-PR-RO-1420/81, Rel. Desig.: LEÔNICIO NASCIMENTO
05. IMPROBIDADE, CONFIGURAÇÃO – Sendo o ato de improbidade a mais grave das faltas imputáveis ao empregado, sua prática deve ser comprovada através de meios seguros e idôneos. Assim é que o depoimento, inseguro e conflitante, de uma única testemunha, não serve para configurá-lo.
Ac. nº 344/82, de 03.03.82, TRT-PR-RO-1449/81, Rel. Desig.: LEÔNICIO NASCIMENTO
06. DESCARACTERIZAÇÃO – Não configura falta grave ensejadora da justa despedida, o fato de empregado, no cumprimento de aviso prévio, prestar serviços eventuais em empresa de atividades econômicas análogas às de sua empregadora fora do horário de sua jornada de trabalho.
Ac. nº 381/82, de 10.03.82, TRT-PR-RO-1428/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
07. DISCUSSÃO COM COLEGA DE TRABALHO – Simples discussão entre colegas de serviço, embora ríspida ou acalorada, “não se reveste da necessária e imprescindível gravidade para justificar aplicação da penalidade estrema de despedida”, mormente quando a empregada dispensada era “eficiente” e sem qualquer antecedente funcional negativo.
Ac. nº 495/82, de 17.03.82, TRT-PR-RO-1508/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
08. CONCESSÃO DE AVISO PRÉVIO – A concessão ou indenização do aviso prévio ao empregado faz presumir a inexistência de justa causa para a sua dispensa, mormente quando alega o empregador que tal se deu por “um ato de generosidade”. Como se trata de presunção “juris tantum”, não fica o empregador impedido de invocar a justa causa, mas, em tal caso, deve prová-la de maneira a não deixar nenhuma dúvida no espírito do julgador, pouco importando haja o empregado sofrido a pena de confissão.
Ac. nº 504/82, de 17.03.82, TRT-PR-RO-1651/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
09. CONFIGURAÇÃO – Para a configuração da justa causa, é necessário a prova robusta e a indicação precisa da falta cometida pelo empregado. Se, na resposta, o empregador indica um fato como sendo o justificador da dispensa e depois, em depoimento, indica outro,

não há como seja configurada a falta grave.

Ac. nº 537/82, de 23.03.82, TRT PR RO 1250/81, Rel. Desig. LEÔNCIO NASCIMENTO

- 10 **CARACTERIZAÇÃO** Não comete falta grave o empregado que revida injusta agressão desferida por colega, mormente se tal fato não se dá durante o horário de trabalho
Ac. nº 566/82, de 23.03.82, TRT PR RO 1502/81, Rel. LEÔNCIO NASCIMENTO.
- 11 **CARACTERIZAÇÃO** – Não há como seja caracterizada a justa causa se o empregador alega violação do art. 482, da CLT, sem indicar, precisamente, qual das faltas relacionadas neste artigo, o empregado cometeu.
Ac. nº 576/82, de 24.03.82, TRT PR RO 1617/81, Rel. LEÔNCIO NASCIMENTO
- 12 **IMPROBIDADE. PROVA** A falta grave de improbidade é de extrema gravidade. Deve, por isso, ser objeto de indubitosa comprovação, sem a qual não pode ser aceita para justificar a dispensa do empregado.
Ac. nº 582/82, de 30.03.82, TRT PR RO 1689/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
- 13 **IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO** – A improbidade constitui acusação de portento sua gravidade, somente possível de ser reconhecida quando acompanhada de robusta comprovação.
Ac. nº 710/82, de 13.04.82, TRT PR RO 1822/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 14 **IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO** – Se o próprio empregado admite que retirou madeira da empresa sem a devida autorização, impossível a não caracterização da improbidade sob a simples argumentação de que se tratava de material inservível.
Ac. nº 785/82, de 20.04.82, TRT PR RO-1759/81, Rel. Desig. TOBIAS DE MACEDO.
- 15 **IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO** – Em se tratando de acusação de gravidade impar cujo reconhecimento estigmatiza o empregado em seu meio social e profissional, a improbidade só deve ser acatada pela Justiça do Trabalho quando cabalmente demonstrada.
Ac. nº 793/82, de 27.04.82, TRT PR-RO 2019/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 16 **IMPROBIDADE** – Ato de improbidade deve ser provado cabalmente, de molde a não deixar dúvida no espírito do julgador, face a natureza infamante da acusação, que macula a honra do trabalhador, com reflexos desastrosos na sua vida funcional, extravasando a simples relação de emprego Prova imprecisa e alusões genéricas não se prestam ao convencimento de que o obreiro praticou ato de improbidade
Ac. nº 1013/82, de 25.05.82, TRT PR RO 2330/81, Rel. INDALÉCIO NETO
- 17 **IMPROBIDADE. PROVA** – A improbidade somente merece ser reconhecida pelo judiciário com fulcro em elementos probatórios robustos.
Ac. nº 1062/82, de 25.05.82, TRT PR RO 1994/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 18 **EMBRIAGUEZ** – Verbas rescisórias são indevidas, quando robustamente provado, através de testemunhas, haver se apresentado o reclamante que é vigilante bancário, embriagado ao serviço.
Ac. nº 1040/82, de 25.05.82, TRT PR RO 1991/81 Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE
- 19 **IMPROBIDADE CONFIGURAÇÃO** – A improbidade, considerada dentre as faltas a mais grave, deve ser provada de forma robusta e cabal não autorizando seu reconhecimento testemunho único, em especial pela marca que confere ao empregado, a qual o acompanha

em toda a sua vida profissional

Ac. nº 1077/82, de 09.06.82, TRT PR RO 1641/80, Rel. ALDORY SOUZA

Ver, também, Abandono de Emprego, Desfídia, Despedida e Justa Causa.

FÉRIAS

- 01 As férias só serão pagas em dobro quando o empregador não as conceder em tempo hábil.
Ac. nº 244/82, de 09.02.82, TRT PR RO 1263/81, Rel. INDALÉCIO NETO
- 02 HORAS EXTRAS — A remuneração das férias inclui a das horas extras habitualmente prestadas, cuja média devida ser calculada com base nas horas trabalhadas no período aquisitivo, aplicando-se-lhe, todavia, o salário da data da concessão ou do pagamento das férias
Ac. nº 494/82, de 17.03.82, TRT-PR RO 1503/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
- 03 Férias gozadas a destempo, a pedido do empregado, em razão de suas núpcias, não devem ser pagas em dobro, pois é uma concessão do empregador para atender aos interesses particulares do trabalhador.
Ac. nº 746/82, de 27.04.82, TRT-PR RO 1546/81, Rel. INDALÉCIO NETO
- 04 DIFERENÇAS EM DOBRO — O caput do artigo 137 consolidado apenas autoriza o deferimento de férias em dobro quando estas são gozadas após o decurso do prazo concessivo. O simples pagamento a menor não enseja direito ao empregado de auferir as respectivas diferenças de forma dobrada quando tal direito foi concedido ao empregado na época oportuna
Ac. nº 872/82, de 11.05.82, TRT PR-RO-966/81, Rel. Desig. TOBIAS DE MACEDO.
05. FÉRIAS COLETIVAS. RISCO DO EMPREGADOR — O risco ao conceder férias coletivas a seus empregados, inclusive aqueles que ainda a elas não haviam feito jus, é do empregador. Rescindido o contrato de trabalho do empregado depois das férias, seja porque motivo for, não pode o empregador descontar dele, o valor correspondente às férias gozadas.
Ac. nº 877/82, de 11.05.82, TRT-PR-RO-1655/81, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE
- 06 Empregado que se afasta da empresa por entrar em gozo de aposentadoria, quando já havia completado período aquisitivo, tem direito em receber a remuneração correspondente ao aludido período, pois só perderia este direito se tivesse ficado afastado, em gozo de benefício previdenciário por mais de seis meses
Ac. nº 887/82, de 19.05.82, TRT PR-RO 1029/79, Rel. INDALÉCIO NETO
- 07 DOBRA — O não pagamento correto das férias não obriga o empregador ao pagamento das diferenças respectivas de forma dobrada, se o empregado gozou as em tempo oportuno.
Ac. nº 917/82, de 18.05.82, TRT PR-RO-2305/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 08 DOBRA — Improvado o gozo das férias, no prazo legal, correto o julgado que condenou o empregador a pagar a dobra.
Ac. nº 1031/82, de 01.06.82, TRT PR RO 1845/81, Rel. VICENTE SILVA
- 09 FÉRIAS PROPORCIONAIS. JUSTA CAUSA — Reconhecida a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, inexistente direito as férias proporcionais de contrato com menos de 12 meses de vigência

- 10 DOBRA** – Empregado que tem seu contrato rescindido antes do término do período com cessivo de suas férias, não faz jus a sua remuneração em dobro.
Ac. nº 1094/82, de 01.06.82, TRT-PR-RO 2372/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO

Ver, também, Aviso prévio, FGTS, Gratificação e Indenização Adicional

FGTS

- 01. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. COAÇÃO. PRESCRIÇÃO** – A opção pelo regime do FGTS é um ato em que prevalece o interesse privado, Individual. Sua anulação, por qualquer vício depende, portanto, do exercício, pelo empregado, de ação judicial, que deverá ser intentada dentro do prazo previsto no art. 11 da CLT, pena de prescrição, por se tratar, não de ato nulo, mas sim anulável.
Ac. nº 164/82, de 12.01.82, TRT PR RO-959/81, Rel. LEONARDO ABAGGE .
- 02. DIFERENÇAS** – Deixando de comprovar o empregador o recolhimento correto do FGTS, confirma-se a decisão que determinou o pagamento das respectivas diferenças
Ac nº 297/82, de 16 02 82, TRT-PR RO-1319/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 03. AVISO PRÉVIO INDENIZADO** -- Incide o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, dado seu caráter eminentemente salarial
Ac nº 346/82, de 16 02 82, TRT-PR-RO-1486/81, Rel LEÔNCIO NASCIMENTO
- 04. OPÇÃO** – Empregado que opta pelo sistema do FGTS, sem que demonstre a ocorrência de qualquer vício capaz de invalidar seu ato, não pode pretender, anos mais tarde, ao ser despedido, o reconhecimento de estabilidade no emprego, numa soma de vantagens de regimes distintos
Ac nº 363/82, de 02 03 82, TRT-PR-RO-743/81, Rel CARMEN GANEM
- 05. PRESCRIÇÃO** – A prescrição das contribuições para o FGTS, embora trintenária, só se aplica sobre parcelas salariais pagas ao empregado. Se estas estiverem prescritas, a contribuição para o Fundo será impossível, já que o acessório segue sempre a sorte do principal
Ac nº 373/82, de 09 03 82, TRT-PR RO-986/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 06. Empregado não optante pelo regime do FGTS e que deixa o emprego espontaneamente, não faz jus aos depósitos respectivos, ainda que não conte com um ano de serviço**
Ac nº 549/82, de 24 03 82, TRT-PR-RO-1350/81, Rel CARMEN GANEM
- 07. FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO** – Incabível o recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre férias e aviso prévio indenizados já que tais verbas são de cunho eminentemente indenizatório
Ac nº 551/82, de 23 03 82, TRT PR-RO-1374/81, Rel Desig TOBIAS DE MACEDO
- 08. PRESCRIÇÃO** - A prescrição do direito de reclamar o recolhimento dos depósitos do FGTS é trintenária, segundo dispõe a Súmula 95 do C Tribunal Superior do Trabalho. Não há que se falar em parcela acessória, que deva seguir a sorte do principal, desde que a verba relativa ao FGTS nasce, diretamente, do contrato de trabalho, a exemplo do que ocorre com as férias, o 13º salário, o adicional de insalubridade e outras parcelas

09. **PRESCRIÇÃO** – A prescrição das contribuições para o FGTS, embora trintenária, só se aplica sobre parcelas salariais pagas ao empregado. Se estas estiverem prescritas, a contribuição para o Fundo será impossível, já que o acessório segue sempre a sorte do principal.
Ac. nº 611/82, de 31.03.82, TRT-PR-RO-1819/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
10. **PRESCRIÇÃO** – Não há como considerar o FGTS verba acessória, pois o instituto veio para substituir o sistema indenitário, dotado de personalidade jurídica própria, sendo sua prescrição trintenária, nos termos da Súmula nº 95, do TST.
Ac. nº 731/82, de 20.04.82, TRT-PR-RO-824/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA
11. **PRESCRIÇÃO** – Não incidem as contribuições do FGTS sobre parcelas corroidas pela prescrição, que não foram, nem jamais serão, pagas, pois esta particularidade não está abrangida pela Súmula 95, do TST.
Ac. nº 665/82, de 13.04.82, TRT-PR-RO-1598/81, Rel. INDALÉCIO NETO
12. **NULIDADE DA OPÇÃO PELO FGTS. COAÇÃO** – A coação econômica, no conceito amplo e genérico que lhe conferem os juslaboralistas, atinge todos os trabalhadores, regra geral. A generalidade da situação desfigura o vício, sob pena de se impor a conclusão lógica de que todos os atos praticados pelo trabalhador, a começar pelo ato de contratação, são nulos, o que, em absoluto, é correto.
Ac. nº 742/82, de 20.04.82, TRT-PR-RO-1387/81, Rel. INDALÉCIO NETO
13. **AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO FGTS** – Sobre o aviso prévio e férias, por se tratarem de parcelas indenizatórias, não incidem os depósitos do FGTS.
Ac. nº 764/82, de 13.04.82, TRT-PR-RO-1874/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
14. **OPÇÃO PELO FGTS** – O legislador cercou a opção pelo sistema do FGTS de várias cutelas, sendo indispensável a manifestação escrita por parte de empregado e a anotação pelo empregador, em 48 horas, na carteira profissional do trabalhador. Inobservadas tais formalidades, não há como se considerar válida a opção, pela simples constatação de depósitos.
Ac. nº 760/82, de 20.04.82, TRT-PR-RO-1826/81, Rel. Desig.: INDALÉCIO NETO
15. **PRESCRIÇÃO** – A prescrição só é trintenária, do Fundo de Garantia, em relação a pagamentos realizados sem conseqüente depósito na conta vinculada, ou então, havendo pagamento em Juízo de verba não prescrita. Se a verba está prescrita, não existe o principal, inexistindo, por via de conseqüência, o acessório.
Ac. nº 779/82, de 20.04.82, TRT-PR-RO-1566/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.
16. **FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO** – Indevida a incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre férias e aviso prévio indenizado, uma vez que tais parcelas não se revestem de caráter remuneratório.
Ac. nº 805/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-1386/81, Rel. Desig.: TOBIAS DE MACEDO.
17. **PRESCRIÇÃO** – A prescrição trintenária não se estende às contribuições fundiárias sobre verbas salariais tidas por improcedentes, por fulminadas pelo biênio a que alude o artigo 11, consolidado, pois constituem obrigações derivadas e sendo inexigível o principal, o acessório também o é.
Ac. nº 809/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-1550/81, Rel. ALDORY SOUZA.

18 LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, PARA ATENDER PROBLEMAS DE SAÚDE COMPETÊNCIA Falece competência a Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS, em caso de "necessidade grave e premente pessoal ou familiar", sempre que ao pedido do empregado houver oposição do Banco Nacional da Habitação, ex vi do disposto no artigo 125, da Constituição Federal
Ac nº 1046/82, de 02 06 82, TRT-PR-RO-2350/81, Rel INDALÉCIO NETO

19 PRESCRIÇÃO - Tendo em vista o princípio geral de direito de que ao principal deve seguir o acessório, impossível o deferimento de depósitos de FGTS referentes a verbas não quitadas oportunamente, já fulminadas pela prescrição bienal
Ac. nº 1110/82, de 09 06 82, TRT-PR-RO-2580/81, Rel TOBIAS DE MACEDO

Ver, também, Aviso prévio, Férias, Gratificação e Indenização Adicional

FUNDAÇÕES

01. NATUREZA - As Fundações, embora criadas pelo Estado, não perdem a natureza privada. Não são, por outro lado, espécie de gênero autárquico. Seus empregados são regidos pelas normas da CLT, e são sindicalizáveis, gozando, por isso, das vantagens e direitos de caráter convencional coletivo ou normativos
Ac nº 1118/82, de 01 06 82, TRT-PR-RO-2386/81, Rel LEONARDO ABAGGE

GRATIFICAÇÃO

- 01. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL AVISO PRÉVIO "BIS IN IDEM"** - Empregador que computa como tempo de trabalho do empregado o período correspondente ao aviso prévio indenizado para efeito de pagamento de gratificação semestral proporcional não merece ser condenado aos reflexos desta sobre o referido aviso prévio, sob pena de caracterização da figura do "bis in idem"
Ac nº 383/82, de 10.03 82, TRT-PR-RO 1440/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 02. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO** - Ainda que variável no valor, integram a remuneração do obreiro as gratificações pagas periodicamente, ainda que resultem de avença tácita. Recurso conhecido e provido em parte
Ac nº 395/82, de 09 03 82, TRT-PR-RO-1036/81, Rel MONTENEGRO ANTERO
- 03. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL** - Integra o 13º salário, Lei nº 4090/61, o valor da gratificação semestral, ante sua reconhecida natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.
Ac nº 531/82, de 31 03 82, TRT PR-RO 1220/81, Rel MONTENEGRO ANTERO
- 04. GRATIFICAÇÃO NATALINA** - Incidem, no cálculo da gratificação natalina ou 13º salário, as gratificações semestrais tacitamente ajustadas e, pois, integradas ao contrato de trabalho
Ac nº 642/82, de 30 03 82, TRT PR RO 1109/81 Rel CARMEN GANEM
- 05. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL FÉRIAS** Indevido o cômputo de gratificação semestral sobre as férias sob a pena de se caracterizar a figura do "bis in idem"
Ac nº 716/82, de 20 04 82 TRT PR RO 1877/81 Rel TOBIAS DE MACEDO

06. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS – Impossível a integração, pena de duplo pagamento, das gratificações semestrais no cálculo das férias e do aviso prévio, porque o prazo de tais parcelas integra o semestre para o pagamento das gratificações vencidas e vincendas.
Ac. nº 730/82, de 13.04.82, TRT-PR-RO-791/81, Rel. Desig.: LEONARDO ABAGGE.
07. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REDUÇÃO. ILEGALIDADE – Tendo os recibos de pagamento acusado que o empregado percebia gratificação semestral correspondente a um salário mais comissão de cargo, sua posterior redução constitui alteração ilegal, sendo devidas as diferenças.
Ac. nº 774/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-1237/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA
08. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INTEGRAÇÃO – As gratificações semestrais não integram a remuneração das férias e do aviso prévio, pena de incidência de duplo pagamento, porque o prazo de tais parcelas integra o semestre para o pagamento das gratificações mencionadas.
Ac. nº 817/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-1955/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
09. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA – A incidência da gratificação semestral, por seu duodécimo, no 13º salário é matéria de entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência trabalhista, cristalizada na Súmula nº 78, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
Ac. nº 975/82, de 25.05.82, TRT-PR-RO-1881/81, Rel. VICENTE SILVA
10. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO AVISO PRÉVIO – Sendo o aviso prévio considerando como tempo de serviço, concorre à aquisição de gratificação especial e semestral, não integrando, a última, no cômputo da primeira.
Ac. nº 1066/82, de 08.06.82, TRT-PR-RO-2395/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
11. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS – Tendo o reclamado, através de rescisão contratual complementar, quitado as diferenças devidas em função da incidência das gratificações semestrais no salário, nada é devido a este título.
Ac. nº 110/82, de 02.06.82, TRT-PR-RO-2407/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

Ver, também, Aviso prévio, Férias, FGTS e Indenização Adicional.

GREVE

01. GREVE LEGAL. DESCONTO SALARIAL – Ilícito o desconto nos salários do empregado, correspondente a dias não trabalhados em que este se encontrava participando de greve legal.
Ac. nº 789/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-1946/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

GRUPO ECONÔMICO

01. PROVA – É do empregado o ônus de comprovar a existência de grupo econômico ensejador de condenação solidária das empresas reclamadas.
Ac. nº 711/82, de 14.04.82, TRT-PR-RO-1831/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
02. INEXISTÊNCIA – Numa empresa constituída de mais de duas dezenas de acionistas, a participação inexpressiva de um deles, que ao mesmo tempo é sócio-quotista de uma outra empresa, não caracteriza a existência de grupo econômico, para os fins previstos no § 2º, do

art 2º, da CLT

Ac nº 750/82 de 14 04 82 TRT PR RO 1646/81 Rel LEONARDO ABAGGE

03 SOLIDARIEDADE — Dentro do intrincado e da infinita explosão criativa da realidade social, a lei procura preservar a finalidade da tutela visada mas indo ao núcleo fático da entranhação empresária, para daí arrancar a posição jurídica de interdependência entre pessoas jurídicas, abstraído se da construção formal para sobre um ponto de interseção extrair efeitos jurídicos como se fossem uma só as pessoas interligadas ainda que a interfe-rencia de uma empresa em outra se dê de forma indireta
Ac nº 929/82, de 18 05 82 TRT PR RO 906/81, Rel INDALÉCIO NETO

04 RELAÇÃO DE EMPREGO — Presume se fraudulenta a demissão de empregado acompa-nhada de imediata contratação por empresa consorciada da antiga empregadora, sem que a prestação de serviços sofra qualquer solução de continuidade razão pela qual considera se unico o vínculo de emprego existente
Ac nº 959/82, de 18 05 82, TRT PR RO 2071/81 Rel TOBIAS DE MACEDO

05 VIGILANTE — O simples fato da empresa locadora de mão de obra pertencer ao mesmo grupo econômico do banco locatário não torna fraudulenta a locação de vigilante pactuada com fulcro no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1034
Ac nº 961/82, de 18 05 82 TRT PR RO 2164/81, Rel Desig TOBIAS DE MACEDO

06 A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mes-ma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário (Sumula 129, TST)
Ac nº 972/82, de 11 05 82 TRT PR RO 1570/81, Rel LEÔNIO NASCIMENTO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

01 EMPREGADO QUE GANHAVA MAIS DO QUE O DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO RE-GIONAL Para o empregado que ganhava mais do que o dobro do salário mínimo regional, a condenação em honorários advocatícios em favor do sindicato profissional só é possível diante da prova a que se refere o § 2º, do art 14, da Lei nº 5 584/70
Ac nº 299/82, de 16 02 82, TRT PR RO 1346/81, Rel LEONARDO ABAGGE

02 VERBA HONORÁRIA — Cabe o deferimento da verba honorária em favor da entidade sindical, quando a parte vencedora, a obreira, é assistida por causídico vinculado ao Sindicato Recurso conhecido e não provido
Ac nº 396/82, de 03 03 82, TRT PR RO 1088/81, Rel MONTENEGRO ANTERO

03 Inaplicável na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência em relação aos honorários advocatícios pois isso só ocorre quando a assistência é prestada pelo sindicato, através de advogado, desde que atendidos os pressupostos da Lei 5584/70
Ac nº 430/82, de 16 03 82 TRT PR RO 1512/81 Rel INDALÉCIO NETO

04 No processo trabalhista, somente são devidos honorários advocatícios se atendidas as dis-posições da Lei 5 584/70
Ac nº 446/82 de 16 03 82 TRT PR RO 902/81 Rel CARMEN GANEM

05 Não atendidas as disposições da Lei 5 584/70, inviável o deferimento de honorários advo-

catfícios

Ac nº 451/82 de 10 03 82 TRT PR RO 1057/81 Rel CARMEN GANEM

- 06** VERBA HONORÁRIA – Nas ações trabalhistas não tem aplicação o princípio da sucumbência de forma ampla como regulado no estatuto processual comum, mas nos exatos termos da Lei nº 5584/70 Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente
Ac nº 562/82 de 31 03 82 TRT PR RO 1465/81 Rel MONTENEGRO ANTERO
- 07** Descabe no processo trabalhista a condenção em honorário advocatícios sem que haja assistência judiciária nos estritos moldes da Lei 5584/70
Ac nº 573/82 de 30 03 82 TRT PR RO 1559/81 Rel Desig INDALÉCIO NETO
- 08** Empregado que percebe salário superior ao dobro do salário mínimo regional somente faz jus a verba honorária na hipótese de comprovar sua miserabilidade jurídica, nos termos e estatúdos pelo § 2º do art 14 da Lei nº 5584/70
Ac nº 721/82 de 20 04 82 TRT PR RO 1931/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 09** HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS FEDERAÇÃO PROFISSIONAL – Tendo a Federação profissional no âmbito de sua representação, poderes para representar os trabalhadores inorganizados em Sindicato prestada a assistência judiciária, faz jus aos honórais previstos na Lei 5584/70
Ac nº 775/82, de 04 05 82, TRT PR RO 1509/81, Rel Desig VICENTE SILVA
- 10** HONORÁRIOS ADVOCATICIOS A CARGO DA PARTE VENCIDA – O fundamento da condenação da parte vencida em custas cujo conteúdo pode variar, reside no fato objetivo da derrota não devendo a atuação da lei representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva pois é do interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão No caso do advogado se a parte vencedora já lhe pagou os honorários, ainda que representados por salário fixo mensal, é do constituinte os honorários pagos pela parte vencida
Ac nº 843/82 de 04 05 82 TRT PR RO 1969/81 Rel INDALÉCIO NETO
- 11** Se apenas os Sindicatos profissionais têm obrigação legal de prestar assistência jurídica, a vista do que dispõe a Lei nº 5584/70 o princípio de sucumbência vigente no processo civil não se aplica na esfera trabalhista
Ac nº 860/82 de 11 05 82 TRT PR RO 2123/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 12** MISERABILIDADE – Empregado que percebia remuneração superior ao dobro do mínimo legal quando da rescisão contratual deve comprovar sua miserabilidade jurídica para que se possa inserir na condenação o pagamento de honorários advocatícios
Ac nº 1069/82 de 02 06 82 TRT PR RO 2454/81 Rel TOBIAS DE MACEDO

Ver também Assistência Judiciária

HONORÁRIOS PERICIAIS

- 01** O conteúdo da taxação das custas varia de causa para causa, podendo compreender, além das custas propriamente ditas os emolumentos honorários da assistência judiciária de despesas com testemunhas peritos e diligências sendo encargos do vencido ainda que parcialmente
Ac nº 256/82 de 09 02 82 TRT PR RO 1444/81 Rel INDALÉCIO NETO

HORAS EXTRAS

- 01 FALTAS AO SERVIÇO** – O empregado que trabalha habitualmente duas horas extras por dia, tem direito a receber tais horas nos dias em que faltar justificadamente ao serviço por que elas se integram ao seu salário
Ac nº 144/82, de 12 01 82, TRT PR RO 825/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 02 AUSÊNCIA DE CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO CONSEQUÊNCIAS** – Quando obrigatória a anotação da hora de entrada e saída do empregado em registros mecânicos ou não a ausência de tal anotação transfere para o empregador o ônus da prova da jornada de trabalho alegada na defesa
Ac nº 146/82, de 12 01 82, TRT PR RO 827/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 03 HABITUALIDADE** – A habitualidade do trabalho extraordinário nas 7ª e 8ª horas determina que as horas prestadas além desse limite também sejam consideradas habituais
Ac nº 156/82, de 12 01 82, TRT PR RO 886/81, Rel Desig VICENTE SILVA
- 04 CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR** – Quando a empresa fornece condução para o transporte dos empregados até o local de trabalho, e vice versa, porque inexistente transporte regular público as horas gastas com tal transporte são computadas na jornada de trabalho do empregado
Ac nº 165/82, de 12 01 82, TRT PR RO 999/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 05 CARGO DE CONFIANÇA** – A não comprovação, por parte do empregador, de que o caso “sub judice” se enquadra na hipótese estatuída pela letra “c” do artigo 62 consolidado em seja o pagamento como extraordinário das horas trabalhadas além da jornada normal
Ac nº 170/82, de 13 01 82, TRT PR RO 1064/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 06 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** – As horas extras, quando habituais, têm repercussão no repouso remunerado. Mas, quando silente a inicial, neste sentido, no recurso manifestado, a matéria não mais pode ser abordada por se tratar de inovação vedada por lei
Ac nº 171/82, de 19 01 82, TRT PR-RO 1077/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 07 COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO SEMANAL** – Empregado que se submete a regime de compensação de horário sem o atendimento das exigências legais faz jus ao recebimento por inteiro das horas extras que excedam o limite compensatório estatuído pelo artigo 59, § 2º, da CLT
Ac nº 180/82 de 13 01 82 TRT PR RO 1197/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 08 TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO ATÉ O LOCAL DE TRABALHO** – Somente é computável na jornada de trabalho, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, quando a condução é fornecida gratuitamente pelo empregador, em decorrência das seguintes hipóteses: difícil acesso ao local de trabalho ou ausência regular de transporte público
Ac nº 216/82 de 12 01 82 TRT PR RO 1418/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 09 JOGADOR DE FUTEBOL** – É devido o pagamento de horas extras ao jogador de futebol por todo o período que ficou em concentração sem compensação de horário a disposição do empregador
Ac nº 236/82 de 26 01 82 TRT PR RO 1079/81, Rel Desig INDALÉCIO NETO

- 10 **REMUNERAÇÃO** As horas extras devem ser calculadas não só com base no salário fixo mensal do empregado, como também, se os receber, com base na comissão de cargo e anuênios, porque tais verbas integram o salário do trabalhador, para todos os efeitos legais
Ac nº 253/82, de 26 01 82, TRT PR RO 1426/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 11 **AVISO PRÉVIO HORAS EXTRAS HABITUAIS** — O valor das horas extras habitualmente prestadas tem repercussão sobre o aviso prévio indenizado
Ac nº 254/82, de 26 01 82, TRT PR RO 1441/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 12 **ADICIONAL** — Não havendo acordo escrito para a prorrogação da jornada de trabalho, o adicional sobre as horas extras habitualmente prestadas não contratuais, é o de 25%
Ac nº 287/82, de 09 02 82, TRT PR RO-919/81, Rel Desig LEONARDO ABAGGE
13. **JORNADA ILEGAL** — O sistema de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso é ilegal, razão porque se considera paga de forma simples o trabalho até 10 horas. Sobre a nona e décima horas deve, portanto, incidir o adicional de 25% e quanto às demais horas trabalhadas além de 10 por dia, o pagamento deve ser integral
Ac nº 291/82, de 16 02 82, TRT-PR-RO-1051/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 14 **INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO** — As horas extras habitualmente prestadas, embora variando de número mês a mês, incorporam-se, pela sua média mensal, ao salário do empregado, com repercussão em outras verbas
Ac nº 304/82, de 16 02 82, TRT-PR RO 1526/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 15 **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO** — O anuênio ou adicional de tempo de serviço é verba que se integra ao salário do empregado, incidindo no cálculo das horas extras
Ac nº 313/82, de 03 03 82, TRT-PR-RO-735/81, Rel CARMEN GANEM
- 16 **MOTORISTA** — Motorista de carro forte, que cumpra jornada contínua, tomando um lanche no próprio veículo, do qual não deve se afastar, é considerado à disposição do empregador durante todo o período, ainda que não em viagem, mas, apenas, aguardando o momento do retorno
Ac nº 315/82, de 02 03 82 TRT-PR RO-778/81, Rel CARMEN GANEM
- 17 **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** — Se a jornada é prorrogada sem a observância dos pressupostos exigidos pelo artigo 59, caput, da CLT, o adicional sobre as horas extras é de 25%
Ac nº 330/82, de 16 02 82, TRT-PR RO-1304/81, Rel INDALÉCIO NETO
18. **MOTORISTA** — Havendo controle de horário por parte do empregador, ainda que o serviço seja externo, faz jus a horas extras
Ac nº 343/82, de 16 02 82, TRT-PR-RO-1422/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 19 **ADICIONAL** — Se a prorrogação da jornada de trabalho se faz com total desrespeito às disposições legais que regem a matéria, devido é o pagamento das horas extras com o adicional de 25%, pouco importando a habitualidade, que, por si só, não tem o condão de converter o ilegal em legal
Ac nº 360/82, de 10 03 82, TRT PR RO 503/81, Rel CARMEN GANEM

- 20 Cumpridamente provada sua prestação, as horas extras devem permanecer na condenação
Ac nº 366/82, de 10 03 82, TRT-PR-RO-866/81, Rel CARMEN GANEM
- 21 SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS – É vedado ao empregador suprimir determinada importância que vinha pagando ao empregado, durante vários anos, sob o rótulo impróprio de horas extras, já que o empregado não as prestava, pois o que a lei tem em mira é evitar que o trabalhador sofra qualquer prejuízo na sua remuneração mensal. Portanto, qualquer parcela do salário, não importa a que título, cujo pagamento se prolonga no tempo por vários anos, configura ajuste tácito e não mais pode ser suprimida, sob pena de nulidade
Ac nº 378/82, de 10 03 82, TRT-PR-RO 1231/81, Rel INDALÉCIO NETO
22. CARTÃO-PONTO – Não há como emprestar validade aos cartões-pontos quando o preposto noticiou horário mais elástico do que aquele nele registrado
Ac nº 379/82, de 10 03.82, TRT-PR-RO-1305/81, Rel INDALÉCIO NETO
23. HORAS “IN ITINERE” – O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, só é computado na jornada de trabalho, quando fique demonstrado que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte regular público
Ac nº 433/82, de 17 03.82, TRT-PR-RO-1656/81, Rel INDALÉCIO NETO
24. CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS – A jurisprudência é a fonte mais geral e extensa de exegese, indicando soluções adequadas às necessidades sociais, pois, de antemão, faz saber qual será o resultado da controvérsia. O Prejulgado nº 52, do TST representa jurisprudência uniforme e reiterada; está adaptada a uma nova realidade social, tendo caráter de verdadeiro preceito legal. Portanto, o mais razoável é acatar o disposto nesse prejulgado, evitando que uma questão doutrinária fique eternamente aberta, dando margem a demandas que já se sabe qual será a solução
Ac nº 434/82, de 17 03 82, TRT-PR-RO-1664/81 Rel INDALÉCIO NETO
- 25 CARGO DE CONFIANÇA – Improvado que o empregado exercesse função de confiança, como preconizado pelo § 2º do art. 224 consolidado, faz jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas, como extraordinárias
Ac nº 462/82, de 10 03.82, TRT-PR-RO-1056/81, Rel Desig VICENTE SILVA
26. Acolhe-se o pedido de horas extras, mesmo quando a prova está dividida, se a empresa deixa de apresentar os cartões-ponto, por levar à presunção que neles figurava horário que não lhe era conveniente
Ac nº 485/82, de 24 03.82, TRT-PR-RO-1341/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 27 INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÕES – A não observância ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, quando resulta em excesso na jornada efetivamente trabalhada, além de constituir infração sujeita a penalidade administrativa, dá ao empregado o direito de receber o excesso trabalhado, como extra.
Ac nº 498/82, de 17 03 82, TRT-PR-RO-1575/81, Rel LEONARDO ABAGGE
28. HORAS EXTRAS HABITUAIS AVISO PRÉVIO – As horas extras habituais integram o salário para todos os efeitos legais, inclusive no que tange ao cálculo do aviso prévio
Ac nº 513/82 de 24 03 82 TRT PR-RO-1821/81 Rel TOBIAS DE MACEDO

- 29 ACORDO DE COMPENSAÇÃO MULHER – O acordo de compensação de horário de trabalho feito diretamente com trabalhadora do sexo feminino não tem nenhuma validade, face ao que dispõe o art 374 da CLT e a Sumula nº 108, do C TST
Ac nº 522/82, de 23 03 82, TRT PR RO 891/81 Rel LEONARDO ABAGGE
- 30 Restando provada a inidoneidade dos registros de ponto e sendo convincente a prova testemunhal de que o autor trabalhava três horas extras diárias mantem-se a condenação determinando o seu pagamento
Ac nº 546/82, de 24 03 82, TRT-PR-RO 1334/81, Rel ALDORY SOUZA
- 31 ADICIONAL – Horas extras prestadas sem obediência das prescrições legais que regem a prorrogação da jornada de trabalho, merecem o adicional de 25%, ainda que habituais
Ac nº 547/82, de 16 03 82, TRT-PR RO-1344/81 Rel CARMEN GANEM
- 32 Aceita-se o horário declinado na inicial, para a fixação das horas extras, se a defesa não o impugna, limitando-se a alegar ser indevida a integração do valor respectivo, dada a ausência da habitualidade na prestação
Ac nº 563/82, de 23 03 82, TRT PR RO-1468/81, Rel CARMEN GANEM
- 33 TELEFONISTA – A telefonista que reside, juntamente com sua família, junto ao posto telefônico do interior, não tem direito ao recebimento de horas extras, apenas porque, em casos raros (de morte), esteja obrigada a atender ligações depois do horário normal de funcionamento do posto
Ac nº 577/82, de 31 03 82, TRT PR-RO-1653/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 34 Se o empregado é contratado na própria localidade da prestação dos serviços, onde fora procurar emprego, e passa a se valer de condução para se deslocar da cidade próxima, desprezando o alojamento do empregador, não merece deferidas, como extras, as horas “in itinere”, sob a invocação da Sumula 90, do C Tribunal Superior do Trabalho
Ac nº 593/82, de 30 03 82 TRT-PR-RO-1725/81, Rel CARMEN GANEM
- 35 As horas extras laboradas, ainda que habitualmente, mas sem obediência às normas legais que regem sua prestação, merecem o adicional de 25%
Ac nº 604/82, de 30 03 82, TRT-PR-RO-1775/81, Rel CARMEN GANEM
- 36 PAGAMENTO – Comprovado documentalmente o pagamento das horas extras realizadas anteriormente a agosto de 1979, devem ser excluídas da condenação
Ac nº 631/82, de 31 03 82, TRT-PR-RO-903/81, Rel VICENTE SILVA
- 37 Evidente que o empregado, quando trabalha em Jornada elástica, o faz sob as mesmas condições de tempo de serviço e de risco presentes nas horas normais. Inexiste razão, pois, para que os adicionais respectivos deixem de integrar seu salário, para o cálculo do labor extraordinário
Ac nº 633/82, de 23 03 82, TRT-PR-RO-948/81, Rel CARMEN GANEM
- 38 CÁLCULO – Sendo o anuênio verba eminentemente de caráter salarial deve integrar a remuneração para efeito do cálculo das horas extras
Ac nº 639/82, de 24 03 82, TRT-PR-RO-1087/81, Rel Desig VICENTE SILVA
- 39 CÁLCULO – Sendo as verbas adicional tempo de serviço, diferença salarial e antecipação

salarial eminentemente de caráter remuneratório devem integrar o salário para o cálculo das horas extras.

Ac. nº 686/82, de 13.04.82, TRT-PR-RO-704/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA

40. SUPRESSÃO – A prestação de trabalho extraordinário por grande espaço de tempo implica na integração da remuneração correspondente no salário para todos os efeitos legais, de tal sorte que a supressão das horas extras não tem o condão de eximir o empregador da obrigatoriedade do pagamento do quantum respectivo.
Ac. nº 708/82, de 20.04.82, TRT-PR-RO-1784/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
41. REPOUSO REMUNERADO. SALÁRIO COMPLESSIVO – O pagamento da incidência das horas extras sobre os domingos dentro da rubrica correspondente ao trabalho extraordinário não constitui salário complessivo, pois a referida incidência se encontra compreendida dentro da remuneração suplementar propriamente dita.
Ac. nº 709/82, de 13.04.82, TRT-PR-RO-1799/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
42. VENDEDOR PROPAGANDISTA. HORAS EXTRAS – Vendedor propagandista que exerce sua atividade em serviço externo não subordinado a horário e nem este é controlado pelo empregador, não faz jus a horas extras.
Ac. nº 738/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-1111/81, Rel. INDALÉCIO NETO
43. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO EM HORÁRIO NOTURNO – O trabalho extraordinário executado em horário noturno subordina o pagamento do salário hora normal acrescido, quando for o caso, dos dois adicionais compulsórios, mas essa incidência não é apenas a soma das duas percentagens devidas como adicionais do trabalho noturno e do trabalho suplementar; a percentagem correspondente à hora extraordinária deve incidir sobre o salário normal já majorado.
Ac. nº 745/82 de 27.04.82, TRT-PR-RO-1505/81, Rel. INDALÉCIO NETO
44. REFLEXOS – Computa-se, para efeito da remuneração reflexa de férias, 13º salário, repouso remunerado e FGTS, não só a média das horas extras concedidas pela sentença, como também as já pagas pelo empregador.
Ac. nº 754/82, de 13.04.82, TRT-PR-RO-1686/81, Rel. LEÔNICIO NASCIMENTO
45. ADICIONAL – Em se tratando de empregado do sexo feminino, inexistindo convenção ou acordo coletivo de trabalho, a hora extra deve ser remunerada com o adicional de 25%¹ (vinte e cinco por cento).
Ac. nº 761/82, de 20.04.82, TRT-PR-RO-1835/81, Rel. VICENTE SILVA
46. PROVA – A prestação de trabalho além da jornada normal deve resultar devidamente provada nos autos. A aplicação do princípio consagrado no art. 359 do CPC, só se justifica quando o reclamado deixa, sem razão plausível, de cumprir determinação judicial determinando a apresentação dos controles de freqüência.
Ac. nº 765/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-1927/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
47. TRABALHO EXTERNO – O fiscal de ônibus, embora exercendo preponderantemente serviço externo, tem direito ao recebimento de horas extras, quando satisfatoriamente provada a prestação de trabalho além da jornada normal, incluindo-se em tais horas, o tempo gasto até os locais da fiscalização.
Ac. nº 766/82, de 20.04.82, TRT-PR-RO-1987/81, Rel. LEONARDO ABAGGE

- 48 PROVA CONFLITANTE** No caso de conflito entre a prova testemunhal do reclamado com a do reclamante, dá-se prevalência à do reclamante quando, por força de lei, está o empregador obrigado a fazer as anotações a que se refere o § 2º, do art. 74, da CLT, mas não o faz corretamente
Ac nº 768/82, de 27 04 82, TRT-PR-RO-2051/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 49 MÉDICO** – Provado que o médico laborava seis horas diariamente, as excedentes de quatro devem ser remuneradas como serviço extraordinário .
Ac nº 777/82, de 27 04.82, TRT-PR-RO-155/81, Rel Desig VICENTE SILVA
- 50. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR** – O tempo dispendido pelo obreiro, em condução fornecida pela empresa, até o local do serviço, em razão de inexistir transporte em horário compatível com o do trabalho, é tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como extraordinário .
Ac nº 778/82, de 27 04 82, TRT-PR-RO-1561/81, Rel Desig VICENTE SILVA
- 51. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS** – O que a lei veda é a supressão da remuneração correspondente às horas extras, prestadas com habitualidade por mais de dois anos. Todavia, se o valor for incorporado à remuneração, sem prejuízo ao empregado, não há ilicitude
Ac. nº 828/82, de 11 05 82, TRT-PR-RO-905/81, Rel Desig INDALÉCIO NETO
- 52. As horas extras habituais compõem a remuneração do empregado, conforme iterativa jurisprudência, para todos os efeitos legais**
Ac nº 840/82, de 04.05.82, TRT-PR-RO-1958/81, Rel. INDALÉCIO NETO
- 53 GERENTE** – O gerente de banco que trabalha em jornada superior a oito horas diárias, isto em decorrência de visitas feitas a clientes da Agência, para angariar seguros e depósitos, não tem direito a horas extras, mas tão-somente ao adicional de 25%, sobre as comissões obtidas
Ac. nº 841/82, de 27 04 82, TRT-PR-RO-1959/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 54. GERENTE** – Para a exclusão prevista na letra “c”, do art. 62, da CLT, não basta que o empregado seja rotulado como gerente. Precisa possuir poderes de gestão, bem como mandato, em forma legal, com poderes que possam colocar em jogo os interesses fundamentais da empresa
Ac nº 861/82, de 05 05 82, TRT-PR-RO-2140/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 55 HORAS EXTRAS PELA FALTA DE REDUÇÃO DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO** – O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, em rescisão contratual promovido pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT) Todavia, se o empregado continua a observar a jornada normal, tem direito, no período, de receber duas como extras
Ac nº 863/82, de 04 05.82, TRT-PR-RO-2152/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 56 ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** – Havendo acordo escrito para prorrogação da jornada normal de trabalho, a hora suplementar será acrescida de 20% superior à remuneração da hora normal
Ac nº 864/82, de 11 05 82, TRT PR RO 2166/81, Rel Desig INDALÉCIO NETO

- 57 TELEFONISTA** Telefonista de mesa faz jus ao recebimento das horas extras laboradas além da jornada de seis horas calculadas com adicional de 50% mesmo que não trabalhe em empresa que explore o ramo de telefonia
Ac nº 882/82 de 11 05 82 TRT PR RO 2127/81 Rel TOBIAS DE MACEDO
- 58 AVISO PRÉVIO** As horas extras habitualmente prestadas integram o salário para todos os efeitos legais inclusive para efeito do cálculo do aviso prévio indenizado
Ac nº 895/82 de 04 05 82 TRT PR RO 1814/81 Rel Desig TOBIAS DE MACEDO
- 59 MOTORISTA** – Se não consta da ficha de registro do empregado a circunstancia de que este não se encontra subordinado a horário porque exerce serviços de natureza externa não pode o empregador se eximir do pagamento de horas extras com fulcro no estatuído pela letra a do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho
Ac nº 905/82 de 19 05 82 TRT PR RO 2130/81 Rel TOBIAS DE MACEDO
- 60 OPERADOR DE MERCADO DE CAPITAIS** – O operador de mercado de capitais não exerce cargo que justifique sua inclusão na exceção do § 2º do art 224 CLT Se recebe gratificação de função esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as horas extraordinárias além da sexta
Ac nº 971/82 de 11 05 82 TRT PR RO 1504/81 Rel LEÔNICIO NASCIMENTO
- 61 MULHER REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO** – A compensação de horário semanal no caso de mulher deve ser ajustada obrigatoriamente através de acordo ou Convênio Coletiva observando se outrossim a exigência contida no art 375 da CLT
Ac nº 997/82 de 18 05 82 TRT PR RO 2173/81 Rel LEONARDO ABAGGE
- 62 DOBRA** Incabível a condenação em dobro de horas extras (art 467 da CLT) quando sua realização se torna controvertida nos autos impugnando as o empregador desde a inicial
Ac nº 1010/82 de 25 05 82 TRT PR RO 2319/81 Rel INDALÉCIO NETO
- 63 COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL** Ainda que a jornada semanal não ultrapasse de 48 horas inobservadas as exigências para o acordo de compensação de horário impõe se apenas o pagamento do adicional respectivo e não a repetição do pagamento das horas excedentes
Ac nº 1011/82 de 25 05 82 TRT PR RO 2321/81 Rel INDALÉCIO NETO
- 64** Se o empregador comprova o pagamento das horas extras de forma correta e o empregado não demonstra a existência de labor extraordinário superior ao remunerado descabe a pretensão em auferir diferenças a esse título
Ac nº 1076/82 de 09 06 82 TRT PR RO 1576/81 Rel ALDORY SOUZA
- 65 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO** – Inexistindo ajuste escrito que comprove o horário compensatório as horas laboradas excedentes da jornada normal diária devem ser remuneradas como extras
Ac nº 1078/82 de 09 06 82 TRT PR RO 1657/81 Rel ALDORY SOUZA
- 66** Provado que ao tempo em que exerceu a função de compensador comparecia ao trabalho mais cedo para recebimento do malote faz jus as horas extras desse período
Ac nº 1084/82 de 08 06 82 TRT PR RO 1977/81 Rel VICENTE SILVA

- 67 **PROVA DIVIDIDA** – Encontrando-se a prova testemunhal dividida, decide-se a favor do empregado a questão atinente às horas extras, se o empregador não demonstrou o cumprimento do estatuído pelo § 2º do artigo 74, consolidado.
Ac. nº 1098/82, de 09/06/82, TRT PR RO 2404/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 68 **COMPENSAÇÃO** – A compensação a ser procedida do valor a ser apurado em liquidação de sentença referente à jornada suplementar deve ser efetuada mês a mês, já que a verba eventualmente paga a maior pelo empregador num determinado mês não deve ser computada no mês subsequente por se tratar de mera liberalidade.
Ac. nº 1104/82, de 02/06/82, TRT PR RO 2447/81 Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 69 **INEXISTÊNCIA** – O empregado que, após cumprir suas tarefas, passa a executar serviços a terceiros, que nenhuma vinculação mantém com o seu empregador, não tem direito a horas extras, mormente quando recebe desses terceiros remuneração pelo trabalho prestado.
Ac. nº 1116/82, de 01/06/82, TRT PR RO 2348/81, Rel. LEONARDO ABAGGE

Ver, também, Bancário e Jornada de Trabalho

INDENIZAÇÃO

- 01 **EMPREGADO ESTÁVEL** – A indenização devida pela rescisão do contrato de trabalho de empregado estável, mesmo que operada através de transação, não pode ser inferior a 60% da maior remuneração mensal, multiplicada pelos anos de serviço, contados em dobro.
Ac. nº 850/82, de 04/05/82, TRT PR RO 2031/81 Rel. LEONARDO ABAGGE

INDENIZAÇÃO ADICIONAL – LEI 6 708/79

- 01 Na aplicação do art. 9º, da Lei 6 708/79, cabe ser invocado o § 1º, do art. 487, da CLT, que assegura ao empregado a integração em seu tempo de serviço, do período do aviso prévio, ainda que indenizado.
Ac. nº 128/82, de 13/01/82, TRT PR-RO 654/81, Rel. CARMEN GANEM
- 02 **INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DESPEDIDO NO MÊS ANTERIOR AO REAJUSTE SALARIAL – CÔMPUTO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO** – No decorrer do aviso prévio as relações mantidas entre empregado e empregador permanecem íntegras, daí computar-se no tempo de serviço do primeiro, o prazo de tal aviso, para os fins previstos no art. 9º da Lei 6708/79.
Ac. nº 162/82 de 13/01/82 TRT PR RO 945/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
- 03 **LEI 6 708/79, DATA DA DEMISSÃO** – Para efeito do disposto no artigo 9º da Lei 6 708/79, a rescisão contratual por iniciativa do empregador se verifica na data em que deveria expirar o aviso prévio, mesmo não gozado, se devido a teor do art. 487, da CLT. Recurso conhecido e não provido.
Ac. nº 233/82, de 09/02/82, TRT PR RO 1028/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO
- 04 **CORREÇÃO SALARIAL** – A contagem de tempo para fins da correção monetária automática prevista na Lei nº 6 708/79 é feita a partir da data base da respectiva categoria profissional. Isto é da data de início da vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa, pouco importando que tal data não tenha início no dia primeiro do mês. Se a dispensa do trabalhador se deu fora do período de 30 dias que antecedeu a correção salari

al de sua categoria profissional, não tem direito a indenização adicional prevista na mesma lei

Ac nº 273/82, de 09 02 82, TRT PR RO-1249/81, Rel LEONARDO ABAGGE

- 05 AVISO PRÉVIO INDENIZADO** – Se o término do prazo previsto no art 487, § 1º, da CLT, ocorrer nos trinta dias que antecedem a correção salarial do empregado, este tem o direito à indenização adicional prevista no art 9º da Lei nº 6.708/79
Ac nº 348/82, de 16 02 82, TRT-PR-RO-1517/81, Rel LEÔNCIO NASCIMENTO
- 06 ART 9º INAPLICABILIDADE** – É inaplicável a penalidade prevista no art 9º da Lei nº 6 708/79, quando a dispnesa do empregado ocorrer, sem justa causa, já na vigência dos nos índices para correção salarial
Ac nº 352/82, de 02 03 82, TRT-PR-RO-1581/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 07. AVISO PRÉVIO INDENIZADO** – Quando o término do contrato de trabalho se dá na data do início do novo reajuste semestral, computando se o período de aviso prévio no tempo de serviço do empregado, não fica o empregador obrigado ao pagamento da indenização adicional
Ac nº 388/82, de 09.03 82 TRT-PR RO 1484/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 08** Se, com a adição do prazo do aviso prévio, o contrato de trabalho se extinguiu dentro dos trinta dias que antecederam a correção salarial, devida a indenização adicional prevista no art 9º, da Lei 6708/79
Ac nº 447/82, de 16.03 82, TRT-PR RO-922/81, Rel CARMEN GANEM
- 09** O prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, também para o pagamento da indenização adicional
Ac nº 448/82, de 09 03 82, TRT-PR-RO 935/81, Rel CARMEN GANEM
- 10. AVISO PRÉVIO** – O aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive no que diz respeito à indenização adicional estatuída pelo art 9º da Lei 6 708/79
Ac nº 506/82, de 24 03 82, TRT-PR RO-1715/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 11. AVISO PRÉVIO** – Na fixação do tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive no que tange à indenização adicional estatuída pelo art 9º da Lei 6708/79, deve ser computado o período referente ao aviso prévio, mesmo que indenizado
Ac nº 507/82, de 23 03 82, TRT PR-RO 1719/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 12 AVISO PRÉVIO** – Computa-se o aviso prévio, ainda que indenizado, no tempo de trabalho do empregado para efeito da indenização adicional estatuída pelo art 9º da Lei 6708/79
Ac nº 514/82, de 23 03 82, TRT PR RO 1911/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 13** Computa-se para efeito do estabelecido na Lei 6708/79 o prazo do aviso prévio indenizado, cujo término corresponde à data da efetiva rescisão contratual para efeito do pagamento da indenização adicional Recurso conhecido e não provido
Ac nº 536/82, de 30 03 82, TRT PR RO 1233/81, Rel MONTENEGRO ANTERO
- 14 ANUÊNIO** – Anuênio é salário, e como tal deve ser considerado para efeito do cálculo da indenização adicional estatuída pelo art 9º da Lei 6708/79

Ac. nº 539/82, de 23.03.82, TRT-PR-RO-1267/81, Rel. Desig.: TOBIAS DE MACEDO.

15. DATA DA CORREÇÃO SALARIAL – Não esclarecido, nos autos, a data da correção salarial do empregado, impossível o deferimento a ele, da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 6708/79.

Ac. nº 570/82, de 24.03.82, TRT-PR-RO-1548/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

16. Faz jus à indenização adicional prevista no art. 9º, da Lei 6708/79, o empregado cuja dispensa, e não rescisão do contrato de trabalho, ocorre nos trinta dias que antecedem o direito à correção salarial.

Ac. nº 585/82, de 30.03.82, TRT-PR-RO-1711/81, Rel. INDALÉCIO NETO (No mesmo sentido o Ac. nº 591/82, de 30.03.82, TRT-PR-RO-1722/81, Relator: INDALÉCIO NETO).

17. O prazo do aviso prévio se integra ao tempo de serviço do empregado para o efeito previsto no art. 9º da Lei 6708/79.

Ac. nº 587/82, de 30.03.82, TRT-PR-RO-1713/81, Rel. CARMEN GANEM

18. AVISO PRÉVIO – A rescisão do contrato de trabalho só se opera, juridicamente, ao término do aviso prévio, mesmo que indenizado, já que ele é computável para todos os efeitos legais, inclusive para fins de cálculo da indenização adicional prevista no art. 9º, da Lei nº 6708/79.

Ac. nº 588/82, de 23.03.82, TRT-PR-RO-1717/81, Rel.: LEONARDO ABAGGE (No mesmo sentido o Ac. nº 589/82, de 23.03.82, TRT-PR-RO-1718/81, Rel. LEONARDO ABAGGE).

19. Para o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º, da Lei 6708/79, mister seja considerado o prazo do aviso prévio como integrante do tempo de serviço do empregado, ainda que indenizado.

Ac. nº 592/82, de 30.03.82, TRT-PR-RO-1724/81, Rel. CARMEN GANEM

20. Se, com a integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, sua despedida se consuma dentro dos trinta dias que antecedem à correção salarial de sua categoria, devida se mostra a indenização adicional prevista na Lei 6708/79.

Ac. nº 612/82, de 31.03.82, TRT-PR-RO-1820/81, Rel. CARMEN GANEM

21. O aviso prévio, ainda que indenizado, é essencialmente tempo de serviço, computando-se para efeito de aferir o prazo previsto no art. 9º, da Lei 6708/79.

Ac. nº 618/82, de 31.03.82, TRT-PR-RO-1862/81, Rel. INDALÉCIO NETO

22. Faz jus à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 6708/79, o empregado cuja dispensa, e não rescisão do contrato de trabalho, ocorre nos trinta dias que antecedem o direito à correção salarial.

Ac. nº 623/82, de 30.03.82, TRT-PR-RO-1913/81, Rel. INDALÉCIO NETO

23. O prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para os fins da indenização adicional instituída pelo art. 9º da Lei 6708/79.

Ac. nº 643/82, de 24.03.82, TRT-PR-RO-1129/81, Rel. ALDORY SOUZA.

24. Assente na doutrina e jurisprudência trabalhistas que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para o fim da indenização preconizada pelo art 9º da Lei 6708/79
Ac nº 704/82, de 13 04 82, TRT PR-RO 1716/81, Rel VICENTE SILVA
(No mesmo sentido o Ac nº 705/82, de 13 04 82, TRT PR RO-1723/81, Rel VICENTE SILVA)
25. HORAS EXTRAS E ANUÊNIOS – No cálculo da indenização adicional estatuída pelo art. 9º da Lei 6708/79 devem ser computadas todas as parcelas salariais percebidas, inclusive o montante percebido a título de horas extras e anuênios
Ac. nº 719/82, de 13 04 82, TRT-PR RO-1894/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
26. COMPENSAÇÃO – O pagamento da indenização adicional estatuída pelo artigo 9º da Lei 6708/79, quando indevida, não autoriza seja compensado da condenação o quantum correspondente pois tal concessão deve ser entendida como mera liberalidade
Ac. nº 890/82, de 04 05.82, TRT-PR RO-1506/81, Rel Desig TOBIAS DE MACEDO
27. O período do aviso prévio computa-se no tempo de trabalho para todos os efeitos legais, inclusive para efeito do estatuído pelo art 9º da Lei 6708/79
Ac. nº 909/82, de 18.05 82, TRT-PR-RO-2188/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
28. Dispensado o empregado nos 30 dias que antecedem seu reajustamento salarial, faz jus à indenização adicional a que se refere o art 9º da Lei 6708/79.
Ac. nº 985/82, de 25 05 82, TRT-PR-RO-1951/81, Rel VICENTE SILVA
29. INTEGRAÇÃO DO TEMPO DO AVISO PRÉVIO – A não concessão do aviso prévio, substituída pelo pagamento, em dinheiro, garante a integração desse período no tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para o fim da indenização adicional preconizada pelo art. 9º da Lei 6708/79
Ac. nº 990/82, de 25.05 82, TRT-PR-RO-2037/81, Rel VICENTE SILVA
30. Computando-se o período de aviso prévio indenizado no tempo de serviço do empregado, "ex vi legis", e recaindo o término do contrato na data da correção salarial, não é devida a indenização adicional
Ac. nº 994/82, de 25 05 82, TRT-PR-RO-2151/81, Rel INDALÉCIO NETO
31. Projetando-se o prazo do aviso prévio, mesmo que indenizado, no tempo de serviço do empregado, se com tal projeção é ele beneficiado com o reajuste salarial de sua categoria, não tem direito à indenização adicional prevista na Lei 6708/79 Deferir-se tal indenização seria ultrapassar o limite da própria lei
Ac nº 999/82, de 25 05 82, TRT PR RO-2250/81, Rel LEONARDO ABAGGE
32. REAJUSTE SEMESTRAL CUMULAÇÃO – Impossível a condenação cumulativa de indenização adicional estatuída pelo art 9º da Lei 6708 com o reajuste salarial previsto no mesmo diploma legal Isto porque a referida indenização adicional visa exatamente a coibir procedimento patronal que obste o auferimento da majoração mencionada, despedindo o empregado no período de trinta dias imediatamente anteriores à sua consumação
Ac nº 1020/82, de 25 05 82, TRT-PR RO 2464/81 Rel TOBIAS DE MACEDO
- 33 Assente na doutrina e jurisprudência trabalhistas que o período do aviso prévio trabalhado

ou pago, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para o fim da indenização adicional preconizada no art 9º da Lei nº 6708/79

Ac nº 1037/82, de 01 06 82, TRT PR RO 1912/81, Rel VICENTE SILVA

- 34 Faz jus à indenização adicional prevista no art 9º, da Lei 6708/79, o empregado dispensa do nos trinta dias que antecedem o reajuste semestral

Ac. nº 1047/82, de 01 06 82, TRT PR RO 2355/81, Rel INDALÉCIO NETO

- 35 O prazo do aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para apuração do trintídio que antecede a correção salarial de que trata o art 9º da Lei 6708/79

Ac nº 1087/82, de 09 06 82, TRT-PR RO-2189/81, Rel ALDORY SOUZA

Ver, também, Aviso prévio, Férias, FGTS e Gratificação

INÉPCIA

- 01 INÉPCIA DA INICIAL — É inepta a inicial se o autor não indica concretamente na inicial os fundamentos fáticos do pedido Recurso conhecido e provido em parte

Ac nº 290/82, de 16 02 82, TRT-PR-RO-942/81, Rel MONTENEGRO ANTERO

- 02 AUSÊNCIA DO PEDIDO — Pedido confuso e ininteligível equivale à ausência de pedido, devendo ser considerada inepta a petição inicial que o contém, nos termos do inciso I, do parágrafo único do art 295 do Código de Processo Civil cotejado com o art 840 da Consolidação das Leis do Trabalho

Ac nº 1012/82, de 25 05 82, TRT PR RO 2325/81, Rel TOBIAS DE MACEDO

INSALUBRIDADE

- 01 Constatada pela perícia a existência de insalubridade provocada por agentes químicos, compete à reclamada comprovar o fornecimento do equipamento necessário à neutralizá-la

Ac nº 443/82, de 03 03 82, TRT PR-RO-107/81, Rel VICENTE SILVA

Ver, também, Adicional de Insalubridade

INTIMAÇÃO

01. O prazo recursal, na hipótese de intimação, no processo trabalhista, corre da data do recebimento, não da juntada aos autos do AR, como ocorre no processo comum. Agravo conhecido e não provido

Ac nº 628/82, de 24 03 82, TRT-PR-A1-03/82, Rel MONTENEGRO ANTERO

- 02 A presunção de recebimento de intimação, após 48 horas de sua expedição, só cede mediante prova em contrário Se o recorrente não prova em juízo, pelos meios admitidos em Direito, o não recebimento da notificação, presume-se que esta foi recebida Aplicação da Súmula nº 16, do TST

Ac nº 693/82, de 20 04 82 TRT PR RO 1053/81, Rel INDALÉCIO NETO

- 03 CITAÇÃO INICIAL PESSOALIDADE — A citação inicial trabalhista não se reveste de pessoalidade absoluta, sendo da empresa o ônus de provar as Irregularidades alegadas, na hipótese dos autos revelarem que a mesma foi entregue no endereço correto

JORNADA DE TRABALHO

- 01. HORAS "IN ITINERE" CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO** – Computa-se na jornada de trabalho, o tempo despendido pelo empregado, quando é ele conduzido para o local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador, por não coincidirem os horários das linhas regulares de transporte, com as necessidades do serviço
Ac nº 161/82, de 12 01 82, TRT-PR-RO-944/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 02. REGISTRO DA JORNADA** – O empregador tem a obrigação do uso do registro da jornada do empregado, sob pena de prejudicar a prova das horas efetivamente trabalhadas
Ac nº 222/82, de 19 01 82, TRT-PR-RO-832/81, Rel ROMEU DALDEGAN
- 03. INTEGRAÇÃO NA JORNADA DO TEMPO DISPENSO EM CONDUÇÃO AO LOCAL DO SERVIÇO**, As horas gastas na condução do obreiro ao local de trabalho, por conta do empregador são computáveis na jornada de trabalho, se não era obrigatório o uso do alojamento no local da obra Recurso conhecido e provido
Ac nº 294/82, de 16 02 82, TRT-PR-RO-1176/81, Rel MONTENEGRO ANTERO
- 04. INTERVALO PARA REFEIÇÃO** – Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou refeição Art 71 da CLT
Ac nº 412/82, de 19 01 82, TRT PR RO-776/81, Rel ROMEU DALDEGAN
- 05. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL** – Ainda que firmado acordo para compensação, o trabalho prestado além das 48 horas semanais deve ser remunerado como extra
Ac nº 431/82, de 09 03 82, TRT PR-RO-1541/81, Rel LEÔNCIO NASCIMENTO
- 06. HORÁRIO DE TRABALHO** – Ausente acordo escrito ou convenção coletiva que estipule que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana, impõe-se o pagamento do adicional de horas extras
Ac nº 432/82, de 17 03 82, TRT-PR-RO-1580/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 07. COMPENSAÇÃO.HORAS EXCEDENTES À DÉCIMA** – O preceituado na Súmula nº 85, do TST, não se aplica a todas as horas excedentes da jornada normal de trabalho, pois estaria colidindo com o art 59 consolidado que somente permite o acréscimo de até mais duas horas diárias
Ac. nº 459/82, de 09 03 82, TRT-PR RO 956/81, Rel Desig VICENTE SILVA
- 08. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR** – Merece ser computado na jornada de trabalho do empregado o tempo gasto por este em condução cedida pelo empregador a até local não servido por transporte público regular, nos termos estatuídos pela Sumula nº 90 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho
Ac nº 510/82, de 23 03 82, TRT PR RO-1760/81 Rel TOBIAS DE MACEDO
- 09. JORNALISTA** – A norma que dispõe sobre o exercício da profissão do jornalista determina a jornada de cinco horas, devendo o excesso ser remunerado como horas extraordinárias
Ac nº 733/82, de 20 04 82 TRT PR RO 946/81 Rel Desig VICENTE SILVA

10. **JORNADA REDUZIDA SALÁRIO** – Desde que haja contratação expressa, a legislação trabalhista não veda a prestação de serviço e o pagamento de salário proporcional à jornada reduzida
Ac nº 757/82, de 20 04 82, TRT PR RO 1769/81, Rel VICENTE SILVA
11. **QUIMICO** – Não demonstrando o autor ser diplomado em curso superior mantido pelas Escolas de Química não se beneficia da jornada reduzida de seis horas diárias, prevista na Lei 4950-A/66
Ac nº 770/82, de 20 04 82, TRT PR-RO-834/81, Rel ALDORY SOUZA
12. **VIGIA** – Contratado para exercer a função de polidor com jornada de trabalho de oito horas, nula de pleno direito a alteração contratual que o transformou em vigia com jornada de dez horas (art 9º, da CLT).
Ac nº 782/82, de 04 05 82, TRT-PR-RO-1618/81, Rel Desig VICENTE SILVA
13. **AUXILIAR DE RADIOLOGISTA JORNADA REDUZIDA** – Para o exercício da função de “Auxiliar de Radiologista”, não há exigência legal de diplomação na especialidade. Se o auxiliar trabalha além de quatro horas por dia, as que excederem de tal número devem ser consideradas como extras e remuneradas com o adicional de 25%
Ac nº 965/82, de 18 05 82, TRT-PR-RO-2612/81, Rel LEONARDO ABAGGE
14. **HORAS “IN ITINERE”** – Se o empregado para cumprir a jornada exigida pelo empregador, necessita utilizar a condução por este fornecida, o tempo despendido até o local de trabalho e seu retorno, é computável na jornada de trabalho
Ac nº 1103/82, de 08.06 82, TRT-PR-RO-2440/81, Rel. INDALÉCIO NETO

Ver, também, Bancário e Horas Extas.

JUSTA CAUSA

01. **DESÍDIA** – Para que uma única falta, apontada como desídia, possa se constituir em razão justificadora da despedida de uma empregada com anos de casa e irrepreensível (passado funcional, mister seja de natureza grave).
Ac. nº 116/82, de 12.01.82, TRT-PR-RO-537/81, Rel CARMEN GANEM
02. **Faltas imputadas ao empregado, mas que teriam sido cometidas no dia imediato ao de sua dispensa, não podem ser aceitas, nem mesmo como reforço, na caracterização da justa causa**
Ac nº 159/82, de 13 01 82, TRT-PR-RO-920/81, Rel Desig CARMEN GANEM
03. **MÚTUA AGRESSÃO FÍSICA** – Nem toda agressão física entre-colegas de serviço, pode resultar em falta de ambos para justificar despedida por justa causa
Ac nº 232/82, de 19 01 82, TRT-PR-RO-1023/81, Rel ROMEU DALDEGAN
04. **MOTORISTA DE ÔNIBUS** – Falta de respeito com os passageiros constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho de motorista de ônibus
Ac nº 258/82, de 09 02 82, TRT-PR-RO-1463/81, Rel INDALÉCIO NETO
05. **EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO** – A embriaguez em serviço configura justa causa para a rescisão contratual, mas esse estado não se prova por mera presunção, cumprindo fique demonstrado, de modo convincente, que os efeitos da ingestão de bebidas alcoólicas afrouxa-

ram os freios do controle moral do empregado, arrastando-o para o abismo do descumprimento das obrigações contratuais

Ac. nº 327/82, de 16.02.82, TRT-PR-RO-1238/81, Rel. INDALÉCIO NETO

06. **DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO** – Prestando serviço de roçada, deslocado da função para a qual foi contratado, não se caracteriza a desídia se o empregado interrompe o trabalho para descansar, pois tal tarefa é estranha às suas qualificações físicas e profissionais.
Ac. nº 338/82, de 03.03.82, TRT-PR-RO-1391/81, Rel. Desig.: LÉONCIO NASCIMENTO
07. **A simples afirmação** pela reclamada, em sua contestação, de que o empregado fora convidado a deixar suas funções na empresa, por atos irregulares praticados, não autoriza o julgador a entender como alegação de justa causa por desídia.
Ac. nº 345/82, de 03.03.82, TRT-PR-RO-1469/81, Rel. INDALÉCIO NETO
08. **Comprovado o procedimento desidioso da empregada, reiterado, não obstante as punições disciplinares que lhe foram impostas, deve ser considerada justa sua dispensa, desonerando-se o empregador do pagamento das verbas rescisórias.**
Ac. nº 356/82, de 03.03.82, TRT-PR-RO-658/81, Rel. CARMEN GANEM
09. **ABANDONO** – Se o empregador invoca, na defesa, despedida por justa causa, alicerçando-a no abandono do emprego, compete-lhe, provar o fato, sob pena de se ver condenado ao pagamento das verbas rescisórias.
Ac. nº 456/82, de 10.03.82, TRT-PR-RO-1095/81, Rel. CARMEN GANEM
10. **MAU PROCEDIMENTO** – Comprovada a falta grave por mal procedimento e considerando ser o autor reincidente, justo o despedimento sem os consectários legais.
Ac. nº 476/82, de 17.03.82, TRT-PR-RO-1272/81, Rel. VICENTE SILVA.
11. **Não constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho o fato dos empregados comparecerem aos escritórios da empresa, reivindicando melhores condições salariais, desde que esse procedimento seja ordeiro e sem tumultos.**
Ac. nº 496/82, de 24.03.82, TRT-PR-RO-1547/81, Rel. INDALÉCIO NETO
12. **Empregado que briga com um colega, dentro dos limites da empresa, usando de violência tal, que descaracterizaria a legitimidade da defesa, mesmo que restasse comprovado haver a provocação partindo do outro contendor, dá justa causa para sua dispensa.**
Ac. nº 636/82, de 23.03.82, TRT-PR-RO-1067/81, Rel. CARMEN GANEM
13. **Comete justa causa funcionário de Fundação Universitária que recebe diárias para participar de um curso em outra localidade e nos dias destinados a esse curso resta comprovado que ministrou aulas no estabelecimento de ensino, deixando caracterizado o recebimento indébito.**
Ac. nº 645/82, de 14.04.82, TRT-PR-RO-1138/81, Rel. INDALÉCIO NETO
14. **Não configura excesso de linguagem, ensejadora de justa causa, quando o empregado revide a ofensa que lhe foi dirigida por superior hierárquico, desde que o faça moderadamente.**
Ac. nº 650/82, de 14.04.82, TRT-PR-RO-1164/81, Rel. INDALÉCIO NETO
15. **INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA** – Desconhecendo-se quem deu origem à série de agressões recíprocas entre dois empregados e não havendo também superioridade física

de um sobre outro contendor, correta a sentença que admitiu a justa causa para a dispensa. Ac. nº 741/82, de 13.04.82, TRT-PR-RO-1239/81, Rel. LEÔNICIO NASCIMENTO.

16. **EMBRIAGUEZ HABITUAL** – A embriaguez de primeiro grau habitual, quando não manifestada no horário de trabalho, deve ser considerada falta venial, somente suscetível de ensejar a justa despedida quando agravada por circunstâncias específicas do caso concreto. Ac. nº 790/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-1972/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
17. **DESÍDIA** – O homem é um ente imperfeito: erra, peca, falha e se engana. Seria absurdo pretender-se que o empregado, ser humano que é, fosse perfeito, nunca cometendo enganos, jamais praticando erros. É de se esperar, ao contrário, que o trabalhador, mesmo o bom trabalhador, vez por outra, pratique um ato menos prudente, aja descuidadamente, demonstre falta de atenção ou desinteresse pelos serviços. Uma falta ocasional, como regra, é insuficiente para caracterizar a desídia, durante vários anos de duração de um contrato, pois decorre, não raro, de outros fatores, tais como cansaço, a doença, o nervosismo, a situação financeira, etc.
Ac. nº 833/82, de 04.05.82, TRT-PR-RO-1822/81, Rel. INDALÉCIO NETO
18. **ABANDONO DE EMPREGO** – Improvada a alegação de abandono de emprego, correta a condenação no aviso prévio. Documentos unilaterais não merecem ser levados em consideração com prova.
Ac. nº 848/82, de 11.05.82, TRT-PR-RO-2014/81, Rel. VICENTE SILVA
19. **DISPENSA SEM JUSTA CAUSA** – Comprovada a dispensa sem justa causa, faz jus o empregado às verbas rescisórias.
Ac. nº 854/82, de 11.05.82, TRT-PR-RO-2060/81, Rel. VICENTE SILVA
20. **TRANSFERÊNCIA** – Estando implícita a transferibilidade do empregado no contrato de trabalho e demonstrada a necessidade de serviço, constitui ato de insubordinação, ensejador de despedida com justa causa, a recusa em cumprir a ordem de transferência emanada da empresa.
Ac. nº 900/82, de 04.05.82, TRT-PR-RO-2046/81, Rel. Desig.: ALDORY SOUZA.
21. **DESÍDIA** – A simples alusão ao comportamento negligente do empregado motorista quando da ocorrência de acidente automobilístico, não é suficiente para caracterizar a justa despedida, notadamente, se o empregador não especifica o ato cometido, nem tão pouco traz aos autos elementos probatórios que respaldem suas alegações.
Ac. nº 910/82, de 19.05.82, TRT-PR-RO-2190/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
22. Inaceitável a alegação de justa causa para a dispensa do empregado, se as testemunhas depõem, não só contraditoriamente, mas, ainda, de modo a infirmar a contestação.
Ac. nº 980/82, de 02.06.82, TRT-PR-RO-144/82, Rel. CARMEN GANEM

Ver, também, Abandono de Emprego, Desídia, Despedida e Falta Grave.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

01. Indiscutível que existe uma ligação entre empregada e a tomadora de mão-de-obra nos polos do contrato, figurando a locadora como simples intermediária.
Ac. nº 225/82, de 19.01.82, TRT-PR-RO-916/81, Rel. ROMEU DALDEGAN

02. O fornecedor da mão-de-obra, não passa de mero intermediário com o objetivo de apenas aproximar as partes.
Ac. nº 227/82, de 19.01.82, TRT-PR-RO-936/81, Rel. ROMEU DALDEGAN
03. ZELADORA, BANCÁRIA — À exceção do trabalho temporário, regulado pela Lei nº 6.019, sem amparo legal a locação de mão-de-obra, fazendo jus a obreira às benesses dos empregados de portaria e de limpeza, nos termos do art. 226 consolidado.
Ac. nº 776/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-1542/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
04. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS, FRAUDE — Salvo expressa disposição de lei em contrário, a locação de serviços a título permanente é fraudulenta, reconhecendo-se o trabalhador como empregado da pretensa locatária.
Ac. nº 814/82, de 04.05.82, TRT-PR-RO-1875/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
(No mesmo sentido o Ac. nº 896/82, de 04.05.82, TRT-PR-RO-1866/81, Rel. Desig.: TOBIAS DE MACEDO).
05. FRAUDE — A única espécie de locação de mão-de-obra prevista em nossa legislação é aquela da Lei 6019/74 e esta fixa em noventa dias o prazo máximo de tal tipo de contrato. Assim, a locação de mão-de-obra permanente é ilegal, mormente para serviços de limpeza e conservação de estabelecimento bancário, pois tal serviço é essencial à vida do banco e o art. 226, da CLT, expressamente, atribui a seus executantes a condição de bancários.
Ac. nº 1029/82, de 01.06.82, TRT-PR-RO-1645/81, Rel. LEÔNICIO NASCIMENTO.
06. ZELADORA — Inexiste amparo legal para a contratação de empregados, com a finalidade de executar serviços permanentes, ainda que se trate de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Constatada essa irregularidade, o empregado locado tem direito em receber todas as vantagens conferidas aos funcionários da empresa locatária, máxime quando a função exercida, no caso zeladora, enquadra-se no art. 226, da CLT, pois indispensável aos serviços de limpeza e conservação dos bancos e casas bancárias.
Ac. nº 1042/82, de 01.06.82, TRT-PR-RO-2198/81, Rel. INDALÉCIO NETO
07. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO EMPREGADO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS— A nossa legislação só permite a locação de mão-de-obra dentro dos rígidos requisitos estabelecidos na Lei 6019/74. Verificando-se que tais requisitos não foram atendidos, quer em relação à duração do contrato, quer em relação às suas finalidades, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre o empregado e a tomadora dos serviços, e que esta, solidariamente com a empresa locadora, arque com todas as verbas da condenação, bem como, às vantagens asseguradas pelo tomador aos seus empregados contratados diretamente.
Ac. nº 1113/82, de 09.06.82, TRT-PR-RO-1704/81, Rel. LEÔNICIO NASCIMENTO.
08. VIGILANTE BANCÁRIO — A Lei 6019/74, que banuiu as empresas de locação de mão-de-obra permanente, implicitamente revogou o Decreto-Lei 1034, uma vez que esta norma legal é incompatível com aquela: aplicação do disposto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Aplica-se ao vigilante bancário as normas pertinentes à categoria profissional dos bancários, inclusive jornada reduzida, porque a partir do momento em que se impôs aos Bancos e casas bancárias, a vigilância permanente, nasceu nova figura de bancário — o vigilante — incluído no art. 226, da CLT, não se aplicando, a eles, a Súmula 59, do E. TST.
Ac. nº 1114/82, de 08.06.82, TRT-PR-RO-2248/81, Rel. INDALÉCIO NETO

MANDATO

- 01 AÇÃO RESCISÓRIA RENUNCIA DE PODERES HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO** – Os poderes conferidos ao advogado renunciante só cessam dez dias após o mandante ser notificado da renúncia a menos que antes desse prazo venha aos autos a procuração do novo advogado constituído
Ac nº 921/82, de 19 05 82, TRT PR AR 20/81, Rel INDALÉCIO NETO

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

- 01 MOVIMENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS** – A movimentação extraordinária dos funcionários ocupantes de cargos da Classe Especial de cada categoria funcional para a última referência e a redistribuição dos cargos com os respectivos ocupantes para a classe imediatamente superior a que pertençam, com as devidas especificações e esclarecimentos, é perfeitamente justa e legal, mormente quando tal providência já haja sido adotada pelo Tribunal de Contas da União Tribunal Federal de Recursos e outros Tribunais Superiores
Ac nº 798/82 de 14 04 82 TRT PR MA-03/82, Rel LEONARDO ABAGGE
- 02 VOGAL CLASSISTA APOSENTADORIA** – Vogal classista já desvinculado de suas funções quando do advento da Lei nº 6903/81 tem direito a obtenção da aposentadoria esta tuída por este diploma legal, face ao que disciplina o seu art 11, uma vez preenchidos os requisitos legais
Ac nº 799/82 de 05 05 82, TRT PR MA-09/82, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 03 MAGISTRADO TEMPO DE SERVIÇO** – O magistrado, por pertencer a um dos Poderes do Estado, o seu regime é especial tendo como base a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional O período em que se afasta para tratamento de saúde é computado no seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, até porque os afastamentos para frequência a cursos ou seminários não acarreta qualquer prejuízo, impondo se, em consequência, uma interpretação equitativa, salvo se o afastamento se deu ao tempo em que era funcionário público, quando não pode ser considerado de efetivo exercício (art. 79 Estatuto dos Funcionários Públicos), exceto para aposentadoria
Ac nº 920/82, de 19 05 82, TRT PR MA-08/82, Rel INDALÉCIO NETO

MOTORISTA

- 01** Devida a integração na jornada de trabalho do motorista de Banco, transportador de malotes, do tempo em que permaneça à disposição do empregador, quer viajando, quer aguardando a ordem de retorno
Ac nº 355/82 de 03 03 82, TRT PR RO 568/81 Rel CARMEN GANEM
- 02** O motorista transportador de malotes que permanece fora de sua sede, no aguardo da ordem de retorno faz jus a agregação daquele tempo em sua jornada de trabalho, para a percepção de horas extras
Ac nº 541/82 de 30 03 82 TRT PR RO 1278/81 Rel CARMEN GANEM

- 03** Integram a jornada de trabalho do motorista, encarregado do transporte de malotes, as horas em que permanece, na cidade destino, à disposição do empregador, no aguardo da de terminação para o retorno
Ac nº 897/82, de 18 05 82, TRT PR RO 1934/81, Rel Desig CARMEN GANEM

NOTIFICAÇÃO

- 01** O fato de, por vezes, não retornar à Secretaria o "AR", levou à formulação da Sumula nº 16/TST, que estabeleceu uma presunção "juris tantum" de recebimento da notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O não recebimento ou mesmo a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário, por todos os meios legais admitidos em direito
Ac nº 620/82, de 30 03 82, TRT PR RO 1872/81, Rel INDALÉCIO NETO

NULIDADE

- 01** Simples registro, em razões finais, de "desconformidade com a não ouvida do reclamante", cujo depoimento pessoal fora dispensado pela MM Junta, não importa em arguição de nulidade, nos termos exigidos pelo art 795, da CLT. Assim, a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, consignada somente no recurso, revela-se serôdita e leva à sua rejeição
Ac nº 115/82 de 13 01 82 TRT PR RO 526/81, Rel CARMEN GANEM
- 02** NULIDADE DE SENTENÇA – Não há nulidade de sentença, embora se reconheça o direito do preposto de formular perguntas às testemunhas, quando não demonstrado prejuízo às partes, inteligência do art 794, da CLT
Ac nº 324/82, de 16 02 82, TRT PR RO-1170/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 03** As nulidades deverão ser arguidas à primeira vez em que tiverem as partes de falar em audiência ou nos autos (art 795, CLT) princípio esse reiterado, de maneira explícita, quanto à suspeição no parágrafo 1º, do art 138, do Código de Processo Civil
Ac nº 468/82, de 10 03 82, TRT PR RO 1154/81, Rel Desig VICENTE SILVA
- 04** Inexiste nulidade a ser decretada, com base em cerceamento de defesa, pela dispensa da prova testemunhal, se, com a ouvida do depoimento pessoal do preposto da reclamada restou assente não haver sido cometida pelo reclamante a falta apontada como determinante de seu despedimento
Ac nº 601/82, de 31 03 82, TRT PR RO 1755/81, Rel CARMEN GANEM
- 05** Não se acolhe a preliminar de nulidade se não cumprida a disposição do art 795 da CLT
Ac nº 739/82, de 20 04 82, TRT PR RO 1211/81, Rel Desig LEÔNICIO NASCIMENTO
- 06** PRECLUSÃO – Se a parte interessada não arguiu a nulidade requerida quando da primeira vez que se manifestou nos autos encontra-se precluso seu direito de fazê-lo em razões de recurso
Ac nº 880/82 de 11 05 82 TRT PR RO 2099/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 07** DECLARAÇÃO – As nulidades só serão declaradas, quando resultarem em manifesto prejuízo das partes litigantes e desde que estas manifestem o seu inconformismo tempestivamente
Ac nº 1000/82 de 25 05 82 TRT PR RO 2255/81 Rel Desig TOBIAS DE MACEDO

- 08 **PRECLUSÃO** A não arguição de nulidade pela parte prejudicada na primeira oportunidade em que se manifesta nos autos gera a preclusão de fazê-lo em razões de recurso
Ac nº 1065/82, de 01.06.82, TRT-PR RO-2342/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO

PENHORA

- 01 **PENHORA EM BENS DOS SÓCIOS** – Constando-se na execução que o capital social de sociedade foi desfalcado, respondem pelas dívidas trabalhistas os bens particulares dos sócios gerentes, máxime se estes se omitem de indicar bens da empresa, à penhora. Aplicação do art. 889, da CLT, combinado com o art. 135, do Código Tributário Nacional.
Ac nº 442/82, de 17.03.82, TRT-PR-AP-163/81, Rel. INDALÉCIO NETO
02. **INSUBSISTÊNCIA** – O simples fato dos bens penhorados situarem-se na sede da empresa executada não gera presunção absoluta de serem propriedade desta, devendo ser julgada insubsistente a penhora na hipótese de terceiro comprovar cabalmente ser o titular deste direito
Ac nº 800/82, de 27.04.82, TRT-PR-AP-044/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO

PREJULGADO 52/75 do TST

- 01 **Não há ofensa legal do Prejulgado 52/75, do Egrégio TST, pois o art. 7º da Lei 605/49, trata das horas suplementares não habituais**
Ac nº 141/82, de 12.01.82, TRT-PR-RO-812/81, Rel. Desig. VICENTE SILVA
02. **LEGALIDADE** – É legal a integração das horas suplementares nos repousos remunerados, inviolado o art. 7º, da Lei nº 605/49, em face do trabalho em horas extras com habitualidade. Recurso conhecido e não provido.
Ac. nº 399/82, de 10.03.82, TRT-PR-RO-1277/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO

PREPOSTO

01. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO** – O preposto a que alude o § 1º, do art. 843, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve necessariamente ser empregado, reputando-se irregular a representação referida quando este é vinculado a pessoa jurídica distinta, ainda que esta possua como sócio majoritário o próprio reclamado.
Ac nº 385/82, de 10.03.82, TRT-PR-RO-1466/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.

PRESCRIÇÃO

- 01 **ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO** – Reclamação arquivada não tem o condão de interromper a prescrição, porque equivale à absolvição de instância, a qual desfaz a citação feita no processo arquivado
Ac. nº 174/82, de 19.01.82, TRT-PR-RO-1118/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
02. **O prazo prescricional, no caso de ação relativa a direito de obreiro menor, flui a partir da maioridade, 18 anos, a teor do art. 440, da CLT, vedado, contudo, ao juiz deferir-lo ex officio**
Ac. nº 193/82, de 26.01.82, TRT-PR-RO-707/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO

03. **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR** – A distinção entre atos nulos e anuláveis entendendo que estes representam aqueles em que a violação atinge direito contratual e portanto de ordem privada. A nulidade é relativa e depende da manifestação judicial do prejudicado dentro de determinado prazo
Ac nº 224/82, de 19 01 82, TRT PR-RO-914/81, Rel. ROMEU DALDEGAN
04. **CONHECIMENTO DE OFÍCIO** – Em se tratando de direitos patrimoniais, não poderá o juiz, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato
Ac nº 229/82, de 26 01 82, TRT-PR-RO-955/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
05. **RENÚNCIA** – A renúncia da prescrição deve deduzir-se de circunstâncias que a pressuponham claramente. Reveste-se ela, por outro lado, de ato de consciência, que somente pode ser praticado pela pessoa diretamente interessada nela, e não por preposto ou advogado da parte, sem poderes expressos para tal fim
Ac nº 260/82, de 26 01 82, TRT-PR-RO-1483/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
06. **PRESCRIÇÃO BIENAL ARGÜIÇÃO** – Merece ser reconhecida a prescrição bienal argüida pelo empregador em razões de recurso
Ac nº 337/82, de 03 03 82, TRT-PR-RO 1385/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
07. **PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO** – A prescrição relativa a direitos que atinjam prestações periódicas, como a de salários, por exemplo, é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas
Ac nº 575/82, de 31 03 82, TRT-PR-RO-1616/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
08. **DECRETAÇÃO** – Decreta-se a prescrição bienal, quando não apreciada pela instância de primeiro grau, desde que novamente argüida no recurso
Ac nº 614/82, de 31 03 82, TRT-PR RO 1833/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
09. A prescrição só é de ser argüida nas instâncias normais, ou seja, na primeira e segunda instâncias e no processo de conhecimento, assim mesmo é indispensável o prequestionamento. Inviável, no processo de execução, restringir os efeitos da condenação ao biênio prescricional, quando a sentença de mérito, que fez coisa julgada, não estabeleceu esse limite
Ac nº 682/82, de 13 04 82, TRT PR-AP-141/81, Rel. INDALÉCIO NETO
10. **CONTAGEM DO PRAZO** – A fluência do biênio prescricional inicia-se na oportunidade em que a verba em exame se torna exigível
Ac nº 717/82, de 13 04 82, TRT PR-RO 1880/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
11. Não tendo a prescrição sido apreciada na fase de conhecimento, embora argüida pela parte interessada, não pode ser acolhida no processo de execução, quando a dívida já se tornou certa em razão de "res judicata". Cabia à recorrida, no momento próprio, apresentar embargos de declaração, remédio adequado para eliminar as omissões do julgado. Como não usou do recurso próprio, para sanar a omissão, no processo de conhecimento, resta suportar as consequências de seu silêncio (dormienthus non succurrit jus)
Ac nº 978/82, de 25 05 82, TRT PR-AP 173/81, Rel. INDALÉCIO NETO

PROVA

01. **ÔNUS DA PROVA** – Cabe ao postulante o ônus de provar a realização de horas extras, uma vez que se trata de fato constitutivo de seu direito

- 02 DOCUMENTOS RASURADOS** – Sem valor os documentos levados aos autos com rasuras, não servindo para provar pagamentos
Ac nº 281/82, de 19 01 82, TRT PR RO-869/81, Rel ROMEU DALDEGAN
- 03 PEDIDO DE DEMISSÃO** – O simples fato de se haver assinalado no “Termo da Rescisão do Contrato de Trabalho”, o quadro “por pedido de dispensa”, não prova que tal pedido realmente houve, mormente quando ele é feito, na mesma ocasião, por inúmeros empregados, porque a obra onde trabalhavam, estava concluída
Ac nº 596/82, de 31 03 82, TRT PR-RO 1743/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 04. PROVA TESTEMUNHAL** – Da situação de humildade e dependência do empregado se infere a presunção de desconfiança de seu depoimento na causa do empregador, pois temeroso, por vezes, de sofrer as consequências desagradáveis resultantes do testemunho prejudicial ao patrão, aquele pelo interesse em evitá-las, falta com a verdade. Todavia, essa máxima deve ser examinada pelo julgador caso a caso, não devendo ser tomada como princípio absoluto
Ac nº 603/82, de 31 03 82, TRT PR-RO-1764/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 05 DOMINGOS TRABALHADOS** – O trabalho aos domingos deve resultar devidamente provado nos autos. Se não houver tal prova, cujo ônus é do empregado, indefere-se o pedido de remuneração de tal dia, mormente em dobro, quando o empregado é mensalista
Ac nº 763/82, de 13 04 82, TRT-PR RO 1865/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 06 PROVA TESTEMUNHAL** – Dada a nova feição do direito probatório pátrio, concedendo ao Juiz ampla liberdade na apuração e apreciação da prova (CPC, art 131), o brocardo “testis unus, testis nullus” perdeu toda a atualidade, pois as testemunhas pesam-se, não se contam e a força de verdade contida nos testemunhos é o melhor alicerce na formação de uma reta convicção
Ac nº 845/82 de 05 05 82, TRT PR RO 1990/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 07 TRABALHO AOS DOMINGOS PROVA DOCUMENTAL** – Havendo prova documental não impugnada pelo autor, no sentido de que não havia trabalho aos domingos, exclui-se da condenação tal verba, por ausência de prova de trabalho em tais dias
Ac nº 1006/82, de 25 05 82, TRT-PR-RO-2288/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 08 PROVA DOCUMENTAL** – O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original, certidão autêntica, ou fotocópia autenticada, face ao que dispõe o art 830, da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo, também, a cópia ser conferida perante o próprio Juízo,
Ac nº 1054/82, de 08 06 82, TRT-PR-AP-24/82, Rel INDALÉCIO NETO

RECIBOS DE QUITAÇÃO

- 01 RECIBO DE QUITAÇÃO FINAL VALIDADE** – Flagrante a composição do recibo rescisório, impugnado pelo empregado, para ajeitá-lo às parcelas pedidas na reclamatória, revela-se ele de nenhuma valia para exonerar o empregador da condenação que lhe foi imposta
Ac nº 181/82, de 13 01 82, TRT-PR RO 1218/81 Rel Desig CARMEN GANEM
- 02 QUITAÇÃO DE VERBAS** – Documento não registrando a expressão monetária, não serve

para quitar verbas ou direitos Representando apenas uma declaração de que nada tem a reclamar sobre o tempo de serviço

Ac nº 228/82 de 19 01 82, TRT PR RO 943/81 Rel ROMEU DALDEGAN

- 03 QUITAÇÃO ABRANGÊNCIA** – A quitação dada pelo trabalhador mesmo com a assistência de seu Sindicato de Classe, deve ser interpretada restritivamente valendo apenas pelas verbas efetivamente pagas Se o pagamento foi incompleto, o trabalhador poderá reclamar a respectiva complementação, bem como o pagamento das verbas não pagas
Ac nº 293/82, de 16 02 82, TRT PR RO 1153/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 04 QUITAÇÃO TRANSAÇÃO** – A quitação das quantias recebidas pelo empregado quando da formalização de sua dispensa sem justa causa perante o órgão de classe não tem força de transação Sua validade é relativa porque deve ser interpretada restritivamente valendo apenas pelas quantias efetivamente pagas
Ac nº 298/82 de 16 02 82 TRT PR RO 1333/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 05 QUITAÇÃO VALIDADE RESTRITA TRANSAÇÃO INEXISTENTE** – A quitação dada pelo empregado com a assistência do respectivo Sindicato de Classe, quando da formalização de sua dispensa, não importa em transação Nesta há reciprocas concessões relativamente aos direitos incertos Recebendo o trabalhador incorretamente os seus haveres, pode reclamar as respectivas diferenças bem como verbas que não lhe foram pagas, já que a quitação dada vale apenas em relação as quantias recebidas
Ac nº 301/82, de 16 02 82, TRT PR RO 1403/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 06 RECIBO DE QUITAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO ABRANGÊNCIA** – O recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, mesmo quando assinado com a assistência do Sindicato da Classe quita tão somente os valores nele discriminados, não abrangendo outras verbas que porventura o empregado tiver direito
Ac nº 307/82 de 16 02 82, TRT PR RO 1592/81 Rel LEONARDO ABAGGE
- 07 VALIDADE** – Negado o recebimento da importância constante do Termo de Rescisão de Contrato, que não obedeceu ao preceituado no art 477 consolidado, correta a condenação no pagamento da diferença
Ac nº 659/82, de 30 03 82, TRT PR RO 1377/81, Rel VICENTE SILVA
- 08 RECIBOS VALIDADE** – Sem prova convincente de que papéis em branco eram assinados pelo empregado, dá-se validade aos recibos oferecidos pelo empregador, mormente quando na inicial, nenhuma alegação se fez em torno de tal irregularidade e nem se arguiu contra tais recibos, no prazo legal incidente de falsidade, na forma do que estabelece o art 390, do CPC, para que, por sentença, após as formalidades legais, a arguição fosse apreciada Em se tratando de ato jurídico anulável (inciso II do art 147 do Código Civil) a nulidade dos mesmos só poderia produzir efeito após julgada por sentença (art 152, do mesmo Código)
Ac nº 837/82 de 27 04 82, TRT PR RO 1930/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 09 MENOR** – O recibo de quitação passado por menor de 18 anos sem assistência de seu responsável legal é válido, exceto quanto à indenização
Ac nº 963/82, de 19 05 82, TRT PR RO 2211/81 Rel LEONARDO ABAGGE
- 10 QUITAÇÃO APLICAÇÃO DA SUMULA Nº 41 DO C TST** – A quitação dada pelo em

pregado com a assistência sindical abrange apenas as quantias recebidas. Se houver diferenças de tais quantias o empregado pode reclamá-las.

Ac nº 1017/82 de 25 05 82 TRT PR RO 2400/81 Rel LEONARDO ABAGGE

- 11 RECIBOS VALIDADE – Não se pode dar valor algum aos recibos firmados pelo empregado quando resulta cabalmente provado que documentos em branco eram por ele assinados.

Ac nº 1043/82 de 19 05 82 TRT PR RO 2224/81, Rel LEONARDO ABAGGE

RECURSO

- 01 "EX OFFICIO" CABIMENTO – Incabível recurso "ex officio" de decisões prolatadas na fase executória da relação jurídica processual, já que o inciso V do art 1º do Decreto Lei 779, ao aludir a "recurso ordinário ex officio" quer se referir exclusivamente às sentenças pertinentes à fase cognitiva

Ac nº 120/82, de 13 01 82 TRT PR RO 570/81 Rel TOBIAS DE MACEDO

- 02 TEMPESTIVIDADE – Será considerado intempestivo o recurso interposto após o prazo legal de admissibilidade

Ac nº 129/82, de 13 01 82, TRT PR RO 659/81, Rel ALDORY SOUZA

- 03 DESERÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS – Improvado o pagamento das custas a que fora condenada, deserto se apresenta o recurso manifestado pela parte

Ac nº 157/82, de 12 01 82, TRT-PR RO-893/81, Rel LEONARDO ABAGGE

- 04 DEPÓSITO RECURSAL VALOR – O depósito recursal a que alude o § 2º do art 899 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser efetuada levando se em conta o valor referencial vigente ainda que a decisão recorrida seja anterior ao seu último reajuste

Ac nº 176/82, de 13 01 82, TRT PR RO 1136/81, Rel TOBIAS DE MACEDO

- 05 INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal

Ac nº 185/82, de 26 01 82, TRT PR AI 76/81, Rel INDALÉCIO NETO

- 06 RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVIDADE – Não merece ser conhecido, porque intempestivo, recurso ordinário interposto após a fluência do prazo legal de oito dias

Ac nº 211/82, de 13 01 82, TRT PR RO 1268/81, Rel TOBIAS DE MACEDO

- 07 DESERÇÃO – Deve o depósito recursal obedecer ao valor arbitrado na sentença, para efeitos de custas, se esta estabelecer uma parte líquida e outra a ser apurada em execução. É deserto o recurso, quando depositada apenas a parte líquida

Ac nº 219/82, de 09 02 82, TRT-PR-AI 84/81, Rel INDALÉCIO NETO

- 08 DEPÓSITO RECURSAL – Acumulados num só processo os pedidos formulados pelos autores, por estarem presentes os pressupostos do art 842, da CLT, a reclamatória passa a ser plurima e se o valor da condenação ou o arbitrado para custas exceder o limite de dez vezes o valor de referência, independentemente do "quantum", o depósito correspondente à condenação deverá equivaler a 10 (dez) salários de referência

Ac nº 246/82, de 09 02 82, TRT PR RO 1282/81, Rel INDALÉCIO NETO

09. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIÊNCIA – O depósito, quando a condenação é de valor indeterminado, deve corresponder ao que for arbitrado, pelo órgão julgador, para efeito de custas, até o limite de 10 vezes o salário mínimo de referência. Se tal não ocorrer, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento manifestado contra despacho que nega seguimento ao recurso ordinário interposto pelo agravante
Ac nº 261/82, de 09.02.82, TRT-PR-AI-79/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
10. DEPÓSITO – Fixados na sentença o valor da condenação e inexistindo o depósito recursal, correto o despacho que nega seguimento ao recurso ordinário
Ac. nº 262/82, de 09.02.82, TRT-PR-AI-81/81, Rel. LEÔNCIO NASCIMENTO
11. PRAZO – Na Justiça do Trabalho, em face ao jus postulandi outorgado às partes, o prazo recursal conta-se à partir da ciência da decisão pela empresa e não de seu patrono, ocorrendo aquela por primeiro |
Ac nº 263/82, de 09.02.82, TRT-PR-AI-82/81, Rel. LEÔNCIO NASCIMENTO
12. PRAZOS RECURSAIS – Os prazos recursais correm ininterruptamente, com vencimento no dia final, dentro do expediente do juízo, se dia útil, art. 172 do CPC.
Ac nº 268/82, de 09.02.82, TRT-PR-RO-848/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
13. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIÊNCIA – Importa em deserção, no processo do trabalho, a realização do depósito para recurso em quantia inferior ao arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 vezes o salário de referência da região
Ac nº 275/82, de 09.02.82, TRT-PR-RO-1288/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
14. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIÊNCIA – Importa em deserção, no processo do trabalho, a realização do depósito para recurso, em quantia inferior ao arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 vezes o salário de referência da região
Ac nº 276/82, de 09.02.82, TRT-PR-RO-1290/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
15. PRAZO INTIMAÇÃO DA SENTENÇA – Na Justiça do Trabalho, o prazo recursal começa a fluir a partir da data em que a parte foi intimada da sentença e não da juntada do mandado de intimação dos autos
Ac 319/82, de 16.02.82, TRT-PR-RO-953/81, Rel. LEÔNCIO NASCIMENTO
16. INTEMPESTIVIDADE – Recurso interposto no nono dia após a ciência da decisão não poderá ser conhecido, porque intempestivo
Ac nº 328/82, de 16.02.82, TRT-PR-RO-1243/81, Rel. INDALÉCIO NETO
17. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – O prazo para interpor recurso é contado da data em que a parte tomou conhecimento da decisão recorrida, pela primeira vez, sendo ineficaz a segunda notificação
Ac nº 349/82, de 16.02.82, TRT-PR-RO-1552/81, Rel. INDALÉCIO NETO
18. PEDIDO VISANDO A CORREÇÃO DA SENTENÇA – O pedido, feito após esgotado o prazo para embargos de declaração, visando correção, por inexatidão material da sentença, não interrompe o prazo para interposição de recurso
Ac nº 368/82, de 09.03.82, TRT-PR-RO-947/81, Rel. LEONARDO ABAGGE

- 19 'EX OFFICIO' – Decisão que encontra arrimo na prova dos autos deve ser mantida. Recurso "ex officio" a que se nega provimento
Ac nº 422/82, de 03 03 82 TRT PR RO 1169/81, Rel ALDORY SOUZA
- 20 INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de recurso ordinário interposto fora do prazo legal, contado a partir da intimação da sentença
Ac nº 436/82, de 16 03 82, TRT PR RO—1684/81, Rel INDALÉCIO NETO
(No mesmo sentido o Ac nº 437/82, de 16 03 82 TRT PR RO 1685/81, Rel INDALÉCIO NETO)
- 21 DEPÓSITO – O depósito para recurso deve atender ao valor do salário de referência vigente na data da respectiva interposição
Ac nº 445/82, de 17 03 82, TRT PR RO-889/81, Rel CARMEN GANEM
- 22 DESERÇÃO – Depósito recursal insuficiente obsta o conhecimento do apelo, por caracterizar a deserção
Ac nº 478/82, de 17 03 82, TRT-PR RO 1289/81, Rel ALDORY SOUZA
- 23 "EX OFFICIO" – Aplicada a revelia e a "ficta confessio" à reclamada e não tornadas infirmes pelas provas carreadas aos autos, mantém-se a decisão que nelas se alicerçou
Ac nº 482/82, de 17 03 82, TRT PR RO 1327/81, Rel ALDORY SOUZA
- 24 RECURSO QUE SE VOLTA CONTRA MATÉRIA SUMULADA – As sumulas retratam o entendimento predominante no Pleno do Tribunal Superior do Trabalho em torno de determinada matéria e desde que não estejam ultrapassadas pela evolução dos fatos sociais, correta a sentença que se alicerça nelas
Ac nº 497/82, de 24 03 82, TRT PR RO 1556/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 25 DEPÓSITO – Depósito que não se atém ao valor sobre o qual incidiram as custas, observado o disposto no § 2º, do art 899, da CLT, afasta o conhecimento do recurso
Ac nº 524/82, de 17 03 82, TRT PR RO 899/81, Rel CARMEN GANEM
- 26 INTEMPESTIVIDADE – Recurso manifestado após o oitavo dia, inviabiliza o seu conhecimento
Ac nº 584/82, de 31 03 82, TRT PR RO 1710/81, Rel INDALÉCIO NETO
(No mesmo sentido o Ac nº 609/82, de 31 03 82, TRT PR RO 1811/81, Rel INDALÉCIO NETO)
- 27 DEPÓSITO RECURSAL – Tratando-se de condenação que envolve parte líquida e parte ilíquida, o depósito para efeito de recurso deve tomar por base o valor arbitrado para efeito de custas, sob pena de não conhecimento do apelo
Ac nº 619/82, de 31 03 82, TRT PR RO 1864/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 28 DESERÇÃO – Inexistindo, nos autos prova do pagamento das custas a que fora condenado o recorrente, não se conhece do recurso, por deserto
Ac nº 624/82 de 31 03 82, TRT PR RO 1922/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 29 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – A decisão sobre exceção de incompetência "ratione loci" ainda que a acolha não admite recurso ordinário, desde que não é terminativa do

30. AUSÊNCIA DE MANDATO - Não se conhece do recurso suscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos, mormente quando não se configuram as hipóteses previstas no Prejulgado nº 43, do C TST
Ac. nº 667/82, de 30.03.82, TRT-PR-RO-1778/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
31. DEPÓSITO. PARTE ILÍQUIDA DA CONDENAÇÃO- Na hipótese de condenação com parcelas líquida e ilíquida, o depósito recursal deve corresponder ao quantum total arbitrado pela sentença, caracterizando-se a deserção do apelo se este restringir-se tão-somente ao valor líquido.
Ac. nº 675/82, de 14.04.82, TRT-PR-AI-008/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO
32. RECORRIBILIDADE - Não cabe recurso de decisão meramente homologatória da vontade das partes legitimamente manifestada em juízo. Recurso não conhecido.
Ac. nº 699/82, de 20.04.82, TRT-PR-RO-1451/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO
33. DEPÓSITO RECURSAL - Sendo a condenação de valor até 10 valores de referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido recurso ordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância, sendo esta o valor líquido atribuído às parcelas, sem acréscimo de juros e correção monetária, pois estes são calculados por ocasião da liquidação da dívida.
Ac. nº 725/82, de 27.04.82, TRT-PR-AI-011/82, Rel. INDALÉCIO NETO
34. ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO - Rejeita-se a preliminar de deserção se o recorrente, tendo cumprido as disposições do § 9º, do art. 789, da CLT, teve deferido pelo juízo de 1º grau o pedido de isenção de despesas processuais.
Ac. nº 756/82, de 14.04.82, TRT-PR-RO-1697/81, Rel. LEÔNICIO NASCIMENTO
35. DESERÇÃO - Anulada a decisão de primeiro grau e proferida outra na vigência de novo valor referência regional, o depósito efetuado quando da interposição do primeiro recurso ordinário, deve ser complementado, sob pena do segundo ser considerado deserto.
Ac. nº 771/82, de 20.04.82, TRT-PR-RO-846/81, Rel. ALDORY SOUZA
36. DESERÇÃO - O não pagamento das custas pelo vencido, importa na deserção do seu recurso.
Ac. nº 787/82, de 20.04.82, TRT-PR-RO-1890/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
37. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR DA CAUSA - Se a condenação é constituída de parcelas líquida e ilíquida, o depósito recursal deve corresponder ao valor arbitrado englobadamente para a causa, na hipótese deste ser inferior a dez valores-referência.
Ac. nº 797/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-2131/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
38. DESERÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS - A não comprovação do pagamento das custas judiciais enseja a deserção do recurso interposto.
Ac. nº 824/82, de 04.05.82, TRT-PR-RO-2091/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
39. ALÇADA BASE - Com o advento da lei nº 6205/75, que descaracterizou o salário mínimo para fins de direito, a alçada deve ser calculada com base no valor de referência
Ac. nº 827/82, de 11.05.82 TRT-PR-AI-12/82, Rel. VICENTE SILVA

- 40 **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** – As exceções de incompetência em razão do lugar mesmo que acolhidas não põem fim ao processo. Não ensejam, por isso, nenhum recurso. Fica apenas ressalvado às partes o direito de alegá-las novamente como preliminar no recurso que couber da decisão de mérito.
Ac nº 851/82 de 05 05 82, TRT PR RO 2038/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
- 41 **CUSTAS DESERÇÃO** – Não comprovado o pagamento das custas a que fora condenada, deserto o recurso manifestado pela parte.
Ac nº 855/82 de 04 05 82, TRT PR-RO-2087/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
- 42 **INTEMPESTIVIDADE** – Não se conhece do recurso, quando intempestivamente manifestado, embora a intempestividade não haja sido arguida pelo recorrido.
Ac nº 865/82, de 11 05 82, TRT PR RO-2178/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
- 43 **DEPÓSITO RECURSAL LIMITE** – Com o advento da Lei 6205/79, o limite do depósito recursal a que alude o § 6º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho passou a ser equivalente a dez salários de referência.
Ac nº 869/82, de 11 05 82, TRT PR AI-014/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO
- 44 **INTEMPESTIVIDADE** – Não se conhece de recurso oferecido após o oitavo dia contado do início do prazo recursal, por intempestivo.
Ac nº 873/82, de 11 05 82, TRT PR-RO 1229/81, Rel. ALDORY SOUZA
- 45 **DEPÓSITO RECURSAL** – Não se conhece de recurso, quando o depósito foi realizado em desacordo com a Ordem de Serviço POS/71, especialmente diante da inexistência de elementos que permitam deduzir que o mesmo se encontra a disposição do Juízo.
Ac nº 899/82, de 19 05 82, TRT-PR RO 2040/81, Rel. INDALÉCIO NETO
- 46 **DEPÓSITO RECURSAL** – Ilíquida a condenação, o depósito deverá corresponder ao valor arbitrado, até o limite legal. Agravo conhecido e provido.
Ac nº 923/82, de 11 05 82, TRT PR AI-06/82, Rel. MONTENEGRO ANTERO
- 47 **DESPESAS PROCESSUAIS** – O princípio de que o vencido deve pagar as custas do processo, não deve ser interpretado restritivamente, abrangendo todos os gastos feitos como consequência dele, pois o fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva, ainda que parte das despesas tenham ocorrido no processo de execução, pois a este se aplica, subsidiariamente, no que for compatível com o processo do trabalho, as disposições que regem o processo de conhecimento, "ex vi" do disposto no art. 598, do CPC.
Ac nº 928/82, de 19 05 82, TRT PR-AP 170/81, Rel. INDALÉCIO NETO
- 48 **JUNTADA DE DOCUMENTOS REVELA** – Segundo a Súmula nº 8, do C. TST, é inadmissível a anexação de documentos com as razões de recurso, salvo no caso de comprovação da existência de impedimento para a juntada no momento próprio, ou quando eles se referirem a fatos posteriores à sentença. No caso de revelia, só os documentos que visam elidi-la é que devem ser conhecidos e apreciados.
Ac nº 962/82 de 18.05 82, TRT-PR-RO 2210/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
- 49 **COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL** – Se na guia de recolhimento do depósito recursal não existe elemento que demonstre sua relação com o processo, tem-se deserto o

recurso

Ac nº 966/82 de 19 05 82, TRT-PR-AI 17/82, Rel LEONARDO ABAGGE

- 50 PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO** – Ausente a parte a audiência de julgamento não obstante cientificada, seu prazo recursal passa a ser contado da data em que é intimada da decisão
Aplicação da Súmula nº 37, do C TST
Ac nº 976/82, de 01 06 82, TRT-PR-AI 23/82, Rel CARMEN GANEM
- 51 DESERÇÃO** – Não se conhece de recurso quando o depósito a que se refere o § 3º do art 899, da CLT, é efetuado fora do prazo legal
Ac nº 987/82, de 18 05 82, TRT-PR-RO-1967/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 52 DEPÓSITO RECURSAL CIENTIFICAÇÃO** – Dispensável a cientificação em separado, do “quantum” a ser depositado a título de depósito recursal, se o despositante já tomou ciência da sentença em cujo bojo verifica-se o valor arbitrado à causa para efeito de custas
Ac nº 1024/82, de 25 05 82, TRT-PR-AI-018/82, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 53 DEPÓSITO RECURSAL – VALOR** – O depósito prévio deve corresponder ao valor arbitrado à causa, se este é menor que dez valores-referência, sob pena do recurso vir a ser considerado deserto
Ac nº 1025/82, de 25 05 82, TRT-PR-AI-022/82, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 54. INTEMPESTIVIDADE** – Não havendo nos autos comprovantes da data da ciência da decisão recorrida, pelo que dispõe a Súmula 16, do E TST, tem-se a parte como notificada 48 horas após a expedição regular da intimação da referida sentença
Ac nº 1045/82, de 02 06 82, TRT-PR RO-2347/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 55 INTEMPESTIVIDADE** – Recurso manifestado após o oitavo dia é intempestivo, desautorizando seu conhecimento
Ac nº 1075/82, de 09 06 82, TRT-PR-RO 1228/81, Rel ALDORY SOUZA
- 56. DEPÓSITO PRÉVIO** – O parágrafo 2º do art 899 consolidado é expresso no sentido de que o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito
Ac nº 1089/82, de 08 06 82, TRT-PR RO-2222/81, Rel VICENTE SILVA
- 57 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** – Incabível na espécie recurso ordinário contra decisão que indeferiu pedido da empresa para arquivamento da reclamatória, face ao seu caráter tipicamente interlocutório
Ac nº 1101/82, de 09 06 82, TRT-PR-RO-2428/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 58. CUSTAS PROCESSUAIS PRAZO** – Na hipótese de interposição de recurso, o pagamento das custas deve se dar no quinquídio imediatamente subsequente à data em que a parte recorreu, sob pena de deserção
Ac nº 1106/82, de 09 06 82, TRT-PR-RO-2501/81, Rel TOBIAS DE MACEDO

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 01 RESCISÃO SIMULADA** – Prosseguindo inalterada a prestação de serviço, nos mesmos moldes em que sempre vigorou, não obstante operada a rescisão do pacto laboral e celebrado um contrato de representação comercial autônoma reputa-se desvalioso o rompimento, aceitando-se a invocação de uma relação de emprego sem solução de continuidade
Ac nº 114/82, de 12 01 82 TRT PR RO 502/81 Rel CARMEN GANEM
- 02 PROVA** Não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, principalmente a subordinação e a paga pelos serviços prestados nega-se provimento ao recurso

que visa o reconhecimento de tal vínculo

Ac nº 147/82, de 13 01 82, TRT PR RO 828/81, Rel LEONARDO ABAGGE

- 03 VINCULO EMPREGATICIO** Comprovado o quanto basta o vínculo empregatício art 3º da CLT Lei 5 889 deferem se os direitos assegurados e postulados pelo trabalhador rural Recurso conhecido e não provido
Ac nº 154/82, de 19 01 82, TRT PR RO-862/81, Rel MONTENEGRO ANTERO
- 04 ÔNUS DA PROVA** – Negada a prestação de serviços e a relação de emprego, o ônus da prova de que tal relação havia, é do empregado e não do empregador
Ac nº 166/82, de 19 01 82, TRT-PR RO 1037/81, Rel LEONARDO-ABAGGE
- 05 Negado o vínculo empregatício, o ônus da prova de que tal vínculo havia, é do reclamante, que deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos do art 3º da CLT**
Ac nº 172/82, de 19 01 82, TRT PR-RO 1100/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 06 FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL CARACTERIZAÇÃO** – Salvo disposição que permita posicionamento em contrário, estatuída em lei federal de iniciativa do Presidente da Republica, somente merece ser reconhecido como funcionário público estadual aquele cuja nomeação foi precedida de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos
Ac nº 179/82, de 13 01 82, TRT PR RO 1178/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 07 TRABALHADOR RURAL** – Não se pode reconhecer relação empregatícia, quando não demonstrado a prestação de serviços habitualmente Pois, tal relação, para seu reconhecimento, necessita de presença de todos os requisitos exigidos em lei habitualidade, salário e subordinação
Ac nº 243/82, de 09 02 82, TRT PR-RO 1252/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 08 INEXISTÊNCIA** – Não provada a prestação de trabalho subordinado, inexistente relação de emprego, mormente quando a reclamante diz, na inicial, nunca haver recebido salário.
Ac nº 296/82, de 16 02 82, TRT PR-RO 1318/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 09 CONVÊNIO COM GUARDA MIRIM** – Demonstrada a subordinação jurídica e não negada a paga de salário, não se pode deixar de reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o tabalhador menor que fora admitido através de Convênio com Guarda Mirim e a empresa para a qual passou a prestar serviços, em caráter habitual
Ac nº 303/82, de 16 02 82 TRT PR-RO 1497/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 10 Indemonstrada a ocorrência dos requisitos apontados no art 3º, da CLT, para a caracterização do empregado, e evidente que sempre agiu o reclamante com “ânimo de dono”, afastada resta a pretendida relação de emprego**
Ac nº 314/82, de 03 03 82, TRT-PR RO 752/81, Rel CARMEN GANEM
- 11 CHAPA** – Serviços eventuais, prestados em atividades que não é normal à vida e aos fins da empresa, não gera vínculo de emprego, todavia, se o descarregador de caminhões presta serviços com habitualidade, em atividade permanente e necessário ao estabelecimento, recebendo do tomador do trabalho o pagamento correspondente, não há como deixar de reconhecer o vínculo empregatício
Ac nº 334/82 de 16 02 82, TRT PR RO 1331/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 12 SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE – TRABALHO EVENTUAL** – O socio que se retira da sociedade, da qual era o gerente, sem formalização de sua retirada de imediato, não pode ser considerado como empregado apenas porque, sem prova de qualquer subordinação inclusive econômica, haja prestado ainda como gerente de direito, eventualmente, algum trabalho para ela

Ac nº 354/82, de 03 03 82, TRT PR RO 1600/81, Rel LEONARDO ABAGGE

- 13 *Inexistente resquício, sequer, dos elementos caracterizadores de uma relação de emprego, confirmado deve ser o julgado que afastou a pretensão ao reconhecimento de sua existência*
Ac nº 367/82, de 09 03 82, TRT PR RO-878/81, Rel CARMEN GANEM
- 14 **GRUPO ECONÔMICO** – A solidariedade está no lado passivo da relação jurídica, sendo perfeitamente admissível a multiplicidade de vínculos empregatícios, sempre que se constate que o empregado presta serviços a mais de uma empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que o trabalhador prove o tempo que fica à disposição de cada empregador, pois manda a equidade que os direitos sejam fixados proporcionalmente a disponibilidade do empregado e ao proveito do empregador
Ac nº 369/82, de 10 03 82, TRT-PR RO-952/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 15 **MOTORISTA** – Motorista que paga diária ao proprietário do táxi e que responde pelas despesas com combustível, óleo, etc., com o veículo que opera, não é empregado
Ac nº 374/82, de 10 03 82, TRT-PR-RO-988/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 16 Permanecendo a prestação de serviços em sua essência idêntica à do período em que se reconhece o vínculo empregatício, a alteração formal do contrato de trabalho não descaracteriza a relação de emprego, por fraudar aos preceitos consolidados de proteção ao obreiro
Ac nº 408/82, de 02 03 82, TRT PR-RO-569/81, Rel ALDORY SOUZA
- 17 Restando provada a figura do grupo familiar, onde todos concorrem para a formação do patrimônio do qual irão desfrutar, não se configura o vínculo empregatício, por não preenchidos os requisitos do art 3º, da CLT
Ac nº 424/82, de 10 03 82, TRT-PR RO 1275/81, Rel ALDORY SOUZA
18. Reconhecida a prestação de serviços, mas com a alegação de autonomia e eventualidade, tais circunstâncias devem ser provadas por quem as invocou, sob pena de reconhecimento da existência de relação de emprego
Ac nº 428/82, de 10 03 82, TRT PR RO--1415/81, Rel CARMEN GANEM
- 19 Presentes a subordinação, a pessoalidade e o pagamento de salário, resta configurada a relação de emprego
Ac nº 455/82, de 03 03 82, TRT-PR-RO 1094/81, Rel VICENTE SILVA
- 20 **AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE VÍNCULOS** – Inexistindo pluralidade da prestação de trabalho e diversidade de horário, único é o pacto laboral, não autorizando o reconhecimento de dupla relação de emprego
Ac 469/82, de 17 03 82, TRT PR-RO-1160/81, Rel ALDORY SOUZA
- 21 Negada, até mesmo a prestação de serviços, cabe aos reclamantes, não só demonstrarem sua ocorrência, como também a dos requisitos enumerados no art 3º, da CLT, para que possa ser acolhida a invocada relação de emprego
Ac nº 487/82, de 24 03 82, TRT-PR-RO 1348/81, Rel CARMEN GANEM
- 22 **TRABALHO AUTÔNOMO ÔNUS DA PROVA** – Assente na jurisprudência trabalhista que presente a prestação de trabalho de forma habitual e continuada, presume-se a relação de emprego. A alegação do réu da existência de relação de trabalho autônomo transfere-lhe o ônus da prova
Ac nº 490/82 de 16 03 82 TRT PR RO 1432/81 Rel VICENTE SILVA

- 23 SUPLEMENTARISTA DO ESTADO Em se tratando de estado ou município conforme jurisprudência a lei que estabelece o regime jurídico do servidor temporário ou contratado, tal como o previsto no art 106 da Constituição, é a estadual ou municipal, todavia esta lei não prejudicará o direito adquirido o ato jurídico perfeito e a coisa julgada
Ac nº 505/82 de 24 03 82 TRT PR RO 1675/81 Rel Desig INDALÉCIO NETO
- 24 Demonstrado haver o trabalho se desenvolvido, de forma permanente, sob subordinação e seu prestador inserido na hierarquia da empresa, com a denominação de gerente de filial ou de chefe de setor, e mediante a percepção de comissões, presente se faz uma relação de emprego, não obstante o registro no CORE, exigido pela empresa para a admissão de seus vendedores
Ac nº 519/82, de 16 03 83, TRT PR RO-861/81, Rel Desig CARMEN GANEM
- 25 JORNALISTA PROFISSIONAL – Jornalista profissional, comprovadamente responsável por uma coluna diária do jornal, onde comparecia, diariamente, para a prestação de seus serviços, recebendo salário mensal dentro do estabelecido no acordo coletivo do Sindicato dos Jornalistas Profissionais e sofrendo discreta censura e orientação de seus superiores hierárquicos, não se afeiçoa à figura de colaborador, que o reclamado procurou lhe impingir, tornando imperioso o reconhecimento da perseguida relação de emprego
Ac nº 538/82, de 31 03 82, TRT PR RO-1265/81, Rel CARMEM GANEM
- 26 Ausentes os requisitos consignados no art 3º, da CLT, impossível dar se agasalho à perseguida relação de emprego
Ac nº 553/82, de 24 03 82, TRT PR RO 1397/81, Rel CARMEN GANEM
- 27 VINCULO EMPREGATÍCIO – Inexiste vínculo empregatício entre empresa transportadora e motorista que, através de transporte próprio presta serviço à empresa mediante pagamento de frete e sem subordinação Recurso a que se dá provimento
Ac nº 555/82, de 02 03 82, TRT PR RO-1424/81, Rel Desig MONTENEGRO ANTERO
- 28 PORCENTEIRO – Porcenteiro, sem prova de prestação de serviços subordinados, não pode ser considerado como empregado, mormente quando um dos proprietários do sítio onde exercia suas atividades, é seu sogro, que a reclamação não foi incluído como reclamado
Ac nº 578/82, de 24 03 82, TRT PR RO-1663/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 29 Comprovada a prestação de serviços de forma continuada, durante três anos, a percepção de salários e o desempenho de cargo de administração que pressupõe escala hierárquica, mantida deve ser a decisão que deu pela existência de relação de emprego
Ac nº 580/82, de 30 03 82, TRT PR-RO 1672/81, Rel CARMEN GANEM
- 30 Comprovada a existência de uma sociedade de fato entre as partes, no período questionado, afastada resta a pretendida relação de emprego
Ac nº 651/82, de 17 03 82, TRT-PR RO 1177/81, Rel CARMEN GANEM
- 31 SERVIDOR ADMITIDO POR LEI ESPECIAL, EDITADA PELO MUNICÍPIO – Só é válida a admissão de servidor, por lei especial, para serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada, a luz do que dispõe o art 106, da Constituição Federal
Ac nº 668/82, de 13 04 82, TRT PR RO 1786/81, Rel Desig INDALÉCIO NETO
- 32 INICIO Provado sobejamente que as reclamantes eram verdadeiras empregadas, subordinadas a contratos anuais para lecionar aulas de piano, reconhece se a relação de emprego desde o início da prestação laboral
Ac nº 706/82, de 14 04 82 TRT-PR RO 1742/81, Rel VICENTE SILVA
- 33 PRESUNÇÃO RELATIVA – Presume-se caracterizada a relação de emprego anterior ao

efetivo registro do empregado, se o empregador expressamente reconhece a prestação de serviços neste período. Tal presunção é possível de ser elidida uma vez comprovada pelo empregador a ausência de quaisquer dos requisitos configuradores da relação de emprego estatuída pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. nº 710/82, de 23.04.82, TRT-PR-RO-1822/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO

34. **SERVIDOR PÚBLICO** – Consoante o estatuído pelo art. 106, da Constituição Federal, somente podem ser enquadrados em regime jurídico especial servidores públicos admitidos para prestação de serviços de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, de tal sorte que aqueles que não se enquadram nestas hipóteses não são estatutários, encontrando-se abrangidos pelo regime trabalhista.
Ac. nº 712/82, de 14.04.82, TRT-PR-RO-1847/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
35. **SUBORDINAÇÃO HIERÁQUICA** – Impossível o reconhecimento da relação laboral quando não comprovada a existência de subordinação hierárquica, um dos requisitos essenciais para tal caracterização segundo o estatuído pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac. nº 713/82, de 14.04.82, TRT-PR-RO-1858/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
36. **ÔNUS DA PROVA** – É do reclamado o ônus da prova da inexistência de vínculo empregatício, quando a carteira de trabalho do reclamante fora anotada pela Delegacia Regional do Trabalho, com base na lei.
Ac. nº 715/82, de 14.04.82, TRT-PR-RO-1869/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
37. **Presente a prestação de serviços de natureza não eventual, com dependência e mediante salário, não há como negar a relação de emprego.**
Ac. nº 732/82, de 20.04.82, TRT-PR-RO-931/81, Rel. Desig.: VICENTE SILVA.
38. **COMPROVAÇÃO** – Não tendo ficado comprovado a relação laboral entre as partes, correta a decisão de primeiro grau que julgou o reclamante carecedor do direito de ação.
Ac. nº 788/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-1921/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
39. **ESCREVENTE JURAMENTADO** – Havendo o recorrido sido nomeado por ato do Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça no cargo de Oficial Maior, devido a uma formalidade exigida pela Lei de Organização Judiciária do Estado, tal fato não o enquadra como funcionário público, porque do Estado jamais recebeu qualquer remuneração.
Ac. nº 842/82, de 04.05.82, TRT-PR-RO-1968/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
40. **PRESCRIÇÃO** – Embora empregado por longo período, se o reclamante foi comodatário nos últimos três anos, o prazo de prescrição, para reclamar direitos trabalhistas, começa a fluir do término da relação empregatícia.
Ac. nº 844/82, de 04.05.82, TRT-PR-RO-1983/81, Rel. INDALÉCIO NETO
41. **DOMÉSTICA RELAÇÃO DE EMPREGO QUE NÃO SE RECONHECE** – Não é empregada doméstica quem, pelo simples fato de haver residido na mesma casa em que reside apenas o reclamado, dele jamais recebeu qualquer quantia a título de salário, embora tal situação haja perdurado por mais de três anos.
Ac. nº 852/82, de 05.05.82, TRT-PR-RO-2039/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
42. **FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL** – Não se encontra sob o abrigo da Consolidação das Leis do Trabalho ocupante de cargo de provimento em comissão preenchido em consonância com as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município
Ac. nº 874/82, de 11.05.82, TRT-PR-RO-1501/81, Rel. ALDORY SOUZA

43. ÔNUS DA PROVA – É do empregador o ônus de comprovar a inexistência de relação de emprego se este admite a prestação de serviços por parte do empregado
Ac. nº 881/82, de 11.05.82, TRT-PR-RO-2125/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
44. MÉDICO – Médico que presta serviços em hospital, sob estreita fiscalização do empregador, percebendo a título de contraprestação percentual do montante arrecadado em decorrência de seu próprio trabalho, é empregado, e não autônomo.
Ac. nº 883/82, de 11.05.82, TRT-PR-RO-2202/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
45. O contrato de trabalho e o conteúdo de suas estipulações se depreende mais da conduta das partes e de seus atos tácitos que de uma prestação formal de consentimento. Se somente se admitisse a realidade do contrato em casos que houvesse acordo escrito ou convenção verbal, se burlariam muitas das medidas de proteção adotadas pelo legislador.
Ac. nº 904/82, de 19.05.82, TRT-PR-RO-2096/81, Rel. INDALÉCIO NETO
46. ÔNUS DA PROVA – Pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o ônus de provar os fatos alegados em juízo não incumbe, de maneira exclusiva, nem ao autor, nem ao réu; reparte-se, ao contrário, entre um e outro, princípio, aliás, também consagrada pela jurisprudência e pela doutrina, como ensina Moacyr Amaral Santos (Comentários ao CPC).
Ac. nº 908/82, de 19.05.82, TRT-PR-RO-2167/81, Rel. INDALÉCIO NETO
47. SERVIDOR SUPLEMENTARISTA – Servidor Público que presta serviço suplementar deve ser considerado, em relação a esses serviços, regido pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não se tratar de atividade temporária ou de natureza técnica especializada.
Ac. nº 988/82, de 18.05.82, TRT-PR-RO-2010/81, Rel. INDALÉCIO NETO
48. SERVIDOR MUNICIPAL – Em se tratando de Estado ou Município e não tendo o servidor sido investido na condição de funcionário público e nem contratado com base em lei especial, aplicam-se as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.
Ac. nº 989/82, de 18.05.82, TRT-PR-RO-2032/81, Rel. INDALÉCIO NETO
49. CARACTERIZAÇÃO – O que determina a existência ou não de relação de emprego são as normas de caráter público, que chegam, muitas vezes, a subtrair do empregado a sua autonomia volitiva, como forma de protegê-lo dos atos do empregador.
Ac. nº 1034/82, de 01.06.82, TRT-PR-RO-1876/81, Rel. VICENTE SILVA
50. VENDEDOR – O contrato de trabalho é um contrato-realidade, existindo não no acordo abstrato de vontades, mas na realidade da prestação dos serviços, sendo esta e não aquele o que determina sua existência. Não importa, portanto, para a descaracterização do vínculo empregatício, a circunstância de constar de documento escrito anotações diversas da realidade fática, pois esta é a que prevalece, uma vez que ela deve vencer a aparência, quando a realidade tiver sido ocultada, em prejuízo de terceiros, até porque o direito do trabalho é um direito novo, limitativo da vontade individual, julgando-a por princípios inflexíveis e irrecusáveis, na celebração do contrato.
Ac. nº 1067/82, de 08.06.82, TRT-PR-RO-2413/81, Rel. INDALÉCIO NETO
51. Não configura a condição de empregado, nos termos da CLT, quando o prestador dos serviços trabalha, preponderantemente, como doméstica e, vez por outra, auxilia em salão de beleza que funciona no mesmo prédio em que presta os serviços principais, inda mais quan-

do se trata de atividade incipiente e de pouco movimento.

Ac. nº 1068/82, de 08.06.82, TRT-PR-RO-2431/81, Rel. INDALÉCIO NETO

52. ÔNUS DA PROVA – É da empresa o ônus de comprovar a inexistência da relação de emprego na hipótese de reconhecer a prestação de serviços por parte do trabalhador.
Ac. nº 1074/82, de 09.06.82, TRT-PR-RO-206/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO
53. Não havendo qualquer prova nos autos que demonstre a existência do vínculo empregatício, impossível deferir à reclamante as verbas rescisórias.
Ac. nº 1091/82, de 08.06.82, TRT-PR-RO-2266/81, Rel. VICENTE SILVA
54. DOMÉSTICO. CHÁCARA SEM FINS LUCRATIVOS – Configura o vínculo de trabalho doméstico a prestação de serviços em chácara onde não se explora qualquer atividade econômica.
Ac. nº 1097/82, de 02.06.82, TRT-PR-RO-2397/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
55. CARACTERIZAÇÃO – Uma vez caracterizada a presença dos requisitos estatuídos pelo art. 3º de Consolidação das Leis do Trabalho, indiscutível a configuração do vínculo de emprego.
Ac. nº 1105/82, de 09.06.82, TRT-PR-RO-2490/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
56. VÍNCULO DE EMPREGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Uma vez reconhecido o vínculo de emprego negado pela decisão “a quo”, esta deve ser declarada nula, remetendo-se os autos para o órgão jurisdicional de primeiro grau, a fim de que este julgue o mérito como entender de direito, sob pena de supressão de instância.
Ac. nº 1107/82, de 09.06.82, TRT-PR-RO-2541/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO

RELAÇÃO PROCESSUAL

01. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – Embora confesso quanto à matéria de fato o contrato social juntado prova que o reclamado não participava da sociedade comercial, devendo ser excluído da relação processual.
Ac. nº 1085/82, de 08.06.82, TRT-PR-RO-2011/81, Rel. VICENTE SILVA

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

01. REPOUSOS TRABALHADOS. EMPREGADOS MENSALISTAS – Empregado mensalista já recebe a quantia referente ao repouso remunerado, de sorte que os domingos e feriados trabalhados devem ser deferidos de forma simples sob pena de passarem a ser remunerados em triplo e não em dobro.
Ac. nº 335/82, de 02.03.82, TRT-PR-RO-1347/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
02. A teor da Súmula nº 27, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, é devido o repouso semanal remunerado ao comissionista, ainda que praticista. O procedimento de englobá-lo à comissão é irregular, pois caracteriza o salário complessivo, vedado por lei.
Ac. nº 453/82, de 02.03.82, TRT-PR-RO-1078/81, Rel. VICENTE SILVA
03. CÁLCULO O duodécimo das gratificações semestrais não integra o descanso semanal remunerado. Isto é o que se deduz do art. 7º, da Lei nº 605/49. Com muito mais razão não pode haver a integração em relação ao empregado mensalista, porque o repouso em tal

hipótese, já está incluído no seu salário.

Ac. nº 503/82, de 16.03.82, TRT-PR-RO-1647/81, Rel. LEONARDO ABAGGE

04. **COMISSÕES** – Empregador que opera desdobramento no percentual devido a título de comissões com o intuito de eximir-se do pagamento dos repouso remunerados correspondentes, infringe dispositivo legal de ordem pública, devendo ser condenado ao pagamento da verba locupletada.
Ac. nº 511/82, de 23.03.82, TRT-PR-RO-1780/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
05. **COMISSÕES. FRAUDE** – É do empregado o ônus de comprovar o pagamento fraudulento dos reflexos das comissões sobre os repouso remunerados quando a empresa discrimina corretamente estes títulos mês a mês nos recibos de pagamento.
Ac. nº 722/82, de 20.04.82, TRT-PR-RO-2017/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
06. **COMISSÕES** – O cálculo de diferenças de repouso remunerado face à incidência de comissões é feito dividindo-se o quantum percebido a este título pelo número de dias úteis trabalhados e multiplicando-se em seguida este resultado pelo número de domingos e feriados constatados no mês em exame.
Ac. nº 1072/82, de 08.06.82, TRT-PR-AP-013/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO

REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO

01. Em se tratando de pessoas jurídicas de direito público, o disposto no § 1º, do art. 843, de CLT, deve ser interpretado, conjuntamente com o que prescreve o art. 12, do Código de Processo Civil, que enumera várias figuras que têm capacidade de ser parte e prescreve como se faz sua legitimação para o processo.
Ac. nº 839/82, de 04.05.82, TRT-PR-RO-1954/81, Rel. INDALÉCIO NETO

RESCISÃO CONTRATUAL

01. **RESCISÃO INDIRECTA. JUSTIFICATIVA** – É vedado por lei, quando da interposição de Recurso Ordinário, a alegação de fatos não ventilados na inicial, justificativos para a rescisão indireta do contrato de trabalho.
Ac. nº 305/82, de 16.02.82, TRT-PR-RO-1545/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
02. **MENOR** – Não pode prevalecer, para exonerar o empregador das verbas rescisórias, acordo firmado pelo pai do empregado menor, como seu representante, quando a lei fala em assistência, que não se confunde com a representação.
Ac. nº 370/82, de 10.03.82, TRT-PR-RO-961/81, Rel. CARMEN GANEM
03. **HOMOLOGAÇÃO** – Rescisão contratual regularmente homologada pelo Sindicato do empregado não produz efeitos de coisa julgada entre as partes, sendo perfeitamente possível que o empregado postule em juízo as parcelas eventualmente recebidas a menor.
Ac. nº 380/82, de 10.03.82, TRT-PR-RO-1360/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
04. Testemunhas que dizem haver presenciado a despedida do empregado, acrescentando que, após essa despedida, o empregado ainda assinou documentos em branco, revelam-se suspeitas, pois não se pode admitir que uma balconista de loja seja tão basbaque a ponto de submeter a tal tipo de fraude. Tal suspeição toma mais vulto quando as testemunhas dizem que estavam na loja fazendo compras e presenciaram os fatos narrados, pois não é crível

que o empregador, ainda que com a intenção de fraudar o empregado, praticasse tal ato em público e na presença da sua clientela.

Ac. nº 439/82, de 17.03.82, TRT-PR-RO-1699/81, Rel. INDALÉCIO NETO

05. RESCISÃO DE CONTRATO. RESSALVAS – Não é a simples ressalva numa rescisão de contrato de trabalho que tem o condão de gerar ou subtrair direitos do empregado. Razão pela qual, a argüição de carência da ação, levantada pela empresa, sustentando que inexistiu ressalva quando da rescisão, merece ser rejeitada.

Ac. nº 640/82, de 23.03.82, TRT-PR-RO-1092/81, Rel. LEÔNICIO NASCIMENTO

REVELIA

01. PRESENÇA À AUDIÊNCIA APENAS DO ADVOGADO DO RECLAMADO – A simples presença do advogado à audiência não elide a revelia e a confissão ficta do empregador, face ao que dispõe a parte final do art. 844 da CLT: “o não comparecimento do reclamado à audiência importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”.

Ac. nº 240/82, de 26.01.82, TRT-PR-RO-1204/81, Rel. LEONARDO ABAGGE

02. Dá-se por elidida a revelia, quando a notificação da audiência é devolvida pelo Correio.

Ac. nº 257/82, de 26.01.82, TRT-PR-RO-1448/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. MATÉRIA DE FATO – Impossível a modificação da decisão de primeiro grau, no tocante as questões fáticas suscitadas na fase cognitiva, se o reclamado foi revel e confesso quanto à matéria de fato e nem sequer busca a elisão da revelia.

Ac. nº 386/82, de 10.03.82, TRT-PR-RO-1467/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO

04. Elide-se a revelia, quando demonstrado que a citação inicial consumou-se em data posterior à da realização da audiência inicial.

Ac. nº 417/82, de 10.03.82, TRT-PR-RO-1039/81, Rel. ALDORY SOUZA

05. Não obtendo êxito a tentativa de demonstrar que a citação inicial foi percebida por pessoa, que não empregado seu, não há como elidir-se a revelia.

Ac. nº 419/82, de 10.03.82, TRT-PR-RO-1062/81, Rel. ALDORY SOUZA

06. Ausente prova convincente que justificasse o não comparecimento do reclamado à audiência, impossível elidir-se a revelia.

Ac. nº 420/82, de 10.03.82, TRT-PR-RO-1063/81, Rel. ALDORY SOUZA

07. INTERVENÇÃO NO PROCESSO – Contra o revel correm os prazos, no entanto, poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Impedido de intervir no feito, na audiência de instrução e julgamento, implica em cerceamento de defesa.

Ac. nº 471/82, de 03.03.82, TRT-PR-RO-1201/81, Rel. VICENTE SILVA

08. ACORDO ANTERIOR À AUDIÊNCIA – O acordo celebrado pelas partes antes da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando não denunciado ao Juízo pelas partes, não tem o condão de elidir a revelia aplicada ao reclamado

Ac. nº 581/82, de 23.03.82, TRT-PR-RO-1683/81, Rel. LEONARDO ABAGGE

09. “ANIMUS” DE DEFESA – Se a empresa comparece em juízo através de procurador regu-

larmente constituído juntando aos autos oportunamente a peça contestatória, não pode ser considerada revel porque demonstrou seu "animus" de defesa. Se neste caso constata-se deficiência de representação por parte do seu preposto, deve ser considerada tão-somente confessa quanto a matéria de fato.

Ac nº 878/82, de 11.05.82, TRT-PR-RO-2042/81, Rel. Desig., TOBIAS DE MACEDO

10. Ao revel não é dado, após a audiência, produzir prova documental, visando a elidir a pretensão do autor, pois a revelia e confissão queima essa possibilidade pela aplicação do princípio que os doutrinadores chamam de "marcação irreversível", princípio este, aliás, acolhido pela atual Código de Processo Civil, "ex vi" do disposto no art. 319.
- Ac nº 911/82, de 19.05.82, TRT-PR-RO-2203/81, Rel. INDALÉCIO NETO

SALÁRIO

01. DOBRA — A dobra salarial só se justifica quando presentes todos os requisitos exigidos pelo art. 467, da CLT. Revelando-se controverso o salário pleiteado, desde a discussão da existência de vínculo empregatício, até a concessão ou não de um determinado percentual a título de ajuda de custo, o qual resta indeferido, incabível a decretação do respectivo pagamento em dobro.
- Ac nº 112/82, de 13.01.82, TRT-PR-RO-468/81, Rel. CARMEN GANEM
02. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS INABITUALIDADE — Empregado que trabalha apenas esporadicamente em domingos e feriados não faz jus a integração do pagamento destes em sua remuneração para efeito de cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio.
- Ac nº 214/82, de 12.01.82, TRT-PR-RO-1330/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
03. DOBRA SALARIAL NEGATIVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO — Negada a relação de emprego, a dobra salarial não pode ser deferida, porque estabeleceu-se controvérsia sobre todas as verbas pleiteadas na inicial.
- Ac nº 241/82, de 26.01.82, TRT-PR-RO-1210/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
04. HORAS SUPLEMENTARES SUPRIMIDAS INCIDÊNCIA DOS AUTOS CONCEDIDOS AO EMPREGADO — Integrando-se, como se integra, o valor das horas suplementares prestadas habitualmente por mais de dois anos, quando suprimidas, ao salário do empregado, para todos os efeitos legais, é óbvio que sobre tal valor devem incidir todos os aumentos concedidos ao empregado, posteriormente à referida integração.
- Ac nº 300/82, de 09.02.82, TRT-PR-RO-1375/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
05. QUEBRAS E RISCOS — A verba "quebras e riscos", paga de forma habitual, até a ruptura do contrato de trabalho, e em montante certo, independentemente da ocorrência ou não de quebra na caixa, integra-se ao salário do empregado para o cálculo das verbas rescisórias.
- Ac nº 312/82, de 02.03.82, TRT-PR-RO-734/81, Rel. CARMEN GANEM
06. AJUDA MORADIA — Quantum pago habitualmente pelo empregador a título de aluguel de apartamento do empregado deve integrar o salário deste para todos os efeitos legais.
- Ac nº 339/82, de 03.03.82, TRT-PR-RO-1393/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
07. REAJUSTAMENTO SALARIAL — A aplicação de índices de reajustamento salarial fixados em textos normativos, cuja eficácia cinge-se à categoria profissional numa determinada base territorial não pode ser invocada para afastar índices próprios vigentes em superfície diversa.

- 08 SALÁRIO PROFISSIONAL ENGENHEIRO – Demonstrando o autor que a duração de seu curso universitário ultrapassa quatro anos seu salário profissional deve ser calculado com base em seis vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País na forma do dis posto na Lei 4950 A/66
Ac nº 415/82, de 03 03 82 TRT PR RO 879/81 Rel ALDORY SOUZA
- 09 SUBSTITUIÇÃO – Faz jus o empregado ao mesmo salário de seu chefe durante os períodos em que o substitui não eventualmente, ou seja, em espaços mais longos, como o das férias
Ac nº 449/82, de 09 03 82 TRT PR RO-949/81 Rel CARMEN GANEM
- 10 REAJUSTE DE SALÁRIO – Demonstrado não ter havido interrupção na prestação de serviços, faz jus o empregado ao reajustamento salarial convencionado
Ac nº 466/82, de 03 03 82 TRT PR RO 1142/81 Rel VICENTE SILVA
- 11 QUEBRAS E RISCOS – Nítida a índole salarial da verba paga de forma fixa e habitual a título de quebras e riscos face ao estatuído pelo § 1º do art 457 consolidado
Ac nº 512/82, de 23 03 82, TRT PR RO 1794/81 Rel TOBIAS DE MACEDO
- 12 HORAS EM TRÂNSITO – É devido o pagamento das horas despendidas com a condução para local de trabalho de difícil acesso ainda que fornecida a condução pelo empregador, sumula 90 do Colendo TST Recurso conhecido e provido
Ac nº 663/82, de 13 04 82 TRT PR RO 1419/81 Rel MONTENEGRO ANTERO
- 13 DOBRA – Quando há controvérsia sobre o valor dos salários reclamados e também quanto ao seu pagamento impossível a aplicação da sanção prevista na parte final do art 467, da CLT
Ac nº 767/82, de 27 04 82, TRT PR RO 2016/81 Rel LEONARDO ABAGGE
- 14 "IN NATURA" ALIMENTAÇÃO – É lícito o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo na remuneração de empregado que recebe alimentação fornecida pelo empregador, ainda que este decorra de ajuste tácito pactuado entre as partes
Ac nº 818/82 de 04 05 82 TRT PR RO 1960/81 Rel TOBIAS DE MACEDO
- 15 VALOR AJUSTADO – Deixando o empregador de anotar a CTPS do empregado, atraindo para si o ônus de provar, quando há controvérsia, o salário ajustado Se deixa de fazer tal prova, deve prevalecer para o cálculo das verbas objeto da condenação o salário alegado pelo empregado
Ac nº 857/82, de 05 05 82, TRT-PR RO 2098/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 16 REMUNERAÇÃO – Todas as parcelas percebidas pelo empregado, resultantes da contra-prestação mensal compõe a remuneração para o cálculo de todos os direitos, inclusive para o cálculo das horas extras
Ac nº 898/82 de 18 05 82, TRT PR RO 2029/81 Rel INDALÉCIO NETO
- 17 HABITAÇÃO – A alimentação a habitação o vestuário de um empregado bem remunerado não podem ser equiparados aos do trabalhador que vence o salário mínimo Seria difícil admitir-se que um empregador que proporciona condigna morada a um alto funcionário pudesse suprimi-la em troca de pagamento em dinheiro de 20% sobre o quantum do

salário mínimo da região que sem dúvida seria inferior ao presumível aluguel da casa de residência do empregado. À falta pois de um critério legal, a solução do problema deve ficar ao prudente arbítrio da JCJ. Em se tratando de habitação, como na espécie, fornecida diretamente pelo empregador, o percentual é de 24%, salvo cláusula contratual contrária. Ac. nº 983/82, de 25.05.82, TRT-PR-RO-1885/81, Rel. Desig. INDALÉCIO NETO.

- 18** VERBAS RESCISÓRIAS – Provado robustamente através depoimentos testemunhais que o empregado não recebeu o valor constante do tempo de rescisão contratual, incensurável o julgado que condenou a empresa ao pagamento do correspondente. Ac. nº 984/82, de 25.05.82, TRT-PR-RO-1916/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 19** DIFERENÇAS SALARIAIS – A inobservância pelo empregador da remuneração mínima a que se obrigará, gera para o empregado o direito a perceber diferenças salariais decorrentes do salário ajustado e o efetivamente pago. Ac. nº 1082/82, de 09.06.82, TRT-PR-RO-1932/81, Rel. ALDORY SOUZA.

Ver, também, Desconto

SALÁRIO-FAMÍLIA

- 01** A revelia não abrange o direito ao salário-família, quando desacompanhado o pedido de certidões de nascimento, que demonstrem que os filhos se encontrem na faixa etária garantidora desse direito. Ac. nº 812/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-1574/81, Rel. ALDORY SOUZA.

SALÁRIO-MATERNIDADE

- 01** Não exige o Prejulgado nº 14, do Colendo TST, que a empregada gestante notifique o empregador do seu estado gravídico, no ato do despedimento sem justa causa. Tal prova, se necessária, poderá ser feita a posteriori validamente. Ac. nº 230/82, de 09.02.82, TRT-PR-RO-975/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO.
- 02** GESTANTE. Diante da incerteza da empregada e da clareza da ignorância da empresa de que aquela se encontrava grávida, quando da rescisão do contrato de trabalho, indevido o salário-maternidade. Ac. nº 567/82, de 24.03.82, TRT-PR-RO-1516/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
- 03** O salário-maternidade é devido na despedida injusta, sendo irrelevante o conhecimento da gravidez pelo empregador, posto que ele tem amparo num fato objetivo, qual seja a gravidez da empregada. Ac. nº 583/82, de 31.03.82, TRT-PR-RO-1690/81, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- 04** Se a empregada gestante é despedida sem justa causa, cumpre ao empregador arcar com o pagamento do salário-maternidade, mesmo que não tenha conhecimento do seu estado gravídico, pois o que se protege é a mulher gestante. Ac. nº 744/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-1499/81, Rel. INDALÉCIO NETO.
- 05** Já é firme a jurisprudência, com fundamento no Prejulgado nº 14/TST, que o desconhecimento do estado de gravidez da obreira, não tem a virtude de isentar o empregador da responsabilidade de pagamento do salário-maternidade, medida de ordem pública, portan

to devida em qualquer caso de despedida injusta, salvo exceções restritíssimas
Ac nº 835/82, de 04 05 82, TRT-PR-RO-1901/81 Rel INDALÉCIO NETO

06. Se a empregada foi contratada por experiência e o pacto se exauriu normalmente, não demonstrado, sequer, o conhecimento da gravidez, por parte do empregador, incabível o pagamento do salário-maternidade, devido, apenas, quando ocorre a despedida sem justa causa
Ac. nº 1051/82, de 02 06 82 TRT-PR-RO-2551/81, Rel Desig CARMEN GANEM

SALÁRIO-MÍNIMO

01. JORNADA REDUZIDA – O pagamento de salário inferior ao mínimo regional para empregado que labore em jornada reduzida somente é lícito quando precedido de pactuação expressa no sentido de que o salário será proporcional à jornada trabalhada
Ac nº 707/82, de 14 04 82, TRT PR-RO-1768/81, Rel TOBIAS DE MACEDO

SENTENÇA

01. SENTENÇA TERMINATIVA TRIBUNAL “AD QUEM” – Uma vez desfigurada a litispendência reconhecida através de sentença terminativa proferida pelo órgão jurisdicional de primeiro grau, é vedado ao Tribunal “ad quem” examinar o mérito da causa, sob pena de supressão de instância
Ac. nº 508/82, de 24.03.82, TRT-PR-RO-1740/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO.
02. “ULTRA PETITA” – Ainda que dos fatos cabalmente comprovados resulte o deferimento de valores superiores aos postulados na peça vestibular, assim não pode proceder o julgador, sob pena de proferir sentença “ultra petita”
Ac. nº 816/82, de 04.05 82, TRT-PR-RO-1929/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
03. NULIDADE – Não é nula a sentença que contém os requisitos essenciais, embora deixe de analisar, na fundamentação, parcelas acessórias incluídas na parte dispositiva, especialmente quando a parte interessada deixa de opor embargos declaratórios, para saná-la. Estes constituem o meio próprio de correção de sentença omissa e conta a parte com momento oportuno para impetrá-los, sob pena de preclusão.
Ac nº 1003/82, de 25 05 82, TRT PR-RO-2269/81, Rel INDALÉCIO NETO

SINDICATO

01. REPRESENTAÇÃO SINDICAL AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS REPRESENTADOS – Para a representação autorizada pela redação do art 513, da CLT, é indispensável que a inicial venha acompanhada da relação dos reclamantes, de modo a permitir ao réu exercer seu direito de defesa e ao Sindicato demonstrar que efetivamente está representando os associados. Recurso a que se dá provimento
Ac nº 740/82, de 14.04 82, TRT-PR-RO-1235/81, Rel Desig MONTENEGRO ANTE RO
02. ENQUADRAMENTO SINDICAL – Demonstrado que a atividade econômica das empresas não enquadra seus empregados ao âmbito de representação do Sindicato profissional não há como aplicar-lhes condição estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho
Ac nº 1081/82, de 08 06 82 TRT-PR-RO 1829/81 Rel VICENTE SILVA

SOLIDARIEDADE

01. **SOLIDARIEDADE PASSIVA** - A lei visualiza o grupo econômico como um só empregador (parágrafo 2º art 2º da CLT) e quem responde ou é responsável pelas obrigações trabalhistas é o devedor - o grupo econômico "ex vi legis", porque entre os que o integram há a solidariedade passiva.
Ac. nº 325/82, de 16.02.82. TRT-PR-RO-1222/81, Rel. INDALÉCIO NETO
02. Clube que entrega, sob "contrato de concessão", a exploração dos serviços de bar e restaurante, essenciais as suas atividades, responde, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos empregados contratados para aqueles misteres, desde que evidente ressalta terem agido, os concessionários, como meros prepostos do reclamado.
Ac. nº 648/82, de 24.03.82, TRT-PR-RO-1157/81, Rel. CARMEN CANEM
03. O estabelecimento de crédito tomador de serviços especializados de vigilância não é responsável, nem mesmo subsidiariamente, pelos débitos oriundos de contrato de trabalho existente entre o empregado e a empresa locadora de mão-de-obra.
Ac. nº 803/82, de 04.05.82, TRT-PR-RO-1147/81, Rel. ALDORY SOUZA
04. Havendo prestação de serviços, com vínculo empregatício, e beneficiando-se indistintamente empresa incorporada e incorporadora do trabalho desenvolvido pelo autor, respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.
Ac. nº 804/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-1234/81, Rel. ALDORY SOUZA
05. **SOLIDARIEDADE PASSIVA** - Responde o proprietário da obra direta ou indiretamente pelas obrigações trabalhistas, como responsável solidário, se movida a ação contra ele e o subempreiteiro - Recurso conhecido e provido.
Ac. nº 944/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-1597/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO
06. **SOLIDARIEDADE PASSIVA** - Cláusula contratual através da qual o dono da obra se compromete a responder pelos encargos sociais relativos aos empregados da empreiteira utilizados na consecução do serviço, constitui solidariedade passiva oriunda de disposição de vontade, sendo o empregado parte legítima para postular seus direitos contra qualquer dos devedores solidários.
Ac. nº 1044/82, de 19.05.82. TRT-PR-RO-2262/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO

SUCESÃO

01. **SUCESÃO NO DIREITO DO TRABALHO** - A sucessão fica caracterizada, também, quando comprovada a continuidade da prestação dos serviços anteriormente prestados pela empresa extinta, na localidade.
Ac. nº 657/82, de 13.04.82, TRT-PR-RO-1264/81, Rel. INDALÉCIO NETO
02. **INEXISTÊNCIA** - O simples fato de haver a ex-proprietária de um estabelecimento comercial ou industrial, passado a gerenciar um outro estabelecimento do mesmo ramo, em outro local, não caracteriza nenhuma sucessão, quando provado que os bens do primeiro estabelecimento foram vendidos a terceiros, e não para o proprietário do segundo estabelecimento
Ac. nº 846/82 de 04.05.82. TRT-PR-RO-2002/81 Rel. LEONARDO ABAGGE

03. A sucessão de empresas, no campo do Direito do Trabalho caracteriza-se sempre que haja apropriação de meios materiais e pessoais de uma pela outra, bem como pela permanência da atividade empreendedora e a continuidade da prestação de serviços
Ac nº 859/82, de 11 05 82, TRT PR RO-2114/81 Rel. INDALÉCIO NETO
04. SUCESSÃO TRABALHISTA RESPONSABILIDADE – Mera cláusula contratual pactuada entre as partes não tem o condão de afastar princípio cogente que determina a responsabilidade do sucessor pelos débitos oriundos de contrato de trabalho pactuado pelo sucedido.
Ac nº 885/82, de 04 05.82 TRT-PR-RO-531/82, Rel. TOBIAS DE MACEDO
05. SUCESSÃO DE EMPREGADORES CARACTERIZAÇÃO Caracteriza-se a sucessão de empregadores se a empresa sucessora, utilizando-se do patrimônio da primeira, passa a explorar o mesmo ramo de negócios em endereço idêntico
Ac nº 1073/82, de 09.06.82, TRT-PR-AP-181/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO
06. RECONHECIMENTO TÁCITO – Se o sucessor chega a quitar verba correspondente a direitos trabalhistas auferidos pelo empregado quando este laborava para o sucedido, irrelevante a discussão sobre a continuidade ou não da prestação de serviços, pois caracterizada de forma indiscutível já que tacitamente reconhecida pelo segundo empregador, a figura da sucessão trabalhista
Ac nº 1102/82, de 08 06.82, TRT-PR-RO-2430/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO

SÚMULAS

01. SÚMULA 85, DO TST INAPLICAÇÃO – Quando a jornada normal de trabalho do empregado excede o horário normal da semana (48 horas) e ultrapassa o limite máximo de dez horas diárias, inaplicável a Súmula 85, do TST
Ac nº 277/82, de 09.02 82, TRT-PR-RO-1321/81, Rel. INDALÉCIO NETO
02. APLICABILIDADE DA SÚMULA 90, DO TST – Somente nos casos em que o local de trabalho não é servido por transporte público regular ou possui difícil acesso é que se aplica a Súmula nº 90, do TST
Ac nº 751/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-1648/81, Rel. INDALÉCIO NETO

Ver, também, Horas Extras e Jornada de Trabalho

SUSPEIÇÃO

01. A amizade entre Juiz e o Advogado de uma das partes não o torna suspeito para o julgamento da causa (art 801, da CLT), nem, ao menos, é razão para seu impedimento (art 134, do CPC, aplicável, subsidiariamente) Trata-se de questão de foro íntimo e, se o magistrado entende, em consciência, que pode exercer suas funções no processo, não tem cabimento que, sem amparo legal, se violente, seu posicionamento, declarando-o suspeito
Ac nº 520/82, de 17 03 82 TRT-PR-RO-863/81 Rel. CARMEN GANEM

SUSPENSÃO

01. SUSPENSÃO DISCIPLINAR Não pode prevalecer a suspensão disciplinar aplicada ao servidor municipal sob a arguição de ofensa à pessoa do Prefeito Municipal se ao endere

çar aquela autoridade a carta considerada desrespeitosa, o reclamante agiu na qualidade de membro do Instituto Histórico Geográfico e Etnográfico Paranaense totalmente desvinculado de sua condição de empregado da municipalidade. As situações não poderiam ser confundidas revelando-se descabida a punição.

Ac nº 316/82 de 03 03 82 TRT PR RO-818/81 Rel CARMEM GANEM

- 02 Inúmeras punições anteriores e a justeza da última suspensão, motivada pela confessada desídia do empregado afastam a pretendida conversão da penalidade em simples advertência.

Ac nº 545/82 de 31 02 82, TRT PR RO 1322/81 Rel CARMEN GANEM

TAXA DE REVERSÃO

- 01 Se a empresa não pertence à categoria econômica representada pelo Sindicato patronal que celebrou Convenção Coletiva com o Sindicato de empregados, é óbvio que não está sujeita aos efeitos a cumprimento desse acordo.

Ac nº 390/82 de 10 03 82 TRT PR RO 1602/81 Rel INDALÉCIO NETO

- 02 Ausente o instrumento normativo que permita o acolhimento da pretensão, julga-se extinta a ação, por faltar documento essencial à sua propositura.

Ac nº 892/82 de 04 05 82 TRT PR RO 1585/81, Rel ALDORY SOUZA

TRABALHADOR RURAL

- 01 PARCERIA – Aquele que não possui condições financeiras ou econômicas para arcar sozinho com os riscos de uma parceria agrícola não é, na realidade, parceiro, mas sim empregado rural mormente se além de cuidar dos serviços relacionados à suposta parceria, também presta outros serviços na propriedade, mediante remuneração diária.

Ac nº 145/82 de 13 01 82 TRT PR RO 826/81 Rel LEONARDO ABAGGE

- 02 RURICOLA VINCULO EMPREGATÍCIO – Não é empregado rural quem eventualmente auxilia o marido no trabalho rural, em pequena propriedade, pois o vínculo só se caracteriza quando os serviços são habituais com subordinação e mediante salário.

Ac nº 158/82 de 19 01 82, TRT PR RO 898/81 Rel Desig INDALÉCIO NETO

- 03 HABITAÇÃO – A habitação utilidade fornecida pelo empregador ao trabalhador rural, estará sujeita ao desconto até o limite de 20% desde que haja prévia autorização do empregado. Se não houver tal autorização o desconto ou o cômputo no salário serão nulos de pleno direito, na forma da lei.

Ac nº 178/82 de 19 01 82 TRT-PR RO 1175/81 Rel LEONARDO ABAGGE

- 04 SALÁRIO – O trabalhador rural que recebe mais do que 25% do seu salário em mercadoria tem o direito a diferenças salariais.

Ac nº 347/82 de 16 02 82 TRT PR RO 1498/81 Rel LEÔNIO NASCIMENTO

- 05 PARCERIA AGRÍCOLA – Não se configura a parceria agrícola se o parceiro outorgado receber pagamento em dinheiro e percentual pela lavoura cultivada na forma do estatuído no § único do art 96 da Lei 4 504/64. Recurso conhecido e provido.

Ac nº 397/82 de 10 03 82 TRT PR RO 1214/81 Rel MONTENEGRO ANTERO

- 06 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** O trabalhador rural que trabalha por empreita da e por dia tem direito, ao recebimento de repouso semanal remunerado
Ac nº 429/82, de 17 03 82 TRT PR-RO 1488/81 Rel Desig INDALÉCIO NETO
- 07 Devido ao trabalhador rural o salário mínimo regional autorizada a redução a metade apenas, para o empregado menor de dezesseis anos**
Ac nº 550/82, de 17 03 82 TRT-PR RO 1372/81, Rel CARMEN GANEM
- 08 EMPREGADO RURAL** Não pode ser considerado como empregado quem reside em propriedade rural, em decorrência de laços familiares, trabalhando para terceiros e não sus tentando nenhum dos requisitos que definem a condição de empregado
Ac nº 616/82, de 31 03 82, TRT-PR-RO-1840/81 Rel INDALÉCIO NETO
- 09. VÍNCULO EMPREGATÍCIO** Não se reconhece o vínculo empregatício de trabalhador rural que presta serviços eventuais, sem subordinação, mormente quando é remunerado por tarefa e produção
Ac nº 791/82, de 20 04 82, TRT PR RO-1985/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 10 FÉRIAS** – Antes da vigência do Estatuto do Trabalhador Rural, as férias dos rurícolas estavam disciplinadas pelo parágrafo único do artigo 129, da CLT sujeitas, portanto, à prescrição bienal de que trata o artigo 11 da mesma Consolidação
Ac nº 815/82, de 27 04.82, TRT-PR-RO-1924/81, Rel LEONARDO ABAGGE
- 11 RURÍCOLA PRESCRIÇÃO** – Em se tratando de empregado rurícola, descabida a inci dência do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a matéria prescriçio nal ser regulada pelo artigo 10 da Lei nº 5889/73
Ac nº 821/82, de 05 05 82, TRT-PR RO-2043/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 12. Caracteriza-se o trabalho rural, com vínculo empregatício, somente quando reste provado que os serviços foram prestados com habitualidade e mediante salário**
Ac nº 830/82, de 04 05 82, TRT-PR RO 1612/81, Rel INDALÉCIO NETO
- 13. HABITAÇÃO** – É aplicável ao trabalhador rural, por força do que dispõe o art 1º, da Lei 5899/73, e, de modo específico, o art 4º, do Decreto nº 73 626/74, o art 458, caput, da CLT Assim, integra o salário do rurícola, para todos os efeitos legais, a habitação que lhe é fornecida pelo empregador, em função do contrato de trabalho
Ac nº 1099/82, de 08 06.82, TRT-PR-RO-2406/81, Rel Desig CARMEN GANEM

TRANSFERÊNCIA

- 01 ADICIONAL** – O ônus da prova da natureza definitiva da transferência do obreiro incumbe ao empregador, por se tratar de fato impeditivo da concessão do adicional na forma do art 470, da CLT Recurso conhecido e não provido
Ac nº 542/82, de 31 03 82, TRT-PR-RO-1301/81 Rel MONTENEGRO ANTERO
- 02 A legalidade da transferência do obreiro mesmo quando o contrato prevê a condição de transferibilidade, está subordinada à prova da real necessidade como erigido na sumula nº 43 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Recurso conhecido e não provido**
Ac nº 610/82 de 31 03 82 TRT PR RO 1818/81 Rel MONTENEGRO ANTERO

- 03 LICITUDE** Após o advento da Lei nº 6203/75 não basta a existência de previsão contratual para que se torne lícita ordem de transferência determinada pelo empregador. Este deve comprovar de forma cabal a ocorrência de real necessidade de serviço.
Ac nº 813/82, de 27.04.82, TRT-PR-RO-1747/81, Rel. TOBIAS DE MACEDO

TRANSPORTE

- 01 REEMBOLSO DE DESPESA COM TRANSPORTE** Confessado que a mudança de local de trabalho não trouxe nenhum prejuízo aos obreiros, descabida a pretensão de reembolso de despesas com condução.
Ac nº 491/82, de 16.03.82, TRT-PR-RO-1450/81, Rel. VICENTE SILVA

UNIFORME

- 01** Desde que exigido seu uso, está o empregador obrigado a fornecer gratuitamente o uniforme.
Ac nº 654/82, de 31.03.82, TRT-PR-RO-1213/81, Rel. VICENTE SILVA.
- 02. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE IMPORTÂNCIA COBRADA** – Tendo havido controvérsia sobre o desconto a título de caução de uniforme, não se justifica sua devolução, em dobro.
Ac nº 1001/82, de 18.05.82, TRT-PR-RO-2256/81, Rel. LEONARDO ABAGGE

VIGIA-VIGILANTE

- 01 VIGIA** – Empregado de empresa prestadora de serviços, quando tem cedida sua força de trabalho a terceiros, ainda que sob a denominação de vigia, não está sujeito às disposições do inciso b, do art. 62, da CLT.
Ac nº 125/82, de 12.01.82, TRT-PR-RO-628/81, Rel. CARMEN GANEM
- 02. VIGIA TRABALHO TEMPORÁRIO** – A duração normal do trabalho do vigia, mão-de-obra temporária, é de oito horas, em face da lei especial.
Ac nº 197/82, de 26.01.82, TRT-PR-RO-802/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO
- 03 VIGIA JORNADA DE TRABALHO** O vigia que sempre recebeu, como extras, as horas trabalhadas além de oito por dia, não pode, mais tarde, ser enquadrado na exceção prevista no art. 62, letra b, da CLT.
Ac nº 215/82, de 12.01.82, TRT-PR-RO-1355/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
- 04. VIGILANTE BANCÁRIO** O vigilante de banco, que além de suas funções faz captação de poupança tem direito às vantagens da categoria do bancário.
Ac nº 226/82, de 19.01.82, TRT-PR-RO-917/81, Rel. ROMEU DALDEGAN
- 05 VIGILANTE BANCÁRIO** O vigilante bancário contratado por empresa constituída para os efeitos do Decreto Lei 1034/69, ainda que preste serviços em Bancos, não se equipara a bancário, para os efeitos do art. 226, da CLT. Recurso conhecido e provido.
Ac nº 284/82, de 16.02.82, TRT-PR-RO-859/81, Rel. MONTENEGRO ANTERO
- 06 VIGILANTE HORAS EXTRAS** – Ainda que não pertencente a categoria dos bancários, se o vigilante de estabelecimento de crédito recebe, durante anos, como extras, as 7ª e 8ª horas trabalhadas o pagamento respectivo não mais pode ser suprimido, sob a alegação de

que pertence ele a classe dos comerciários

Ac nº 317/82, de 02 03 82, TRT PR RO-851/81 Rel CARMEN GANEM

- 07 VIGILANTE** Empregado de empresa de vigilância, que presta seus serviços em estabelecimento de crédito, por força do Decreto-Lei 1 034/69, não pode ser considerado bancário
Ac nº 318/82, de 03 03 82, TRT PR RO-857/81 Rel CARMEN GANEM
- 08 VIGILANTES JORNADA DE TRABALHO** – É de oito horas a jornada de trabalho dos vigilantes empregados em empresas prestadoras de serviço de vigilância
Ac nº 353/82, de 16 02 82, TRT PR RO 1589/81 Rel LEÔNICIO NASCIMENTO
- 09 VIGILANTE** – Empregado de empresa de vigilância, que presta seus serviços em estabelecimento bancário por força do Decreto Lei 1 034/69, não adquire o direito as vantagens da categoria dos bancários
Ac nº 364/82, de 02 03 82, TRT-PR RO 795/81, Rel CARMEN GANEM
- 10. VIGILANTE HORAS EXTRAS** – O empregado de empresa de vigilância, que loca sua mão-de-obra a terceiros, não pode ser equiparado ao vigia tradicional, para ser incluído na disposição do item b, do art 62, da CLT
Ac nº 365/82, de 02 03 82, TRT-PR-RO-803/81, Rel CARMEN GANEM
- 11 VIGILANTE** – Empregado de empresa de vigilância, que tem sua mão-de-obra locada a terceiros, não pode ser submetido ao horário do vigia tradicional, disciplinado no item b, do art 62, da CLT
Ac nº 371/82, de 09 03 82, TRT-PR-RO-973/81, Rel CARMEN GANEM
- 12 VIGILANTE BANCÁRIO** – Vigilante empregado de empresa especializada que presta serviços em banco não faz jus as vantagens inerentes à categoria dos bancários
Ac nº 409/82, de 09 03 82, TRT-PR-RO-703/81, Rel Desig TOBIAS DE MACEDO
- 13 VIGILANTE DE BANCO HORAS EXTRAS** Vigilante de banco empregado de empresa locadora de mão-de-obra, embora não seja considerado bancário, faz jus ao recebimento da sétima e oitava horas laboradas como extras se esta condição se encontrava inserida em seu contrato de trabalho
Ac nº 461/82, de 16 03 82, TRT-PR RO 1029/81 Rel Desig TOBIAS DE MACEDO
- 14 VIGILANTE BANCÁRIO SOLIDARIEDADE** – A vigilância ostensiva das Instituições Bancárias, Caixas Econômicas, etc , será prestada por elementos admitidos diretamente pelos estabelecimentos de crédito, ou contratados por intermédio de empresas especializadas. A contratação não tem limite de duração, por não se tratar de serviço temporário de pessoal qualificado, mas sim de serviço de caráter permanente. Tal vigilância não está, portanto, regida pela Lei 6019/74, mas sim pelo Decreto Lei nº 1034/69. A relação entre o vigilante e o estabelecimento de crédito onde presta os seus serviços, não gera qualquer consequência senão para a sua verdadeira empregadora, não se podendo falar, em face disso, em fraude ao contrato de trabalho e nem tampouco em responsabilidade solidária ou subsidiária do estabelecimento de crédito
Ac nº 492/82, de 16 03 82 TRT PR RO 1471/81 Rel LEONARDO ABAGGE
- 15 VIGIA OU VIGILANTE DE EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA**
É de oito horas a jornada normal do vigilante de empresa de segurança que não se confunde com a jornada normal do tradicional vigia

16. **VIGILANTE BANCÁRIO** A prestação de serviços de vigilância em estabelecimentos de crédito, pactuada em conformidade com as disposições do Decreto-Lei 1034/69, não confere ao vigilante a condição de bancário, nem autoriza perceber às vantagens inerentes a esta categoria.
Ac. nº 501/82, de 10.03.82, TRT-PR-RO-1643/81, Rel. Desig.: ALDORY SOUZA.
17. **VIGIA** – Comprovada a acumulação, pelo vigia, das funções de frentista do posto de gasolina, devidas lhe são, como extras, as horas trabalhadas além da oitava. Aplicação do art.62, b, da CLT.
Ac. nº 530/82, de 30.03.82, TRT-PR-RO-1209/81, Rel. CARMEN GANEM
18. **VIGILÂNCIA** Empresa de serviços de vigilância que, abusiva e ilegalmente, loca a terceiros, a mão-de-obra de seus empregados, não pode pretender enquadrá-los no regime estabelecido no art. 62, b, da CLT, apenas valendo-se do artifício de denominá-los vigias.
Ac. nº 560/82, de 24.03.82, TRT-PR-RO-1442/81, Rel. CARMEN GANEM
19. **VIGILANTE** – O empregado de empresa de vigilância, que presta seus serviços junto a um estabelecimento de crédito, por força do Decreto-Lei nº 1034/69, não adquire, só por isso, a condição de bancário.
Ac. nº 598/82, de 30.03.82, TRT-PR-RO-1748/81, Rel. CARMEN GANEM
(No mesmo sentido o Ac. nº 903/82, de 18.05.82, TRT-PR-RO-2088/81, Relatora Designada: CARMEN GANEM.
20. **VIGILANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO** – O vigilante-bancário é empregado da empresa prestadora de serviços de vigilância e não do estabelecimento onde presta os seus serviços. Não existe solidariedade, nem mesmo responsabilidade subsidiária, entre o estabelecimento de crédito e a prestadora de serviços.
Ac. nº 600/82, de 31.03.82, TRT-PR-RO-1751/81, Rel. LEONARDO ABAGGE
21. **VIGIA** – O vigia, ou ronda, é, como o nome indica, aquele que circula pelo estabelecimento ou ao seu redor, observando os fatos que nele se desenrolam, mas se dele é exigido a prestação de outros serviços, seu horário é de oito horas diárias.
Ac. nº 607/82, de 30.03.82, TRT-PR-RO-1795/81, Rel. INDALÉCIO NETO
22. **VIGIA** – O art. 62, letra “b”, da CLT, como norma de exceção, deve ser interpretado restritivamente, só enlaçando o vigia tradicional, contratado como tal, para prestar serviços ao seu próprio empregador, para serviços de vigilância do estabelecimento.
Ac. nº 621/82, de 31.03.82, TRT-PR-RO-1886/81, Rel. Desig.: INDALÉCIO NETO
(No mesmo sentido o Ac. nº 834/82, de 04.05.82, TRT-PR-RO-1895/81, Relator: INDALÉCIO NETO).
23. **VIGIA. JORNADA DE TRABALHO** – A determinação de outras atribuições estranhas à função de vigia a descaracteriza, ensejando-lhe a jornada de oito horas.
Ac. nº 653/82, de 30.03.82, TRT-PR-RO-1208/81, Rel. VICENTE SILVA
24. **VIGILANTE BANCÁRIO** – É legítima a contratação dos serviços de empresas especializadas em vigilância bancária, face ao disposto no Decreto-Lei nº 1034/69. O vigilante, empregado da empresa prestadora do serviço, não passa a ser bancário por tal motivo.

Ac nº 662/82, de 23 03 82, TRT PR-RO 1411/81 Rel Desig TOBIAS DE MACEDO
(No mesmo sentido os Acs nºs 670/82, de 31 03 82, TRT PR RO 1850/81 e 685/82, de 13.04.82, TRT PR-RO 627/81, Rel Desig TOBIAS DE MACEDO)

25. VIGILANTE BANCÁRIO – O vigilante, empregado de empresa prestadora de serviços, não se transmuta em bancário, tampouco faz jus às vantagens desta categoria, pela simples circunstância de exercer suas funções em estabelecimento de crédito
Ac nº 728/82, de 13.04 82, TRT PR-RO 708/81, Rel ALDORY SOUZA
26. VIGILANTE GRUPO ECONÔMICO – O simples fato da empresa locadora de mão-de obra pertencer ao mesmo grupo econômico do banco locatário não torna fraudulenta a locação de vigilantes pactuada com fulcro no artigo 4º do Decreto-Lei 1 034
Ac. nº 794/82 de 27 04 82, TRT-PR-RO-2064/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 27 VIGILANTE BANCÁRIO – A simples circunstância do empregado de empresa de vigilância prestar serviços em estabelecimento de crédito não o transmuta em bancário
Ac nº 806/82, de 27 04 82, TRT-PR-RO 1482/81, Rel ALDORY SOUZA
- 28 VIGILANTE BANCÁRIO – A prestação de serviços de vigilância, pactuada em conformidade às disposições do Decreto-Lei nº 1034/69, não confere ao empregado da empresa locadora a condição de bancário pela simples circunstância de exercer suas funções em estabelecimento de crédito
Ac nº 808/82, de 27 04 82, TRT-PR-RO-1544/81, Rel Desig ALDORY SOUZA (No mesmo sentido o Ac nº 893/82, de 04 05 82, TRT-PR-RO-1601/81, Rel ALDORY SOUZA)
29. VIGILANTE BANCÁRIO – Não faz jus às vantagens da categoria bancária empregado de empresa especializada em serviços de vigilância que exerça suas funções junto a estabelecimentos de crédito.
Ac nº 810/82, de 27 04 82, TRT-PR-RO-1565/81, Rel ALDORY SOUZA
(No mesmo sentido o Ac nº 1112/82, de 09 06 82, TRT-PR-RO 1671/81, Relator ALDORY SOUZA)
- 30 VIGILANTE BANCÁRIO – Empregado de empresa de serviços de vigilância pela simples circunstância de exercer suas funções em estabelecimento de crédito não adquire a condição de bancário
Ac nº 811/82, de 27 04 82, TRT PR-RO 1573/81 Rel Desig ALDORY SOUZA
- 31 VIGILANTE RELAÇÃO DE EMPREGO – O vigilante-bancário é empregado de empresa de vigilância e não do beneficiário do serviço
Ac nº 829/82, de 11 05 82, TRT-PR-RO 1511/81 Rel LEONARDO ABAGGE
- 32 VIGILANTE BANCÁRIO – Vigilante que presta serviços a um estabelecimento bancário, ainda que contratado por uma empresa de prestação de serviços, está sujeito ao regime de trabalho da empresa cessionária, no caso o Banco, cujos empregados gozam de tutela especial, pois a inserção do vigilante nos estabelecimentos bancários acabou por criar uma nova figura de bancário, até porque fere o raciocínio jurídico e ao próprio princípio da isonomia, atribuir proteção especial aos demais empregados de portaria e limpeza, deixando ao largo dessa proteção os vigilantes cujos serviços se revestem de maior risco e responsabilidade
Ac nº 849/82 de 04 05 82 TRT PR RO 2024/81 Rel INDALÉCIO NETO

- 33 VIGIA HORAS EXTRAS Vigia que tem contratualmente garantida a jornada de oito horas faz jus ao recebimento da 9ª hora trabalhada como extra
Ac nº 907/82 de 18 05 82 TRT PR RO-2162/81, Rel TOBIAS DE MACEDO
- 34 VIGILANTE BANCÁRIO EQUIPARAÇÃO SALARIAL – Impossível a equiparação salarial entre vigilantes de empresas diferentes, os quais, outrossim não podem ser equiparados aos bancários
Ac nº 1111/82, de 01 06 82 TRT PR-RO-1652/81, Rel Desig LEONARDO ABAGGE
- 35 VIGILANTE. SOLIDARIEDADE – A Lei 6019, que rege a locação de trabalho temporário, não se aplica aos vigilantes bancários, cujo trabalho não é de natureza temporária, mas sim de natureza permanente e essencial ao funcionamento de qualquer estabelecimento de crédito
Ac. nº 1117/82, de 01 06 82, TRT PR-RO-2354/81, Rel LEONARDO ABAGGE

Ver, também, Locação de Mão-de-Obra

ZELADOR

- 01 ZELADOR DE EDIFÍCIO HORA EXTRAS – Empregado que trabalha em zeladoria de edifício, residindo no próprio imóvel, não faz jus a horas extras, dada a peculiaridade de suas funções e a dificuldade para aferir a prestação extraordinária de serviços
Ac nº 323/82, de 03 03 82, TRT-PR-RO-1158/79, Rel TOBIAS DE MACEDO
02. ZELADORA – Zeladora que presta serviços unicamente em estabelecimento bancário, tem as vantagens asseguradas pelo art. 226, da CLT, ainda que contratada por empresa prestadora de serviços
Ac nº 737/82, de 13 04 82, TRT PR-RO-1059/81, Rel Desig LEÔNICIO NASCIMENTO
03. ZELADORA – A zeladora contratada por empresa prestadora de serviços, mas que exerce suas atividades somente em estabelecimentos bancários, tem asseguradas todas as vantagens dos bancários (art 226, CLT)
Ac nº 753/82, de 13.04 82, TRT-PR-RO-1670/81, Rel LEÔNICIO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/82

O Tribunal Superior do Trabalho no uso das atribuições que lhe confere o art 654, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atendendo a necessidade de reformular as normas que disciplinam a prestação de concurso para cargo de Juiz do Trabalho Substituto, resolve Aprovar as seguintes instruções que regularão o referido concurso

INSTRUÇÕES

Art 1º O ingresso na magistratura do trabalho far se a no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante aprovação em concurso publico de provas e titulos e nomeação por decreto do Presidente da República

Art. 2º – O concurso a que se refere o artigo anterior sera realizado pelo Tribunal do Trabalho da respectiva Região, de acordo com estas instruções e as normas legais aplicáveis

Art 3º O Tribunal Regional do Trabalho determinara a realização do curso, desde que ocorra qualquer das seguintes hipoteses

a) extinção do prazo de validade do ultimo concurso realizado

b) conveniência de realização imediata de novo concurso, mesmo antes da nomeação de todos os candidatos anteriormente aprovados

Parágrafo Único – No caso da alinea b, deste artigo, os candidatos anteriormente aprovados terão preferência, para fins de nomeação, sobre os candidatos aprovados no novo concurso

Art. 4º – No ato em que determinar a realização do concurso, o Tribunal designará Comissão composta de seu Presidente, de um de seus juizes togados e de um representante indicado pelo órgão local da Ordem dos Advogados do Brasil, cabendo ao primeiro a presidência dos trabalhos

§ 1º Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente sera substituído pelo Vice Presidente do Tribunal o juiz togado pelo que se seguir em ordem antiguidade o representante da O A B por outro advogado que a Entidade tenha indicado

§ 2º O Presidente da Comissão de Concurso designara, para servir como Secretário um dos servidores lotados na sede da respectiva Região

Art. 5º Compete à Comissão tomar todas as providências relativas à realização do Concurso e designar as Comissões Examinadoras, ad referendum do Tribunal em sua composição plenária.

Art. 6º -- Compete ao Secretário da Comissão auxiliá-la em tudo quanto se tornar necessário e prestar assistência às Comissões Examinadoras.

Art. 7º -- A inscrição será aberta mediante edital publicado no Órgão da Imprensa Oficial da União e dos Estados compreendidos na jurisdição do Tribunal Regional, por 3 (três) vezes, com intervalo, pelo menos, de 10 (dez) dias entre cada publicação.

Parágrafo único -- A Comissão, na medida do possível, diligenciará no sentido de que a abertura da inscrição seja também divulgada nos Órgãos de Imprensa da Região.

Art. 8º -- Constarão do edital, obrigatoriamente:

a) o prazo de inscrição, que será, no máximo de 90 (noventa) e, no mínimo, de 60 (sessenta) dias, a julgo da Comissão de Concurso;

b) a relação dos documentos necessários a inscrição;

c) a composição da Comissão de Concurso e das Comissões Examinadoras, inclusive com os respectivos suplentes;

d) a indicação das provas a serem realizadas, com especificação de sua natureza e dos programas elaborados pelo Tribunal Superior do Trabalho para cada disciplina;

e) as informações consideradas necessárias ao perfeito esclarecimento dos interessados.

Art. 9º -- O requerimento de inscrição será dirigido, por escrito, pelo candidato ou procurador habilitado, ao Presidente da Comissão de Concurso.

§ 1º -- No ato da inscrição o interessado exhibirá documento oficial de identidade e diploma de Bacharel em Direito devidamente registrado e apresentará declaração, segundo o modelo aprovado pela Comissão de Concurso, na qual, sob as penas da lei, indicará:

a) que é brasileiro (Const. da Rep. art. 145, par. único);

b) que sua idade se situa entre 25 e 45 anos, na data do pedido de inscrição (CLT art. 654, § 4º, alínea a, exceção feita aos Funcionários Públicos Civis da União (art. 19, § 2º -- Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952);

c) que é diplomado em Direito, mencionando o nome do estabelecimento que cursou, a data da expedição do diploma e o número e a data do respectivo registro,

d) que se acha quite com as obrigações resultantes da legislação eleitoral e do serviço militar;

e) que goza de boa saúde física e mental;

f) que não registra antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

g) que não sofreu, no exercício da advocacia ou de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores;

h) que conhece e está de acordo com as exigências contidas nas presentes instruções.

§ 2º – No mesmo ato, o interessado fornecerá dois retratos de frente, tamanho 3 x 4 centímetros e indicará nome e endereço de 03 (três) pessoas (autoridades locais, professores universitários) que possam, a critério da Comissão de Concurso, prestar informações sobre o requerente.

§ 3º – Aos candidatos inscritos será fornecido cartão de identidade.

§ 4º – A Comissão de Concurso exigirá do candidato habilitado nas provas os documentos relativos à confirmação das declarações das alíneas a e g, do parágrafo 1º, pelo modo, forma e prazo que estabelecer, como condição para sua aprovação final e inclusão no resultado do concurso.

Art. 10 – No requerimento de inscrição o candidato consignará seu endereço particular, lugar de trabalho e número do telefone, se for o caso, para que lhe sejam feitas comunicações referentes aos atos do concurso.

Art. 11 – Os requerimentos de inscrição serão autuados separadamente.

Art. 12 – Os documentos e os exames médicos (de sanidade física e mental), relativos às alíneas do § 1º, do art. 9º, serão exigidos dos candidatos aprovados, antes da proclamação do resultado final do concurso, importando sua não apresentação ou desconformidade com a declaração, na insubsistência da inscrição, nulidade da aprovação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade de declaração.

Parágrafo Único – A Comissão de Concurso indicará a natureza dos exames médicos que serão realizados perante o serviço especializado do próprio Tribunal ou, na inexistência deste, perante repartição federal ou estadual encarregada de as-

suntos de higiene e saúde, ou ainda perante instituições médicas particulares, previamente credenciadas a critério da Comissão

Art. 13 – A Comissão de Concurso investigará a idoneidade moral do candidato, deferindo ou indeferindo a inscrição, tendo em vista os requisitos do art. 9º, destas instruções, e o resultado obtido através da investigação sobre a conduta do candidato, sem que seja necessário expressar os motivos do indeferimento.

Art. 14 – A Comissão do Concurso fará publicar, uma única vez, no Órgão da Imprensa Oficial da União e dos Estados compreendidos na jurisdição do respectivo Tribunal Regional, a lista dos candidatos inscritos.

Art. 15 – Qualquer pessoa poderá impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação a que se refere o artigo anterior, a inscrição deferida pela Comissão de Concurso, oferecendo provas ou informações objetivas sobre os motivos determinantes da impugnação.

Parágrafo único – O processo de impugnação será iniciado por petição escrita, com firma reconhecida por tabelião, terá efeito suspensivo relativamente ao concurso, correrá em segredo de Justiça, assegurada ampla defesa ao candidato impugnado.

Art. 16 – Na hipótese do artigo anterior, a decisão adotada pela Comissão de Concurso será comunicada ao impugnante e ao candidato impugnado, em registrado postal com recibo de volta, ou pessoalmente, mediante prova nos autos do processo.

Art. 17 – O candidato que tiver indeferido, em virtude de impugnação de terceiro, o requerimento de inscrição, poderá recorrer, com efeito suspensivo, no prazo de 08 (oito) dias, para o Tribunal Regional, em sua composição plena.

§ 1º – O julgamento do recurso do candidato se fará em sessão plenária, sendo facultado a qualquer juiz ou ao recorrente, requerer sessão em Conselho.

§ 2º – No caso de desprovemento do recurso, publicar-se-á novo edital, contendo a lista completa dos candidatos inscritos, dela excluído o nome do recorrente, na forma do disposto no artigo 14, destas instruções.

§ 3º – A republicação da lista dos candidatos inscritos, prevista no parágrafo 2º, não ensejará novas impugnações quanto aos candidatos constantes da lista publicada anteriormente

Art. 18 – O Concurso constará de 05 (cinco) provas realizadas sucessivamente na seguinte ordem

a) prova escrita de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional Público, Direito Civil e Direito Comercial,

b) prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direi-

to Processual Civil e Previdência Social,

c) prova prática – elaboração de uma sentença trabalhista,

d) prova oral de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Civil;

e) prova de títulos.

Art. 19 – A Comissão de Concurso desempenhará as funções da Comissão Examinadora da prova de títulos

Art. 20 – As demais Comissões Examinadoras serão compostas de 03 (três) membros, dos quais 02 (dois) indicados pela Comissão de Concurso dentre juristas, juízes ou não, e 01 (um) pelo órgão local da Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 21 – Os candidatos poderão impugnar, no prazo de 08 (oito) dias, contado do deferimento de sua inscrição, a composição das Comissões Examinadoras, mediante petição escrita dirigida ao Tribunal, observado o disposto no art. 17 e seus parágrafos.

§ 1º – Constitui razão de impedimento dos componentes das Comissões de Concurso e Examinadores a amizade íntima, a inimizade capital e o parentesco até terceiro grau com qualquer dos candidatos.

§ 2º – Julgada procedente a impugnação, far-se-á a substituição imediata do impugnado.

Art. 22 – Os programas para as provas das alíneas a, b e d, do art. 18, constarão, no mínimo, de 30 (trinta) e, no máximo, de 50 (cinquenta) pontos.

Art. 23 – Os títulos serão apresentados pelos candidatos que obtiverem aprovação nas provas escritas e oral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da divulgação do resultado desta.

Parágrafo único – Os títulos serão apreciados em conjunto (art. 19).

Art. 24 – Consideram-se títulos

a) trabalhos jurídicos reveladores da cultura geral do candidato, como obras, ensaios, teses, estudos, etc ,

b) exercício do magistério em curso jurídico,

c) exercício de cargos de magistratura, Ministério Público ou para o desempenho do qual se pressuponha conhecimento jurídico,

d) aprovação em concurso para os cargos a que aludem as alíneas b e c deste artigo

e) conclusão de cursos de especialização em matéria jurídica, notadamente de pós graduação

f) participação ativa em congressos jurídicos,

g) o Currículo universitário de aluno laureado em Faculdade de Direito,

h) outros documentos que, a juízo da Comissão de Concurso, revelem cultura jurídica e valorizem o Currículo Vitæ do candidato

§ 1º Não constituem títulos

a) mero exercício de função pública para a qual não se exija conhecimento especializado em Direito,

b) trabalho cuja autoria exclusiva do candidato não possa ser apurada,

c) certificados de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência,

d) atestados de capacidade técnica ou de boa conduta profissional,

e) trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recurso, etc)

§ 2º A comprovação dos títulos relacionados pelo candidato deve ser feita através de documento considerado hábil pela Comissão de Concurso

Art. 25 As provas escritas serão pré elaboradas pelas Comissões Examinadoras, com o indispensável sigilo, constando de questões sobre a matéria contida nos programas do concurso, de modo a permitir a avaliação dos conhecimentos doutrinários dos candidatos

Art 26 – A prova prática, que constara de sentença trabalhista, com base em proposição pré elaborada, consistirá na solução objetiva de casos concretos e visará a avaliação do conhecimento especializado do candidato e o seu desempenho como julgador

Art. 27 – Na prova oral, o candidato discorrerá e responderá a perguntas da Comissão Examinadora, a juízo desta, em ato público, na sede do Tribunal, sobre ponto do programa sorteado com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a juízo da Comissão Examinadora

Art 28 – As provas escrita e prática terão a duração de 04 (quatro) horas,

cada uma, e, na prova oral, que não excederá de 45 (quarenta e cinco) minutos para cada candidato, o tempo será dividido, proporcionalmente, entre os membros da Comissão Examinadora.

Art. 29 — Durante a realização das provas é proibido o uso de quaisquer anotações, facultada a consulta a textos legais sem comentários ou notas explicativas.

Art. 30 — A Comissão de Concurso comunicará aos candidatos o calendário das provas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, considerando-se desclassificado o candidato que infringir o disposto no artigo anterior ou que não se apresentar no dia, hora e lugar previamente designado para realização de qualquer das provas.

Art. 31 — Os candidatos terão ingresso no recinto e serão chamados para sorteio do ponto da prova oral na ordem inversa de inscrição, devendo exibir, no ato, o cartão de identidade previsto no parágrafo 3º, do art. 9º, destas instruções.

Art. 32 — A Comissão de Concurso providenciará para que as provas escrita e prática cheguem às Comissões Examinadoras sem identificação.

§ 1º — O candidato, ao entregar a prova, receberá comprovante de seu comparecimento.

§ 2º — O candidato que tornar identificável a prova será sumariamente desclassificado.

Art. 33 — As notas dos examinadores serão atribuídas individualmente, a cada prova, e entregues, em sobre-cartas fechadas, segundo a ordem de numeração, ao Secretário da Comissão de Concurso, podendo oscilar de 0 (zero) a 10 (dez), sem frações.

Parágrafo único — Concluída a correção de cada prova por todos os examinadores, a Comissão respectiva, em reunião conjunta com a Comissão de Concurso, em sessão pública, abrirá os envelopes. O Secretário da Comissão de Concurso apurará a média das notas conferidas aos candidatos, pelos examinadores, que poderá ser fracionária, sendo de imediato proclamado o resultado.

Art. 34 — Considerar-se-á, de logo, eliminado o candidato que em qualquer uma das provas de que tratam as alíneas a e c, do art. 18, obtiver nota média inferior a 05 (cinco).

Parágrafo único — A prova de títulos e a prova oral não são eliminatórias, sendo, todavia, as notas dadas às mesmas consideradas para apuração da média final (art. 35).

Art. 35 — A classificação dos candidatos far-se-á em função da média aritmética e final obtida pelos mesmos, apurando-se esta pela soma das notas obtidas em to-

das as provas dividida pelo seu número, sendo considerado aprovado o candidato que obtiver a nota final mínima de 05 (cinco)

§ 1º Em caso de empate, terá preferência na ordem de classificação, o candidato que, sucessivamente, tenha obtido melhor nota nas provas indicadas nas alíneas c, b, a, d e e do art. 18 destas instruções.

§ 2º – Persistindo o empate, terá preferência o candidato mais idoso.

Art. 36 – A Comissão do Concurso enviará a relação dos candidatos aprovados, segundo a ordem de classificação, ao Tribunal Regional, que proclamará o resultado, em sessão pública, anunciada pelo Órgão da Imprensa Oficial do lugar em que se realizou o concurso com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 37 – Não admitirá revisão de provas. Erros aritméticos ou meramente materiais serão corrigidos ex officio ou, a requerimento do candidato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da proclamação do resultado.

Art. 38 – Escoado o prazo a que se refere o artigo anterior, o Presidente do Tribunal Regional providenciará a publicação do nome dos candidatos aprovados, por ordem de classificação, no Órgão da Imprensa Oficial do lugar em que se realizou o concurso.

Art. 39 – A violação das normas que regem o concurso desde que importe prejuízo manifesto, autoriza o candidato a requerer sua anulação, no prazo de cinco dias da ocorrência do fato impugnado.

§ 1º – O pedido de nulidade do concurso deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal Regional, em petição escrita e fundamentada, acompanhada dos documentos que o candidato apresentar.

§ 2º – O processo será distribuído a relator e, realizadas as diligências requeridas pelo candidato ou determinadas ex officio, será submetido a julgamento, em sessão especial.

§ 3º Os juízes que houverem integrado a Comissão de Concurso e as Comissões Examinadoras não votarão no julgamento do recurso, embora possam prestar ao Tribunal as informações que considerem convenientes a participar da formação do quorum regimental.

Art. 40 – O Presidente do Tribunal Regional encaminhará os nomes dos candidatos aprovados, para preenchimento das vagas existentes, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que as enviará ao Poder Executivo, na ordem rigorosa da classificação.

Art. 41 O Secretário da Comissão de Concurso lavrará atas de todos os atos

praticados, mantendo sob sua guarda a documentação relativa ao concurso e, mediante despacho do Presidente da Comissão, as recolherá ao arquivo do Tribunal, depois de encerrados os trâmites do concurso.

Art. 42 – O concurso será válido pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da publicação da lista dos candidatos aprovados, podendo ser prorrogado a critério do Tribunal Regional.

Art. 43 – Para atender as despesas de pagamento imediato, inclusive gratificações a examinadores alheios à Justiça do Trabalho, a Comissão de Concurso poderá determinar a cobrança de taxa de inscrição, em valor não excedente de 1,5% do vencimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, arredondada a fração de cruzeiros, a qual será devolvida no caso de indeferimento da inscrição.

Parágrafo único – Encerrados os trabalhos do concurso, o Presidente da Comissão prestará contas ao Tribunal Regional das despesas efetuadas, providenciando-se o recolhimento do excedente ao Tesouro Nacional.

Art. 44 – Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Concurso.

Art. 45 – Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos abertos sob o regime das instruções anteriores.

Art. 46 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 1982 – Hegler José Horta Barbosa, Secretário do Tribunal Pleno.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14-82

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, resolveu aprovar o Programa em anexo, de que trata o artigo 8º, alínea d, das Instruções de Concursos para o Cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1982.
Hegler José Horta Barbosa, Secretário do Tribunal Pleno.

ANEXO A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14-82

Programa para o concurso de Juiz do Trabalho Substituto

I – Direito Constitucional

1 Do Poder Legislativo. a) Do processo legislativo. b) Do orçamento; c) Da fiscalização financeira e orçamentária.

2 Do Poder Executivo a) Competência da União, b) Competência do Ministério Público

3 Do Poder Judiciário a) Garantia da Magistratura, b) a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN – Lei Complementar nº 35-79, c) Declaração de inconstitucionalidade das leis.

4 A Justiça do Trabalho na Constituição Federal.

5. Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

6. Direito de Greve.

7 Mandado de Segurança. Mandado de segurança na Justiça do Trabalho.

8. Causas trabalhistas contra a União, os Estados e os Municípios e suas autarquias e empresas públicas.

9 Direitos trabalhistas assegurados na Constituição.

II – Direito Administrativo

1 Ato Administrativo. a) Conceito; b) Classificação.

2. Vícios do ato administrativo. Invalidez.

3. Administração Direta e Indireta.

4 Poderes da Administração. a) Poder hierárquico; b) Poder disciplinar; c) Poder regulamentar, d) Poder de polícia.

5. Responsabilidade Civil do Estado. a) Fundamento; b) Responsabilidade sem culpa, c) Responsabilidade por ato do funcionário.

III – Direito Penal

1 Conceitos Penais Aplicáveis ao Direito do Trabalho. a) Dolo; b) Culpa; c) Reincidência; d) Circunstâncias agravantes; e) Circunstâncias atenuantes; f) Legítima defesa.

2 Definição dos Crimes Contra o Patrimônio a) Furto; b) Roubo e Extorsão, c) Usurpação, d) Dano, e) Apropriação indébita, f) Estelionato; g) Receptação.

3 Definição dos Crimes Contra a Honra. a) Calúnia, b) Difamação; c) Injúria.

IV – Direito Internacional Público

- 1 Convenções Internacionais a) Vigência no plano interno, b) Convenções sobre a proteção do trabalho da mulher c) Convenções sobre o trabalho do menor, d) Convenções relativas ao repouso semanal e à proteção salarial
- 2 Sujeitos do Direito Internacional Público, a) Organização das Nações Unidas b) Composição e funcionamento, c) Funções e atribuições, d) Organismos especializados A O I T
- 3 Órgãos das Relações entre os Estados a) Agentes diplomáticos, b) Classificação, d) Prerrogativas e imunidades diplomáticas, e) Agentes consulares, f) Classificação, h) Prerrogativas e imunidades consulares

V – Direito Civil

- 1 Direito a) Noção, b) Direito Público e Direito Privado, c) O problema de unificação do Direito Privado
- 2 Direito Civil a) Conceito
- 3 Interpretação das Normas Jurídicas a) Função, b) Espécies c) Métodos
- 4 Eficácia da Lei do Tempo a) Revogação, b) Irretroatividade, c) Direito adquirido
- 5 O Negócio Jurídico a) Espécies, b) A manifestação da vontade, c) Vícios da vontade
- 6 O Ato Jurídico a) Fato e ato jurídico, b) Modalidade e formas do ato jurídico
- 7 Dos Efeitos do Ato Jurídico a) Nulidade, b) Atos ilícitos, c) Abuso de Direito, d) Fraude à Lei
- 8 Prescrição a) Conceito, b) Prazo, c) Suspensão, d) Interrupção, e) Decadência
- 9 Pessoa Física a) Personalidade, b) Modificação, c) Capacidade
- 10 Pessoa Jurídica a) Conceito, b) Categorias, c) As Fundações
- 11 Obrigações a) Conceito b) Obrigações de dar, fazer e não fazer c) Obrigações alternativas, divisíveis indivisíveis solidárias, d) Cláusula penal
- 12 Extinção das obrigações a) Do pagamento objeto e prova lugar e tempo de

pagamento, b) Da mora, c) Compensação, novação, transação; d) O direito de retenção.

13. Contratos. a) Disposições gerais, b) Principais modalidades de contrato; c) Do imóvel ocupado pelo empregado

VI – Direito Comercial

1. Do Comerciante e dos atos de Comércio.

2. Das Sociedades Comerciais. a) Conceito; b) Personalidade jurídica; c) Tipos.

3. Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada. a) Formação de seu nome; b) Limite da responsabilidade dos sócios; c) Poderes de gerência e sua delegação; d) Posição dos sócios dissidentes.

4. Sociedades Anônimas. a) Formação de capital; b) Limite da responsabilidade dos acionistas; c) Órgãos sociais; e) Condição jurídica dos empregados eleitos diretores da sociedade.

5. Estabelecimento Comercial. a) Conceito. b) Elementos formadores; c) Principais teorias sobre sua natureza jurídica.

6. Dos Livros Comerciais. a) Formalidades extrínsecas e intrínsecas necessárias à sua validade; b) Eficácia probatória dos livros dos comerciantes; c) O sigilo dos livros do comerciante e sua exibição em juízo; d) Livros relacionados com as obrigações trabalhistas da empresa.

7. Concordata e Falência. a) Concordata – noções; b) Falência – estado de fato e estado de direito; c) Sentença declaratória de falência; d) Termo legal da falência; e) Habilitação de credores; f) A falência no Direito do Trabalho.

VII – Direito do Trabalho

1. Fontes do Direito do Trabalho. a) Conceito de Fontes; b) Hierarquia das Fontes. Conflitos e suas soluções; c) Princípios peculiares do Direito do Trabalho; d) Interpretação e aplicação do Direito do Trabalho; e) Renúncia e transação no Direito do Trabalho.

2. Relações de Trabalho. a) Natureza jurídica. Teoria; b) Contrato de trabalho e relação de trabalho.

Caracterização da Relação de Emprego – a) Importância do assunto; b) Critérios para a caracterização.

3. Sujeitos da Relação de Emprego. O Empregado – a) o empregado. Definição;

- b) Trabalhadores autônomos, avulsos, eventuais e temporários. c) Trabalhadores intelectuais e altos empregados, d) Empregados domésticos
4. Trabalhador Rural. a) Conceito de trabalhador rural, de empregador rural e de empresa rural; b) Normas de proteção ao trabalhador rural; c) Trabalhadores da lavoura canavieira.
5. Sujeitos da Relação de Emprego. O Empregador – a) O empregador – conceito; b) Empresa, estabelecimento – conceitos; c) Solidariedade de empresas; d) Sucessão de empregadores.
6. Contrato de Trabalho – a) Definição; b) Denominação; c) Caracteres; d) Morfologia.
7. O Contrato de Trabalho e os Contratos Afins – a) Interesse da distinção; b) Diferenças entre contrato de trabalho e locação de serviços, empreitada, representação comercial, mandato, sociedade e parceria.
8. Elementos do Contrato de Trabalho – a) Elementos essenciais – Vícios e defeitos – Nulidade e anulabilidade; b) Elementos acidentais – Condição e termo; c) Período de experiência e contrato de experiência;
9. Espécies do Contrato de Trabalho – a) Contrato por tempo determinado e por tempo indeterminado; b) Renovação – Conseqüências; c) Contratos de emprego por safra e por temporada. d) Contrato de emprego individual e coletivo; e) Contrato por equipe.
10. Efeitos do Contrato de trabalho – a) Obrigações do empregado; b) A prestação do trabalho – Pessoalidade; c) Poder hierárquico do empregador: diretivo e disciplinar.
11. Remuneração – a) Conceito – distinção entre remuneração e salário; b) Caracteres do salário; c) Salário e indenização – Adicionais; b) O princípio da igualdade de salário; e) Correção automática e reajustamento de salário.
12. Formas de Remuneração – Classificação.
13. Proteção ao Salário— a) Contra os abusos do empregador; b) Contra os credores do empregador; c) Contra os credores do empregado.
14. Duração do Trabalho – a) Jornada de trabalho: duração e horário; b) Trabalho extraordinário; c) Trabalho noturno. d) Trabalho em regime de revezamento.
15. Repousos a) Repouso intra-jornada e interjornadas, b) Repouso semanal e em feriado, c) Férias - natureza jurídica períodos aquisitivo e concessório - duração d) Remuneração simples, dobrada e abono de férias.

16 Alteração do Contrato de Trabalho – a) Alteração unilateral e bilateral, b) Transferência de função o ‘jus variandi’ c) Promoção e rebaixamento, d) Remoção

17 Suspensão do Contrato de Trabalho – a) Causas determinantes – Espécies e efeitos; b) Suspensão para inquérito; c) Suspensão disciplinar.

18. Terminação do Contrato de Trabalho – a) Causas; b) Rescisão do contrato por tempo indeterminado e por tempo determinado; c) Rescisão com ou sem justa causa; d) Homologação dos pedidos de demissão e dos recibos de quitação.

19. Aviso Prévio – a) Conceito e natureza jurídica; b) Prazos e efeitos.

20. Despedida – a) A declaração de vontade do empregador, sua natureza e elementos; b) A indenização – conceito, fundamento jurídico; c) Justa causa, d) Força maior “Factum Principis”

21 Estabilidade – a) Conceito, requisitos e exceções; b) Despedida de empregado estável, c) Falta grave, conceito; d) Readmissão e reintegração; e) Renúncia à estabilidade. Homologação; f) A imunidade sindical; g) Despedida obstativa.

22. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – a) Campo de aplicação. Conceito e natureza jurídica das contribuições e saques. O problema da equivalência com a indenização; b) Direito de opção e retratação-conceito e natureza; c) Depósitos – Efeitos da terminação do contrato de emprego; d) Constituição, gestão e aplicação do Fundo.

23. Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho – a) Conceito e natureza jurídica; b) Conteúdo e efeitos; c) Extensão; d) Forma e duração.

24. Sindicato – a) Natureza jurídica; b) Atribuição e prerrogativas; c) Garantias do exercício do mandato de representação sindical; d) Organização sindical brasileira, e) Sindicalização livre ou obrigatória; f) Autonomia Sindical; g) Unidade e pluralidade sindical

VIII – Direito Processual do Trabalho

1. Princípios e Singularidades do Direito Processual do Trabalho – a) Conceito; b) Autonomia; c) Princípios Gerais; d) Singularidades.

2. Organização Judiciária do Trabalho – a) A Justiça do Trabalho: sua jurisdição b) Junta de Conciliação e Julgamento: composição, funcionamento, jurisdição e competência. Os Juízes de Direito, c) Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho. Funcionamento, jurisdição e competência; d) O Ministério Público do Trabalho, e) Corregedoria – Reclamação Correicional.

- 3 Procedimentos nos Dissídios Individuais a) Reclamação Inquerito Revelia Exceções Contestação Reconvenção Partes e Procuradores Substituição processual na Justiça do Trabalho b) Audiência c) Conciliação Instrução e Julgamento Justiça Gratuita, d) Homologação
- 4 Procedimentos nos Dissídios Coletivos – a) Instauração de instância b) conciliação e julgamento, c) extensão das decisões e revisão d) Ação de cumprimento
- 5 Das provas no Processo do Trabalho – a) Interrogatórios Confissão e consequências, b) Documentos Oportunidade de juntada Incidente de falsidade c) prova técnica Sistemática da realização das perícias d) Testemunha Compromisso impedimentos e consequências, e) Sentença Sentença individual Sentença coletiva, f) Sumulas e Prejulgados
- 6 Recursos no Processo do Trabalho – a) Disposições gerais, Efeitos suspensivos e devolutivos, b) Recursos no processo de cognição, c) Recursos no processo de execução
- 7 Nulidade dos atos processuais – a) Noções Gerais, b) Preclusão Tipos Distinção entre preclusão, perempção decadência e prescrição
- 8 Processo de Execução – a) Liquidação, b) Modalidades da execução, c) Embargos do executado Impugnação do exequente d) Embargos de Terceiros e) Penhora, avaliação, arrematação, adjudicação e remição, f) Fraude à execução, g) Execução das decisões proferidas contra pessoas jurídicas de Direito Público Os Precatórios
- 9 Ação Rescisória na Justiça do Trabalho – a) Cabimento e Juízo competente, b) Hipóteses de admissibilidade c) Prazo para propositura Início da contagem do prazo d) Procedimento e recurso
- 10 Ações Cíveis Admissíveis no Processo Trabalhista – a) Procedimentos cautelares específicos b) Medidas cautelares atípicas c) Ação de consignação em pagamento

IX – Direito Processual Civil

- 1 Da Jurisdição e da Competência – a) Formas e limites da jurisdição civil b) Competência internacional, c) Competência interna Em razão do valor e da matéria Competência funcional e competência territorial, d) Modificações da competência
- 2 Da Ação – a) Conceito b) Ação e pretensão, c) Ações de conhecimento, executivas e cautelares Ação mandamental d) Ação declaratória e declaratória incidental
- 3 Do Processo a) Natureza jurídica b) Processo e procedimento c) Forma

ção, extinção e suspensão do processo.

4. Dos Sujeitos da Relação Processual - a) O Juiz: poderes, deveres e responsabilidades; b) As partes. O litisconsórcio. Capacidade de ser parte e de estar em juízo. Legitimação ordinária e extraordinária: a substituição processual; c) Intervenção de terceiros, oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento ao processo. A assistência.

5. Do Pedido - a) Petição inicial: requisitos; b) Pedido determinado, genérico e alternativo; c) Cumulação de pedidos; d) Interpretação e alteração do pedido.

6. Da Resposta do Réu - a) Contestação, exceção e objeção. A carência de ação. Litispendência, conexão e continência de causa; b) Exceções processuais; incompetência, impedimento e suspeição; c) Reconvenção; d) Revelia.

7. Da sentença e da coisa julgada - a) Requisitos da sentença; b) Julgamento "extra", "ultra" e "citra" "petitum"; c) Conceitos e limites da coisa julgada; d) Preclusão, coisa julgada e eficácia preclusiva.

8. Do Recurso Extraordinário - a) Natureza e fins; b) Hipóteses de cabimento.

X - Previdência Social

1. Noções Fundamentais - a) Assistência social. Previdência social e segurança social; b) História; c) Sinpas; d) Relação com o direito do trabalho em sentido estrito.

2. Benefícios e Contrato de Trabalho - a) Quanto ao "auxílio-doença" e sua complementação pelo empregador; b) Idem, quanto à aposentadoria; c) Aposentadoria: Modalidade e seus efeitos no contrato de trabalho; d) Salário-maternidade; e) Salário-família; f) Infortúnios do trabalho.

3. Previdência Social Rural - Noções Gerais.

4. Custeio da Previdência Social Brasileira.

LEI Nº 7.005, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – O § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 416** –

§ 1º –

§ 2º – As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer

.....”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1982, 161º da Independência e 94º da República.

João Figueiredo

Ibrahim Abi-Ackel

P E S Q U I S A

Assuntos: 1 – Insalubridade

2 – Periculosidade

1. INSALUBRIDADE

1.1 Legislação

Lei nº 2.573 de 15 de agosto de 1955

Lei nº 4.860 de 26 de novembro de 1965

Lei nº 5.527 de 08 de novembro de 1968

Lei nº 5.811 de 11 de outubro de 1972

Lei nº 5.880 de 24 de maio de 1973

Lei nº 6.614 de 23 de dezembro de 1977

Lei nº 6.786 de 26 de maio de 1980

Decreto-Lei nº 389 de 26 de dezembro de 1968

Decreto-Lei nº 1873 de 27 de maio de 1982

Decreto-Lei nº 1883 de 02 de setembro de 1981

Decreto nº 40.119 de 15 de outubro de 1956

Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968

Decreto nº 81.384 de 27 de fevereiro de 1978

Portaria nº 05 de 21 de janeiro de 1944

Portaria nº 491 de 16 de fevereiro de 1965

Portaria nº 608 de 16 de outubro de 1965

Portaria nº 3.237 de 27 de julho de 1972

Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978

Portaria nº 12 de 12 de novembro de 1979

Portaria nº 01 de 17 de abril de 1980

Resolução nº 427 de 18 de outubro de 1968

Resolução nº 110 de 19 de março de 1970

Resolução nº 45 de 27 de setembro de 1972

Despacho do MTPS – Proc. 109.945/71 – Parecer 118/72.

CLT – arts.: 79, 192, 168, 189, 196, 191, 295, 387, 388, 405 e 441.

1.2 Doutrina

Prunes José Luiz Ferreira **Insalubridade e Periculosidade no trabalho** São Paulo
LTr 1974 p 166

1.3 Artigos de Periódicos

Azevedo, Jelson de Protetores auriculares e adicionais de insalubridade **Rev TRT—**
4ª Reg. (10) 37 42 1977

Chaves, Pires **Perícia técnica do Decreto lei nº 389 LTr 33/133.**

Coqueijo Costa **Inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-Lei nº 389, por vio-**
lação do direito constitucional de ação LTr 38/401.

Correa Alcione Niederauer **Adicional de insalubridade e equipamentos de proteção**
LTr 37/233

Lima Albino **A inconstitucionalidade do Decreto lei nº 389/68 LTr 36/189**

_____ **Adicional. LTr 33/361**

Machado Filho, Sebastião **Insalubridade e periculosidade LTr 40/979**

Pereira, Milton Fernandes **Da insalubridade Rev. Forense, 223: 431 36, 1968**

Prunes, José Luiz Ferreira **Sobre o uso de protetores individuais contra agente**
insalubres LTr 40/441

Rufino, J F da Câmara **Exegese do Decreto lei nº 389/68 Rev TRT-9ª Reg., 1 (1)**
11 12 set /dez 1976

Vilhena, Paulo Emílio Ribeiro **O adicional insalubridade periculosidade e a inconsti-**
tucionalidade do Decreto lei 389 LTr 36/5

1.4 Jurisprudência

Súmulas STF 194, 307 e 460

Súmulas TST 17, 47, 80

Prejulgados TST 8, 11 29 e 41

LTr 23· 512

LTr 28: 149,173, 183 286, 667 700, 284

LTr 29· 373 482 230 159

LTr 30 228 237 295 313 342 312 570 171 294, 408, 610

LTr 31 333 453 551

LTr 32 152 173 438

LTr 33 76 78 391 407 410 501 513 577

LTr 34 190 53 95 340 349 356 410 417 499 506 574 591 684 737 740

LTr 35: 19, 213, 459, 619
LTr 36: 138, 201, 209, 391, 610, 878
LTr 37: 157, 165, 239, 402, 350, 539, 615, 616, 622, 714, 1002
LTr 38: 38, 231, 426, 626, 852, 952, 1055, 1059, 1062
LTr 39: 298, 529, 538, 776, 1053
LTr 40: 65, 338, 598, 895, 1158, 1161, 1169, 1302, 1305, 1306, 1430, 1442, 1455
LTr 41: 60, 65, 74, 635, 929, 939, 1053, 1080, 1318, 1441, 1440
LTr 42: 73, 213, 220, 335, 628, 839, 1146, 1248, 1340, 1341, 1353
LTr 43: 459, 987, 1161, 1461
LTr 44: 888, 915, 1029
LTr 45: 73, 74, 86, 183, 338, 860, 966, 982, 1459

Rev. TRT-4ª Reg., 11, 1978: 133 ref. 3559
134 ref. 3560/3561/3562

Rev. TRT-4ª Reg., 12, 1979: 210 ref. 3763/3764

Rev. TRT-4ª Reg., 13, 1980: 178 ref. 3976
51 Ac. 4695/79
52 Ac. 5843/79
210 ref. 4069
108 Ac. 143/80

Rev. TRT-6ª Reg., 21, 1976: 162
Rev. TRT-6ª Reg., 22, 1976: 172
Rev. TRT-6ª Reg., 23, 1977: 189-190
Rev. TRT-7ª Reg., 1, 1976: 60
Rev. TRT-7ª Reg., 6, 1981: 120
Rev. TRT-8ª Reg., 8 (14), 1975: 344
Rev. TRT-8ª Reg., 8 (15), 1975: 262
Rev. TRT-8ª Reg., 9 (16), 1976: 311-327
Rev. TRT-8ª Reg., 10 (18), 1977: 115-6
Rev. TRT-8ª Reg., 10 (19), 1977: 195, 204
Rev. TRT-8ª Reg., 11 (20), 1978: 179, 184
Rev. TRT-8ª Reg., 11 (21), 1978: 161, 165
Rev. TRT-8ª Reg., 12 (22), 1979: 193-4, 207
Rev. TRT-8ª Reg., 13 (25), 1980: 105, 159, 165
Rev. TRT-8ª Reg., 14 (27), 1981: 125, 130
Rev. TRT-9ª Reg., 2 (1), 1977: 204, 256
Rev. TRT-9ª Reg., 2 (2), 1977: 168
Rev. TRT-9ª Reg., 3 (1), 1978: 110, 195
Rev. TRT-9ª Reg., 3 (2), 1978: 38, 105, 182
Rev. TRT-9ª Reg., 4 (7), 1979: 129
Rev. TRT-9ª Reg., 4 (2), 1979: 127, 179
Rev. TRT-9ª Reg., 5 (1), 1980: 187
Rev. TRT-9ª Reg., 5 (2), 1980: 117

Rev TST, 1975 320 323 Ref 1 a 12
Rev TST 1976 139 140 ref 1 a 8
Rev TST 1977 176 179 ref 1 a 13
Rev TST, 1978 245-248 ref 1 a 10
Rev TST, 1979 225-226 ref 1 a 6
Rev TRT 3ª Reg., 22, 1974 322 323 ref 1 a 9
Rev TRT-3ª Reg., 23 1974 264 266 ref 1 a 16
Rev TRT-3ª Reg., 24, 1975 236 238 ref 1 a 18
Rev. TRT-3ª Reg., 27/28, jul 76/jan 77 233 234 ref 1 a 9
Rev. TRT-3ª Reg., 31/32, jul 78/dez 79 180 ref 1 a 2
Rev TRT-4ª Reg., 10 1977 57 Ac 4581/75
166 ref 3290/3291
167 ref 3292/3293/3294
96 Ac 4135/75

AC 303/81 Proc TRT PR RO 859/80
Rel TOBIAS DE MACEDO
DJ/PR 04 02 81 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
AC 2286/81 Proc TRT-PR-RO-422/81
Rel CARMEN A GANEM
DJ/PR 25 11 81 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
AC 029/82 Proc TRT PR RO 594/81
Rel CARMEN A GANEM
DJ/PR 20 01 82 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
AC 1105/81 Proc TRT PR RO 075/81
Rel TOBIAS DE MACEDO
DJ/PR 17 06 81 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
AC 2338/81 Proc TRT PR RO-480/81
Rel VICENTE SILVA
DJ/PR 01 12 81 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
AC 1238/81 Proc TRT PR RO 1697/80
Rel VICENTE SILVA
DJ/PR 08 07 81 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
AC 1279/79 Proc TRT PR RO- 256/79
Rel VICENTE SILVA
DJ/PR 19 09 79 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
AC 018/80 Proc TRT PR RO 462/79
Rel J LUIZ M CACCIARI
DJ/PR 16 01 80 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
AC 1253/78 Proc TRT PR-RO 359/78
Rel TOBIAS DE MACEDO
DJ/PR 25 07 78 Ementário Biblioteca TRT 9ª Reg
AC 1517/78 Proc TRT PR AP 1234/77
Rel JOSÉ LACERDA JUNIOR
DJ/PR 26 09 78 Ementário Biblioteca TRT 9ª Reg

- AC 473/80 Proc TRT PR RO 1387/79
Rel TOBIAS DE MACEDO
DJ/PR 23 04 80 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC 2134/81 Proc TRT PR-RO-423/81
Rel VICENTE SILVA
DJ/PR 29 10.81 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC 2115/81 Proc TRT-PR-RO-344/81
Rel VICENTE SILVA
DJ/PR 29.10.81 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC. 2099/81 Proc. TRT-PR-RO-136/81
Rel. VICENTE SILVA
DJ/PR 29.10.81 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC 2063/81 Proc TRT-PR-RO-475/81
Rel. TOBIAS DE MACEDO
DJ/PR 21 10.81 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC 929/81 Proc. TRT-PR-RO-139/81
Rel. TOBIAS DE MACEDO
DJ/PR 27.05.81 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC. 2249/81 Proc. TRT-PR-RO-346/81
Rel. ALDORY SOUZA
DJ/PR 18.11.81 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC. 220/82 Proc. TRT-PR-RO-155/80
Rel. ROMEU DALDEGAN
DJ/PR 26.02.82 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC. 751/81 Proc. TRT-PR-RO-1411/80
Rel. TOBIAS DE MACEDO
DJ/PR 29.04.81 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC. 724/78 Proc. TRT-PR-RO-839/77
Rel. J.F CÂMARA RUFINO
DJ/PR 17 05 78 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC. 684/81 Proc. TRT-PR-RO-1303/80
Rel. ALDORY SOUZA
DJ/PR 23.04.81 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC 1431/79 Proc. TRT-PR-RO-508/79
Rel TOBIAS DE MACEDO
DJ/PR: 14.11.79 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC 166/80 Proc TRT-PR-RO-844/79
Rel. J.F CÂMARA RUFINO
DJ/PR 27.02.80 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC 871/80 Proc TRT-PR-RO-705/79
Rel. J. LUIZ M CACCIARI
DJ/PR 25.06.80 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC 741/80 Proc TRT-PR-RO 1319/79
Rel WAGNER GIGLIO
DJ/PR 04 06.80 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.

- AC 329/80 Proc. TRT-PR-RO-770/79
Rel. WAGNER GIGLIO
DJ/PR 26.03.80 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC. 348/80 Proc. TRT-PR RO 1085/79
Rel. TOBIAS DE MACEDO
DJ/PR: 26.03.80 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC. 131/80 Proc. TRT-PR-RO-1068/79
Rel. TOBIAS DE MACEDO
DJ/PR: 06.02.80 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC. 1148/81 Proc. TRT-PR-RO-029/81
Rel. VICENTE SILVA
DJ/PR: 01.07.81 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.

2. PERICULOSIDADE

2.1 Jurisprudência

- LTr 28: 398, 694, 700, 334
LTr 29: 470, 34, 611
LTr 30: 174, 351
LTr 31: 283, 474, 541
LTr 32: 512, 727, 129, 346
LTr 33: 183, 292, 484, 577, 106, 133, 219
LTr 34: 197
LTr 35: 142, 530
LTr 36: 506, 925, 5
LTr 37: 563, 615, 616, 402, 539, 552, 813, 1002
LTr 38: 401
LTr 39: 400, 1047, 1293
LTr 40: 721, 1162, 1169, 1302, 1442, 1455, 979
LTr 41: 486
LTr 42: 696, 1248, 626, 1337, 13
LTr 43: 250, 1195
LTr 44: 1297, 910
LTr 45: 860, 966
- AC. TRT-RO-1233/73 2ª T
Rel. ODILON RODRIGUES DE SOUZA
Rev. TRT-3ª Reg., 23: 294
- AC. TRT-RO-2846/73 2ª T
Rel. MESSIAS PEREIRA DONATO
Rev. TRT-3ª Reg., 24: 264
- AC TRT-RO-2333/75 2ª T
Rel OLYMPIO TEIXEIRA GUIMARÃES
Rev. TRT-3ª Reg., 27/28: 257

- AC. TRT-RO-853/79 2ª T
Rel. MANOEL MENDES DE FREITAS
Rev. TRT-3ª Reg., 31/32: 192
- AC. TRT-RO-3017/80 1ª T
Rel. ERMES PEDRASSANI
Rev. TRT-4ª Reg., 14: 194
- AC. TRT-RO-45/73
Rel. JOSÉ DURVAL RABELO
Rev. TRT-6ª Reg., 17: 182
- AC. TRT-RO-894/73
Rel. ALFREDO DUARTE NETO
Rev. TRT-6ª Reg., 20: 147
- AC. TRT-RO-41/74
Rel. ALFREDO DUARTE NETO
Rev. TRT-6ª Reg., 21: 162
- AC. TRT-RO-70/77
Rel. ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS
Rev. TRT-8ª Reg., 10 (18): 116
- AC. TRT-RO-206/77
Rel. SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Rev. TRT-8ª Reg., 10 (19): 196
- AC. TRT-RO-149/77
Rel. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Rev. TRT-8ª Reg., 10 (19): 196
- AC. TRT-RO-105/77
Rel. SULICA BATISTA DE CASTRO MENEZES
Rev. TRT-8ª Reg., 10 (19): 197
- AC. TRT-RO-904/77
Rel. ÁLVARO ELPÍDIO VIEIRA AMAZONAS
Rev. TRT-8ª Reg., 11 (20): 179
- AC. TRT-RO-246/78
Rel. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Rev. TRT-8ª Reg., 11 (21): 165
- AC. TRT-RO-173/76
Rel. FRANCISCO DA COSTA LOBATO
Rev. TRT-8ª Reg., 11 (21): 165
- AC. TRT-RO-215/78
Rel. SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA
Rev. TRT-8ª Reg., 11 (21): 165
- AC. TRT-RO-675/78
Rel. FRANCISCO DA COSTA LOBATO
Rev. TRT-8ª Reg., 12 (22): 194
- AC. TRT-RO-90/79
Rel. SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA

- Rev. TRT-8ª Reg., 12 (22): 194
 AC. TRT-RO-423/78
 Rel. PLATÃO BARROS
 Rev. TRT-8ª Reg., 12 (22) 194
- AC. TRT-RO-557/78
 Rel. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Rev. TRT-8ª Reg., 12 (22): 211
- AC. TRT-RO-534/78
 Rel. PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO
 Rev. TRT-8ª Reg., 12 (22): 211
- AC. TRT-RO-560/80
 Rel. DURVAL ISRAEL
 Rev. TRT-8ª Reg., 13 (25): 159
- AC. TRT-RO-763/80
 Rel. LUIZ ALBERTO DE SOUZA MATOS
 Rev. TRT-8ª Reg., 13 (25) : 159
- AC. TRT-RO-392/80
 Rel. JOSÉ RIBAMAR ALVIM SOARES
 Rev. TRT-8ª Reg., 13 (25): 167
- AC. TRT-RO-565/81
 Rel. ARTHUR FRANCISCO SEIXAS DOS ANJOS
 Rev. TRT-8ª Reg., 14 (27): 125
- AC. 396/77 TRT-RO-577/76
 Rel. TOBIAS DE MACEDO
 Rev. TRT-9ª Reg. 2 (1): 204
- AC. 135/78 TRT-RO-737/77
 Rel. TOBIAS DE MACEDO
 Rev. TRT-9ª Reg., 3 (1): 221
- AC. 865/79 TRT-RO-57/79
 Rel. CARMEN GANEM
 Rev. TRT-9ª Reg., 4 (1): 129
- AC. 1681/81 TRT-RO-985/80
 Rel. MONTENEGRO ANTERO
 DJ/PR: 10.09.81 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC. 728/77 TRT-RO-771/76
 Rel. JOSÉ LACERDA JÚNIOR
 DJ/PR: 21.06.77 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.
- AC. 396/77 TRT-RO-577/7 }
 Rel. TOBIAS DE MACEDO
 DJ/PR: 03.05.77 Ementário Biblioteca TRT-9ª Reg.

RESENHA

CARBONNIER, Jean *Sociologia jurídica*. Tradução de Diogo Leite de Campos. Coimbra, Liv Almedina, 1979. 462 p.

Obra enfocando a concepção restrita e lata da sociologia, as relações com a sociologia geral e com a filosofia do direito, a comparação entre sociologia jurídica e certas disciplinas auxiliares do direito e a subdivisão segundo as categorias jurídicas. Analisa os aspectos históricos, bem como os fenômenos e sistemas jurídicos, o método, ressaltando os princípios, a investigação sobre os documentos, a pesquisa dos fatos e a função científica e prática da sociologia jurídica.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *A competência da Justiça do Trabalho na América do Sul*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1981. 234 p. (Coleção Direito do Trabalho)

Nesta obra, o Prof. Mozart Victor Russomano, orientador da Coleção, reuniu ensaios dos principais juslaboristas de quase todos os países sul-americanos. Iniciando este estudo, Russomano traça um amplo painel, inclusive sob o aspecto histórico, do problema da competência da Justiça do Trabalho no Brasil, seguido pelos estudos de Ruprecht, da Argentina; Villalpando, da Bolívia; Sanduz y Soto, do Paraguai; Walter Errazuriz, do Chile; Jaramillo Dávila, do Equador; Montenegro Baca, do Peru; e Plá Rodrigues, do Uruguai. Todos eles apresentam um panorama da competência da Justiça do Trabalho em seus respectivos países.

TRINDADE, Whashington Luis da. *O superdireito nas relações de trabalho*. Salvador, Ed. e Distribuidora de Livros Salvador, 1982. 166p.

O autor inicia o livro com o capítulo "Explicação Prévia", em que são focalizados os seguintes assuntos: limites do tema examinado; o alcance e o significado do superdireito; o "universo" da pesquisa: conceito-limite do superdireito. Nos capítulos subseqüentes examina: a questão do vocabulário jurídico, o mundo das normas jurídicas, a natureza do superdireito, as regras de Direito, as lacunas da lei e o ordenamento jurídico, a ordem supralegal, a equidade, a analogia, os costumes, a ordem econômica na constituição. O superdireito nas fontes escritas, na lei ordinária, na jurisprudência e as regras do superdireito de conteúdo temporal. Inclui vasta bibliografia.

NOTICIÁRIO

CORREIÇÃO ANUAL

O Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Carlos Coqueijo Torreão da Costa, esteve em nosso Tribunal, de 11 a 13 de janeiro de 1982, realizando a correção anual.

Na sessão solene de encerramento da correção, S. Exa. assim se manifestou: "Não é com muita frequência que o Corregedor, ao inspecionar todos os serviços e instalações de um TRT, os encontra em perfeito funcionamento e absoluta regularidade, como acontece aqui, em Curitiba. O TRT da 9ª Região possui amplas e confortáveis salas, bem aparelhadas, com móveis de bom gosto e funcionais, aptas a permitirem o perfeito desempenho de suas atividades administrativas e jurisdicionais. O Presidente Pedro Ribeiro Tavares, seguindo a linha dos que o antecederam desde a instalação desta Corte – Juízes Alcides Nunes Guimarães, de saudosa memória e Guimarães Falcão – mantém essa excelente operacionalidade e modelar organização, que sem dúvida constitui motivo de orgulho para a Justiça do Trabalho".

O Sr. Ministro Corregedor fez, durante sua estada nesta Capital, visitas ao Sr. Governador do Estado, ao Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça e ao Sr. Comandante da 5ª Região Militar.

V ENCONTRO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

De 26 a 28 de maio de 1982 teve lugar, nesta Capital, o V ENCONTRO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, numa promoção conjunta do Tribunal Regional do Trabalho e da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região.

A solenidade de instalação foi presidida pelo Dr. Pedro Ribeiro Tavares, Presidente de nosso Tribunal, e teve como conferencista o Ministro Carlos Alberto Barata Silva, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos dias seguintes, apresentaram-se, como conferencistas, o Professor Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena e o Ministro Luiz José Guimarães Falcão.

Foram levadas a debates teses sobre Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, pelos Juízes João Oreste Dalazen, Manoel Antonio Teixeira Filho, Lucas Julio Donagemma Proença Neto e Ricardo Sampaio.

Todos os trabalhos apresentados no V Encontro estão sendo publicados neste número, com exceção da conferência proferida pelo Ministro Luiz José Guimarães Falcão, sob o tema "O Poder Normativo da Justiça do Trabalho", porque matéria idêntica de autoria de S. Exa. já foi inserida nesta Revista, em seu volume 6, número 1.

O conclave foi prestigiado por autoridades, advogados e magistrados desta e de outras Regiões.

ELEIÇÃO NA AMATRA

No dia 25 de junho foi eleita a nova diretoria da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região, AMATRA, ficando assim constituída: Manoel Antonio Teixeira Filho, Presidente; Enio Galarça Lima, Vice-Presidente; Lauremi Camaroski, Secretário; Terezinha Salete Adamshuk Villanova, Tesoureiro; Conselho Fiscal: Ana Márcia Braga Pereira, João Orestes Dalazen e José Montenegro Antero.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região realizou, no primeiro semestre de 1982, seu terceiro concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

A Comissão de Concurso esteve constituída pelos Juízes Pedro Ribeiro Tavares, Presidente, e José Montenegro Antero, além do Dr. Nestor A. Malvezzi, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná.

A Banca Examinadora de Conhecimentos Gerais de Direito foi composto pelo Juiz Leonardo Abagge e pelos Professores Sansão José Loureiro e Carlos Fernando Corrêa e Castro.

A Banca Examinadora de Direito do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Civil foi composta pelo Juiz Pedro Ribeiro Tavares e pelos Professores Wagner Drdla Giglio e Ivan Ordine Righi, este representando a OAB.

Como Secretária do Concurso atuou a Sra. Arlete de Araújo Cansini, Assessora da Presidência do Tribunal.

Dos 303 candidatos inscritos, apenas oito lograram aprovação, na seguinte ordem de classificação: Rosalie Michaele Bacila Batista, Humberto D'Avila Rufino, Aparecido Domingos Erreiras Lopes, Rosemarie Diedrichs, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Bolivar Viegas Peixoto, Ascendino Geraldo de Carvalho e Guido Kreutz.

PROMOÇÕES DE JUÍZES

Em 02 de junho de 1982, por decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, foram promovidos nossos Juízes Substitutos, Dr. Ricardo Sampaio, a Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa e Dr. João Oreste Dalazen, a Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá.

SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

Com a aposentadoria da Sra. Heda Silveria Knauer, foi nomeada Secretária Geral da Presidência, em 12 de janeiro de 1982, a Dra. Maria Sônia Salles Vianna, que vinha atuando, com eficiência, como Diretora do Serviço do Pessoal.

DIRETORA DO SERVIÇO DO PESSOAL

A Sra. Geralda Barsanulpha Silva Martinez é, desde 12 de janeiro de 1982, a nova Diretora do Serviço do Pessoal, onde já revelara suas qualidades como Chefe do Setor de Preparo do Pagamento e Diretora do Serviço do Pessoal Substituta.

ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS

Ação Rescisória	71
Adicional de Periculosidade – Periculosidade. Perfícia	74
Aviso Prévio. Irrenunciabilidade	80
Contrato de Trabalho – Contrato de Experiência. Illiceidade	85
Decisão. Nulidade	88
Dissídio Coletivo. Manutenção de Vantagens Obtidas em Convenções Anteriores	91
Estabilidade – CIPA	110
Honorários Advocatícios a cargo da parte vencida	112
Jornada de Trabalho – Integração na Jornada do Tempo Dispendido em Condução ao local do Serviço	118
Justa Causa – Transferência	120
Prescrição – Prescrição do Direito de Reclamar.	122
Relação de Emprego. Vendedor	125
Repouso Semanal Remunerado. Cálculo	128
Salário-Família	132
Salário-Maternidade	134
Zelador – Zeladora	136

ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO

A

Abandono de Emprego	153
Ação Rescisória	153
Acidente de Trabalho	154
Acordo	154
Acordo Coletivo de Trabalho	154
Adicional de Insalubridade	154
Adicional de Periculosidade	154
Adicional de Tempo de Serviço	155
Adicional de Transferência	155
Adicional Noturno	155
Agravo de Instrumento	155
Agravo de Petição	157
Ajuda de Custo	157
Alteração Contratual	158
Anuênio	158
Aposentadoria	158
Aprendizagem	159
Arquivamento	159
Assistência Judiciária	159
Atestado Médico	160
Aviso Prévio	160

B

Bancário	161
--------------------	-----

C

Capacidade Processual	170
Carência de Ação	170
Carteira de Trabalho	170
Cerceamento de Defesa	171
Coisa Julgada	172
Comissões	172
Compensação	172
Competência	173
Confissão	174
Contestação	175
Contestação à Investidura de Vogal	175
Contrato de Trabalho	176
Convenção Coletiva de Trabalho	178
Correção Monetária	179
Correição	180
Custas—Emolumentos	180

D

Decisão	181
Desconto	181
Desfida	181
Despedida	182
Diárias	182
Dissídio Coletivo	183

E

Embargos de Declaração	185
Embargos de Terceiro	186
Empregado Doméstico	187
Empreitada	187
Equiparação Salarial	187
Estabilidade	188
Execução	189

F

Falta Grave	190
Férias	192
FGTS	193
Fundações	195

G

Gratificação	195
Greve	196
Grupo Econômico	196

H

Honorários Advocatícios	197
Honorários Periciais	198
Horas Extras	199

I

Indenização	206
Indenização Adicional. Lei 6.708/79	206
Inépcia	210
Insalubridade	210
Intimação	210

J

Jornada de Trabalho	211
Justa Causa	212

L

Locação de Mão-de-Obra.	214
---------------------------------	-----

M

Mandato	216
Matéria Administrativa.	216
Motorista.	216

N

Notificação	217
Nulidade	217

P

Penhora.	218
Prejulgado 52/75 do TST	218
Preposto	218
Prescrição	218
Prova	219

R

Recibos de Quitação	220
Recurso.	222
Relação de Emprego	227
Relação Processual.	233
Repouso Semanal Remunerado	233
Representação em Juízo.	234
Rescisão Contratual	234
Revelia	235

S

Salário.	236
Salário-Família	238
Salário-Maternidade.	238
Salário-Mínimo.	239
Sentença	239
Sindicato	239

Solidariedade	240
Sucessão	240
Súmulas.	241
Suspeição	241
Suspensão	241

T

Taxa de Reversão	242
Trabalhador Rural	242
Transferência	243
Transporte	244

U

Uniforme.	244
-------------------	-----

V

Vigia-Vigilante	244
---------------------------	-----

Z

Zelador	248
-------------------	-----

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

